



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2016 – São Paulo, segunda-feira, 11 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002650-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NEY VIEIRA CORDA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 194, 199/201 e 202 e verso (conforme certidão de fl. 205), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Ney Vieira Corda, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Ney Vieira Corda, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 2) lançar o nome do condenado no rol dos culpados, e 3) oficiar aos órgãos competentes e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos em que determinado na parte final da sentença de fls. 156/159v. No mais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a Ney Vieira Corda (fl. 74), dispense-o do pagamento das custas processuais. Após o cumprimento das providências discriminadas nos itens 1 a 3 supra, se em termos, remetam-os os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARACATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803251-59.1995.403.6107 (95.0803251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802816-85.1995.403.6107 (95.0802816-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP306155 - THAIS ROZZETO RODRIGUES GARCIA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Desapensem-se os autos executivos para processamento em separado. AO SEDI para retificação do polo, conforme determinado na decisão de fls.382. Traslade-se cópia da decisão de fls.382, 394/397 certidão de trânsito em julgado de fls.400, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08028168519954036107. Requeira o embargante o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença e decisão de fls.394/397.No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002158-98.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004200-1)) CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.105: Em face do reexame necessário constante da sentença de fls.97/99, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região.Intimem-se.

0003437-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.211/252: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Intime-se a EMBARGADA da sentença e para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002748-70.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800696-06.1994.403.6107 (94.0800696-8)) ESOMAR GUERREIRO BRITO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional é substituta processual do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS proceda a secretaria à ALTERAÇÃO DO POLO para constar como Embargado a FAZENDA NACIONAL.Ao SEDI para as providências cabíveis. Traslade-se cópia das decisões de fls. 191/192, 207/209, 226, 228/229 e 232 para os autos da Execução Fiscal sob nº 0800696-06-1994.403.6107.Ciência às partes quanto ao retorno e recebimento destes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos como baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-65.1999.403.6107 (1999.61.07.000670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ACL LTDA

DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002448-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARMARINHOS GERALDO LTDA EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Com a manifestação da exequente às fls. 139/146 determino o cumprimento da decisão de fl. 125. Mesmo se tivesse razão a executada com o alegado às fls. 126/135, a arrematação está perfeita e acabada, pois quando por ocasião da intimação da designação de hastas permaneceu inerte não tomando as medidas cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0001922-49.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls.80 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado.

0000416-67.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRODOFARMA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls.215: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Intime-se a executada para juntada de procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Após, ao arquivo sobrestado.

0001012-51.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRODOFARMA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls.76 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Intime-se a executada para juntada de procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Após, ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-79.2015.403.6116 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Almeja o postulante a constrição judicial da requerida a forneça-lhe o medicamento REVOLADE 50 mg, e o faz amparando sua pretensão no fato de ser portador de Síndrome Mielodisplásica - SMD hipocelular IPSS baixo score 2 de Ogata, CID D46.9 e, nessa condição, fazer uso contínuo do fármaco pretendido. Sustenta tratar-se de medicamento não fornecido pela rede pública de saúde e recentemente lançado no mercado, circunstâncias essas conducentes ao seu alto custo, porquanto o valor médio dispendido para tratamento mensal (um comprimido por dia) remonta R\$ 9.549,70 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), patamar equivalente, anualmente, a 90% (noventa por cento) da remuneração auferida como servidor público aposentado. Postula, assim, a antecipação dos efeitos tutelares para compelir a União a fornecer, em 72 (setenta e duas horas), mencionado medicamento para uso diário de um comprimido durante 60 (sessenta) dias, consoante previsão contida no último relatório médico. Juntou relatório médico comprovador da situação clínica narrada (fl. 24/25 e 41); Demonstrativo de Pagamento do mês de outubro de 2015; cópia da Declaração de Juste Anual - Imposto sobre a Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014 (fl. 16/21); orçamentos farmacêuticos alusivos ao referido medicamento; além de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis atestando a indisponibilidade do medicamento em tablado por não fazer parte do componente básico da Assistência Farmacêutica do SUS (Portaria 4.217 de 28/12/2010) e nem do componente especializado de Assistência Farmacêutica do SUS para medicamentos de alto custo (Portaria 2.981 de 26/11/2009) - f. 42). Antes da análise da concessão liminar do pleito antecipatório foi designada a realização de prova pericial (fl. 45), a qual fora juntada às fls. 57/59.2. Extraio da pretensão judicial a busca pelo fornecimento gratuito de medicamento que, a despeito de alto custo, tem comércio autorizado pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, logo, não se cuida da obtenção de fármaco experimental ou de eficácia duvidosa, situação afastadora de qualquer excesso de ambição ou voluntarismo diverso. Demasiado ressaltar a natureza fundamental do direito à saúde, corolário do princípio constitucional da dignidade humana. Não por outra razão a Constituição Federal emprestou especial atenção a tal direito em seus artigos 6º e 196, impondo solidariamente a todos os entes políticos a responsabilidade por cuidá-lo. A máxima otimização do direito à saúde é busca através dos princípios da universalidade da cobertura e atendimento e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (artigo 194, parágrafo único, I e III da CF), ou seja, inegável a existência de comando constitucional impondo a seleção e direção dos gastos ao melhor aproveitamento racional dos recursos disponíveis, donde se extrai o papel da seletividade como instrumento à universalidade. Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 concretiza a fundamentalidade do direito à saúde estabelecendo diretrizes ao seu pleno exercício. A relação universalidade de cobertura/seletividade na prestação sobreleva de importância enquanto não for atingido nível de desenvolvimento ideal a permitir a garantia e fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo a todos quanto deles necessitem sem prejudicar a prestação de serviços médicos elementares usufruídos por toda a sociedade. Vem daí, portanto, a necessidade de adoção de critérios objetivos à busca da proporcionalidade nessa relação. Nessa linha intelectual, ponho em realce a presença imprescindível dos seguintes critérios: a) adequação; b) necessidade; c) insuficiência de recursos financeiros do requerente; d) comprovada eficácia terapêutica do medicamento buscado; e e) inexistência de tratamento eficaz fornecido pelo SUS em substituição ao pretendido. A adequação é a apropriação do instrumento eleito à concretização da finalidade anunciada e, na linha interessante à decisão em apreço, é extraída não apenas da autorização fornecida pela ANVISA à comercialização do medicamento REVOLADE 50 mg, conforme comprovam os documentos de fls. 26/36 mas, principalmente, pela declaração de fls. 42 demonstrando não ser fornecido pela rede pública de saúde, daí não restar outra alternativa ao autor, senão a sindicalização judicial de seu pleito. A necessidade fica facilmente aferível da perícia médica comprovadora da doença da qual acometido o autor e dos respectivos efeitos: displasia / síndrome mielodisplásica com falha na produção dos elementos que compõem o sangue, levando, neste caso, à anemia e plaquetopenia (f. 58). Acresça-se, ainda, a informação prestada pela própria perita quanto à essencialidade da medicação ao tratamento (fl. 59, resposta ao quesito 2, fl. 59 dos autos). Tais informações técnicas veem ao encontro das fornecidas pela própria Secretaria Municipal de Saúde de Assis (f. 42). Atinente à insuficiência de recursos financeiros, destaco a necessidade de aferi-la não em termos quantitativos absolutos, mas sim quanto ao custo mensal à aquisição do fármaco. Desse modo, prevalece a porcentagem de comprometimento da remuneração do sujeito solicitante à aquisição do medicamento em detrimento do custo unitário dele ou o volume dos ganhos habituais ou da classe social do postulante. No caso em epígrafe, esse requisito resta latente do cotejo da renda mensal percebida pelo autor a título de proventos com o custo do medicamento demonstrado pelos documentos de fls. 26/33. A comprovação da eficácia terapêutica do medicamento está amparada na Perícia Judicial, cuja conclusão foi justamente pela essencialidade no tratamento da doença (f. 59). Por fim, a inexistência de tratamento eficaz fornecido pelo SUS é confirmada pela própria Secretaria Municipal de Saúde de Assis através da declaração de fls. 42, corroborada integralmente pela Perita Judicial (f. 59). Estão presentes, assim, todos os requisitos necessários à concessão liminar do pleito antecipatório pretendido. 3. À luz do exposto, e com arrimo nos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL o fornecimento ao autor, no prazo de 72 (setenta e duas horas), de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento REVOLADE 50 mg, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do servidor responsável por cumprir integralmente esta ordem judicial, sem prejuízo dos consectários criminais por crime de desobediência, além das consequências oriundas de eventual ato de improbidade administrativa. 4. Intimem-se. 5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal em função da natureza da pretensão e da situação de idoso do postulante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0005645-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONCEICAO APARECIDA DIAS**

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, ano 2009/2010, cor prata, RENAVAM 00192375067, placa EKT-8774, CHASSI 9BFZF54A88003050 gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabeleceu-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre a Requerida e o Banco Pan Americano, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário e posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 07-12). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 11-12 e 19), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, ano 2009/2010, cor prata, RENAVAM 00192375067, placa EKT-8774, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO da devedora Conceição Aparecida Dias, portadora da Cédula de Identidade nº 26.708.079 e do CPF 280.458.378-37 com endereço na Rua Edilson Alves de Carvalho, 52, Vila Jardim Celina, CEP 17.055-090, Bauru, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**

A questão que remanesce nos autos é definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas (petições de f. 296/297, 300/301, 316/318 e 321/323). As regras aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social estão previstas no art. 201 da Constituição Federal, sendo que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, foram mantidas as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (antes denominada aposentadoria por tempo de serviço). Além disso, a Emenda Constitucional 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98 (artigo 3º). Para tanto, é necessário comprovar que, até a publicação da referida emenda, cumpriu o Impetrante o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem. Preenchido este requisito, a aposentadoria proporcional é devida, independentemente de qualquer outra exigência, podendo o segurado escolher o momento da aposentadoria. É dizer, as regras de transição impostas pela Emenda 20/98 só encontram aplicação se o segurado não atendeu aos requisitos necessários antes da publicação da emenda constitucional. Quanto ao tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o entendimento do STF (RE 575.089) é no sentido de que, se o segurado quiser agregar período de labor após a noticiada emenda, deverá se submeter ao novo ordenamento, com observância de todas as regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Há vedação de sistema híbrido de aposentadoria. Confira-se a ementa da Corte Suprema INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFICIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Ao tempo da data da publicação da EC 20/98, o Impetrante contava com período aquisitivo completo e suficiente (30 anos e 8 dias de tempo de serviço - f. 256) para a aposentação proporcional, sem observância das regras de transição. Poderia o Impetrante formular o requerimento administrativo a qualquer momento, pois seu direito de aposentadoria já estava garantido. O tempo inicial do benefício, no entanto, deve ser a DER (22/02/2002), pois foi data que o Impetrante fez o requerimento administrativo. A possibilidade de execução dos valores, por seu turno, já foi enfrentada à f. 295. Na oportunidade ficou definido que os valores posteriores ao manejo deste writ podem ser executados nestes mesmos autos. Em resumo, o Impetrante tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 22/02/2002, mas apenas com período apurado antes da vigência da EC 20/98 (30 anos e 8 dias - f. 256). Ou seja, não poderá computar o período posterior à EC 20/98 para se aposentar pelas regras antigas (da aposentadoria por tempo de serviço proporcional), consoante decidiu o STF no RE 575.089. Por fim, não tem o Impetrante direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois, na data do requerimento administrativo (22/02/2002), não tinha a idade mínima para auferir o benefício. Diante do exposto, deve o Impetrante optar pela aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 22/02/2002, com base em 30 anos e 8 dias, ou pela manutenção do benefício que atualmente recebe. Concedo, pois, o prazo de dez dias para que o Impetrante faça sua manifestação quanto ao benefício pretendido. Publique-se. Intimem-se.

0003671-30.2014.403.6108 - EDUARDO DARE BRAGA X HENRIQUE BASTOS TREVISAN X GABRIELA MORETTI BOARATO(SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda-se, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depoimento judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005547-83.2015.403.6108 - REGIANE FEITOSA SANTOS(DF035855 - THAISI ALEXANDRE JORGE E DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO) X SECRETARIO ACADEMICO DO CURSO DE DIREITO DO IESB/UNESP BAURU - SP(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Defiro em parte o pedido de reconsideração formulado pela Autoridade Impetrada, para ampliar o prazo de cumprimento da liminar deferida e, de plano, já determinar que a avaliação da Impetrante ocorra no dia 13/01/2016, às 15 horas, na sede da instituição de ensino (UNESP/BAURU). No mais, mantenho a liminar em todos os seus termos, inclusive no que tange à multa por dia de atraso, no valor de cinco mil reais, caso não seja realizada avaliação no dia acima determinado, sem embargo de outras providências, inclusive de natureza criminal, no caso de descumprimento da medida deferida. A apresentação de TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), em princípio, é exigência destinada somente aos alunos que fazem o curso pelas regras comuns, isto é, no prazo previamente estabelecido, o que não é a situação vertida nos autos. A Impetrante pede a abreviação do curso e a norma legal, como visto, exige apenas a aprovação pela Banca Examinadora. Intimem-se, com urgência, as partes para o cumprimento da medida liminar deferida e, tendo em vista o tempo exigido para realização da avaliação, as intimações, se necessário for, poderão ser realizadas por meio informal, como por e-mail e telefone, certificando-se nos autos. Cientifique-se, também, o MPF.

0005612-78.2015.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. Em sede de liminar, requer decisão para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários, à inclusão de seu nome no CADIN/SERASA, bem como impedir a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso haja constituição de crédito tributário em relação a esta contribuição. É o relato do essencial. Decido. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009. Quanto à relevância da tese jurídica, no julgamento do RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, conforme acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, ficando impedida de proceder à inclusão do nome da Impetrante no CADIN/SERASA, devendo ainda expedir, caso seja requerida, a correspondente Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), em relação aos créditos decorrentes deste tributo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0005695-94.2015.403.6108 - ELAINE MARTINS FIRMINO VICENTE X HAROLDO LUIZ MORETTI DO AMARAL X LUCIANO THOMAZINI DE ALMEIDA X JEFERSON DOS REIS FERREIRA X ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS X ACACIO BUENO CIACA X DANIEL GOMES MESSIAS X ANTONIO CARLOS MORETTI FELICIO X ADRIEL DIAS FELIPE X THIAGO LUIZ DE CARVALHO LIMA X ROGERIO PLAZA SILVA X THIAGO RODRIGUES(SP266091 - TALITA PELIZARIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE MARTINS FIRMINO VICENTE, HAROLDO LUIZ MORETTI DO AMARAL, LUCIANO THOMAZINI DE ALMEIDA, JEFERSON DOS REIS FERREIRA, ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, ACACIO BUENO CIACA, DANIEL GOMES MESSIAS, ANTONIO CARLOS MORETTI FELICIO, ADRIEL DIAS FELIPE, THIAGO LUIZ DE CARVALHO LIMA, ROGÉRIO PLAZA SILVA e THIAGO RODRIGUES contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam os impetrantes são músicos não-profissionais e, nessa condição, para exercerem tal atividade, são obrigados a se filiar e pagar anuidades para a Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto nos incisos

XIII e XX, do art. 5, da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem assim estabelecem que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Requerem a concessão de medida liminar, para afastar a exigência de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou sindicalização em classe de ordem para apresentarem-se livremente na atividade de músico, como também para assegurar a expedição de notas contratuais coletivas e a dispensa do pagamento de anuidades aos órgãos de classe. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12016/2009). Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Esse direito fundamental garante a liberdade do exercício da profissão de músico independentemente de vinculação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos. Em realidade, a Lei nº 3.857/60, que traz referida exigência, foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens artistas vindos das novas tendências musicais de então. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito fundamental de liberdade de expressão artística, não mais se justifica a existência de norma legal que sirva para restringir o exercício da profissão de músico e impor o pagamento de tributo como condição do livre exercício da atividade em apreço. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário de outros ofícios, como dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, a priori, o exercício deste metiê não causa lesão a interesses de terceiros. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, a urgência da medida consiste na possibilidade de os impetrantes serem autuados pela autoridade impetrada e estarem impedidos de exercer a atividade profissional em comento, em especial a apresentação agendada para o dia 24/01/2016 (f. 34). Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam a profissão de músico, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que eles se apresentem. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal. Tragam aos autos, os Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, declarações de pobreza que embasem o pedido de gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003602-61.2015.403.6108 - PATRICIA MORIEL VITOR(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando-se que o patrono da autora foi indicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 07), nomeio o Dr. Danilo Alfredo Neves, OAB/SP 325.369, como advogado voluntário da autora. Intime-o desta nomeação, bem como, para requerer o que de direito. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10645

DESAPROPRIACAO

0052929-68.1998.403.6108 (98.0052929-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP312163 - SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES)

Especifique o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado pela Caixa Econômica Federal no ofício de fl. 1238 (TED foi devolvida com o motivo: Agência ou Conta Destino do Crédito Inválida ... solicitamos informações complementares, como a conta correta para crédito...).

MONITORIA

0001242-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001242-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOOP

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Autos nº 0003489-54.2008.403.6108FL. 188 - Por motivo de foro íntimo reconheço minha suspeição para atuar no presente feito. Considerando não haver Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que seja designado outro magistrado para o processo e julgamento da causa. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal FL. 145 - Convento o julgamento em diligência. Postula a requerida Daniela seja determinada à autora a imediata exclusão de seu nome do CADIN, ao argumento de que a ausência de anuidade da CEF com as propostas de acordo apresentadas nos autos não pode conduzir à inclusão do devedor no referido Cadastro (fls. 141/143). Nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, devem ser inseridos no CADIN os responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. A inadimplência foi confessada pela requerida à fl. 107. Nesse contexto, ante a existência de obrigação pecuniária vencida e não paga perante o FNDE, não há qualquer irregularidade na inclusão da ré no CADIN. Assim, indefiro o pedido de fls. 141/143. Em prosseguimento, proceda a secretaria a nova pesquisa de endereço dos corréus Luiz Carlos Barbosa e Aparecida de Moraes Barbosa no Websevidas da Secretaria da Receita Federal. Verificada a existência de endereço no qual não tenha sido realizada diligência para citação, expeça-se mandado ou carta precatória para sua citação. Caso contrário, citem-se por edital, na forma do art. 232, do Código de Processo Civil, ciente a parte ré de que as despesas incorridas pela credora com a publicação do edital deverão ser ressarcidas ao final, caso procedente a presente ação. Int. e cumpra-se.

0005484-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA - ELETRONICOS - ME X VANESSA RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de VANESSA RODRIGUES SILVA ELETRONICOS - ME, CNPJ 05.998.508/0001-44 e VANESSA RODRIGUES DA SILVA, CPF 335.742.408-80, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a oposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Assis/SP, com as cautelas de estilo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005621-40.2015.403.6108 - GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos em plantão judiciário. Trata-se de ação cautelar, com requerimento de medida liminar, proposta por Geraldo Cesar Killer em face da União (Fazenda Nacional) com o escopo de obter provimento jurisdicional para autorizá-lo a garantir futura execução fiscal mediante indicação de bem oferecido por terceiro, antecipando-se, assim, os efeitos da penhora, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei nº 6.830/80, para possibilitar a emissão de certidão positiva de créditos tributários com efeitos de negativa, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional. O requerente alega que existe, contra si, crédito tributário constituído por auto de infração, objeto do processo administrativo nº 10825.723.075/2013-45, cuja existência traduz-se em óbice para a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Pleiteia a concessão de medida liminar que lhe autorize antecipar os efeitos de garantia a ser prestada em futura ação de execução fiscal. Para tanto, indica à penhora bem imóvel oferecido pela empresa GCKON Participações Limitada, onde o Autor é proprietário de 99,99% das cotas (Contrato Social - doc. 06), razão a qual requer-se pela juntada do Termo de Anuidade em anexo (doc. 07) (fl. 11). Intimada a se manifestar, a requerida não concordou com o oferecimento de apenas e tão somente o imóvel de matrícula n. 108.684 do 2º CRI de Bauru como garantia do crédito tributário, devendo o requerente indicar outros bens idôneos e suficientes para tanto (fl. 67). Alegou que o mercado imobiliário se encontra,

nesta época de crise financeira, em franca decadência, não sendo crível que um imóvel adquirido há um ano por R\$ 134.000,00 hoje possua valor de R\$ 1.296.558,00. Indefiro o requerimento de medida liminar tendo em vista que o artigo 9º, IV, da Lei nº 6.830/80 condiciona a indicação de bens oferecidos por terceiros à aceitação da Fazenda Pública. No caso concreto, constato que a recusa não decorreu de mero capricho da credora (TRF3; Agravo de Instrumento nº 0018952-22.2011.4.03.0000). Com efeito, a avaliação de fl. 41 está em contradição com as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), haja vista que mesmo numa situação de economia aquecida (diversa da atual) não é verossímil que um imóvel se valorize em quase 1000% (um mil por cento) em apenas um ano. Além disso, foram instituídas no imóvel, em datas posteriores à compra pela empresa GCKON PARTICIPAÇÕES LTDA três servidões de passagem de Linha de Transmissão, abrangendo mais da metade da área do imóvel, com conseqüente depreciação, desvalorização do mesmo (fl. 67). Dito isso, não concedo a medida liminar. Intimem-se. Considerando o disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se ao Ministério Público Federal cópia integral dos autos para fins de apurar eventual crime contra a administração da Justiça. Ofício-se. Botucatu, 23/12/2015, às 21:35min. Ronald Guido Junior, Juiz Federal Plantonista

Expediente Nº 10649

INQUÉRITO POLICIAL

0005674-65.2008.403.6108 (2008.61.08.005674-0) - JUSTICA PUBLICA X P.E.F. DE CASTRO ME X SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS X TROPICAL ENTRETENIMENTOS LTDA X M S GAMES PRODUCOES LTDA X PARADISE GAMES INDL/ E COML/ LTDA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES)

Sentença de fls.665/666: S E N T E N Ç A Inquérito policial Processo nº 0005674-65.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Investigados: Representantes de P.E.F. de Castro ME e outros SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos delitos do art. 334 e 288 pelos representantes legais de P.E.F. de Castro ME, Sem Limites Promoções e Eventos, Tropical Entretenimentos Ltda., M S Games Produções Ltda e Paradise Games Indústria e Comércio Ltda., em face da apreensão de máquinas de vídeo bingo, com componentes eletrônicos de origem estrangeira sem comprovação de regular internação no território nacional. Às fls. 657/659 o Ministério Público Federal pugnou pela reconheciment da prescrição pela pena em abstrato. É o relatório. Fundamento e Decido. Cominadas as penas máximas de 4 (quatro) anos e 3 (três) anos de reclusão, respectivamente para os crimes sob investigação (art. 334 e art. 288, ambos do CP), é de oito anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso IV, do CP). Decorridos mais de oito anos desde que realizadas as apreensões em 21.06.2006, sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional a partir de então, positívou-se a prescrição. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de P.E.F. de Castro ME, Sem Limites Promoções e Eventos, Tropical Entretenimentos Ltda., M S Games Produções Ltda. e Paradise Games Indústria e Comércio Ltda., em relação aos fatos em apuração nestes autos, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicar-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9320

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006599-56.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa do réu a se manifestar sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 315/325. Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas conseqüências. Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, venham os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10377

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009345-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILILZA NOVAES DA SILVA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 189: O Ministério Público Federal denunciou EDILILZA NOVAES DA SILVA e JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA pela prática do crime descrito no artigo 317, 1º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Dada oportunidade às acusadas para manifestação nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal, a defesa apresentou defesa preliminar às fls. 183/188. Decido. Em linhas gerais, a defesa sustenta, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de prova do dolo e que Joelma não participou do crime que lhe é atribuído, uma vez que sequer tinha conhecimento dos fatos narrados. Em que pesem as alegações, reputo que a inicial acusatória preenche todos os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há razões para sua rejeição, diante da prova de materialidade e dos indícios de autoria. No mais, as questões trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, demandam instrução probatória e serão analisadas em momento oportuno. Não estando, portanto, presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação das acusadas para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos dispostos, bem com sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado das denunciadas. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0006607-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 167/170: Vistos, etc. JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artimnados pela Portaria MF 150/82, recepcionada pelo Decreto 6759/2009 (Regulamento Adunheiro) a saber. Ou, se a importação de peças de reposição serviria para formar estoque estratégico de reparo por parte da Bluecoat, haveria outras alternativas ao desembaraço imediato. De fato, houve a tentativa de trazer a mercadoria num valor muito abaixo dos preços praticados naquela época e incorreu o réu na prática do crime de contrabando, na modalidade tentada. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido para condenar JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA, nas penas dos artigos 334, caput, cc artigo 14, II e artigo 299, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as conseqüências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso: Para o crime do artigo 299 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de aumento ou diminuição. Para o crime do artigo 334 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de aumento ou diminuição. Considerando a tentativa de descaminho na sua forma mínima, uma vez que o crime se perpetrou até a verificação por parte da aduana e só não se consumou por conta da verificação do fisco, reduzo a pena em 1/6, totalizando 10 (dez) meses e 9 (nove) dias multa. Há concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal e 19 (dezenove) dias multa. Quanto à pena de multa, ante a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Expediente Nº 10378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-07.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON CESAR DIAS(SPO57530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de WILSON CESAR DIAS, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.479.858-5/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 169.423.508-42, nascido em 19/05/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Vilma Bizon Dias e Antônio Dias, com endereços conhecidos na Avenida Sapopemba, 2.534, apto 72, Florença, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP: 03345-9000; Rua Itanhoni, 143, C1, Vila Formosa, São Paulo/SP e Rodovia Romildo Prado, KM 12,5, Tapera Grande, Itatiba/SP, dando-o como incurso nas penas do artigo 336 do Código Penal Brasileiro. Narra o órgão acusador que em momento incerto entre 14 e 15 de outubro de 2010, na estrada Romildo Prado, s/nº, Km 13, Tapera Grande, Itatiba/SP o réu, de forma livre e consciente violou selo (lacre) empregado por fiscal da Agência Nacional de Petróleo - ANP para cessar a utilização das bombas de combustível do Auto Posto Bazaki Ltda. Diz o Parquet que segundo apurado, no dia 14 de outubro de 2010, o posto de combustível em tela foi fiscalizado e autuado pela ANP por comercializar gasolina com porcentagem de etanol acima do permitido, tendo o documento de fiscalização sido subscrito pelo acusado WILSON, representante do estabelecimento (fls. 14/22). Depois, em nova ação de fiscalização realizada pela ANP, no dia 27 de abril de 2011, se constatou a violação dos selos/lacres anteriormente empregados pelo fiscal da ANP, acarretando nova autuação do estabelecimento (fls. 14/22). A denúncia foi recebida em 03/04/2014 (fls. 168/168v.). Veio aos autos a defesa preliminar (fls. 195/196), verificando-se na peça que não foi arrolada nenhuma testemunha de defesa. Em linha evolutiva, foi denegado o pedido de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 200/200v.). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 221/222.). Memoriais da acusação às fls. 225/226v. e os da defesa às fls. 229/237, com a juntada de documentos às fls. 238/261. Em razão da juntada dos mencionados documentos, foi dada nova vista ao MPF, que se manifestou à fls. 263/264. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É a síntese do necessário. DECIDO: II - MOTIVAÇÃO AOA conduta increpada ao denunciado está assim definida no CPB: Inutilização de edital ou de sinal Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cessar qualquer objeto - Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. A materialidade e o dolo, por sua vez, restaram plenamente demonstrados no decorrer da instrução criminal, podendo ser extraída especialmente dos documentos de fiscalização da ANP anexos aos autos de inquérito policial - IP. Com efeito, no documento de fiscalização de nº 118.310.10.34/343262 de 14/10/2010 (fls. 07/13 dos autos de Inquérito Policial - IP) foi verificado pela ANP que o posto de combustíveis em tela estava vendendo combustíveis adulterados, tendo o réu participado de tal fiscalização e assinado o auto. No documento em tela foi procedida a interdição do posto de Combustíveis em referência, de forma que neste auto ficou o infrator notificado a manter e conservar as lacrações impeditivas e condições descritas no Auto, até deliberação da ANP. Já no documento de fiscalização de nº 113.304.11.34/353514 (fls. 14/20 dos autos de Inquérito Policial), de 27/04/2011, erroneamente datado de 19/10/2009, como esclarece o documento retificador de fls. 21/22 do IP, está retratado procedimento fiscalizatório da ANP, em que as bombas de combustível do Auto Posto Bazaki Ltda são novamente lacradas (conforme auto de interdição), na presença da funcionária Gabriela Assiz, por estar novamente comercializando combustível adulterado. Neste foi ainda constatada a violação dos lacres anteriormente antepostos nas bombas de combustível do referido posto. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Para tanto, deve-se observar especialmente o teor dos depoimentos das ex-funcionárias do posto de combustíveis em tela, bem como a assinatura do acusado, lançada no termo de ciência do documento de fiscalização de nº 118.310.10.34/343262. Em verdade, apesar de o Auto Posto de Combustíveis Bazaki Ltda estar formalmente registrado em nome de Rogério Garcia de Almeida (fls. 28/29), restou claro que o proprietário de fato do estabelecimento comercial era o RÉU. Vejamos. Gabriela de Assiz Silva afirmou que foi admitida em setembro de 2009, época em que o estabelecimento era administrado pelo RÉU e por ser seu sócio Rogério, tendo este se retirado da sociedade cerca de seis meses após referida data e restando a administração do posto exclusivamente ao RÉU. Outrossim, afirmou que apesar de não ter presenciado a primeira atividade fiscalizatória, teve conhecimento dela no dia seguinte, oportunidade em que o posto já operava normalmente, através da funcionária Naiara Freitas da Cruz, que comentou com a declarante que no dia dia anterior as bombas haviam sido lacradas, e através do RÉU, que comunicou já estar regularizada a situação perante a ANP. Por último, afirmou que presenciou e atendeu à atividade fiscalizatória realizada no dia 27/04/2011, oportunidade que foi informada pelos fiscais que o posto havia sido anteriormente lacrado e assim novamente seria (CR-R de fl. 223 e fls. 120/121 do IP). Naiara Freitas da Cruz afirmou que foi admitida em agosto de 2009, também consignando que nesta época o estabelecimento era administrado pelo RÉU e por seu sócio Rogério, tendo este se retirado da sociedade cerca de seis meses após referida data e restando a administração do posto exclusivamente ao RÉU, que sempre se identificou perante a declarante como sendo proprietário do posto. Em adição, afirmou que presenciou a primeira atividade fiscalizatória, acompanhada pelo RÉU, oportunidade em que o posto foi lacrado e interditado. Em razão da interdição, afirmou ter sido dispensada pelo RÉU que, posteriormente a telefonou informando que a situação perante a ANP estava regularizada e que a declarante e a funcionária Gabriela de Assiz Silva poderiam retomar às atividades no dia seguinte, data em que o posto já estaria operando normalmente. Por fim, afirmou que apesar de não ter presenciado a segunda atividade fiscalizatória em razão de licença por gravidez, dela teve conhecimento (CR-R de fl. 223 e fls. 131/132 do IP). Destarte, a despeito de o réu ter negado tal condição, realmente ficou claro que ele exercia a administração do posto de gasolina em tela e dele era proprietário de fato. O que se configurou nos autos é que as afirmações do acusado de que recebia ordens de Rogério não são verdadeiras, pois embora tal pessoa tenha sido sócio do posto de combustíveis entre o final de 2009 e 2010, na época da ocorrência do fato delituoso somente o réu era proprietário do posto. Eis aí materialidade da infração, autoria e dolo patenteados e inquestionáveis. Em suma, todos os elementos do tipo indicado na denúncia restaram provados. As alegações da defesa factualmente não se consubstanciaram. A condenação, assim, é medida que se impõe. O réu será, pois, condenado. No tópico seguinte, a pena será fixada, segundo o critério trifásico albergado no art. 68 do CP. III - DOSIMETRIA DA PENAL. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal para o tipo. Nada se apurou sobre a sua conduta social, nem personalidade. O motivo do crime merece maior censura já que o réu foi movido por uma reprovável ambição de vantagem fácil sem se importar com a lesão que estava causando a diversos clientes seus (consumidores) que estavam comprando combustível adulterado que possivelmente viria a danificar os seus veículos. As circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. O réu possui muitos antecedentes, ostentando condenação transitada em julgado pela prática do crime de receptação, conforme certidão juntada às fls. 12 (autos suplementares de antecedentes). Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstância agravante ou atenuante a ser apreciada. Também não se verifica causa de aumento ou diminuição da pena. Destarte, tomo definitiva a pena em 02 (dois) meses de detenção. A pena de multa não será fixada em obediência ao preceito secundário alternativo do art. 336 do CP. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À vista do quantum aplicado é permitida a substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do codex repressor. Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu por (1) uma restritiva de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, tal como vier a ser determinado pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno a ré WILSON CESAR DIAS, como incurso nas penas do artigo 336 do Código Penal Brasileiro, impondo-lhe a pena de 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de detenção imposta por uma restritiva de direito, tal como acima descrita. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo. Não há elementos para a fixação do valor mínimo para a reparação do dano (inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP). Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

Expediente Nº 10379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011683-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR(SPO88405 - RENATO CAVALCANTE) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SPO88405 - RENATO CAVALCANTE) X MARCELO PEREIRA MERIS

Apresente a Defesa dos réus Cyro de Assis Dias Junior e Luciano Rodrigues dos Santos os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10380

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007457-91.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) LEO EDUARDO ZONZINI(SPO61341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Arquívem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10381

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008095-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SPO61341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Arquívem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10382

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008096-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) ROSA MALVINA DA SILVA(SPO61341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Expediente Nº 10383

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0010222-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) JORDANA PETILLO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAICON DAS CHAGAS NUNES(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA)

MAICON DAS CHAGAS NUNES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 28 de agosto de 2013, no bairro Padre Anchieta, nesta cidade, durante um patrulhamento, policiais militares efetuaram uma vistoria no veículo conduzido pelo acusado, que também era ocupado por outros três indivíduos, e localizaram um caderno dentro do qual havia uma nota falsa de R\$ 100,00. Em diligência realizada na residência do réu, os policiais encontraram outras 10 (dez) notas de R\$ 100,00, igualmente falsas. Questionado sobre a origem do dinheiro falso, o acusado disse que recebeu as notas de um amigo chamado Ricardo, a fim de tentar repassá-las no comércio. Ainda segundo a inicial, a presença do dolo e consciência sobre a falsidade das cédulas encontram-se demonstradas na confissão do acusado e na mensagem de texto encontrada em seu celular, trocada com Pink (apelido de Ricardo). Concedido o benefício de liberdade provisória, conforme decisão proferida às fls. 25/26 do Auto de Prisão em Flagrante. Laudo pericial de fls. 32/34 atesta a falsidade das 11 (onze) notas apreendidas. Mandados nos autos 03 (três) exemplares (fls. 84/86). O aparelho celular apreendido foi periciado às fls. 36/46. Os bens apreendidos nos autos encontram-se no Depósito Judicial, conforme guias de entrada de fls. 62 e 92. A denúncia foi recebida em 15.01.2014 (fls. 76/77). Decisão de declínio de competência em relação ao crime descrito no artigo 16 da Lei 10.826/03 proferida às fls. 99. Citação às fls. 117. Resposta à acusação apresentada às fls. 102/106. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 118 e vº. Os depoimentos dos policiais militares arrolados pela acusação e o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 156. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 155). A acusação apresentou os memoriais às fls. 158/162 e a defesa às fls. 164/168. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática de comportamento de guardar moeda falsa, conduta que é prevista, dentre outras, no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09, 12 e 13, bem como no laudo pericial cartado às fls. 32/34, onde o perito criminal concluiu pela falsidade das 11 (onze) cédulas de R\$ 100,00 apreendidas nos autos. A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, os relatos dos policiais militares Marcelo Neimar Soares e Alexander Werner Urban, por ocasião da lavratura da prisão em flagrante, foram reafirmados em juízo, de forma coerente, com a plena observância do contraditório. Narram os policiais que durante um patrulhamento vistoriaram o veículo conduzido pelo acusado, que também era ocupado por outros 03 (três) homens, e localizaram uma nota de R\$ 100,00, aparentemente falsa, dentro de um caderno, bem como uma munição de pistola. Dirigiram-se, então, à residência do acusado, uma vez franqueada a entrada no local, e lá encontraram outras 10 (dez) notas falsas de R\$ 100,00, além de mais 09 (nove) munições de pistola. Indagado sobre a origem do dinheiro, Maicon revelou que as notas pertenciam a um amigo de nome Ricardo, que as entregou a ele para tentar repassá-las. Os policiais também tiveram acesso ao celular do acusado e verificaram várias mensagens de texto sobre notas falsas e roubos a caixas eletrônicos. Por sua vez, o acusado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e em juízo, admitindo que conseguiu as notas falsas de um conhecido chamado Ricardo, cujo apelido é Pink, não sabendo indicar outros dados de tal pessoa, a fim de repassá-las no comércio. Em juízo, para justificar sua conduta, o acusado disse que aceitou as notas em razão de se encontrar desempregado e precisando de dinheiro. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR MAICON DAS CHAGAS NUNES nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Embora reconheça a existência das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tomando-as definitivas no patamar acima exposto. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Defiro a RESTITUIÇÃO dos cadernos e do aparelho celular apreendidos nos autos, que se encontram no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fls. 62 e 92). Intime-se o acusado a comparecer perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, munido de documento de identificação, a fim de retirar os objetos mencionados. Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a retirada dos bens, fica desde já determinada a doação do aparelho celular, conforme disposto no artigo 280, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005, devendo o Supervisor do Depósito Judicial, após o trânsito em julgado desta sentença, adotar as providências necessárias para encaminhamento do referido objeto à FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas. No tocante aos cadernos, proceda-se sua destruição. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por ser beneficiário da justiça gratuita, isento o acusado do pagamento das custas processuais. P.R.L.C.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO

DESPACHO DE FLS. 121: Tendo em vista a petição de fls. 120 da Autora, expeça-se carta precatória, em caráter itinerante, para a citação da parte Ré, busca e apreensão do veículo, tudo conforme determinação de fls. 33 e seu verso. Outrossim, fica a Autora CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolla as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Compulsando os autos, verifico que, como ocorreu em outros processos de Busca e Apreensão, o depositário indicado às fls. 62/63, não possui mais convênio com a CEF para a realização da diligência e, tendo em vista a dificuldade em se proceder à busca e apreensão de bens sem a respectiva nomeação de depositário, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino preliminarmente a intimação da CEF para que indique o nome e forma para contato do novo depositário a ser nomeado na diligência a ser realizada, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0015801-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X MANOELITA SERRANO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls. 134/161. Intimem-se.

MONITORIA

0013861-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERSON DOMINGUES

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, bem como a data da distribuição do feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0008292-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MONTINI

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 21 Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606034-14.1995.403.6105 (95.0606034-7) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010233-55.2000.403.6105 (2000.61.05.010233-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013522-73.2012.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012080-38.2013.403.6105 - JOSE ANASTACIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 167/173, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CAMPINAS, face à juntada de fls. 174/175. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0000701-66.2014.403.6105 - ALOISIO OLIMPIO(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003791-82.2014.403.6105 - MARIA HELENA VIANNA FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO X ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES X ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005721-38.2014.403.6105 - CLAUDINEI MARCHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010761-98.2014.403.6105 - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 200/204 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se.

0016137-31.2015.403.6105 - ROSANA CRISTINA PISCHNI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pela Autora e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Não há pedido administrativo formulado. Foi dado à causa o valor de R\$ 55.059,36 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). Entendo que o valor fornecido pela autora se encontra equivocado. Vejamos porque. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. No que se refere a não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda. Isto porque nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Assim, considerando a diferença entre o valor recebido pela autora, R\$ 2.428,45 (fls. 20), e a que pretende receber R\$ 4.588,28 (fls. 20), tem-se o valor de R\$ 2.159,83 que, multiplicado por 12 resulta no valor de R\$ 25.917,96. Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.917,96 (vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema do Juizado Especial Federal de Campinas. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011172-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DULCILENE FERREIRA DE ALMEIDA CUNHA X GUSTAVO LEME SCUDELER

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006408-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDINEI A. FERREIRA - ME X CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006041-88.2014.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011602-93.2014.403.6105 - MANN+HÜMMEL BRASIL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X

LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls.323/343: dê-se vista a parte Autora, ora exeqüente. Intime-se.

0010901-40.2011.403.6105 - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TUNIN ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos de fls.312/315. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0012952-53.2013.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento efetuado, julgo EXTINTA a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa - findo. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008042-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 113.180,08 (atualizado até junho/2015), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exeqüente, no mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRA VEICULOS LTDA

Fls.237/238: intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento devido à União Federal-PFN da sucumbência no valor de R\$ 5.323,45 através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINDA DIASSI STEIGER

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer cópia dos cálculos para a instrução da contrafe. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDECI JACINTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI JACINTO PIRES

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 6098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008029-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES X MANOEL ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls.217: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2016, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência. SENTENÇA DE FLS.212/215. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, em face de PAPELARIA E COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP, VALMI ANDRADE PIRES, ROSELI SAMPAIO PIRES, KATIA SILENE PIRES e MANOEL ANDRADE PIRES, devidamente qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, dados em garantia do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, sob nº 734.1211.003.0000621-6, operacionalizada pelas liberações nº 25.1211.734.0000088-98, 25.1211.734.0000116-86 e 25.1211.734.0000156-73, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 24.06.2014, perfazendo o débito o montante de R\$169.217,09, em 11.03.2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/90. Os autos foram distribuídos inicialmente à Sexta Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 91). A liminar foi deferida determinando-se a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente (fls. 99/99vº). O mandado de busca e apreensão foi cumprido parcialmente, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 115/116 e 120. Regularmente citados, os Requeridos apresentaram contestação, arguindo preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo por falta de notificação para comprovação da mora por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, considerando a inaplicabilidade da nova redação dada ao 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/1969 pela Lei nº 13.043/2014, com vigência apenas a partir de 14 de novembro de 2014, tendo em vista que a inadimplência data de 24.06.2014, e conexão com o processo nº 0010100-22.2014.403.6105 em trâmite nesta Quarta Vara Federal de Campinas. No mérito, requer seja revisado o contrato por onerosidade excessiva a fim de que sejam afastados os encargos tidos por abusivos (fls. 121/134). Com a resposta, foram juntados os documentos de fls. 135/178. Réplica às fls. 189/195. Pelo despacho de f. 196 foi acolhida a preliminar de conexão arguida em contestação, determinando-se a remessa dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (f. 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A arguição de conexão se encontra superada em face do despacho de f. 196 que determinou a remessa dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. Afasto, outrossim, a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo considerando a aplicabilidade do disposto no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2013, ao caso concreto, haja vista que o feito foi ajuizado em 02.06.2015, ou seja, em data posterior à publicação da referida lei, com vigência a partir de 14.11.2014. Quanto ao mérito, a presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bens dados em garantia de alienação fiduciária, veículos Citroen C3 GLX 1.4 Flex - 2008/2008, placa EDF 1769, cor prata, Chassi 935FCKFV88B542946, Cód. RENAVAL 955230489; M. Benz Induscar Apache - 2006-2006, placa DBB 6779, cor branca, Chassi 9BM3840676B492006, Cód. RENAVAL 910975752, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 24.06.2014, devidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 734.1211.003.0000621-6, operacionalizada pelas liberações nº 25.1211.734.0000088-98, 25.1211.734.0000116-86 e 25.1211.734.0000156-73, cujo saldo devedor atualizado em 11.03.2015, perfaz o montante de R\$169.217,09. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 23/31 e 32/43) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 78/79), comprovando estarem os Requeridos em mora. Outrossim, o Decreto-Lei nº 911/69, segundo a jurisprudência atual, é tido como constitucional, sendo compatível com o direito contemporâneo e a Constituição Federal de 1988, não se afigurando, portanto, ilegal ou abusivo o deferimento da busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo os Requeridos logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimados, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 115/116 e 120 no patrimônio da Requerente. Outrossim, no que tange ao pedido formulado em contestação para revisão do contrato de mútuo firmado, deve ser consignado que a ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando ampla dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo. Assim, cabe ao devedor o recurso às vias ordinárias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária. Nesse sentido, observe que nos autos da Ação Ordinária nº 0010100-22.2014.403.6105, onde a parte autora busca a revisão do contrato firmado (Cédula de Crédito Bancário nº 734.1211.003.0000621-6), foi prolatada sentença de improcedência não tendo sido acolhida a tese de ilegalidade do contrato e abusividade dos encargos cobrados, razão pela qual se conclui pelo cumprimento do contrato pactuado em seus exatos termos, restando, assim, sem qualquer fundamento a irrisignação manifestada pela parte ré. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 99/99vº, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Outrossim, quanto ao bem alienado fiduciariamente não encontrado, fica facultado ao credor, nos termos do art. 4º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Proceda a Secretária à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012 em vista da atual fase do processo. Condene a parte ré no pagamento nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0005574-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X MILTON FRANCISCONI FERREIRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 28, julho EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por 3M DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de TRANS DF TRANSPORTES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de títulos de crédito sem aceite (duplicatas mercantis identificadas com os números 792505 e 792506) emitidos pela primeira Requerida e recebidos pela entidade financeira por força de endossos translativos, bem como o cancelamento dos protestos respectivos, ao fundamento de que os títulos foram emitidos sem justa causa, haja vista a inexistência de qualquer negócio jurídico subjacente a justificar o direito creditório, seja em relação à aquisição de bens ou serviços prestados pela sacadora dos títulos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/24. À f. 27 foi intimada a parte autora para recolhimento das custas iniciais devidas.Com a juntada da guia de custas (fls. 29/31), foram expedidos os mandados para citação das Rés (f. 33 e 34).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 42/49, arguindo preliminar relativa à sua ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que não foi responsável pela emissão dos títulos. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 50/60).A Autora se manifestou em réplica às fls. 72/80, reiterando os termos da inicial.Regularmente intimada (f. 144), decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora acerca da diligência negativa para tentativa de citação da corrê Trans DF Transportes Ltda (f. 147). Em vista da omissão da Autora, foi prolatada sentença extintiva sem resolução do mérito (f. 148). Às fls. 150/151 a Autora se manifestou requerendo a citação editalícia da corrê Trans DF Transportes Ltda. Às fls. 159/165 apresentou Embargos de Declaração requerendo a reconsideração da sentença prolatada e o regular prosseguimento do feito.Os Embargos de Declaração foram rejeitados (f. 166).A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 170/178), e, com as contrarrazões da Caixa Econômica Federal (fls. 185/188), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação.Com a descida dos autos, a Autora reiterou o pedido para citação editalícia da corrê Trans DF Transportes Ltda (fls. 200/201).Deferida e realizada a citação editalícia, bem como decorrido o prazo legal sem manifestação da corrê Trans (f. 212), foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 213), tendo esta, por sua vez, contestado o feito por negativa geral (f. 214).A Autora, às fls. 218/220, reiterou suas alegações iniciais, requerendo o julgamento de procedência dos pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal merece ser afastada eis que restou comprovado nos autos que os protestos dos títulos foram levados a efeito pela entidade financeira, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual possui legitimidade, devendo figurar no pólo passivo desta demanda.Nesse sentido, também entendendo pela legitimidade passiva do banco que levou a protesto duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, confira-se o julgado a seguir:PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. (...) (STJ, REsp 199900153944, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 28/10/2008)No mérito, quanto à matéria fática, relata a Autora que em 13 de maio de 2010 recebeu duas intimações do 1º Ofício de Protesto de Títulos da comarca de Sumaré, tendo em vista a apresentação de títulos de créditos pela Caixa sem pagamento, recebidos por força de endossos translativos, sacados pela primeira Requerida, identificados com os números 792505 e 792506.Todavia, sustenta a parte autora, em breve síntese, se tratar de emissão de duplicatas simuladas, porquanto nunca teve qualquer relação contratual subjacente com a sacadora a justificar a emissão dos títulos, pelo que requer seja reconhecida a sua nulidade, bem como suspenso os efeitos do protesto realizado.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, aduz que recebeu os títulos de crédito da corrê Trans DF Transportes Ltda através de endosso-translativo e que eventual decisão declarando a nulidade do título não poderia atingir a entidade financeira, já que não foi responsável pela sua emissão, nem tampouco participou de qualquer negócio entre a parte autora e a referida empresa, de modo que, sendo a duplicata mercantil título cambiário desvinculado do negócio causal, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.Sem razão a Ré.Com efeito, a duplicata mercantil, é título causal, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, residindo a causalidade na origem do negócio jurídico, somente podendo ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços.Destarte, o que dá lastro à duplicata mercantil emitida em decorrência da prestação de serviços ou aquisição de bens, como título de crédito apto à circulação, é a existência do negócio jurídico subjacente, o que não se verificou no caso concreto, não tendo a Ré, por sua vez, trazido aos autos quaisquer outros elementos que comprovem ou justifiquem a emissão da aludida cártula, mostrando-se, assim, irregular a emissão do título.De outro lado, também é certo que o endosso-translativo transfere a propriedade do título, implicando a responsabilidade solidária da pessoa que endossa. Assim, com o protesto indevido, há responsabilidade não só do emitente, mas também da entidade financeira que apontou o protesto sem perquirir acerca da higidez da constituição do crédito e da idoneidade do emitente.Nesse sentido, confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATORIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA.(...)III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, REsp 20010082638, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 27/06/2005, p. 395)Assim, não aceita a duplicata pelo sacado, o título não vincula a Autora como devedora, pelo que deve ser decretada a nulidade da duplicata indevidamente sacada, com o consequente cancelamento em definitivo do protesto.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade dos títulos de crédito referenciados nos autos, bem como para determinar a sustação em definitivo dos protestos realizados.Tendo em vista a revelia da corrê Trans DF Transportes Ltda, condeno apenas a Caixa Econômica Federal nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido do ajustamento.Outrossim, considerando o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal e a existência de indícios nos autos acerca da prática de crime de emissão de duplicata simulada, tipificada no art. 172 do Código Penal Brasileiro, cuja ação penal é pública incondicionada, dê-se vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto declinado na inicial.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 547/551, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0004448-80.2012.403.6303 - SONIA HELENA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 312/321, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0009458-83.2013.403.6105 - DELFINO BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 252/263, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0014783-39.2013.403.6105 - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COLALILLO & SIUZA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade de contratação de médico veterinário, bem como da inscrição e registro da Autora junto ao Conselho Réu, declarando nulo o Auto de Infrção nº 1789/2012 e a multa imposta. Para tanto, sustenta a empresa Autora possuir como atividade econômica a higienização e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa de animais domésticos e que, em 02 de agosto de 2013, foi autuada (Auto de Infrção nº 1789/2012), pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, com respaldo nos artigos 5º, alíneas c e e, 27 e 28 da Lei 5.517/68 e no artigo 1º da Resolução 672/00 do CFMV. Assevera, no entanto, que não exerce atividades privativas de médico veterinário, sendo abusiva e irregular a imposição de multa e de obrigação de contratação de médico veterinário e formalização de registro junto ao Conselho Réu.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/26.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (f. 28).O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou o feito e juntou documentos (fls. 37/71), alegando que a Autora atua na área veterinária como o comércio de animais vivos, necessitando, portanto, de um médico veterinário como responsável técnico de suas atividades, requerendo, assim, a improcedência da ação.A Autora apresentou réplica e juntou documentos às fls. 79/88.Instadas as partes a se manifestarem com relação à produção de provas (fl. 89), a Autora requereu a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova oral (fls. 93/94) e a parte Ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 95).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 96), a mesma restou infrutífera, conforme atesta a certidão de fl. 107.Por meio do despacho de fl. 108, foi determinada a expedição de mandado de constatação na empresa Autora, a fim de serem verificadas as atividades ali desenvolvidas, inclusive acerca da existência ou não de comercialização de animais vivos e de produtos e medicamentos.As fls. 114/121 foi juntada a Certidão do Mandado de Constatação, juntamente com fotos do local, acerca da qual apenas a parte Autora se manifestou às fls. 127. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.Pretende a Autora, no presente feito, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a contratar médico veterinário, bem como a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como seja declarada nulo o Auto de Infrção nº 1789/2012, assim como a multa imposta, sob alegação de que sua atividade econômica, qual seja, banho e tosa de animais domésticos, não é da competência privativa de médicos veterinários.A parte Ré, por sua vez, alega que da simples leitura do cadastro da Autora junto à Receita Federal, verifica-se que a mesma atua na área veterinária com a venda de animais vivos e por isso necessita da presença de um médico veterinário como responsável técnico de suas atividades.Nesse sentido, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Outrossim, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).Assim, em se tratando de obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico e registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços privativos de médicos veterinários.Nesse sentido, a Lei 5.517/68 que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico veterinário elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades de competência privativa desses profissionais:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se entregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária; e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em

que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. (grifei)Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Da análise dos autos, mais especificamente do Auto de Infração nº 1789/2012 (fl. 23), lavrado em face da Autora, verifica-se ter sido imposta multa à mesma, com base no disposto no artigo 5º, alíneas c e e, acima transcritos e grafados e nos artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Restou comprovado nos autos, inclusive por meio do mandado de constatação de fls. 114/121, que a atividade desenvolvida pela Autora consiste apenas no banho e tosa de animais domésticos, não tendo sido encontrados animais vivos para comércio e nem mesmo artigos ou alimentos para animais de estimação, embora realmente constem, tais atividades, da descrição do objeto social da empresa cadastrado na receita federal (fl. 54), bem como do Alvará concedido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, conforme afirmação do Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência ocorrida nas dependências da empresa Autora, em 04.11.2014 (fl. 120).Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a empresa Autora comercializasse animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, firme o entendimento jurisprudencial acerca de que tais atividades não são privativas de médicos veterinários, não sendo necessária, portanto sua contratação. Firme, ainda, o entendimento de que a expressão sempre que possível, contida na alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68, acima transcrito, aliada ao disposto no artigo 27 da aludida norma, também transcrito acima, torna a manutenção de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais mera faculdade, encontrando-se as empresas compelidas a se inscreverem no CRMV somente se a atividade básica desenvolvida estiver vinculada à medicina veterinária.Claro, portanto, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados por estas, portanto, no presente caso, tendo restado claro que a atividade básica da empresa não está vinculada às atividades privativas de médico veterinário, não está a mesma obrigada à contratação do referido profissional e nem ao registro do estabelecimento no órgão de classe, qual seja, o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. ...EMEN:(RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ...DTPB:) (grifei)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, não existir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorrida, improvidas.(AMS 00046952520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) (grifei)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.(AMS 00090424820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399 ..FONTE PUBLICACAO:) (grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(AMS 00049448320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE PUBLICACAO:) (grifei)Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração acostado à inicial (nº 1.789/2012), bem como insubsistente a multa decorrente da lavratura do mesmo, desobrigando, ainda, a Autora a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Condono o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajustamento da ação.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0000229-65.2014.403.6105 - SEBASTIAO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando as alegações do INSS de f. 323 e vº, converto o julgamento em diligência, determinando sejam as partes intimadas a esclarecerem se o Autor é ou não falecido, devendo o procurador deste, em sendo o caso, juntar aos autos, no prazo legal, a certidão de óbito pertinente e, ato contínuo, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0000615-95.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CREPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0003196-83.2014.403.6105 - AMERICO GIRALDI BARAO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por AMERICO GIRALDI BARAO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.270.214-9), com DER/DIB em 01.02.1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condecorando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/59.Inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 60), à f. 62 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 64/76, arguindo preliminar relativa à ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 77/79).Réplica à f. 82.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 87).Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 88), foram juntados a informação e cálculos de fls. 90/103.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 108/112), acerca do qual o Autor manifestou discordância (f. 117).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal requerida, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Confirma-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal com o guarda da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II)

HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO. PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos da decisão, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência da teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver consistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor AMÉRICO GIRALDI BARÃO (NB nº 42/088.270.214-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 11/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.235,14 - fls. 90/103), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$125.326,89, apuradas até 11/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 90/103), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0008521-05.2015.403.6105 - IOLANDA PESSOA DALL GALLO(SPI53211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade e trabalho rural, pelo rito ordinário, promovido por IOLANDA PESSOA DALL GALLO, qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi dada à causa o valor de R\$ 108.104,43 (Cento e oito mil e cento e quatro reais e quarenta e três centavos). Contudo, não podem os critérios de fixação do valor da causa serem modificados artificialmente pela parte, tendo em vista que se tratam de critérios de fixação de competência, expressos na Lei nº 10.259/2001, em face da existência dos Juizados Especiais Federais. A Jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que não é possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa, visando desviar a competência, o rito processual adequado, ou alterar a regra recursal (nesse sentido, confira-se: RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). No caso, observa-se, pela leitura dos autos, que foi exatamente essa a conduta praticada pelo(a) Autor(a), posto que sob qualquer prisma que se analise o presente caso, não se justifica o valor atribuído à causa, tal como proposto. No caso concreto, considerando o art. 3º, inciso I da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário pretendido terá o valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, o valor da causa é calculado pelo valor da prestação vencida a partir da data do ajuizamento da ação (06/2015) e prestação vencidas multiplicada por doze (portanto, 18 salários mínimos para o caso em concreto). Ante o exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

0015352-69.2015.403.6105 - CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SPI46094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a ação por obrigação de fazer e.c por indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 40.549,07 (quarenta mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos). A parte Autora preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.259/2001, enquadrando-se: a) no art. 6º, inciso I, porquanto se trata de Micro Empresa, conforme ato constitutivo, juntado às fls. 68/80 dos autos; e b) no art. 3º, em vista da questão deduzida e do valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. É o relatório. Decido. Verifico que pela documentação juntada às fls. 68/80, presume-se se tratar de Micro Empresa nos termos da definição da LC 123 de 14 de dezembro de 2006, artigo 3º. Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretária para baixa. Intime-se.

0016026-47.2015.403.6105 - ANA MAURA DE OLIVEIRA BATISTA(SPI37650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ANA MAURA DE OLIVEIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da DER (12/08/2013 - fls. 27), cumulado com pedido de danos morais e tutela antecipada. Deu à causa o valor de R\$ 62.102,00, sendo a título de dano material o valor de R\$ 31.050,00 e a título de dano moral o mesmo valor (fls. 22). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se tome ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transformos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, REA JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.051,00 (trinta e um mil, e cinquenta e um reais), nela incluído o valor de danos materiais já computado pelo autor (R\$ 31.051,00), às fls. 22, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00. Em conseqüência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo

em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretária para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003865-15.2009.403.6105 (2009.61.05.003865-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 290, oficie-se à CEF/Pab da Justiça Federal, para que informe o saldo atualizado da conta nº 2554.280.18868-8. Outrossim, intime-se o advogado responsável pela retirada do alvará, para que informe o nº de seu RG e CPF. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos. Int.

0002546-02.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. De-se vista à Impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0011837-26.2015.403.6105 - LAILA DIAS DA SILVA(SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LAILA DIAS DA SILVA, qualificada na inicial, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, inclusive liminarmente, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada que receba e protocolize, mesmo durante período de greve, em qualquer agência de sua circunscrição, independentemente de agendamento, assim como independentemente de quantidade, pedido administrativo de benefício, revisão, desaposentação e qualquer outro serviço oferecido pelo INSS, para vários segurados representados pela Impetrante, ao fundamento de que as regras administrativas da Impetrada ferem o direito de petição e as prerrogativas dos advogados, expressas no Estatuto da OAB e na Constituição Federal, bem como as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/38. Pela decisão de fls. 40/41, o Juízo deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferiu a liminar, além de intimar a Impetrante a regularizar o feito. A Impetrante regularizou o feito (f. 48). A Autoridade Impetrada apresentou suas informações à f. 54 e vº, sustentando, em suma, que o sistema de agendamento tem por escopo o atendimento igualitário e eficiente a todos, salientando, ainda, que a lei não obriga, mas apenas faculta, que os segurados sejam representados por procurador devidamente constituído. Informou, no mais, que o movimento grevista entre julho a setembro de 2015 comprometeu o andamento dos serviços, mas que os agendamentos prejudicados foram remarcados e atendidos por muitas unidades, bem como ressaltou que a obtenção do pretendido atendimento privilegiado já foi objeto de outras demandas. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 57/60, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não restou demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. No caso, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola os princípios da legislação que norteia o processo administrativo nem o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Destaco, no mesmo diapasão, as seguintes considerações formuladas pelo Ministério Público Federal: Destarte, sujeitar o requerente a prévio agendamento e limitar-lhe a quantidade de protocolos não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, uma vez que garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativa, em consonância com o art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição da República. Ilustrativos, ainda, acerca do tema os seguintes julgados: AGRVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE. 1. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00238620420064036100, TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 19/06/2015) ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade e a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjeta-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Recream necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, TRF-3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 18/12/2014) Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando, em decorrência, a eficácia da liminar concedida às fls. 29/30vº. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011839-93.2015.403.6105 - NAAMA RODRIGUES SALOMÃO(SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NAAMA RODRIGUES SALOMÃO, qualificada na inicial, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, inclusive liminarmente, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada que receba e protocolize, mesmo durante período de greve, em qualquer agência de sua circunscrição, independentemente de agendamento, assim como independentemente de quantidade, pedido administrativo de benefício, revisão, desaposentação e qualquer outro serviço oferecido pelo INSS, para vários segurados representados pela Impetrante, ao fundamento de que as regras administrativas da Impetrada ferem o direito de petição e as prerrogativas dos advogados, expressas no Estatuto da OAB e na Constituição Federal, bem como as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/39. Pela decisão de fls. 41/42, o Juízo deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferiu a liminar, além de intimar a Impetrante a regularizar o feito. A Impetrante regularizou o feito (f. 49). A Autoridade Impetrada apresentou suas informações à f. 55 e vº, sustentando, em suma, que o sistema de agendamento tem por escopo o atendimento igualitário e eficiente a todos, salientando, ainda, que a lei não obriga, mas apenas faculta, que os segurados sejam representados por procurador devidamente constituído. Informou, no mais, que o movimento grevista entre julho a setembro de 2015 comprometeu o andamento dos serviços, mas que os agendamentos prejudicados foram remarcados e atendidos por muitas unidades, bem como ressaltou que a obtenção do pretendido atendimento privilegiado já foi objeto de outras demandas. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 58/61, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não restou demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. No caso, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola os princípios da legislação que norteia o processo administrativo nem o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Destaco, no mesmo diapasão, as seguintes considerações formuladas pelo Ministério Público Federal: Destarte, sujeitar o requerente a prévio agendamento e limitar-lhe a quantidade de protocolos não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, uma vez que garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativa, em consonância com o art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição da República. Ilustrativos, ainda, acerca do tema os seguintes julgados: AGRVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE. 1. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00238620420064036100, TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 19/06/2015) ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade e a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjeta-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Recream necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, TRF-3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 18/12/2014) Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando, em decorrência, a eficácia da liminar concedida às fls. 29/30vº. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011968-98.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexistência da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de alíquota contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/34. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 36/37. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 47/51, pugnano pela denegação da segurança. Juntos documentos (fls. 52/67). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da segurança pleiteada (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no

que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue: Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descondição legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, descondição da sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0012484-21.2015.403.6105 - FRANCISCO PRADO CARDOSO X PEDRO BARSALINI X GABRIEL DE ARAUJO SCHMIDT SIMOES X NICOLAU VILLAS BOAS CAMARGO X GABRIEL VICTOR TOFANI TREVIZANI BARBOSA E OLIVEIRA X VICTOR PROFIRO PRUDENCIO X ANDREIA DOS SANTOS PROFIRO (SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO PRADO CARDOSO, PEDRO BARSALINI, GABRIEL DE ARAUJO SCHMIDT SIMOES, NICOLAU VILLAS BOAS CAMARGO, GABRIEL VICTOR TOFANI TREVIZANI BARBOSA E OLIVEIRA, VICTOR PROFIRO PRUDENCIO e ANDREIA DOS SANTOS PROFIRO, qualificados na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexistência de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao exercício profissional. Sustentam os Impetrantes serem músicos e que recentemente têm sido impedidos de exercer sua profissão por não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, exigência esta que estaria fundamentada no art. 16 da Lei nº 3.857/1960, estabelecendo ainda em seu art. 28 as condições para que o artista obtenha licença para se apresentar. Fundamentam sua pretensão no fato de que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da Constituição Federal). Em decorrência, salientam que a Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e fere a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. Requerem, assim, a concessão da liminar e a segurança em definitivo para a garantia da atividade dos Impetrantes. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/35. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/38. As informações foram apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 53, que arguiu preliminar de carência de ação por falta de legitimidade de interesse considerando que os Impetrantes não são filiações à OMB, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da ordem. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 59/60, opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito do pedido inicial. Quanto ao mérito, tem-se que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil está fundamentada na Lei nº 3.857/1960, que assim estabelece em seus artigos 16 a 18: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...) Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, pla-cas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Outrossim, dispõem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Lei nº 3.857/1960 não se coaduna com os fundamentos, princípios e valores da Constituição, tendo em vista que a fiscalização profissional tem por escopo prevenir a segurança social do mau exercício de uma atividade, enquanto que a profissão de músico prescinde desse controle, por não se enquadrar nas profissões que possam causar dano à coletividade. Assim, a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista que a atividade voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação, protegida pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida. Constatado, assim, a necessária ilegalidade nos argumentos expendidos pelos Impetrantes, no que toca à violação dos direitos constitucionalmente tutelados ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão, mesmo com previsão em lei, da exigência de prévia filiação à Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada. No mesmo sentido, têm se manifestado em uníssono nos Tribunais, conforme ementas reproduzidas a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS. LEI Nº 3.857/60 ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei 3857/60 afrontam a garantia da livre manifestação de atividade intelectual e artística, dentre elas, o exercício do ofício musical. O Plenário desta Corte decidiu não se tratar de caso de inconstitucionalidade da lei a ser arguida, tendo em vista que a lei de regência da matéria foi publicada antes da promulgação da Constituição, devendo a incompatibilidade ser resolvida no plano da revogação. (TRF4, AMS 2007.71.00.001936-6, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 16/01/2008). (TRF4, Recurso Necessário Cível 5012906-14.2012.404.7001, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Ca-minha, D.E. 12/06/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - INS-CRICAÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a prote-ger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF-3ª R: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013962-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salete Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p. 643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-SP, Desembargadora Federal Akla Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 00044921020094036108, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 21/12/2010, pág. 16) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA. I. Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes. II. Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cercada a pretexto de alegada irregularidade, momento por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos. III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizadora, daqueles que, músicos, atuem em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico. IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. (TRF2, AMS 200651014901158, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Sérgio Schweitzer, DJU 26/03/2008, pág. 85) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDE-RAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida às fls. 95/99, de terminando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da ordem. 2. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade; 4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade; 5. Apelação e remessa oficial

improvidas.(TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Fede-ral Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360) Enfim, de salientar-se que acerca da matéria não pendem mais qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assim ementado:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO- OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDA-DE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)Ademais, com a Lei Estadual nº 12.547, de 31/01/2007, que dispensa os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e espetáculos afins que se realizem no Estado São Paulo (art. 1º), não há que se falar em obrigatoriedade de um documento que sequer é exigido para o desempenho do trabalho. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tomando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de músico dos Impetrantes, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, I, da Lei no. 12.016/2009).P.R.L.O.

0013050-67.2015.403.6105 - CRISTIAN VANDRE SIQUEIRA BARATI(SPI13839 - MARILENA BENJAMIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIAN VANDRE SIQUEIRA BARATI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à exclusão do nome do Impetrante no CADIN ao fundamento de ilegalidade da inscrição, considerando que a dívida se refere a empresa extinta regularmente, do qual era sócio minoritário sem poderes de gerência.Para tanto, aduz o Impetrante que figurou como sócio minoritário da empresa BARATI SIQUEIRA AUTO PEÇAS LTDA EPP (CNPJ nº 06.031.250/0001-75) com participação de apenas 5% do capital social, sendo que a gerência e administração da empresa sempre fora exercida pela sócia majoritária, Sônia Maria Siqueira Barati. Relata o Impetrante que a empresa encerrou suas atividades e a extinção se deu regularmente, tendo sido registrado o distrito da sociedade na JUCESP em 24.06.2009 e expedida a certidão de baixa de inscrição do CNPJ em 10.07.2009.Contudo, em 31.08.2015, ao tentar promover a abertura de conta junto a uma agência da Caixa Econômica Federal foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito no CADIN pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em razão da existência de dívidas em nome da devedora principal Barati Siqueira Auto Peças Ltda EPP (CDA nº 80411007677-38) que, por sua vez, figura como devedora nos autos da Execução Fiscal em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Mogi Guaçu-SP (sob nº 0001116-08.2012.8.26.0362).Pelo que defende a ilegalidade da inscrição de seu nome no CADIN, considerando que não houve o redirecionamento da Execução Fiscal em face do Impetrante, mas tão somente em face da sócia majoritária e com poderes de administração e gerência da empresa, não podendo, portanto, o Impetrante ser responsabilizado pessoalmente por dívidas da empresa visto que não possuía poderes de gerência.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 8/95.Requeridas previamente as informações (f 97), foram estas acostadas aos autos às fs. 124/125, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a legalidade da inscrição do nome do Impetrante no CADIN, tendo em vista a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos em aberto da pessoa jurídica extinta, com fulcro na Lei Complementar nº 123. Juntou documentos (fs. 126/131).O pedido de liminar foi indeferido (fs. 132/133).A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 136/140).O Ministério Público Federal no parecer de fs. 142/143, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que improcede o pedido inicial.Conforme se verifica das informações prestadas, a inscrição do nome do Impetrante no CADIN se deu em virtude da autorização conferida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para registro de extinção da pessoa jurídica com débitos em aberto, importando, contudo, a solicitação de baixa na responsabilidade solidária dos sócios do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.Confirma-se o dispositivo legal acima citado:Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014(...)) 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014(...))Assim, ao contrário do afirmado na inicial, a inscrição do nome do Impetrante no CADIN não se deu em face do redirecionamento da Execução Fiscal em face do Impetrante, sócio minoritário e sem poderes de gerência, mas em razão da existência de débitos em aberto quando da dissolução da empresa, de modo que, ainda que a extinção da sociedade tenha se dado em conformidade com a lei, que objetivava evitar maiores prejuízos à pessoa jurídica com o encerramento de suas atividades, tal situação não isenta o Impetrante que responder pelas dívidas da pessoa jurídica extinta, considerando que a lei prevê expressamente a responsabilidade solidária do sócio. Destarte, considerando que a responsabilidade tributária é matéria afeta a lei complementar, bem como não tendo sido arguida qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na legislação acima citada, que prevê a responsabilidade solidária do sócio, majoritário ou não, pelas dívidas da empresa extinta com débitos em aberto, não existe direito líquido e certo do Impetrante, sob a exclusão do seu nome do cadastro do CADIN. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitada da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.023918-6 (nº CNJ 0023918-86.2015.4.03.0000).P.R.L.O.

0013057-59.2015.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO SOARES VASQUES, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja deferida liminar para que a Autoridade coatora se abstenha de descontar do benefício de aposentadoria do Impetrante (NB 163.607.588-3), valores destinados a restituir o que lhe foi pago por força da decisão proferida nos autos do processo nº 0010804-40.2011.403.6105, que corre perante a 8ª Vara Federal de Campinas. Sucessivamente pleiteia seja concedida a segurança para determinar ao Impetrado que instaure processo administrativo para oportunizar ao Impetrante fazer prova de que não tem condições de restituir os valores recebidos com base no limite do desconto permitido pelo Decreto Regulamentar.Aduz ter ajuizado ação sob rito ordinário, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, ação esta autuada sob o nº 0010804-40.2011.403.6105 e que tramita perante a 8ª Vara Federal de Campinas.Assevera que a aposentadoria foi concedida por meio de sentença com antecipação de tutela, tendo, posteriormente, referida sentença sido parcialmente reformada, com recálculo da renda devida, razão pela qual houve redução da renda mensal do Impetrante.Afirma que a autoridade Impetrada está descontando de seu benefício a quantia equivalente a RS 463,02 (30% da aposentadoria), a fim de ser restituída pelos valores pagos a mais por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, no momento da prolação da sentença, no processo acima referido.Alega que referidos descontos são indevidos em vista do caráter alimentar da verba e do recebimento de boa-fé.Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos de fs. 16/66.À fl. 76 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, informações estas acostadas às fs. 86/99.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Da leitura dos autos, nota-se que utilizada a via processual inadequada para consecução da pretensão deduzida.Com efeito, embora pleiteie o Impetrante ordem para que a autoridade Impetrada se abstenha de descontar de seu benefício previdenciário (NB 163.607.588-3) os valores destinados a restituição do que lhe foi pago por força de sentença com antecipação de tutela proferida no processo nº 0010804-40.2011.403.6105, dos documentos juntados aos autos pelo próprio Impetrante (fs. 49/53), bem como das informações prestadas pela autoridade Impetrada (fs. 86/87), verifica-se que, na verdade, os descontos já foram efetuados anteriormente à propositura do presente mandamus, mas especificamente, em fevereiro e março de 2015 (fs. 98/99), cabendo ao Impetrante apenas o direito de pedir a restituição dos referidos valores.Independentemente da viabilidade ou não da tese esposada na inicial, a concessão de Mandado de Segurança, impede destacar não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.Incúcia, portanto, as providências ora requeridas pela via eleita, restando ao Impetrante socorrer-se das vias próprias.Assim sendo, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de forma a constar, em substituição, o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP.P. R. I.

0013827-52.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI74305 - FERNANDO TONANNI E SP23248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ERIKA AUTA PORR e ULRIKE PORR, devidamente qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja afastada a exigência relativa ao Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido com a venda de ações do Bradesco, cuja liquidação ocorreu em agosto/2015, que foram adquiridas até 1983 e permaneceram no patrimônio dos Impetrantes por mais de cinco anos, ao fundamento da isenção instituída pelo art. 4, d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 19/206.Às fs. 211/221, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referentes a processos da parte Impetrante apontados em Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção.Pelo despacho de f 222, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.Os Impetrantes apresentaram ao Juízo comprovantes de depósitos judiciais, pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos controvertidos (fs. 230/235).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fs. 238/248), defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem.Os Impetrantes, às fs. 253/254, reiteraram o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, ante o depósito judicial realizado nos autos.O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 255 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.De início, considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, reconheço o depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos, às fs. 234/235. Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetivamos Impetrantes, com supedâneo no princípio constitucional do direito adquirido e, argumentando que a alienação de ações do Bradesco que foram adquiridas até 1983 e permaneceram no patrimônio dos Impetrantes por mais de 5 (cinco) anos estaria acobertada pela isenção tributária instituída na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, afastar a exigência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. A Autoridade Impetrada, por sua vez, argumenta, em breve síntese, que a isenção instituída pelo Decreto-lei nº 1.510/76 teria sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988, pelo que inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão dos Impetrantes.Com razão a Autoridade Impetrada.No que tange à isenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre o eventual ganho de capital na alienação de ações, dispunha o artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, posteriormente revogado com a superveniência da Lei nº 7.713/88, que:Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º (...).d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, que instituiu um novo regime tributário, sobreveio a Lei nº 7.713/88 que, disciplinando o recolhimento do Imposto de Renda, no seu art. 59, expressamente revogou os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76.Via de regra, tem o Estado a possibilidade de revogar isenções, ressalvando-se, contudo, as hipóteses em que o citado benefício fiscal vem a ser concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, situação esta em que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Nesse sentido, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, fixando unicamente o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação) e não determinando o termo final, foi responsável pela instituição de isenção por prazo indeterminado, portanto, passível de revogação ou modificação por lei superveniente a qualquer tempo.Assim, conclui-se que, somente durante a vigência daquela diploma normativa, a alienação de ações adquiridas há mais de cinco anos estava acobertada pelo manto da isenção tributária.Desta forma, para fazer jus ao benefício fiscal referido nos autos, a alienação a que se referem os Impetrantes e da qual obtiveram ganho de capital, deveria ter se concretizado durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, de modo que, considerando que a alienação de participação societária se deu sob a égide de lei nova, a tributação com relação à qual se insurgem os Impetrantes não ofende o direito adquirido.Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRRREVOGABILIDADE. ART. 178. DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/88. 1. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na

alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. 2. Não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, tendo em vista que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo (art. 178 do CTN). Ainda que se entenda a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante no art. 178 do CTN, ou seja, o prazo certo para fruição do benefício. Ressalte-se que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não com um benefício fiscal sem limite temporal. 3. In casu, a isenção pretendida pelos impetrantes não foi concedida a prazo certo e determinado, podendo ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do CTN). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do CTN, não é possível acolher a pretensão dos apelantes de serem desonerados do recolhimento do imposto de renda, pois o fato gerador ocorreu em 2007, época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital. 4. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22/10/2007, entendeu pela revogação da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação pela Lei 7.713/88, por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. 5. Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200751010105121, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 30/06/2009 - Página: 63.) Portanto, pelas razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Oficie-se a CEF para fins de promover a vinculação dos depósitos comprovados à fls. 234/235 ao presente feito, colocando-o à ordem deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, devendo a CEF informar, outrossim, o valor depositado na referida conta. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014138-43.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A/SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada de fls. 180/182, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605184-62.1992.403.6105 (92.0605184-9) - ANTONIO DO AMARAL X ANGELO BALDASSO X ALBERTO FRANCISCO X AMERICO ZONZINI FILHO X ARMANDO DE OLIVEIRA X CARLOS DA SILVA PINTO X DOMINGOS LUIZ PETTA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JORGE RYS X LIRAUCIO BARBIERI X NORBINA DOS SANTOS MENDONCA X OLIVIO GARDIN X TEREZA EUFROSINO MIORIM X VICENTE DE MARCHI X HERNANI SILVA (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 411/420, defiro a habilitação da viúva do autor falecido, Hernani Silva, devendo o polo passivo da ação ser retificado, constando Marlene Orsi Silva (fls. 383) em seu lugar. Outrossim, resta indeferido o requerido às fls. 398/401, tendo em vista que a habilitação ocorre nos termos da Lei Civil, sendo que assim rege a legislação em vigor, o artigo 16 da Lei 8.213/91 apresenta a relação legal do rol de dependentes dos segurados, assim dispondo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. (...) Assim sendo, dê-se vista ao Réu INSS, para manifestação acerca da habilitação, bem como, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Decorrido o prazo, com a concordância ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a viúva Marlene Orsi Silva, no lugar do autor falecido Hernani Silva. Resta indeferido também o requerido às fls. 402/410, vez que somente serão expedidas requisições de pagamento. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da legislação em vigor, conforme já determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GOMES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao já determinado por este Juízo às fls. 243/244, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-27.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0008102-82.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 156 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 156 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à AADJ cópia da petição de fl. 256, em resposta ao ofício de fls. 252/253. Int.

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à AADJ cópia da petição de fl. 132 e 146/147. Recebo a apelação da parte autora (fls. 132/143), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010615-91.2013.403.6105 - ROMUALDO BRANCO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMUALDO BRANCO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial e conversão do tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 26.12.2012, NB 46/163.346.548-6). Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadraram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 e que os períodos comuns trabalhados até 28.4.1995 podem ser convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,71 previsto no art. 64, do Decreto 357/91. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 10/43. Inicialmente distribuído para a Terceira Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 46. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 138/143, acompanhada de cópia do CNIS (fls. 144), em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada. Defende o não enquadramento da atividade especial

desenvolvida na empresa apontada na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal e a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Ademais, aponta a necessidade de laudo técnico referente aos períodos pleiteados e pugna, assim, pela inexistência dos pedidos. Requesitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo (NB 46/163.346.548-6), a qual foi juntada às fls. 52/137. Réplica às fls. 151/160. Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal à fl. 181. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (fl. 183), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cómputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em anexo demonstra que o cómputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitindo a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise do labor especial desempenhado nos períodos de 2.2.1979 até 30.6.1993, 5.7.1993 até 29.6.2001 e 2.7.2001 até 17.7.2013 nas empresas indicadas na inicial, bem assim do direito do autor à conversão do tempo comum em especial, do período laborado até 28.4.1995. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir essa conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007. Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delugando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cómputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalhos controvertidos: I - METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, de 2.2.1979 até 30.6.1993 e 5.07.1993 até 29.6.2001, como ajudante geral na produção e tomco mecânico, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a exposição em nível inferior ao mínimo legal e a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) descaracterizam a especialidade do labor. De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Demais disso, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em ambiente insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embaixo em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Assiste parcial razão ao réu, no entanto. De fato, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidas às fls. 21/24 descrevem as atividades desempenhadas pelo autor, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de: 86dB(A) entre 2.2.1979 até 30.6.1993 e 05.7.1993 até 29.6.2001, tendo sido tais informações corroboradas pelos laudos técnicos acostados às fls. 22 e 24. No que tange à exposição após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado pelo autor antes de 2.2.1979 até 30.6.1993 e de 5.7.1993 até 5.3.1997, pois a partir desta data passou a vigorar o Decreto 2.172/97, segundo o qual o limite admissível para os ruídos é de até 90 dB(A). II - METALSERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (antiga METALDUR SERVIÇOS DE USINAGEM S/C LTDA), de 2.07.2001 até 17.07.2013, como líder de usinagem, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a exposição em nível inferior ao mínimo legal e a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) descaracterizam a especialidade do labor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 17.7.2013 (fl. 25) descreve as atividades desempenhadas pelo autor, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de: 86,6dB(A) entre 2.7.2001 até 17.07.2013 (data da emissão do PPP), tendo sido tais informações parcialmente corroboradas pelo PPP acostado no PA às fls. 71/72 para o período de 2.7.2001 até 10.12.2012. No que tange a exposição a esse agente após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, valem as ponderações já feitas no item anterior. Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado apenas entre 19.11.2003 e 26.12.2012 (DER) - PPP no PA às fls. 71/72 e PPP nos autos até fl. 25. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial do período laborado até 28.4.1995, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante e rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades diárias comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cómputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerce atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cómputo de

atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data do requerimento administrativo do NB 46/163.346.548-6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor RUMALDO BRANCO DA SILVA (RG 15.881.607 SSP/SP, CPF 023.338.718-81) ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 2.2.1979 até 30.6.1993 e 5.7.1993 até 5.5.1997, laborados na empresa Metakur Indústria e Comércio de Metais Ltda. e de 19.11.2003 até 26.12.2012, laborado na empresa Metavers Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos julgados em seus bancos de dados e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.346.548-6), a partir de 26.12.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 26.12.2012, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, por meio da AADI, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 46/163.346.548-6. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0003878-38.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebeu a apelação da parte autora (fls. 117/136), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Irt.

0006328-51.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão de tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 1.10.2012, NB 46/157.426.146-8), da citação do réu, ou, ainda, da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades laborais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadraram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados até 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,83, previsto no art. 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, entende possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/139. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 142. Requerida à AADI, veio para o autor a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou uma contestação de fls. 149/166, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, a ausência do laudo técnico pericial, além da necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição, pugrando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 172/184, ocasião em que requereu a produção de prova técnica e a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 186/187, em que fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova, tendo sido indeferida a produção da supramencionada prova. O INSS, por sua vez, apresentou cópia do Certificado de Aprovação (CA Nº 820) do Equipamento de Proteção Individual utilizado pelo autor no caso protetor auditivo (fl. 188/189). Este, por seu turno, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica, conforme noticiado às fls. 194/201, o qual não foi conhecido e lhe foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 203/205. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos e permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, a falta de interesse de agir do autor em relação ao período especial de 21.1.1986 até 5.3.1997, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstrado pela cópia do processo administrativo juntado em apenso. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e existindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007. Da Conversão do Tempo de Serviço. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - Rhodia Políamida e Especialidades Ltda. (de 6.3.1997 a 1.08.2012), exercendo as funções de operador de campo, operador de fabricação e operador geral, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que a exposição ao agente abaixo do limite legal, a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, bem assim a ausência do laudo técnico pericial descaracterizam a especialidade do labor. No caso em tela, o Perfil Profissionalográfico Previdenciário de fls. 72/74, datado de 1.8.2012, dá conta de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 86dB(A), de 6.3.1997 a 31.12.2000, ruído de 75,3dB(A), de 1.1.2001 a 30.9.2002, ruído de 74,1dB(A), de 1.10.2002 a 31.7.2008 e ruído de 82,9dB(A) de 1.8.2008 até 1.8.2012 (data do PPP). Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, consta do aludido PPP que o autor esteve exposto aos produtos químicos hexametilenodiamina, adiponitrila, sal nylon em solução 52% ácido adípico, hidrogênio, soda cáustica e níquel raney durante o período de 6.3.1997 até 1.8.2012, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.000, 1.016 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Por seu turno, os demonstrativos de pagamento de fls. 75/88 e 233/270 apontam o recebimento do adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 a 1.8.2012. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial do período laborado até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sentenciou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da

aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculo anterior à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data do requerimento administrativo do NB 42/157.426.146-8, em 01.10.2012, bem como à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data apontada acima.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (RG 180.141.70 SSP/SP, CPF 066.249.558.64) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 6.3.1997 até 1.8.2012, laborado na empresa RHODIA S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 42/157.426.146-8), a partir de 01.10.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 01.10.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo INSS, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/157.426.146-8.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0009656-86.2014.403.6105 - DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SPI199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.199/217), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015436-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SPI67808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS.Em síntese, alega a ausência de discriminação dos valores devidos, com apuração mês a mês e discriminação das parcelas. Em relação à correção monetária, argumenta que houve aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a TR (Taxa Referencial), até que o STF defina a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4357-DF e nº 4425-DF. Insurgiu-se também quanto à aplicação dos juros de mora em percentual único e, ainda, que não são devidos os honorários advocatícios. Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos.Recebidos os embargos (fl. 52), a embargada manifestou-se às fls. 55/57 pela rejeição dos mesmos.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial foram apresentados os cálculos de fls. 62/76, dos quais discordou o INSS (fl. 79/85), tendo a embargada concordado (fls. 87/88).Pelo despacho de fl. 90 foi determinado à Contadoria que os cálculos fossem refeitos, considerando-se a evolução do último benefício, tendo sido apresentada a informação e os cálculos de fls. 91/107. O INSS novamente discordou (fl. 109 e verso) e interpôs agravo retido (fls. 110/114).Determinada a consulta ao site da Previdência Social para verificação da evolução do benefício (fl. 121), foi juntada a planilha de fl. 122 e verso.Determinado ao INSS que esclarecesse acerca da referida planilha foi apresentada a petição e os documentos de fls. 124/128.Nos autos da ação principal foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor referente ao montante incontroverso (fl. 289 daquele feito).Relatei e DECIDO.Inicialmente observo que o falecido marido da embargada teve concedidos três benefícios de auxílio-doença (128.942.934-8, de 29.04.2003 a 10.12.2006; 560.385.097-0, de 11.12.2006 a 22.05.2007; e 560.735.420-9, de 03.08.2007 a 30.06.2008).Em razão de o terceiro benefício ter sido concedido alguns meses após a cessação do segundo, entendeu este juízo não se tratar de benefício em continuação (fl. 90). Entretanto, o INSS não apresentou a memória de cálculo do terceiro benefício, mas o considerou como prorrogação do segundo, como se observa de fl. 98.Assim, não há como acolher a alegação da autarquia de que a Contadoria teria efetuado o cálculo incorreto da Renda Mensal Inicial - RMI. Ao que parece a diferença do valor da RMI se deve ao fato da revisão efetuada no benefício em 09/2012, como informado pelo INSS à fl. 124 e verso.Por outro lado, informa o INSS que as diferenças não foram pagas na via administrativa, em razão da prescrição, uma vez que o benefício estava cessado há mais de cinco anos. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que o feito principal teve início em 29.5.2008. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição no curso de ação judicial.Ante o exposto, adoto como correto o cálculo da renda mensal inicial realizado pela Contadoria Judicial.Em relação à correção monetária e os juros, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009.Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0005442-62.2008.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária determinou que a incidência se faça na forma das Súmulas 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/91 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.Anoto que, à época da prolação da decisão, vigia a Resolução 134/2010 que estabelecia os procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por tal Resolução foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009).Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 134/2010, tomou-se inexecutável em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexecutável o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 24.946,79, sendo R\$ 19.495,28 a título de principal, e R\$ 5.451,51 a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2014, conforme cálculos de fls. 91/107.Considerando que já foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor quanto à parte incontroversa, tal valor deverá ser deduzido do montante acima mencionado, a ser atualizado pela Contadoria Judicial.DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 91/107 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretária o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

0005767-27.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SPI117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Recebo a apelação do embargante (fls. 65/76), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões.Publique-se sentença de fls. 62/63.Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0607585-58.1997.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012853-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante (fls. 91/99), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0009604-03.2008.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME X CAJURA KERCHER CARVALHO

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 106 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 106 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004198-62.1999.403.0399 (1999.03.99.004198-5) - WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 326/330, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo para que se faça constar, em lugar de METALÚRGICA WOLF LTDA., a denominação WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA.Com o retorno, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 199/200: Informe o INSS se houve o pagamento de parcelas vencidas na via administrativa.Em caso negativo, deverá a autarquia informar o prazo estimado para o cumprimento, uma vez que, conforme informado à fl. 199v, a autarquia solicitou urgência no processamento e pagamento daquelas parcelas.Int.

0013893-32.2015.403.6105 - BIANCA BAPTISTELLA PIOVANI(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 49, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014334-13.2015.403.6105 - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento de benefício de auxílio-doença à impetrante, ou disponibilize médico para a realização de perícia que a habilite ao benefício.Pelo despacho de fl. 31 foi concedido prazo para a impetrante regularizar a inicial. Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou conforme certidão de fl. 32.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006249-38.2015.403.6105 - CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de Medida Cautelar, movida por CENTER MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de extrato atualizado de dívida referente ao empréstimo de cédula de crédito bancário identificado pelo nº 734.1185.003.00001796-0.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/24.Citada, a requerida ofertou a contestação de fls. 37/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/89.Pela petição de fls. 23/24 a requerente manifestou-se sobre a documentação apresentada, ocasião em que reiterou o pedido de procedência do pedido.É o relatório.DECIDOO requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter planilha detalhada do débito referente ao contrato de empréstimo de cédula de crédito bancário, firmado entre as partes. Citada nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, a requerida apresentou a documentação pretendida, da qual tomou ciência a requerente.Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, uma vez que tomou as providências no sentido de atender à pretensão autoral.Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos documentos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a concordância do INSS com a expedição de ofícios precatório e requisitório relativos ao valor incontroverso, expeça a secretaria os referidos ofícios.Publicue-se o despacho de fl. 210.Int.DESPACHO DE FL. 210:A parte exequente pede, às fls. 205/206, a expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 183 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 183 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 222 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 222 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRACILENA GAMA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACILENA GAMA DO PRADO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 224 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 224 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 112 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 112 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 136 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 136 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 148 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 148 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 144 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 144 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 138 e 139 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 138 e 139 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAULO DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. O depósito do valor da sucumbência foi devidamente depositado pela CEF, o qual foi devidamente comprovado e levantado pela parte interessada, conforme cópia do alvará de levantamento liquidado de fl. 161/162. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelas petições de fl. 127 e 136 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 127 e 136 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004484-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 88 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 88 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 7/13, mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELI CRISTINA GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA GRANADA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 144 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 144 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelas petições de fl. 118 e 119 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 118 e 119 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c.o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5338

DESAPROPRIACAO

0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

1. Ofício-se novamente à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, para que informe o número da conta para a qual deve ser transferido o valor depositado neste feito. 2. Com a informação, cumpra-se a determinação contida à fl. 356.3. Intimem-se.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRELLINA MELO DA COSTA X JOAO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X JURANDIR DONIZETE DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA X ADALBERTO GONCALVES DA COSTA(SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA)

1. Ciência ao requerente, dr. Luiz Antônio de Carvalho Miranda, OAB/SP 26799, do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista dos autos somente no balcão desta Secretaria, posto que ele não representa qualquer das partes neste processo. 3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 4. Inclua-se o nome do referido advogado no sistema processual, exclusivamente para publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004813-35.2001.403.6105 (2001.61.05.004813-7) - EDNEY ALVES DE SOUZA(SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0016133-33.2011.403.6105 - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 308. Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 304/307. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 136.613,40, e outro RPV no valor de R\$ 20.492,01 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 303. Int.

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Recebo as apelações de fls. 3766/3776, fls. 3777/3786 e de fls. 3792/3824, interpostas, respectivamente, pelo SESI, SENAI, União e SESC, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação de fls. 202/206, interposta pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial às fls. 162/192. Nada mais.

0011084-06.2014.403.6105 - JOSE UNIVALDO POLATO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 438: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do resultado positivo da carta precatória juntada às fls. 426/436. Nada mais.

0006812-32.2015.403.6105 - RONALDO BORGES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 135/155, fixo os pontos controvertidos a) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 05/07/1986 a 28/02/1997 e 16/06/1997 a 01/09/2014; b) possibilidade de conversão do período comum em especial. 2. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Intimem-se.

0007279-11.2015.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LISBOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifica-se que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/05/2013. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do processo administrativo gravado em mídia à fl. 66. Nada mais.

0008528-94.2015.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se. DESPCHO DE FLS. 91: Fixo como pontos controvertidos o labor rural e a especialidade do trabalho exercido nos períodos e empresas abaixo relacionadas a) 23/01/1979 a 09/06/1981 - Jurid Material de Fricção LTDA b) 16/06/1981 a 27/08/1982 - Peterco S/A Iluminação e Eletricidade c) 02/06/1993 a 26/10/1993 - Destilaria de Alcool Goioere LTDA d) 16/05/1994 a 05/11/1999 - Usina de Açúcar e Alcool Goioere LTDA e) 22/03/2003 a 04/04/2003 - Constroyer Cons Empr Imobiliários f) 27/05/2002 a 24/08/2002 - Proectung g) 02/12/2002 a 21/03/2003 - Employer Org. de Recursosh h) 08/12/2003 a 21/01/2004 - Constroyer Cons Empr Imobiliários i) 01/06/2004 a 01/08/2011 - Agropecuária Vale do Rio Claro LTDA j) 25/08/2011 a 17/04/2015 - Viação Guaiunazes LTDA Diante dos pontos controvertidos, intime-se a parte autora, sob pena de preclusão, a juntar aos autos, em relação ao labor rural, documentos que sirvam de início de prova do referido labor, bem como a juntar aos autos os PPP de todas as empresas acima relacionadas, no prazo de 10 dias. Deverá demonstrar, nos autos, a impossibilidade ou dificuldade na obtenção dos referidos documentos. Com a juntada dê-se vista ao INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0008558-32.2015.403.6105 - NELMA LUCIA GONCALVES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo, fl. 88.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0013013-40.2015.403.6105 - VALERIA DE FATIMA ALVES(MG103736 - REGIANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 116, em face do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos nº 0008601-59.2012.403.6303, às fls. 106/109. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a) a correta indicação de quem deve compor o polo passivo da relação processual, tendo em vista que a Advocacia Geral da União é órgão vinculado à União e não possui personalidade jurídica ou legitimidade tanto; b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado; c) a apresentação da declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou a comprovação do recolhimento das custas processuais. 3. Intime-se.

0013016-92.2015.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo ao benefício econômico pretendido, se for o caso. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intime-se.

0013679-41.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora às fls. 66. Com o cumprimento, cite-se e intimem-se.

0014554-11.2015.403.6105 - MARIA JOSE RAZOLI PIMENTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 65/67 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 70/83, interposta pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher o valor das custas para expedição de inteiro teor, bem como requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias conforme despacho de fls. 141. Nada mais.

000467-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMORIM E ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GIVAN AMORIM DA SILVA X EURIDES ROSA DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 122. Nada mais.

0007635-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FREIRE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO FREIRE X WILLIAN RICARDO MOLINA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema Bacenjud. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, guarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0010255-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSIMEIRE APARECIDA RAMOS

CERTIDAO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/17, no prazo de 5 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

000367-86.2001.403.6105 (2001.61.05.000367-1) - CECILIA SOARES DE CAMARGO X IVANA MARIA DE SOUZA X CRISTINA YOCHIE IWASAKI X GISELE ANGELINI SILVA X AMANDA ODALI FERREIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

1. Prejudicado o pedido formulado pela impetrante às fls. 161/162, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 106/108. 2. Publique-se o despacho de fl. 159. 3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 159: 1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. 3. Intimem-se.

0004249-53.2015.403.6303 - JOEL PINHEIRO(SP275008 - LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

1. Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso positivo, cumprir a determinação contida à fl. 14.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 216/218. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 75.711,06, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.571,10 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 224. Publique-se o despacho de fls. 213. Int. DESPACHO DE FLS. 213:1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareço o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5) - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

Intime-se o autor a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, trazendo cópia para instrução da contrafez. Int.

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO TESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão e, certidão de trânsito em julgado para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 252. Intime-se, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 248/251. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 101.505,82, e outro RPV no valor de R\$ 10.150,58 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 252. Int.

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareço o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 315. Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 311/314. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em nome da parte exequente, no valor de R\$ 560,36, e outro RPV no valor de R\$ 18,67 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Intime-se o autor do cumprimento da decisão judicial, fls. 309. Publique-se o despacho de fls. 305. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615192-88.1998.403.6105 (98.0615192-5) - GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103035 - ADMIR JOSE JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido à fl. 149 pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

CERTIDAO DE FLS.393: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls.390/392. Nada mais.

Expediente Nº 5344

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018020-13.2015.403.6105 - CELSO ROQUE FILHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Celso Roque Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 611.926.672-4, requerido em 24/09/2015 e indeferido pela autarquia sob a alegação de que não houve constatação de incapacidade laborativa. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informo o autor estar sofrendo problemas de saúde, com diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (CID B-24), apresentando quadro de Hepatite C (B-18.2), Artrose em joelho (M19.9), Infecção Latente por Mycobacterium (Z-20.1), Colestólitase (K80.2), Herpes Simples Exfoliati (B-20.3) e Diabetes Mellitus (E-11.9), encontrando-se incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos juntados às fls. 12/86. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, verifico a presença dos pressupostos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejam a concessão de antecipação da tutela. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que será determinante para a manutenção ou não da tutela antecipada. No presente caso, há indícios de que a invalidez que legitimou o auxílio-doença anterior agravou-se, conforme atestados colacionados aos autos às fls. 25/28, afastando, por ora, a perda da qualidade de segurado e indicando a existência de incapacidade, requisito suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, concedo cautelarmente a tutela, para determinar ao réu que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir da intimação desta decisão. Designo desde logo a perícia médica e, para tanto, nomeio o Doutor José Pedrazzoli Júnior, que realizará o exame no consultório situado na Avenida José de Souza Campos, nº 1.358 (Juizado Especial Federal), Nova Campinas, em Campinas. A perícia deverá ser agendada pela Secretaria. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto que os do autor já se encontram elencados na inicial (fls. 05). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008642-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. MICHELAN SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X LEANDRO MICHELAN

Fls. 96: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a executada L. Michelan Suplementos Alimentícios Eireli - EPP por mandado, e o executado Leandro Michelan, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016858-80.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Plasmont Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, relativa a cobrança de 15% sobre a nota fiscal bruta ou fatura. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 195, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/39, inclusive custas. Pelo despacho de fls. 42 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial. As fls. 46/48 e 52/54 foram juntadas emendas à inicial. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 46/48 e 52/54 como emenda à inicial. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, relativa a cobrança de 15% sobre nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizados entre a impetrante e cooperativas de trabalho. Antes da requisição das informações e da intimação da presente decisão, intime-se a impetrante a apresentar cópia das emendas à inicial para comporem a contrafe. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Campina, em substituição a ora indicada (fls. 52). Após, com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018079-98.2015.403.6105 - ADIMAR BATISTA DA CRUZ(SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência, no plantão de recesso. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013407-47.2015.403.6105 - JOAO CARLOS SANT ANNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 14 e verso como emenda da inicial. Intime-se o requerido, na forma do artigo 867 do Código de Processo Civil, no plantão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013747-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013747-0) - DUILIO LOPES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY NTONO BLOISI ROCHA) X DUILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.294: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001305-32.2011.403.6105 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X FRANCISCO DI GRAZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: expeçam-se as requisições de pagamento nos mesmos termos das expedidas às fls. 95/95º. Após, façam-se os autos conclusos para transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006667-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEORG KOCH X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GEORG KOCH X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GEORG KOCH X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART X UNIAO FEDERAL X GEORG KOCH X UNIAO FEDERAL X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta nº 2554.005.25299-8.2. Com a resposta, expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, cada um no valor correspondente à metade do saldo a ser informado pela Caixa Econômica Federal, sendo um em nome de Georg Koch e outro em nome de Rosmari de Lourdes Koch Bannwart. 3. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

0005260-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO RODRIGUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES FARIA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requiera a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 42: Em tempo: considerando o domicílio do executado, (Louveira - fls. 36 e 37), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se o executado, através de carta precatória, para comparecer a audiência acima designada, bem como dos termos do despacho de fls. 40, pagamento da quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das certidões de fl. 332 e 423 e tendo em vista a proximidade da data da perícia, cancelo-a, por ora, e determino ao autor que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Distribuidora de Bebidas Absácia Ltda., sob pena de preclusão. 2. Dê-se ciência à Sra. Perita acerca desta decisão. 3. Intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0017642-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-44.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO(SPO30812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO, qualificada nos autos, como incura nas penas do artigo 313-A, por 04 (quatro) vezes na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 317, 1º, todos do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 298).A acusada foi notificada, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 315), constituiu defensor (fl. 318) e apresentou resposta escrita (fl. 317), ocasião na qual solicitou a assistência judiciária (fl. 319). Alegou que se encontra afastada de suas funções desde 2009 em razão de tratamento psiquiátrico, não se recordando dos fatos narrados na exordial.Instado, o Ministério Público Federal exarou sua ciência quanto aos documentos apresentados e requereu a instauração de incidente de insanidade mental para que seja avaliada a real situação da acusada CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO (434/436).Assim, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instaurou incidente de insanidade mental, a fim de ser a acusada CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO submetida a exame, apresentando documentação médica a fim de comprovar tal situação.Nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópias das principais peças dos autos, inclusive desta decisão, para formação do incidente em apartado. Após encaminhe-se o expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos principais (0008122-44.2013.403.6105) sob a classe 116 - Insanidade Mental do Acusado - Incidentes.Com a formação do incidente, providencie a secretaria o necessário para a nomeação de 2 peritos cadastrados no sistema AJG para a realização dos exames, intimando-os da nomeação, bem como a designação de datas e locais para as perícias. Os quesitos da acusação encontram-se formulados às fls. 435/436.Nomeio como curador da ré o seu defensor constituído, OTÁVIO AUGUSTO LOPES (OAB/SP 30.812). O curador fica intimado da sua nomeação e a apresentar, caso haja interesse e no prazo de 03 (três) dias, outros quesitos. Poderá, ainda, requerer a instrução do incidente com cópia das peças que considerar pertinente.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:1. Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era a acusada CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a acusada, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?3. Sobreveio doença mental ou perturbação de sua saúde mental após referido tempo?4. Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, a acusada?5. Se portadora de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva de cura e qual a possível causa?Sem prejuízo da instauração do incidente de insanidade mental da acusada, verificando a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ou ratifique a defesa já apresentada nos autos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se a ré de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque).Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ré Cíntia, à vista de fl. 319, sob as penas da lei.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-44.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO(SPO30812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO, qualificada nos autos, como incura nas penas do artigo 313-A, por 04 (quatro) vezes na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 317, 1º, todos do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 298).A acusada foi notificada, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 315), constituiu defensor (fl. 318) e apresentou resposta escrita (fl. 317), ocasião na qual solicitou a assistência judiciária (fl. 319). Alegou que se encontra afastada de suas funções desde 2009 em razão de tratamento psiquiátrico, não se recordando dos fatos narrados na exordial.Instado, o Ministério Público Federal exarou sua ciência quanto aos documentos apresentados e requereu a instauração de incidente de insanidade mental para que seja avaliada a real situação da acusada CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO (434/436).Assim, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instaurou incidente de insanidade mental, a fim de ser a acusada CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO submetida a exame, apresentando documentação médica a fim de comprovar tal situação.Nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópias das principais peças dos autos, inclusive desta decisão, para formação do incidente em apartado. Após encaminhe-se o expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos principais (0008122-44.2013.403.6105) sob a classe 116 - Insanidade Mental do Acusado - Incidentes.Com a formação do incidente, providencie a secretaria o necessário para a nomeação de 2 peritos cadastrados no sistema AJG para a realização dos exames, intimando-os da nomeação, bem como a designação de datas e locais para as perícias. Os quesitos da acusação encontram-se formulados às fls. 435/436.Nomeio como curador da ré o seu defensor constituído, OTÁVIO AUGUSTO LOPES (OAB/SP 30.812). O curador fica intimado da sua nomeação e a apresentar, caso haja interesse e no prazo de 03 (três) dias, outros quesitos. Poderá, ainda, requerer a instrução do incidente com cópia das peças que considerar pertinente.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:1. Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era a acusada CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a acusada, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?3. Sobreveio doença mental ou perturbação de sua saúde mental após referido tempo?4. Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, a acusada?5. Se portadora de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva de cura e qual a possível causa?Sem prejuízo da instauração do incidente de insanidade mental da acusada, verificando a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ou ratifique a defesa já apresentada nos autos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se a ré de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque).Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ré Cíntia, à vista de fl. 319, sob as penas da lei.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002342-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA E SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)

Vistos.1. RelatórioFLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação aos artigos 312, caput, c.c. 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial que:O DENUNCIADO, valendo-se da qualidade de funcionário terceirizado do setor de expedição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de modo consciente, voluntário e reiterado, desviou, em proveito próprio, cheques destinados a este Tribunal, situado em Campinas-SP.Segundo apurado nos autos, o DENUNCIADO, funcionário terceirizado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, durante o mês de junho de 2007, apropriou-se de seis cheques destinados ao TRT da 15ª Região, depositando os respectivos valores, que totalizavam R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), nas contas correntes de Manoel Bruno Nascimento, mantidas no Bradesco e no Unibanco. Os cheques com os emissores, valores e data em que desviados, constam da tabela abaixo:EMISSOR VALOR DATA DEPÓSITO BANCO AGÊNCIA CONTAMaria H. S. Cabrera RS 220,00 08.06.2007 Bradesco 2983 10024678René J. Zanbon RS180,00 21.06.2007 Bradesco 2983 10024678Márcia S. Soares RS 200,00 21.06.2007 Bradesco 2983 10024678Marilza G. Barros RS 58,50 28.06.2007 Bradesco 1477 1098986Débora Amorim RS193,50 28.06.2007 Bradesco 1477 1098986Carlos A. Rios RS33,00 28.06.2007 Bradesco 1477 1098986O DENUNCIADO trabalhava, como terceirizado, no setor de expedição e, durante o horário de trabalho, no período da manhã, aproveitando-se da ausência do chefe imediato, desviou os cheques acima mencionados, todos referentes à devolução de quantias por funcionários do Tribunal. Os cheques deveriam ter sido encaminhados, via malote, ao setor de administração do TRT da 15ª Região, mas o DENUNCIADO os desviou, depositando-os na conta de Manoel Bruno do Nascimento, amigo que emprestou a conta sem ciência da ilicitude dos valores.A materialidade do delito está cabalmente demonstrada nos autos pelo procedimento administrativo do TRT e pelos extratos das contas correntes de Manoel Bruno Nascimento, onde se pode constatar as operações bancárias realizadas pelo DENUNCIADO.A autoria, que foi expressamente admitida por FLÁVIO tanto perante a Assessoria de Segurança do TRT, quanto diante da Polícia Federal, é corroborada nos autos pelo depoimento de Manoel Bruno, que admitiu ter emprestado a conta ao amigo FLÁVIO, para que este descontasse cheques oriundos de bicos, já que não tinha conta bancária própria. (...)Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 186/188).A denúncia foi recebida em 15/06/2011, ocasião na qual foi apreciada a questão da não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal, em razão de a ação penal estar respaldada em inquérito policial, nos termos da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 189).Em razão das infrutíferas diligências para a citação pessoal do réu (fls. 193, 227, 230), foi determinada a sua citação ficta (fls. 231/233).O Ministério Público Federal, face à citação por edital do réu, sem a constituição de defensor e perante a ausência de manifestação, pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 235).Em 10/07/2013, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 236/236v).Realizadas diligências, o réu foi citado em 07/06/2014, oportunidade na qual manifestou o seu desinteresse acerca da assistência judiciária gratuita (fl. 270/271).Em resposta à acusação, a defesa pleiteou preliminarmente a nulidade do feito por desrespeito ao artigo 514 do Código de Processo Penal e a falta de interesse de agir para a propositura da ação, em razão do tempo transcorrido desde a data dos fatos. No mérito, requereu a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, bem como a aplicação da pena no mínimo legal, em razão de as circunstâncias judiciais serem favoráveis. Foram juntados documentos (fls. 272/281).Oportunizada a manifestação ministerial (fl. 282), o Ministério Público Federal aduziu preliminarmente a desnecessidade de aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal, em razão da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto às demais alegações da defesa, sustentou o seu não enquadramento nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual solicitou o prosseguimento do feito (fls. 283/284).Em 13/08/2014, foi determinado o prosseguimento do feito e a retomada do curso do prazo prescricional, ocasião na qual foi afastada a matéria preliminar relativa à aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal, por ter sido objeto de apreciação no recebimento da denúncia, bem como à prescrição virtual, nos termos da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de uma testemunha de acusação, com a determinação de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação residente em Sumaré-SP (fl. 285/285v).Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 309 e 319), bem como realizado o interrogatório do réu (fl. 335).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 334).Em memoriais, a acusação pleiteou a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, frente às provas da materialidade e da autoria delitiva. Requereu ainda a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do crime (fls. 336/340).A defesa, por seu turno, em sede de memoriais, pleiteou a desclassificação do delito de peculato para o crime de apropriação indébita, em razão de os valores não lhe terem sido confiados em razão do cargo, bem como o reconhecimento da prescrição retroativa e consequentemente a inutilidade do processo, face ao transcurso do tempo. Requereu ainda a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Além disso, solicitou os benefícios da Justiça gratuita (fls. 343/349).Cercedos de antecedentes criminais, juntadas em apenso próprio.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Da classificação legal do delitoA denúncia descreve a conduta do delito de peculato-desvio, prevista na segunda parte do caput do artigo 312 do Código Penal. Segundo a narrativa ali apresentada o desvio dos cheques deu-se dentro de repartição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na qual o agente serviu-se da função pública por ele desempenhada para ter acesso aos malotes recebidos no setor de

correspondências, onde trabalhava. Essa situação, por si só, já afasta a tese da defesa (fl. 345) de que seria necessário que o réu tivesse a res a si confiada em razão do ofício que desempenhava, porque a despeito de haver ou não desvio de função, o réu somente teve acesso aos malotes que continham os cheques em virtude da posição que ocupava. Por esta razão, não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no artigo 168 do Código Penal. 2.2 Da prescrição retroativa. Alega a defesa do réu FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA, a ocorrência da prescrição retroativa e requereu a extinção da punibilidade. Ao tratar da prescrição retroativa o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento através do enunciado 438, que não admite a ocorrência da prescrição virtual, in verbis: STJ Súmula nº 438 - 28/04/2010 - DJe 13/05/2010. Admissibilidade - Extinção da Punibilidade pela Prescrição da Pretensão Punitiva - Fundamento em Pena Hipotética - Existência ou Sorte do Processo Penal. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nestes termos, fica afastada a tese defensiva. Entretanto, de modo a afastar qualquer dúvida quanto a não ocorrência da prescrição ao caso em análise, teço as seguintes considerações: trata-se da análise de conduta criminosa tipificada no artigo 312, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato cominada é de 12 (doze) anos de reclusão. Nesse sentido, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Considerando que a data dos fatos deu-se em a partir de junho de 2007, data em que os recursos foram desviados, e que entre essa data e o recebimento da denúncia, 09.06.2011, e a presente data da prolação da sentença, não houve o transcurso de 16 (dezesseis) anos, não ocorreu a prescrição que se busca aplicar. 2.3 Do mérito propriamente dito. Dito isto, no mérito a pretensão punitiva estatal é procedente. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo procedimento administrativo de apuração dos fatos, que se encontra apensado aos autos (apenso I) e teve início a partir da constatação do desvio de alguns cheques emitidos por servidores do TRT 15, encaminhados por malote ao setor de expedição do tribunal, que se destinavam a restituição de verbas diversas, recebidas pelos referidos servidores. Consta do Relatório nº 001-AS/2007 (fls. 06/10 do inquérito), elaborado pelo Assessor de Segurança do TRT Adilson Mangiavacchi, as seguintes informações: 5.1 O Sr. FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA, RG 48598567/6 SSP/SP, então funcionário terceirizado deste Tribunal (...), depositou, ao que tudo indica, os cheques abaixo listados, em duas contas-correntes (UNIBANCO e BRADESCO) do Sr. MANOEL BRUNO DO NASCIMENTO (...). 5.1.1 Banco 409 - UNIBANCO - Ag 1477 - CC 1098986 - Cheque nº 851223, do Banco do Brasil de Americana, Ag 319, CC 35751-0, no valor de R\$ 193,50, de DÉBORA CRISTINA DO AMORIM, da VT de Americana. - Cheque nº 851528, do Banco do Brasil de Avaré, no valor de R\$ 58,50, de MARILIZA GUIMARÃES BARRÓS, da VT de Avaré. - Cheque de nº desconhecido, do BANESPA de Bauru, Ag 680, CC 110110-8, no valor de R\$ 33,00, do Sr. CARLOS ALBERTO RIOS, pai do ex-servidor deste Tribunal, então lotado na VT de Lençóis Paulista, o Sr. CARLOS ALBERTO RIOS JÚNIOR. 5.1.2 Banco 237 - BRADESCO - Ag 2983, CC 100024678 - cheque nº 850977, do Banco do Brasil de Paulínia, Ag 2417-1, CC 25953-5, no valor de R\$ 200,00, de MÁRCIA SIMONE VEIGA SOARES, da 1ª VT do FT de Paulínia. - Cheque nº 850214, do Banco do Brasil de Piracicaba, Ag 0056-6, CC 685587-9, no valor de R\$ 180,00, de RENÉ JOSÉ ZAMBOM, da 1ª VT do FT de Piracicaba. - Cheque nº 851124, do Banco do Brasil de Tanabi, Ag 0622-X, CC 16486-0, no valor de R\$ 220,00, de Maria Helena Segundo Cabrera, ex-funcionária da VT de Tanabi, transferida para o TRT da 2ª Região. Os documentos de fls. 03/27 do apenso I, provam que os cheques foram compensados. Os extratos bancários da conta corrente 0002467-8, agência 2983 do Banco Bradesco, cujo titular é Manoel Bruno do Nascimento (fls. 66/68) e extratos bancários da conta corrente 109898-6, agência 1477 do Banco Unibanco, cujo titular é Manoel Bruno do Nascimento (fls. 85/89), provam que os cheques foram depositados nessas contas. Prova está, portanto, a materialidade do crime. Com relação à autoria delitiva, as provas constantes dos autos indicam o réu FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA como o responsável pelos desvios dos cheques acima aludidos. Verifica-se que à época dos fatos, o réu era funcionário terceirizado do setor de expedição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e em junho de 2007, aproveitando-se dessa condição, desviou seis cheques de servidores, encaminhados por malote à Diretoria de Orçamento e Finanças, destinados à restituição de valores ao TRT 15, no montante total de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), depositando-os em duas contas correntes de titularidade de seu amigo Manoel Bruno Nascimento. Corroboram a estes elementos, a confissão do acusado, na qual ele reconhece a veracidade dos fatos apresentados na denúncia e confirma ter realizado o desvio dos cheques e respectivos depósitos na conta bancária de seu amigo, Manoel Bruno. Inquirido novamente e lembrado que o depoimento está sendo gravado, a Polícia Federal poderá fazer investigações e as câmeras do banco podem indicar quem fez o depósito, o depoente terminou por reconhecer que foi ele mesmo quem fez os depósitos dos cheques de valores - aproximados - de R\$ 193,00, R\$ 58,00 e R\$ 33,00, todos efetuados numa mesma data (...). Após inquirição mais aprofundada do Coronel Mangiavacchi, o depoente reconheceu também que outros depósitos na conta do mesmo colega Manoel Bruno, só que no Banco Bradesco, não se recordando no entanto dos valores depositados, mencionando que os depósitos no Bradesco devem ter sido num valor total de não sei, duzentos e onze ou trezentos e onze reais (fl. 11). QUE trabalhou durante dois anos no TRT/15ª Região; QUE confirma que pegou alguns cheques pois na época alega que estava em dificuldades financeiras; QUE acredita que tenha desviado por volta de seis cheques , não sabendo precisar o número correto de cheques nem o valor total; QUE não ressarciu os valores ao TRT mas diz que tem vontade de fazê-lo; QUE informa que solicitou a MANOEL BRUNO DO NASCIMENTO para que pudesse descontar os cheques; QUE o declarante informa ainda que alegou para MANOEL que o dinheiro era de serviços que o declarante fazia e que MANOEL não sabia a origem dos cheques; (...) QUE informa que tinha consciência do que estava fazendo (fl. 127). Em seu interrogatório judicial, também não foi diferente, tendo o réu admitido expressamente, em suas próprias palavras, que foi moleque, pois contava à época dos fatos com 22 ou 23 anos de idade, e, em um momento de imaturidade, pegou os cheques e depositou na conta de seu colega (mídia de fl. 335). Neste ponto, vale ressaltar o depoimento da testemunha Manoel Bruno do Nascimento, que confirmou os fatos afirmando que, como o réu estava com problemas financeiros e a conta corrente no vermelho, ele permitiu os depósitos dos cheques em sua própria conta, sacando os valores e entregando-os ao réu (mídia de fl. 319). Perante tais esclarecimentos, a autoria delitiva mostra-se indubitosa. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade esteve dentro dos limites normais para o tipo penal. Os motivos também se mantiveram inerentes ao tipo penal, da mesma forma que as consequências. Verifico inexistirem elementos suficientes a valorar a personalidade do réu, sua conduta social, bem como o comportamento da vítima. O réu não ostenta antecedentes criminais. Além disso, as circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante decorrente da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), porquanto o réu reconheceu a autoria delitiva de forma espontânea, tanto na fase administrativa, quanto na de inquérito e judicial. Entretanto, como a pena-base já foi fixada no mínimo legal, mantenho-a neste mesmo patamar. Na terceira fase, verifico que os seis delitos de peculato-desvio foram praticados em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, o que autoriza a aplicação da regra da exasperação. Deste modo, aplico sobre a pena anteriormente fixada o acréscimo de 1/6 (um sexto), relativo ao crime continuado, de onde resulta na pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias a serem ponderadas. Com relação à pena de multa, ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices oficiais, até a data do pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade de por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em 15 prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em 15 prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4.4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA pelo crime descrito no artigo 312, caput, do Código Penal (seis vezes), na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixados cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido pelos índices oficiais, até a data do pagamento. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em 15 prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em 15 prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (art 5.º, LVII, da Constituição da República). Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto não foi expressamente requerido pela acusação, e porque já foram ressarcidos ao TRT 15 pela empresa responsável pelo emprego terceirizado, ora réu, que efetuou o desvio, conforme se infere pelo documento de fl. 139 do apenso I. Isento o réu do pagamento das custas processuais por ter sido beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão e da guia de recolhimento, se for o caso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000652-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000652-5) - ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO 01. Sucessão Processual Fks. 148/166, 168 e 170/171: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI, VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI, MARCELO VILELA NUNES BETTONI, ROSANGELA TOMASSONI DE ARAUJO BETTONI, BRUNO BARBOSA BETTONI, VICTOR BARBOSA BETTONI, JUCELENE APARECIDA BARBOSA e THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI como sucessores processuais de Antonio Carlos Bettoni. PA 0,5 No entanto, considerando que o falecido Antonio Carlos Bettoni deixou outro sucessor (Laércio) que não veio aos autos requerer a habilitação, determino que seja reservada a cota-parte do crédito relativamente a ele, tendo em vista que poderá em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição. Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessão dos direitos hereditários por parte do sucessor ausente no feito, circunstâncias essas não verificadas. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito dos herdeiros habilitados. Ao SEDI para retificação cadastral. 2. Do Início da Execução. Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da conta de liquidação que entendem correta ou para formularem sua opção pela execução invertida, nos termos do fl. 147.3. Int.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

SENTENÇA(...) Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Reconheço a contradição apontada e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tornando sem efeito a sentença de fl. 95. Prossiga-se o feito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.00046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO01. Fls. 1687/1695: Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo legal2. Fls. 1696/1705: Vista à parte exequente acerca do conteúdo das informações apresentadas pela CEF.3. Infimem-se.

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONPOULOS X ATHANASE MILONPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIZ DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIZ DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSWALDO TORQUATO X OSWALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:1.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:1.1.1. Fls. 527/531 e 1055: PATRÍCIA BARBOSA KRUEGER como sucessora processual de Gerardo Krueger;1.1.2. Fls. 1130/1155 e 1157: EDSON FERREIRA DA SILVA, MARIA DA GRAÇA NEVES DA SILVA, ELIO FERREIRA DA SILVA, BENEDITA MIGUEL DA SILVA, SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR, ITAMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARCOS FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA como sucessores processuais de Antonio Ferreira da Silva.Ao SEDI para retificação cadastral.1.2. Conforme extratos de consultas ao sistema Plenus da Previdência Social cuja juntada ora determino, o exequente ANTONIO DOS SANTOS faleceu. Igualmente, constata-se os óbitos de Ivone Alves de Oliveira (sucessora da demandante originária GERALDA MARIA DE OLIVEIRA) e de Antonio Roberto de Oliveira (sucessor da demandante originária GERALDA GONÇALVES DE OLIVEIRA). Sendo assim, suspendo o processo com relação aos referidos exequentes, na forma do art. 265, I, do CPC, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO: Determino a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes ora habilitados que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.3. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 1226/1229 e 1233/1236: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, thereoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 997/2015/4.03.6118/1ª VARA/SEC1. OFÍCIO AO EXÉRCITO BRASILEIRO:Fls. 211/212: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro (5º BIL em Lorena/SP) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo as fichas financeiras e/ou ordens de pagamento dos vencimentos do exequente (VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO, RG 32.686.965-7 SSP/SP e CPF 277.427.228-95, Prec/CP 344581369), ou documento(s) equivalente(s), referentes ao ano de 2000. Em caso de impossibilidade do fornecimento das informações ora requisitadas pela unidade do Exército destinatária do presente ofício, requisito à Autoridade Militar que transfira a solicitação à unidade com capacidade/competência para atendê-la, informando a este Juízo o ocorrido. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.2. Após a vinda aos autos dos documentos requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, na forma do item 3 do despacho de fl. 205.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000642-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000642-2) - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001264-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001264-1) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PIQUETE

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 207/210, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE - SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001265-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ROSEIRA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

(...) SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 192/196) e da concordância da Exequente (fl. 201), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSS/FAZENDA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA - SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

(...) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 213, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Arbitramento de honorários sucumbenciais:Considerando que a parte autora constituiu novos procuradores no curso do processo (fls. 139/142), entendendo por revogado o instrumento de mandato anterior. Sendo assim, doravante apenas os novos advogados (Dr. Hálen Hely Silva e Dr. Bonifácio Dias da Silva) detêm legitimidade para representar a demandante no feito.No entanto, a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais é questão que necessita de apreciação do Juízo, vez que tal parcela da condenação trata-se de direito autônomo dos advogados atuantes na causa. Pois bem, observo que a primeira advogada que representou a requerente nos autos, Drª. Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172, atuando desde novembro de 2006 até julho de 2011, foi quem efetivamente desempenhou papel de maior relevância jurídica para o alcance da procedência final do pedido, já que formulou a petição inicial (acompanhada de documentos que entendia demonstrar o direito da parte - fls. 02/38), obteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 41/43) e apresentou o recurso de apelação (fls. 100/115) que veio a ser provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/150).Por sua vez, os novos procuradores constituídos pela postulante a partir de julho de 2011, Dr. Bonifácio Dias da Silva - OAB/SP 73.005 e Dr. Hálen Hely Silva - OAB/SP 96.287, apresentaram tão somente a manifestação de fls. 139/141 e contrarrazões (fls. 160/164) ao recurso extraordinário interposto pela União, cuja admissibilidade sequer foi admitida (f. 171/172).Sopesando tais circunstâncias, isto é, de um lado o desempenho de atuação jurídica mais decisiva à procedência do pedido por parte da primeira causídica e, de outro, a menor atuação (apenas no final da fase recursal) por parte dos segundos, tenho por bem em arbitrar o direito de receber a verba honorária sucumbencial no percentual de 80% (oitenta por cento) em favor da advogada Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172 e 20% (vinte por cento) em favor dos advogados Bonifácio Dias da Silva - OAB/SP 73.005 e Hálen Hely Silva - OAB/SP 96.287.Cientifique-se todos os advogados atuantes no feito acerca da presente decisão, bem como para requererem o que de direito em termos de prosseguimento. 3. Int.

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 983/2015/4.03.6118/1ª VARA/SEC1. OFÍCIO À EEAR:Fls. 321/322: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo o relatório analítico de valores atrasados à parte exequente, VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF. 090.420.467-75.Em caso de eventual impossibilidade de trazer aos autos o relatório acima mencionado, determino que, no mesmo prazo, sejam remetidos a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no concurso EAGS B / 2007 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (Viviane Rodrigues dos Santos) no mesmo período.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. DA EXECUÇÃO DO JULGADO:Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para conferência e apresentação da conta de liquidação que entende devida (art. 475-B do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC.3. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:Tendo em conta a concordância da advogada Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172 - com o cálculo de fl. 317, determino a expedição da competente requisição de pagamento em seu favor, observando-se as formalidades legais.4. ORDEM DE DESAPENSAMENTO:Tendo em conta que já transitada em julgado a fase de conhecimento desta demanda principal, determino que sejam desapensados e arquivados os autos do agravo n. 2007.03.00.020766-8, vez que exaurida sua finalidade.5. Intimem-se e cumpra-se.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. OFÍCIO À EEAR:Fl. 271. DEFIRO o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no concurso EAGS B / 2008 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA, CPF. 106.284.757-13) no mesmo período.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. Após a vinda aos autos dos documentos ora requisitados, dê-se vista à parte exequente para apresentação da conta de liquidação que entende devida, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001387-58.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 99/119: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 230/232), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NADIR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA

DESPACHO / MANDADO1. Fls. 113/115: Defiro o requerimento da CEF para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).2. Determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO a(o) executado(a) TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA, CPF. 788.175.108-82, a fim de que este(a) indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).3. Valor da execução: R\$ 197,61 (cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2015.4. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Avenida Coronel Marciano, 433, Santo Antônio, Lorena/SP.5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.6. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO BANZATTI

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0000677-33.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X KATIA SUELI DA SILVA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 121/123: Fica a parte executada, KATIA SUELI DA SILVA (CPF 057.221.398-07), intimada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.324,54 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser atualizada a partir de outubro de 2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Em caso de ausência de pagamento no prazo legal, certifique-se e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela União.5. Int.

0001379-42.2014.403.6118 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 74, certificado à fl. 78, bem como a manifestação da parte ré de fls. 76/77, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada, bem como a guia de depósito que a acompanha à fl. 77.Com a concordância da parte exequente ou não havendo manifestação desta no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(RJ166510 - LILIAN PASSOS PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER DA CRUZ TELLES, representado por Ana Maria da Luz Telles, em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a sua reincorporação à Força Aérea Brasileira (Curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica EAGS- B- 2007). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000653-8) - ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000695-2) - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providecia a Autora a indicação do atual possuidor do imóvel, que deverá compor o polo passivo da demanda.Destaco que é irrelevante a identificação de quem recebeu as chaves do imóvel, estando a constatação acerca de quem atualmente ocupa o imóvel ao alcance da parte Autora. Intimem-se.

0001157-40.2015.403.6118 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP247309 - VANDERLEI NUNES) X UNIAO FEDERAL X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 223), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência se deu antes da citação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-22.2015.403.6118 - HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001467-46.2015.403.6118 - MARCELO RIBEIRO DA MOTA(SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 100), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-87.2015.403.6118 - DIEGO DOS SANTOS BRANDAO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINNE ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRIA DOS SANTOS MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO/OFÍCIO N. 1021/2015/4.03.6118/1ª VARA/SEC1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Na presente ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, a exequente originária MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ou Maria Aparecida Santos da Silva, tal qual consta a grafia de seu nome na base de dados da Receita Federal do Brasil), inscrita no CPF 062.425.418-66, teve valores depositados em seu favor no curso do feito, perante o então Banco do Estado de São Paulo S.A., conforme se observa na guia de depósito judicial de fl. 183 e no extrato da respectiva conta de fl. 309.Na época do depósito em questão, o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, nessa Comarca de Guaratinguetá-SP. Posteriormente, com o deslocamento da competência do processo para esta Justiça Federal, o Juízo Estadual informou que determinou ao Banespa a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, agência 0306-9, a fim de que a quantia ficasse a disposição deste Juízo Federal, como se observa pelo teor dos ofícios de fls. 313 e 318 dos autos.Sendo assim, a fim de que seja possível a este Juízo expedir alvará judicial para a liberação do valor a quem de direito, determino à Caixa Econômica Federal (agência 0306-9) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o número da conta judicial gerada a partir da transferência do numerário acima mencionado, apresentando, ainda, o extrato da conta ou a respectiva guia de depósito.Instrua-se o ofício com as cópias das seguintes folhas deste processo: 183, 309, 313 e 318, bem como com o texto de e-mail esclarecedor da situação, já enviado anteriormente à CEF (mas até o momento sem resposta), cuja cópia encontra-se afixada na contracapa do presente feito.A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, tem força de ofício/mandado para os fins de direito.3. Intime-se e cumpra-se.

0000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 261/265: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total que acaso vier a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Tendo em o requerimento de execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, observando-se em tudo o mais as disposições do despacho de fl. 259.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 413/418: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. FL 412: Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO- INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 246/248: Trata-se de impugnação dos exequentes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no tocante à fixação do valor da execução. Os postulantes alegam, em síntese, que há equívoco na conta elaborada pela Contadoria do Juízo por esta não ter contemplado o valor do benefício da autora Valdirene que, segundo argumentam, deveria compor os cálculos desde a data do ajuizamento da ação até a data do falecimento da aludida demandante. Sendo assim, requerem o acolhimento dos cálculos por eles formulados, no valor de R\$ 16.623,12 (atualizado até abril de 2015).3. Pois bem, entendo que não merece prosperar as alegações dos exequentes, vez que a sentença de primeiro grau julgou extinto o feito com relação à autora Valdirene Dias Machado (fls. 165/167), sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o julgado para dar provimento à apelação de modo a condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial aos autores Waldir Dias Machado e Maria das Dores Dias Machado, apenas. Com relação à autora Valdirene, o acórdão foi expresso ao asseverar que não se observa qualquer saldo de valores a serem pagos (...). - fl. 203.4. Deste modo, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 240/243, vez que, além de gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, foram feitos por profissional de confiança do Juízo e nos estritos termos do título executivo judicial.5. Destarte, fixo o valor da execução em R\$ 8.924,12 (oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e três centavos), atualizado para agosto de 2014.6. Na ausência de interposição de recurso da presente decisão no prazo legal, determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades de praxe.7. Int.

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JUNIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de possibilitar a expedição das competentes requisições de pagamento, informem os exequentes os valores das respectivas cotas-partes no crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KELLY MARCELO CARPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. No presente feito não foi manejado por parte do INSS qualquer requerimento de devolução de valores ou de revisão de cálculos de liquidação. Sendo assim, nada a decidir quanto à manifestação de fls. 417/418 da exequente. 2. No mais, considerando que a parte exequente não apresentou a conta de liquidação que entende devida, apesar de diversas concessões de prazo para tanto (fls. 345 e 415), determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que a parte exequente manifestou expressamente seu interesse na realização do chamado procedimento de Execução Invertida e, ainda, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.5. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.0,5,7. Se ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente com os valores trazidos aos autos pelo executado, apresente o(a) demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.8. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 9. Int.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANO DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de possibilitar a expedição das competentes requisições de pagamento, informem os exequentes os valores das respectivas cotas-partes no crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 188/208: Ao apresentar os cálculos de liquidação da sentença, na forma da denominada execução invertida, o INSS alegou que a parte exequente recebeu no curso da demanda valores em patamar além do que efetivamente tinha direito, tendo a conta trazida aos autos resultado num montante negativo de R\$ 2.439,07. Diante disso, requer que este Juízo determine a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora à Previdência Social.2. Instada a se manifestar, o(a) exequente aduziu, em suma, que não há de se falar em saldo negativo, refutando a hipótese de devolução de valores (fls. 211/212).3. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.4. Entendo que merece ser rechaçado, ao menos no bojo da presente demanda, o requerimento do INSS de determinação de devolução de valores de benefício previdenciário alegadamente pagos de forma indevida à parte exequente. Isto porque, no entendimento deste Juízo, tal reposição ao erário não pode se dar de forma automática, havendo critérios que necessitam ser observados, dentre eles a execução de sentença declaratória do direito ao ressarcimento. Noutras palavras, ao INSS cabe mover ação de conhecimento veiculando a aludida pretensão repetitiva, na qual haverá de ser averiguada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a subsistência ou não da alegada dívida. Aceitar-se a exigência direta de devolução aqui pleiteada pela Autarquia ré representaria execução forçada sem o devido processo legal, o que não se pode admitir.5. Nesse contexto, reputo que ao INSS incumbe primeiramente adquirir provimento jurisdicional garantidor da pretensão de ressarcimento para somente então promover os atos tendentes à cobrança.6. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento do INSS de infirmação da parte exequente para devolução de valores no presente feito.7. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual conta de liquidação de quantia que acaso entenda lhe ser devida, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, para fins de citação da autarquia para os termos do art. 730 do mesmo diploma legal.8. Caso não haja impugnação da presente decisão por parte do INSS no prazo legal, bem como na eventual ausência de apresentação de cálculos pelo exequente, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em transição.2. Fls. 147/148: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia que este Juízo reconheça como corretos os cálculos de liquidação por ela realizados e, em consequência, extinga a execução pelo cumprimento da obrigação.3. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou às fls. 151/154 pelo não acolhimento da impugnação da CEF, asseverando que há valores pendentes de adimplemento por parte da executada.4. Para conferência dos cálculos foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, cujo parecer encontra-se juntado às fls. 157/160.5. Acerca do parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial apenas a exequente se manifestou, discordando em parte dos cálculos ante as razões apresentadas às fls. 163/165.6. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.7. No que tange aos valores de recomposição da conta fundiária da parte exequente, entendo que merece ser acolhida como correta a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 126/129, já que satisfaz os comandos da sentença, nos termos do parecer contábil da serventia deste Juízo, inclusive aplicando percentual de juros a maior, em benefício da parte exequente. Sendo assim, reputo cumprida a obrigação nesse ponto mediante o valor de R\$ 17.158,53, já depositado na conta de FGTS da demandante (conforme comprovante de fl. 125).8. Destarte, fica afastada a alegação da parte exequente no tocante à existência do suposto valor remanescente de R\$ 2.448,70 (fls. 135/143), visto de que tal montante foi apurado em cálculos da demandante nos quais houve a utilização de índices de correção monetária e de juros não abrangidos pela sentença.9. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, acolho o parecer da Contadoria do Juízo para fixar como devido o valor de R\$ 1.960,77 (atualizado até maio/2013). O valor depositado nos autos pela CEF, qual seja, R\$ 1.440,00 (fl. 132), é insuficiente para o integral cumprimento da obrigação, tendo em conta que representa 10% (dez por cento) do valor histórico da causa (sem atualização). Nesse passo, registro que a necessidade de atualização do valor da causa para apuração do quantum da condenação honorária é efeito da própria lei, entendimento este inclusive estampado na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento). Assim, incumbe à CEF promover a complementação do depósito de fl. 132, mediante o pagamento da diferença entre o valor ora fixado como devido e o depositado, diferença esta que haverá de ser atualizada a partir de maio de 2013 até a data da efetiva complementação.10. Deve a CEF, ainda, cumprir o julgado no tocante ao ressarcimento das custas processuais à parte autora, mediante depósito judicial no valor de R\$ 97,17, igualmente a ser atualizado a partir de maio de 2013, de acordo com o parecer contábil deste Juízo.11. Com tais considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de iniciativa da Caixa Econômica Federal, no sentido de declarar cumprida a obrigação de recomposição da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte exequente.12. No entanto, deixo de proclamar a extinção da execução, já que ainda pende de cumprimento as obrigações relativas ao integral adimplemento da condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao ressarcimento das custas processuais à postulante. Para tanto, consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à CEF para o cumprimento destas obrigações, observando-se os termos dos itens 9 e 10 desta decisão, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores remanescentes de pagamento e sem prejuízo de outras medidas constritivas em caso de descumprimento.13. Após o decurso de prazo para cumprimento da presente decisão, tomem os autos novamente conclusos para apreciação do requerimento de expedição de alvará judicial formulado pela procuradora da parte exequente.14. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiz Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiz Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009401-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009401-5) - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5) - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0005925-79.2010.403.6119 - ISAEAL PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003312-52.2011.403.6119 - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os

autos até o efetivo pagamento.Int.

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002894-80.2012.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl.177, a fim de sobrestar os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0003454-85.2013.403.6119 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o teor da petição de fls.292/293.Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo.Int.

0006298-08.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Providencie a parte autora o depósito do valor referente aos honorários periciais, de fl.143, no prazo de 10 (dez) dias.

000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve limitação do benefício ao teto na concessão, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para esclarecer se existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão pleiteada.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003946-43.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3)) UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Ante as manifestações de fls.11/13 e fl.16, retomem os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-48.2010.403.6119 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

Expediente Nº 11457

MONITORIA

0006376-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS

Admito os embargos monitorios de fls. 83/93 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004397-9) - ADILSON LUIZ SASSO(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/12/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0004969-44.2002.403.6119 (2002.61.19.004969-6) - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Indefiro o pedido de fl. 337, uma vez que tal incumbência cabe à parte.Int. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

000102-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000102-0) - AIRTON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor AIRTON GONÇALVES está regularmente representada nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003107-33.2005.403.6119 (2005.61.19.003107-3) - ROBERTO TAVARES X RICARDO DONIZETE ALVES SANTOS X PAULO GUILHERME DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA E SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da União em proceder à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002781-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 306/317, devendo informar, inclusive, qual benefício julga mais vantajoso e requer seja implantado.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6) - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Observo que a parte autora junta aos autos às fls. 479/480 suposto acordo entabulado entre as partes, entretanto, conforme se verifica à fl. 480, quem assina referido acordo são apenas os autores e o advogado dos mesmos. Ademais, tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, a execução prosseguiria tão somente em relação aos honorários advocatícios.Neste sentido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da cobrança de referidos honorários. Em caso positivo, ou no silêncio, defiro desde já o levantamento dos valores depositado em prol dos autores. Em caso negativo, conclusos. Int.

0002719-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002719-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)

Intimo a devedora FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 158, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o mesmo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 180/183, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o mesmo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003702-56.2010.403.6119 - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor ARLINDO MELQUIADES DA SILVA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 13, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fl. 221.Em caso de discordância, apresente cópia do cálculo que entende devido. Int.

0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor JORGE DAMASCENO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 11, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARLY BATISTA DE MORAIS está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011625-02.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor da petição do INSS de fls. 196/202, na qual é informado a RMI revisada no valor de R\$ 2.344,01.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 186, remetendo-se os presentes autos à contadoria para que proceda ao cálculo da aposentadoria integral com a mudança de DER conforme pedido pela autora às fls. 180/181.Após, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004937-87.2012.403.6119 - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo de fl. 123, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 148, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o mesmo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001598-86.2013.403.6119 - INACIO VICENTE DE MACEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor da petição do INSS de fls. 216/223, na qual é informado a implantação do benefício, bem como de que não há valores atrasados a serem executados. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006670-20.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado.Após, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 314/323.Com a resposta, vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001064-74.2015.403.6119 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 218), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010533-47.2015.403.6119 - CLAUDINEI MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a União, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica

0010591-50.2015.403.6119 - THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 78/82.Após, conclusos. Int.

0011296-48.2015.403.6119 - TIAGO SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0011535-52.2015.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0011653-28.2015.403.6119 - MAURICIO LEMES DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0011944-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME

CITE-SE o requerido, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0012159-04.2015.403.6119 - ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a União, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.Int.

0012379-02.2015.403.6119 - JAIR PIRES DE CAMPOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007952-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-77.2014.403.6119) LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apense-se os presentes autos aos de nº 0008839-77.2014.403.6119. Suspendo o curso da ação principal nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, sobrestando-os em secretaria. No mais, manifeste-se o excepto no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandato de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0011260-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME X ARNALDO FALCHI TEIXEIRA X PIEDADE PAVAO TEIXEIRA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandato de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandato de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0012393-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X SORAYA PATRICIA BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandato de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002201-7) - JOAO APARECIDO MAGALHAES X MARCIA REGINA MAGALHAES REIS X PRISCILLA MAGALHAES X ASHLEY MAGALHAES X ERIC MAGALHAES(SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X JOAO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X LUDMILA COSTA CORTEZ X RAFAEL COSTA CORTEZ X CAIO CEZAR BARTU COSTA CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autora com o cálculo, cumpra-se o já determinado à fl. 213, expedindo-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DO SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NOGUEIRA DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir quanto ao pedido da parte autora de fl. 404, uma vez que a sentença de fl. 314 determinou que as partes arcassem com as despesas referentes à verba honorária. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO TANZERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem apresentação de embargos pelo INSS, homologo o cálculo de fls. 307/308. Int. Após, espeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINIO MARTINS RORIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZINIO MARTINS RORIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor SIZINIO MARTINS RORIZ NETO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 07, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 120, no que tange à reserva de honorários em RPV referente a valores de benefícios, uma vez que cabe ao Juízo apenas a retenção de 30% do valor apurado a título de honorários contratuais, conforme estabelecido pelo estatuto da OAB, cabendo à parte utilizar os meios legais cabíveis para recebimento de eventual valor a maior contratado. Neste sentido, colaciono: PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, 10ª Turma, AI 0031207520134030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 07/05/2013, DJ 15/05/2013). Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Guarulhos, 16/12/2015

0006033-06.2013.403.6119 - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor LUCAS CORREIA está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY, OAB 211.868, conforme procuração juntada à fl. 08, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, ante a liberação dos RPVs, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003849-0) - CONDOMINIO VITORIA I(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VITORIA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para apropriação em prol da Caixa Econômica do valor depositado à fl. 147. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a petição de fl. 184, bem como acerca do depósito de fl. 185, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-22.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X MARCEL VIEIRA DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUSA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X DANIELLE MARTINS DA SILVA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ)

Vista às partes dos laudos periciais, juntados as fl. 628/647, pelo prazo de 2 dias para eventuais manifestações. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 11465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-94.2005.403.6119 (2005.61.19.001247-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO X NILTON SILVA DE NOVAIS X JOSE ZAGATI X GIDEON VIEIRA X MILTON GOMES DA SILVA

ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, NILTON SILVA DE NOVAIS, JOSÉ ZAGATI, GIDEON VIEIRA E MILTON GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3 c.c. art.29 e art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 21/09/2009 (f. 650/659), sendo recebida em 30/09/2009 (f. 685). Defesa preliminar dos réus Milton Gomes da Silva (f. 866/870), Nilton Silva de Novais (f. 898/901) e José Zagati (f. 950/955). Sentença de extinção da punibilidade devido à prescrição, com relação a Nilton Silva de Novais (f. 905/907). Em manifestação de f. 987/990, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao réu Antônio Carlos Filgueira Machado, com fulcro no artigo 109, inciso III, c.c. art. 107, inciso IV, todos do Código Penal, bem como requereu a expedição de ofício com o objetivo de confirmar o falecimento do réu Gideon Vieira. Sentença de extinção da punibilidade devido à prescrição, com relação a Antônio Carlos Filgueira Machado (f. 993/996). Certidão de óbito do réu Gideon Vieira à fl. 1025. É o relatório. D e c i d o. Em face do falecimento do réu, resta extinta a pretensão punitiva estatal, de tal sorte que decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao réu GIDEON VIEIRA, brasileiro, nascido aos 22/11/1945, natural de Iguai/BA, RG nº 28.882.403-9 filho de Celcilia Vieira, com base no artigo 107, I, do Código Penal, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para as necessárias anotações. Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11467

EXECUCAO DA PENA

0012042-18.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP223550 - RODRIGO VIEIRA)

Intime-se a apenada para que se apresente ao Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, localizado na Avenida André Luiz, nº 723, Picanço, Guarulhos/SP; no dia 04/11/2015, às 08:00 horas, para dar início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, informando em seguida a este Juízo o seu comparecimento, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. Oficie-se à instituição, encaminhando os dados da executada. Após, vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005805-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005805-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ADRIANA KATO(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)

Acolho a manifestação ministerial de f. 312. Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16 de Novembro de 2015, às 14h., devendo a acusada comparecer em Juízo acompanhada de seu advogado, para manifestação da concordância ou não com a referida proposta, bem como com as condições legais a que se subordinarão os benefícios, em consonância com o 1º do mencionado artigo 89 da Lei 9099/95. Int.

0007372-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007372-34.2012.403.6119 ACUSADO(S): MARIA DO SOCORRO ALVES AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Maria do Socorro Alves e Dorival Baptista. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o patrimônio, praticado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo a denúncia, em 27 de fevereiro de 2007, Maria do Socorro Alves apresentou, perante a Agência da Previdência Social (APS) Centro, em São Paulo, pedido de auxílio-doença previdenciário. O pedido foi deferido, dando origem ao benefício NB 31/570.386.506-5. Para a concessão, foi considerado vínculo empregatício de Maria do Socorro Alves com as empresas Raimundo Gomes dos Santos Mercadoria ME, entre 10 de fevereiro de 2004 e 14 de março de 2005, e S.C. Instalações Elétricas S/C Ltda. (S.C.), com início em 1º de abril de 2005. No entanto, em procedimento de revisão levado a cabo pelo INSS, Raimundo Gomes dos Santos e a S.C. informaram que Maria do Socorro Alves nunca foi sua empregada. Verificou-se, também, que Dorival Baptista foi o responsável pela inclusão do vínculo empregatício com a S.C. no CNIS. José Santana Silva informou, ainda, que Dorival Baptista era seu contador, mas deixou de devolver alguns documentos à empresa depois do fim da prestação dos serviços. O benefício previdenciário foi pago até 10 de agosto de 2007, causando prejuízo de R\$ 8.520,21. Posteriormente, em 12 de setembro de 2007, Maria do Socorro Alves requereu auxílio-acidente na APS de Guarulhos, o qual foi deferido levando em consideração os vínculos empregatícios já mencionados, dando origem ao benefício NB 31/570.709.867. Até a cessação do benefício, em 20 de janeiro de 2009, foram pagos à acusada R\$ 24.073,17.3. Em virtude dos fatos acima descritos, o acusado Dorival Baptista foi denunciado pela prática, em tese, do crime no art. 171, 3º, combinado com o art. 62, I, ambos do Código Penal brasileiro. Já a acusada Maria do Socorro Alves foi denunciada pela prática, em tese, do crime no art. 171, 3º, combinado com o art. 69, ambos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de peças de informação e foi recebida em 26 de julho de 2012 (fl. 9). 5. A acusada Maria do Socorro Alves foi citada pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 33-39). Como preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva da acusada. 6. O acusado Dorival Baptista foi citado por edital (fls. 92-94), mas não apresentou resposta à acusação nem constituiu defensor (fl. 96). Por tal razão, foi determinada a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional, bem como o desmembramento do feito com relação a ele (fl. 104). 7. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 108-109). Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de realização de perícia. 8. Raimundo Gomes dos Santos foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fls. 135-136). 9. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 170), foi decretada a prisão preventiva da acusada (fl. 171) e sua revelia (fl. 177). 10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 177), nada tendo sido requerido. 11. A defesa da acusada apresentou memoriais de alegações finais (fls. 182-183), reafirmando sua inocência e requerendo a absolvição e a revogação da prisão preventiva. 12. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 187-188), foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e determinada nova intimação da acusada para comparecer à audiência designada para o seu interrogatório (fls. 190-191). 13. A acusada foi interrogada (fl. 212-213). 14. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada foi requerido (fl. 211). 15. A defesa da

acusada apresentou memoriais de alegações finais (fls. 218-225), reafirmando sua inocência e requerendo a absolvição. Como preliminares, arguiu a nulidade em virtude da não intimação da ré para o comparecimento a atos processuais e sua legitimidade passiva. Requereu, ainda, a realização de perícia.16. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 226-228), pugnando pela condenação do acusado.17. Foi revogada a prisão preventiva da acusada, com a aplicação de medidas cautelares alternativas (fls. 231-233).18. A acusada, por seu defensor, reiterou as alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 237-238).É O BREVÊ RELATÓRIO.DECIDIDO.19. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.....Da materialidade delitiva.15. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o patrimônio, praticado em detrimento do INSS, estando vazadas nos seguintes termos: DORIVAL BATISTA, dolosamente, articulou esquema fraudulento de inserção de vínculos empregatícios falsos através do envio de Informações à Previdência Social via internet (doravante denominadas GFIPS WEB) extemporâneas, com o qual induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), obtendo indevidamente, em favor de MARIA DO SOCORRO ALVES, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.386.506-5 (em nome de MARIA DO SOCORRO ALVES), no período de 27.02.2007 a 11.08.2007, totalizando o valor de R\$ 8.520,21, conforme informado a fl. 54. Consta do processo nº 35393.000201/2011-86 que a senhora Maria do Socorro Alves requereu, em 27.02.2007, na Agência da Previdência Social - São Paulo/Centro, auxílio-doença previdenciário. O requerimento foi deferido com a concessão do NB 31/570.386.506-5, com início do pagamento em 27.02.2007 e renda mensal de R\$ 1.274,08. Após, a manutenção desse benefício foi transferida para a APS-Guarulhos, permanecendo ativo até 10.08.2007, quando cessou por limite médico. Para a caracterização do requisito da qualidade de segurado e carência foram considerados os vínculos de emprego com as empresas Raimundo Gomes dos Santos - Mercearia - ME, período de 10.02.2004 a 14.03.2005, e S.C. Instalações Elétricas S/C LTDA, com início em 01.04.2005, cujos informados salários de contribuição compuseram o cálculo do valor do benefício (f01/02). Ocorre que, em diligência realizada por servidor do INSS em 30.03.2010, na acima mencionada S.C. Instalações Elétricas S/C LTDA, a fim de se confirmar o vínculo empregatício de outro beneficiário, constatou-se à vista do Livro de Registro de Empregados, que havia apenas um empregado registrado, no caso Célio Firmão de Lara (fl. 25/32). Conforme documento de fl. 21, o cadastramento desse pretenso vínculo no CNIS ocorreu extemporaneamente. Apurou-se, ainda, o envio de GFIP WEB em 04/05/2009, reportada à competência 04/2005, com a inclusão de Maria do Socorro Alves como empregada, sendo responsável pelo envio a pessoa de DORIVAL BAPTISTA (fl. 24/25). Com relação ao pretenso vínculo de Dorival Baptista com a empresa, este também não restou confirmado. Verificada a existência de outros benefícios concedidos com base em vínculos empregatícios com essa empresa, com suspeitas de irregularidades, a Gerência Executiva do INSS solicitou o comparecimento do senhor Raimundo Gomes dos Santos para esclarecimentos (f. 39). Comparecendo no dia 08.10.2008, o sr. Raimundo prestou declarações reduzidas a termo (f. 43), alegando que nunca teve funcionários registrados, e que encerrou suas atividades entre 2002 e 2003. Informou, ainda, que quando a empresa foi constituída em 1995 contratou os serviços do contador DORIVAL BAPTISTA, e, ao encerrar as atividades, procurou-o pedindo-lhe a documentação de volta. Após receber carta do INSS o Sr. Raimundo procurou Dorival, que entregou toda a documentação da empresa, inclusive o Livro de Registro de Empregados. Ao abrir este Livro, estranhou os funcionários registrados, dentre os quais o próprio DORIVAL BAPTISTA. Em face de não terem sido confirmados os vínculos empregatícios acima, de modo a tornar irregular a concessão do benefício, foi expedido o ofício de f. 52, oportunizando à sra. Maria do Socorro Alves ao chamamento administrativo para restituir os valores recebidos indevidamente, relativos ao período de 27.02.2007 a 10.08.2007, no total atualizado de R\$ 8.520,21 (f. 54), que seguirá para cobrança pelos meios apropriados. Por sua vez, do anexo processo nº 35393.000202/2011-21 consta que a mesma Maria do Socorro Alves requereu, em 12/09/2007, ou seja após a cessão, em 10/08/2007, do benefício NB 31/570.386.506-5 acima referido, agora diretamente na APS Guarulhos, a concessão de um novo auxílio-acidente. Esse requerimento foi também deferido, com a concessão do NB 31/570.709.867-0, com início de pagamento em 25.08.2007 e renda mensal inicial de R\$ 1.285,03, o qual, em razão de sucessivas prorrogações, permaneceu ativo até 20.01.2009, data do último e definitivo limite médico (f.13), com base nos mesmos vínculos empregatícios acima mencionados, ou seja, com as empresas Raimundo Gomes dos Santos - Mercearia - ME e S.C. Instalações Elétricas S/C Ltda, esse último com rescisão informada como ocorrida em 20.12.2009. Esse outro benefício também foi concedido irregularmente, na medida em que referidos vínculos empregatícios não foram confirmados, conforme já foi narrado. Aqui também foi conferido à senhora Maria do Socorro Alves o direito de defesa(f. 46/47), que também não foi exercido. O montante pago indevidamente, compreendendo o período de 25.08.2007 a 20.01.2009, soma em valores originais a quantia de R\$ 24.073,71 (f. 48), ainda não espontaneamente ressarcidos. 15. A materialidade delitiva foi satisfatoriamente comprovada nos autos, consubstanciada nas cópias do procedimento administrativo levado a termo pela autarquia previdenciária, especificamente pelos extratos do CNIS da segurada e por depoimentos dos sócios das sociedades empresárias cujos vínculos empregatícios foram forjados, o que redundou na concessão de dois benefícios securitários por incapacidade, instituídos sob os números NB 31/570.386.506-5 (percebido de 27.02.2007 a 10.08.2007), totalizando o montante de R\$ 8.520,21, e NB 31/570.709.867-0, (percebido no período de 25.08.2007 a 20.01.2009), totalizando o valor de R\$ 24.073,71. Das questões preliminares 16. A defesa técnica da ré requereu a atribuição da pecha de nulidade processual dos atos instrutórios desta lide penal, pontuando que a ré não teria sido pessoalmente intimada para o seu acompanhamento, bem como requereu a elaboração de perícia técnica com o escopo de averiguar a base de dados dos IPs que processaram os pleitos securitários por incapacidade na APS de Guarulhos, tudo isto para elucidar a pretensa autoria delitiva de servidores públicos neste embuste perpetrado contra a autarquia previdenciária. 17. Sem razão a defesa. 18. Inicialmente, indefiro a realização da diligência requerida pela defesa da ré, pois, a par de extemporânea (nada foi postulado na fase do art. 402 do CPP - fls. 211), a sua realização em nada interferiria no juízo de formação da culpa da acusada, uma vez que a autoria delitiva não está atrelada ao envolvimento de algum intrinseci nas mais variadas etapas desta empreitada criminosa, sobretudo porque o tipo penal previsto no art. 171, 3º, do CP, embora possa ser praticado mediante o ajuste prévio de duas ou mais pessoas, é uma figura delitosa essencialmente de concurso eventual, que não requer, para o seu aperfeiçoamento, a presença de mais de um autor ou participe nas sucessivas fases do iter criminoso. 19. Com efeito, extrai-se dos autos que a ré Maria do Socorro Alves foi citada pessoalmente para integrar esta lide penal, consoante demonstra a certidão de fls. 51, o que demonstra que os fatos versados nesta ação nunca foram estranhos ou indiferentes ao seu espectro de conhecimento, sobretudo porque este Juízo, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, lhe franqueou as mais variadas formas de ciência dos atos instrutórios realizados nestes autos, não havendo que se falar em qualquer espécie de nulidade da marcha procedimental, tanto que a acusada constituiu defensor nos autos (fls. 40) e ofereceu resposta à acusação às fls. 53.20. Posto isto, observo que a acusada, de forma provável e despida de qualquer laivo de boa-fé processual, tentou retardar o andamento do feito a mais não poder, talvez com intuito de forçar o escoamento do prazo prescricional da figura delitiva em que está incursa, considerado o teor da certidão de fls. 123, que veicula, expressamente, que a Oficial de Justiça Avaliadora, em dias seguidos e horários alternados, malogrou no cumprimento de diligência oriunda deste juízo, consistente na intimação da acusada para o comparecimento no ato instrutório - note-se que a diligência foi realizada no mesmo endereço no qual a ré foi citada. 21. Não obstante, e em que pese a reincidência da ineprecada, este juízo determinou o cumprimento de uma nova diligência com o fito de intimar a ré para a audiência de instrução, debates e julgamento, porém o senhor Oficial de Justiça Avaliador não obteve êxito no seu mister, apesar de informar a uma funcionária da ré o teor do referido ato, bem como entregar a ela o número do seu terminal de telefonia, conforme relatado às fls. 133 - note-se, novamente, que a diligência foi realizada no endereço no qual a ré foi citada. 22. Nesses termos, foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, sem a presença da ré. Na assentada, este Juízo determinou que a ré, no prazo de cinco dias, justificasse o porquê de tamanha contumácia processual, nos termos do art. 367 do CPP, na redação conferida pela Lei 9.271/96, sob pena de revelia.23. Prosseguindo com o esforço hercúleo de tentar localizá-la em seu imóvel residencial, a Oficial De Justiça Avaliadora, às fls. 167, narrou que empreendeu diligência na vã tentativa de intimar a ré, obtendo de um funcionário do condomínio edificado a informação no sentido de que todos os mandados expedidos por este juízo foram devidamente entregues a ela, mas a ineprecada lhe extermou o seu desinteresse em acompanhar o desenrolar da marcha processual, sendo que qualquer outra comunicação judicial teria idêntico tratamento por parte da denunciada, circunstância que ensejou a decretação da sua revelia.24. Como se vê, a contumácia da ré em se furtar a atender aos atos processuais emanados deste juízo deu azo à decretação da sua revelia, não podendo ela se insurgir contra este provimento jurisdicional, na medida em que a denunciada, ciente e consciente de todos os termos desta ação penal, optou, por sponte própria, em não comparecer ao ato instrutório de seu interesse, dando ensejo à sanção processual prevista para as hipóteses deste jaez. 25. Além disso, impende salientar que a acusada, em todos os atos instrutórios, esteve representada por advogado constituído e ad hoc, o qual exerceu a defesa técnica na sua plenitude, não havendo que se falar em qualquer espécie de cerceamento da sua atuação. 26. Ademais, a ré Maria do Socorro Alves pôde exercer o seu direito de audiência com o Estado-juiz na sua inteireza, tanto que ela foi interrogada em ato instrutório próprio, no qual lhe foi franqueada a palavra a fim de externar a sua autodefesa, tudo em conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consoante preconiza o art. 5º, LIV e LV da nossa Carta Política, não havendo que se falar em qualquer mácula na condução da marcha processual. 27. Destarte, a defesa técnica da acusada não comprovou o limite do prejuízo processual supostamente infligido à sua assistida, nos termos do art. 563 do CPP, limitando-se apenas a externar a sua irrisignação com as medidas tomadas por este juízo na condução da marcha processual desta lide penal. Da autoria delitiva.34. No tocante à autoria da infração penal narrada na peça acusatória, é de se notar que os elementos de prova confeccionados nas duas etapas desta persecução penal sinalizam, claramente, no sentido de que a ré perpetrou o comportamento narrado na peça acusatória, não existindo qualquer traço de dúvida razoável capaz de infirmar o sólido mosaico probatório produzido à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.35. Consta dos autos que Maria do Socorro Alves valeu-se de vínculos laborais fictícios com as empresas Raimundo Gomes dos Santos Mercearia - ME e S.C. Instalações Elétricas S/C Ltda, alusivos aos períodos respectivos de 10/02/2004 a 14/03/2005 e 01/04/2005 a 20/12/2009, para instruir e posteriormente obter a fruição de dois benefícios previdenciários por incapacidade, notadamente o auxílio-doença - NB 31/570.386.506-5, entre 27/02/2007 e 10/08/2007, totalizando o montante de R\$ 8.520,21, e o auxílio-acidente NB 31/570.709.867-0, entre 25/08/2007 e 20/01/2009, no valor de R\$ 24.073,17.36. De fato, em sede administrativa e em juízo, a testemunha Raimundo Gomes dos Santos, sócio-gerente da empresa RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS MERCEARIA-ME, afirmou que não conhece a acusada, sendo que ela nunca trabalhou no seu estabelecimento comercial, na medida em que ele não tinha funcionários, pois somente os seus parentes estavam encarregados de auxiliá-lo nas suas funções gerenciais; disse, ainda, que encerrou as suas atividades empresariais no período compreendido entre os anos de 2002 e 2003; e, por fim, que teve contato com Dorival Batista, companha da acusada, somente pelo fato de o último ser um contador, o qual foi contratado durante o curto período em que exerceu as suas atividades empresariais.38. A testemunha ainda asseverou que lhe causou espécie o fato de constar no Livro de Registros de Empregados a identificação de inúmeros funcionários que não prestaram serviços à sua empresa, questionando, também, a autenticidade da sua assinatura sobre este documento específico, bem como sobre as GFIPS e outros documentos entregues ao contador Dorival Batista (Termo de Declarações - fls. 43).39. Some-se a isso o fato de que o INSS concluiu que o vínculo empregatício caracterizado entre a ré e sociedade empresária S.C. Instalações LTDA ocorreu de maneira fraudulenta e artificiosa, porquanto um servidor do INSS, em diligência externa no dia 30/03/2010, ao compulsar o Livro de Registros de Empregados da mencionada pessoa jurídica, detectou que havia no documento apenas um registro de empregado diverso, não constando os dados da acusada no documento, de modo que o vínculo inserido no seu CNIS ocorreu de forma extemporânea.40. Já a ré, em seu interrogatório judicial, asseverou que a acusação não é verdadeira, ao argumento de que trabalhou na empresa de nome fantasia Raimundo Gomes dos Santos como cozinheira, mesma função que exercia na sociedade empresária S/C Instalações Elétricas S/C. LTDA. Mencionou, também, os nomes de pretensas funcionárias que trabalharam com ela à época da prestação do serviço nas aludidas pessoas jurídicas. 41. Observe-se que as declarações prestadas pela ré, em juízo, estão completamente isoladas nos autos, sem respaldo em qualquer espécie de contra-prova, sendo ónus da defesa a produção de uma versão juridicamente apta e processualmente idônea que tenha o condão de neutralizar o valor jurídico-probatório dos robustos elementos prova coligidos aos autos, nos termos do art. 156 do CPP.42. Em reforço, é de se notar que a versão apresentada pela acusada no sentido de que trabalhou como cozinheira nos referidos estabelecimentos comerciais não tem nenhuma relação de pertinência com o objeto social das empresas mantenedoras dos vínculos laborais fictícios, pois não é crível que uma mercearia e uma empresa de prestação de serviços elétricos tenham contratado uma cozinheira para a realização e posterior revenda de refeições populares a obreiros, aumentando exponencialmente os seus custos com uma atividade ultra vires e sem qualquer espécie de retorno financeiro satisfatório para a consecução dos seus objetivos empresariais.43. Como se vê, a versão apresentada pela ré em juízo apenas buscou a criação de um factóide, consubstanciado na tentativa de demonstrar ao Estado-juiz um hipotético exercício de atividade laboral nas sociedades empresárias mantenedoras dos vínculos contratuais contrafeitos, malgrado no seu intento, porém. 44. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, passo a dosar a pena. Dosimetria da pena Pena privativa de liberdade.44. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena para o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro.41. As circunstâncias jurídicas arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. As circunstâncias do delicto são mais gravosas, uma vez que ele manteve a autarquia previdenciária em erro por quase 2 anos.42. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 171 do Código Penal brasileiro, em 1 ano e 9 meses de reclusão.43. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 44. Está presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal brasileiro. Por tal razão, elevo a pena em 7 meses de reclusão, fixando-a em 2 anos e 04 meses de reclusão. Sobre este patamar deverá ser aplicado o percentual de aumento de UM SEXTO, considerada a continuidade delitiva que se alastrou por quase dois anos, nos termos do art. 71 do CP, fixando-se a pena definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão. 45. Destarte, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão.46. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.47. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, a acusada não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.48. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 8 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 salários mínimos.49. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. Pena de multa.50. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 40 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante das causas de aumento constantes do art. 171, 3º e 71 do Código Penal, do Código Penal brasileiro, torno-a definitiva em 61 dias-multa.51. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.52. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO MARIA DO SOCORRO ALVES, brasileira, natural de Panelas/PE, solteira, nascida aos 07.12.1967, inscrita no RG nº 37.918.630-5 SSP/SP, filha de Miguel Francisco Alves e Josefá Maria da Conceição, como incursa nas penas dos arts. 171, caput e 3º, c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro, (i) a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 salários mínimos; e (ii) a pena de 61 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condenado, ademais, Maria do Socorro Alves ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Maria do Socorro Alves no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. C. A presente sentença servirá como: CARTA PRECATÓRIA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA A INTIMAÇÃO

DA SENTENCIADA MARIA DO SOCORRO ALVES, brasileira, natural de Panelas/PE, solteira, nascida aos 07.12.1967, inscrita no RG nº 37.918.630-5 SSP/SP, filha de Miguel Francisco Alves e Josefa Maria da Conceição, no endereço Rua Francisca Miquelina, nº 177, apto nº 105, Blea Vista, São Paulo/SP, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio/Juiz Federal Substituto

0008992-47.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU SUNDAY NWAALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 238, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 234/235. Determino seja o réu intimado, por sua I. defensora constituída, a fim de que compareça em Juízo, no prazo de 48 horas, para justificar suas atividades, bem ainda para que o acusado seja novamente cientificado sobre a obrigatoriedade de cumprimento das condições impostas por ocasião da revogação de sua prisão preventiva, especialmente porque o acusado não pode se ausentar de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, bem ainda não pode deixar o país sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de decretação de prisão preventiva. Publique-se.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0004353-49.2014.403.6119 AUTOR(ES): EDLANE DE SALES RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Edlane de Sales contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Faculdade de Ciências de Guarulhos (Facig), com a finalidade de obter a declaração de financiamento estudantil e a condenação da ré Facig a pagar indenização por danos morais. Alega a autora que, em 29 de julho de 2012, matriculou-se em curso de graduação noturno em enfermagem oferecido pela Facig. Para pagar o curso, a autora obteve financiamento estudantil junto à CEF no valor de R\$ 53.455,20. No entanto, a instituição de ensino informou que não houve a formação de turma para aquele semestre, motivo pelo qual a autora não pode iniciar o curso. Ainda assim, contudo, como o valor já havia sido repassado pela CEF à Facig, a autora continuou recebendo cobranças referentes às parcelas do financiamento. Ressalta que a Facig não devolveu à CEF os valores que havia recebido. Tal fato lhe ocasionou danos morais. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a declaração da quitação do financiamento bem como a condenação da ré Facig na obrigação de indenizar pelos danos morais sofridos. Requer, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinado à Facig que devolvesse à CEF os valores que recebeu, bem como à CEF que retrasse o nome da autora de cadastros de inadimplentes. 4. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 33-35). 5. Citada, a Facig apresentou contestação (fls. 42-56), pugrando pela improcedência dos pedidos. Alegou que não recebeu o repasse da totalidade do valor financiamento, mas apenas do montante equivalente ao primeiro semestre. 6. Citada, a CEF também apresentou contestação (fls. 94-103), pugrando pela improcedência dos pedidos. Como preliminar, invocou a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a legalidade de sua conduta. 7. A autora apresentou réplica (fls. 125-128), na qual reitera os termos da petição inicial. 8. Realizada audiência, a conciliação não foi possível (fl. 144). 9. Foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Na mesma ocasião, as partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 165). A CEF requereu a juntada de documentos (fl. 167) e a autora, a oitiva de testemunhas (fl. 171). Os pedidos foram deferidos (fl. 178). 10. Almerinda Santos de Melo e Jocilene Sobral foram ouvidas na qualidade de testemunhas arroladas pela autora (fls. 195 e 201). 11. A autora e a CEF apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 208-210 e 215-217), reiterando seus argumentos anteriores. A Facig deixou transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais (fl. 218). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 12. Como preliminar, a CEF arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a falta alegada pela autora não foram em momento algum impugnados, específica ou genericamente, pelas corrês. Trata-se, portanto, de fatos incontroversos. 13. Na verdade, o que se verifica é uma hipótese de total descaso das corrês para com a autora. Com efeito, teria sido simples para as corrês, ainda que durante o curso do processo, resolver os problemas causados à autora. Entretanto, mesmo após uma audiência de conciliação em que todas as questões foram esclarecidas e parecia que apenas ajustes burocráticos entre as partes seriam suficientes para solucionar todos os problemas, nada foi feito. O caso dos autos é um daqueles que não deveria sequer ter chegado ao Poder Judiciário, mas, infelizmente, demonstra uma inexplicável inércia das corrês. 16. Em primeiro lugar, uma vez que a autora não pode cursar o curso escolhido em virtude de não ter sido formada turma pela Facig, esta deixou de prontamente devolver os valores à CEF que já havia recebido como adiantamento do primeiro semestre da faculdade. Tal fato, além de ilícito sob a ótica civil, pode chegar a caracterizar verdadeiro delito de apropriação indébita. Assim, é óbvio e indiscutível o dever da Facig de devolver os valores recebidos, no montante de R\$ 6.681,90. 17. Ademais, a CEF, tendo tomado conhecimento de que a autora sequer havia cursado a faculdade, tinha o dever de imediatamente tomar as providências para, em benefício da res publica que administra, reaver imediatamente os valores adiantados. Ademais, tinha também o dever de imediatamente retirar o nome da autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito. 18. Assim, ainda que a autora não tenha tomado providências para o cancelamento do contrato no sistema eletrônico do Fies, no mínimo desde a citação a CEF deveria ter efetuado tal retirada. E não o fez, sequer tendo explicitado qualquer alegação nesse sentido. 19. Ademais, não se pode deixar de anotar que é fato notório que entre 2014 e 2015 o sistema eletrônico do Fies esteve fora do ar por um período considerável, o que torna ainda maior a responsabilidade da instituição financeira gestora de exercer suas funções com extrema cautela - cautela essa que, no presente caso, não foi verificada. 20. Nesse contexto, é também óbvio e indiscutível o dever da autora de quaisquer cadastros de proteção ao crédito em virtude de apontamentos derivados do contrato de financiamento aludido na petição inicial. Reafirme-se que, como a autora nada deve, não é cabível a inclusão de seu nome em cadastros desse gênero. 21. Por fim, resta o pedido de condenação das rés em danos morais. É pacífico na jurisprudência que a inclusão indevida do nome de indivíduos em cadastros de proteção ao crédito, ou a manutenção do nome além do tempo devido, gera dano moral. Trata-se do dano in re ipsa, que não necessita de prova específica: basta a prova da inclusão ou manutenção indevida. 22. Como a inclusão é devida à omissão das duas corrês em realizar os mais simples atos em favor da regularização da situação, condeno cada uma delas a pagar R\$ 10.000,00 à autora. Com efeito, entendo que tal valor é suficiente levando-se em consideração que a inscrição foi mantida por longo período e que as corrês não tomaram qualquer medida, mesmo após audiência de conciliação, para tentar sanar o problema. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: i) condenar a CEF e a Facig a fazerem entre o acerto administrativo referente ao contrato de financiamento estudantil descrito na petição inicial; ii) declarar a quitação de qualquer dívida da autora para com as rés relacionadas a tal contrato; iii) condenar a CEF a retirar imediatamente o nome da autora de cadastros de restrição ao crédito, com relação a apontamentos derivados do contrato em tela; e iv) condenar cada uma das corrês a autora o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. O valor deve ser corrigido a partir desta data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a prova de que a autora nada deve às corrês, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que retire imediatamente o nome da autora de cadastros de restrição ao crédito, com relação a apontamentos derivados do contrato em tela, sob pena de aplicação de multa diária. Custas ex lege. Condeno as corrês, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido para cada corrê. P.R.I. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. Márcio Ferro Catapani/Juiz Federal

0000038-41.2015.403.6119 - VERA LUCIA MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 93/98 dos autos. Fls. 100: Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/02/2016 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores para comparecimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9705

CARTA PRECATORIA

0001813-97.2015.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Tendo em vista o teor da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, suspendendo os prazos processuais até o dia 20 de janeiro de 2016, considero necessário o reagendamento da audiência agendada para o dia 12/01/2016, às 14h20mins, para que seja realizada na data de 16/02/2016, às 15h30mins, intimando-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 06/2016-SC) as testemunhas arroladas, quais sejam: 1) Maria Heloisa Pires de Campos Castro, residente na Rua Alcides Ribeiro de Barros, nº 345, Jardim Antonina, Jau/SP, lotada na agência do INSS em Jau/SP; 2) Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, residente na Rua José Garcia Fernandes, nº 325, Jardim Maria Luiza II, Jau/SP, lotada na agência do INSS em Jau/SP; 3) Celia Maria do Amaral Megna, residente na Av. João Ferraz Neto, nº 465, Jd. Ferreira Dias, Jau/SP, lotada na gência do INSS de Jau/SP. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 07/2016-SC) ao chefe da agência da Previdência Social de Jau/SP, a fim de comunicar-lhe a redesignação da audiência supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 06/2016-SC e OFÍCIO Nº 07/2016-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002062-48.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 -

Vistos. Tendo em vista estar o réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR recolhido junto à Penitenciária I de Serra Azul/SP, encaminhe-se a presente Execução Penal para a 2ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto/SP (juízo competente) para dar início ao cumprimento da pena imposta. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu EDSON JOSÉ VICARO em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PRO051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos. Primeiramente, diante da absolvição do réu EMOS SANTANA, certifique-se o trânsito em julgado em relação a ele e remetam-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, anotando-se sua absolvição. Também em relação ao réu MORILO FERNANDO SANCHEZ, condenado nos termos da sentença de fls. 1024/1053, cuja defesa, a despeito de regularmente intimada, não apresentou recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao SUDP para regularização de sua situação processual. Em relação aos réus MORILO e EMOS, determino: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento; b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Em relação ao réu MORILO FERNANDO SANCHEZ, determino: c) expedição de guias de recolhimento, em três vias, em nome do sentenciado MORILO FERNANDO SANCHEZ, instruindo-as com os documentos previstos no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005 para formar os autos de execução da pena e distribuindo-as em seguida; d) inserção do nome da condenada no rol dos culpados; e) remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação.f) intime-se-o para o pagamento das custas processuais, na forma como determinada na sentença. Outrossim, recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelos réus RODRIGO PASSARELLI e ANTONIO ROBERTO MORALES (fls. 1063), SILVIO LUIZ LOPES (fls. 1064), JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA, com razões de apelação (fls. 1068/1073), GILMAR COSTA GOMES (fls. 1074) e FABIO ARAUJO GUIMARAES, com as razões de apelação (fls. 1075/1078). Recebo também o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1088/1095, com as incluídas razões. Intimem-se as defesas dos réus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, ANTONIO ROBERTO MORALES, SILVIO LUIZ LOPES, GILMAR COSTA GOMES para que, no prazo legal e comum às defesas, apresentem suas razões de apelação respectivas. Com as respectivas razões nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, intimem-se as defesas dos réus para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões de apelação ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com todas as peças pertinentes nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos. Int.

0001189-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - MARCOS SALATI) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELLE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Tendo em vista o teor da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, suspendendo os prazos processuais até o dia 2 de janeiro de 2016, considero necessário o reagendamento da audiência agendada para o dia 12/01/2016, às 16h00min, para que seja realizada na data de 16/02/2016, às 16h30min, REQUISITANDO-SE para tanto a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Bauri, matrícula 16.523, a fim de que compareça na sede deste juízo federal para prestar depoimento acerca dos fatos da inicial. Mantenha-se, no mais, as deliberações havidas para realização da audiência. Intimem-se as partes, com urgência.

0000034-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELLE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a ciência do Ministério Público Federal da sentença condenatória prolatada às fls. 221/299 e, não tendo havido recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Outrossim, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu NATALIN às fls. 302. INTIME-SE-A para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Assim, tendo em vista a inconformidade com a sentença, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, instruída com os documentos necessários à formação de sua Execução Penal, remetendo-a posteriormente, para onde se encontra o réu recolhido, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e. Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-81.2014.403.6117 - MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA - ME X MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Para melhor readequação da pauta de julgamentos redesigno a audiência para o dia 23/02/2016, às 15h40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intimem-se.

0000816-17.2015.403.6117 - VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Para melhor readequação da pauta de julgamentos redesigno a audiência para o dia 23/02/2016, às 16h20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001648-50.2015.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para melhor readequação da pauta de julgamentos redesigno a audiência para o dia 23/02/2016, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intimem-se. Cientifique-se a 3ª Vara de Bauri.

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-19.2015.403.6117 - F C NOGUEIRA - ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

SENTENÇA: Vistos etc. F. C. NOGUEIRA - ME impetrou, em 27/11/2015, o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, postulando que seja ordenada à autoridade impetrada a liberação das embarcações, de sua propriedade, apreendidas, a fim de que possa dar continuidade às suas atividades de extração de areia, enquanto providencia as alterações e modificações exigidas. Sustenta, em síntese, que a apreensão de suas embarcações seria medida ilegal e que extrapolaria a razoabilidade, porque: a) as embarcações estariam bem conservadas, podendo trafegar durante prazo a ser conferido para correção de supostas irregularidades; b) cumpria as exigências legais e ambientais; c) não teria recebido multas; e) seria desnecessária, por não apresentar riscos ao meio ambiente; d) seria desigual, coativa e arbitrária, existindo outros meios menos gravosos para punição de eventual infração. Junto procuração e documentos às fls. 14/83 Postergada a apreciação do pleito liminar (fl. 86), foram apresentadas informações pela autoridade impetrada às fls. 91/124. Durante o trâmite regular da presente, foi redistribuído a este Juízo o feito n.º 0010295-79.2015.403.6102, mandado de segurança distribuído inicialmente a Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, em 24/11/2015, o qual reconheceu sua incompetência para processá-lo e julgá-lo e determinou a sua remessa a esta Justiça Federal, por possuir jurisdição sobre o local da sede da autoridade impetrada. Ocorre, porém, que, nos referidos autos, formados anteriormente, a impetrante narrou os mesmos fatos, invocou os mesmos fundamentos e deduziu o mesmo pedido que constam deste mandamus, conforme, aliás, concordou expressamente à fl. 88 dos autos n.º 0010295-79.2015.403.6102, requerendo a extinção de tal demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante manifestação da própria empresa impetrante e confrontando-se a inicial e documentos dos fatos acima mencionados, verifica-se a total coincidência de partes, pedido e causa de pedir dos dois mandados de segurança, ocasionando o fenômeno da litispendência. Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada em 27 de novembro de 2015, enquanto que aquela iniciada perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto teve distribuição anterior, em 24 de novembro de 2015. Dessa forma, a ação distribuída em primeiro lugar, autos n.º 0010295-79.2015.403.6102, determina a prevenção, devendo seguir seu curso, enquanto que, em relação ao presente processo, iniciado posteriormente, deve ser declarada a extinção, em vista do fenômeno da litispendência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência verificada, matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Para fins de apreciação do pleito liminar no feito 0010295-79.2015.403.6102, traslade-se para ele cópia das informações e documentos de fls. 91/124. Também se traslade, daquele feito para este, cópia de sua folha 88 (manifestação da impetrante). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por LEANDRO RICARDO ROTHER em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU, sem especificar, no entanto, a autoridade coatora. Narra o impetrante ser aluno do curso de bacharelado em Direito da referida fundação educacional, atualmente matriculado no quinto ano desse curso. Alega que sua turma, composta por 60 (sessenta) alunos, celebra a colação de grau em 17/12/2015, às 19:00 horas. Contudo, aduz que foi reprovado nas disciplinas Direito Constitucional I e II, sendo impossibilitado, pela faculdade, de colar grau. Todavia, por se tratar de momento ímpar em sua vida, deseja participar de forma simbólica da referida cerimônia, vez que não ostenta qualquer pendência econômica com a instituição e que contribuiu para formação de fundo de reserva destinado a suportar os custos da festa de formatura e da colação de grau. Por fim, afirma que requereu administrativamente a permissão para participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau, porém a instituição educacional manteve-se inerte, sem respondê-lo. Incialmente, o writ distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jauá/SP, sendo que o Juízo em referência se declarou absolutamente incompetente para processar a presente demanda nos termos da Súmula n. 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-22). Houve formulação de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que o impetrante fosse incluído na lista de formandos, participando da cerimônia de colação de grau sem impedimento ou embaraço. É o relatório. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Além disso, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandamus. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanam atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010, grifos meus). Entretanto, manifesta a perda superveniente do interesse processual. O impetrante distribuiu o presente mandado de segurança no dia 17/12/2015 na Justiça Estadual local. Às 14:17 horas dessa data, o feito foi concluso para decisão, a qual reconheceu a incompetência absoluta para processá-lo, com determinação de remessa imediata a este Juízo Federal (fl. 18). Às 18:31 horas, foi cadastrada a última movimentação processual no sistema eletrônico da Justiça Estadual, no qual consta a remessa dos autos. Contudo, a efetiva remessa dos autos a este Juízo Federal ocorreu apenas em 18/12/2015, conforme termo de autuação do processo e da distribuição automática operada pelo sistema. Além disso, consta, à fl. 22, termo de recebimento na mesma data, o qual foi entregue ao servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo que efetivou a remessa dos autos ao setor de distribuição desta 17ª Subseção Judiciária Federal. Diante disso, tendo ocorrido a celebração de colação de grau em 17/12/2015, não há mais possibilidade fática de o impetrante participar do referido ato de forma simbólica, sendo este o seu único objeto. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nos enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Registra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4914

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003931-64.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-78.2015.403.6111) JOSE CLEVERTON LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por JOSE CLEVERTON LEITE DOS SANTOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se objetiva a devolução do valor de R\$ 3.013,00 (três mil e treze reais), apreendido pela Polícia Federal, em razão de que, na data de 13/03/2013, Marcos Leite dos Santos foi preso em flagrante após ter sido surpreendido na posse de cigarros de origem e procedência estrangeira, sem qualquer documentação de regular importação no país.Aduziu o requerente, em síntese, ser terceiro de boa-fé, legítimo proprietário do referido numerário apreendido (fls. 02/08). A inicial juntou documentos (fls. 09/77).Instado a manifestar-se (fl. 79), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da restituição, ao argumento de que existe indícios de que o numerário apreendido seja produto de crime, bem assim, que não foi provada a razão pela qual a quantia estava na posse de Marcos Leite dos Santos, que inclusive confessou que parte do valor apreendido era proveniente da venda de cigarros.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTONos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, além da ausência de interesse do bem à investigação criminal para apuração da autoria e da materialidade, figura-se também como requisito indispensável à restituição de coisas apreendidas a comprovação idônea da propriedade do bem, ou seja, neste último caso, deve fazer-se presente a certeza do direito do reclamante (artigo 120, caput, parte final).A partir de tal orientação e compulsando os autos, verifico não assistir razão ao requerente. Com efeito, conforme ressaltado pelo parquet federal, em sua manifestação, existem indícios de que a quantia apreendida seja produto de crime, eis que Marcos Leite dos Santos chegou a confessar, inicialmente, que parte do valor apreendido era proveniente da venda de cigarros (fl. 27 e 72), restando, assim, duvidosa a propriedade do numerário objeto do presente incidente. Ademais, na própria sentença proferida por este juízo, foi decidido que a deliberação sobre o destino dos valores depositados em espécie e cheque será feita no trânsito em julgado (fl. 76).Embora não considere sentença a presente decisão, mas sim decisão interlocutória mista, para fins de registro cadastre-a como tipo E, estando sujeita a recurso de apelação, em conformidade com o artigo 593, II, do CPP.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a restituição pleiteada, já que não comprovada a propriedade do bem perseguido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000936-78.2015.403.6111.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0828404-63.1987.403.6111 (00.0828404-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GASPARGUSMAO FILHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK) X MARIO JORGE FERNANDES PIRES(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK) X VILMAR APARECIDO VALERIO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 1.175, interposto tempestivamente pelo MPF, apenas no efeito devolutivo (arts. 581, VIII e 584, do CPP).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais, no prazo de dois dias (art. 588 do CPP).Após, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, também no prazo de dois dias. Fica consignado que o prazo para o recorrido inicia-se com a publicação do presente despacho.O recurso subirá nos próprios autos (art. 583, inciso II, do CPP).Outrossim, proceda a serventia a abertura de novo volume dos autos.Int.

000054-19.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON LUIS LEARDINO(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Nos termos da deliberação de fls. 236 e versi, fica a defesa intimada para apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu, Dr. Alvaro Francisco do Nascimento, OAB/GO 8.406, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado à fl. 349, cancelo a perícia agendada para o dia 12/01/2016. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que indique empresa onde a perícia possa ser realizada. Comunique-se as partes e o perito pelo meio mais célere. Publique-se e cumpra-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARRÓS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da celeuma noticiada nos autos, hei por bem determinar, excepcionalmente, a realização nova perícia médica, a ser realizada por outro experto. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 14 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo a Dr.ª Mércia Lias (CRM/SP nº 75.705), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes (fls. 88/91 e 93/93v.º). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência à senhora Perita. Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los à senhora Louvada judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0004312-72.2015.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

0005610-36.2014.403.6111 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em deferimento ao requerido pelo autor à fl. 76, cancelo a perícia médica agendada para o dia 08/01/2016 e determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se a parte autora. Em não havendo manifestação, prossiga-se com o agendamento de nova perícia médica, independentemente da vinda do resultado dos exames referidos pelo autor. Comunique-se o perito e o autor pelo meio mais célere. Publique-se e cumpra-se.

0002618-68.2015.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o informado à fl. 76, redesigno, para o dia 27/01/2016, às 17 horas, a perícia agendada nestes autos. Intime-se pessoalmente a autora. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003801-74.2015.403.6111 - ADRIANO SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenoção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 4. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - ou REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 5. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 6. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, em que data aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 7. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003813-88.2015.403.6111 - HILSO DE SOUZA NETO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias

nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004539-62.2015.403.6111 - ALDERICO ANDRADE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada dificulta a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004604-57.2015.403.6111 - DORIVAL GONCALVES DE AGUIAR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004633-10.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei

1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente a parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004653-98.2015.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente a parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004611-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISELE DUTRA XAVIER

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4209

MANDADO DE SEGURANCA

0006251-08.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que a autoridade impetrada dê posse ao seu pedido administrativo, implantando o benefício que lhe foi deferido pela Terceira Câmara de Julgamento (fls. 02/32). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Consta-se que a Junta

11.941/2009. 14. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 15. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (16/12/2009). 16. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 17. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para: a) declarar devida a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre salário-maternidade; b) decotar a condenação da União do reembolso das custas iniciais suportadas pelo impetrante; c) reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; d) determinar a aplicação do art. 170-A do CTN; e) estabelecer que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. 18. Apelação da impetrante parcialmente provida para declarar: a) a inexistência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre o adicional de hora extra e 13º salário sobre aviso prévio indenizado; b) que as parcelas excluídas do salário de contribuição não compõem a base de cálculo da contribuição para o SAT e contribuições para terceiros integrantes do sistema S. (AMS 00778110520094013800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA:1341.)JEMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 2. Ante a sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Recurso especial provido. (RESP 200400998737, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00264 ..DTPB.)Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: - um terço constitucional de férias; - um terço do período de férias convertido em abono pecuniário; - abono dos quinze primeiros dias que antecedem auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - auxílio creche; - auxílio acidente, abtendendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0008864-86.2015.403.6109 - TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME/(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME, qualificada nos autos em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - parcelamento da Lei 12.996/14. Aduz a Impetrante, em síntese, que em 25/04/2014 efetuou pedido de parcelamento, conforme recibo da confirmação da negociação de pedido de parcelamento, com pedido de valor total de R\$ 2.528.010,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil e dez reais) em 60 (sessenta) prestações de R\$ 42.133,50 (quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos). Menciona que estava honrando o parcelamento que havia efetuado, com pagamento pontual das parcelas, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2014, contudo no mês de 12/08/2014 foi realizada a desistência do parcelamento e no mesmo dia 12/08/2014 foi feita a adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Afirma que a lei prevê parcelamento do débito em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a primeira no valor de 10% (dez por cento) do débito, podendo ser paga em 05 (cinco) prestações e o restante em 119 (cento e dezoito) parcelas, de modo que após o recolhimento da entrada passou ao pagamento das demais parcelas mensais, que foram realizadas no período de janeiro a novembro de 2015. Alega que em 21/09/2015 a impetrante solicitou o pedido de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.966/2014, tendo sido emitido pedido de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.966/2014 do qual resultou DARF pelo sistema no valor de R\$ 35.800,68 (trinta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e oito centavos), com código 4750, referente a uma suposta diferença da antecipação dos 10% (dez por cento) da entrada para o parcelamento referido. Ressalta que seu escritório contábil foi orientado pela Receita Federal do Brasil para não efetuar o pagamento da referida DARF e ingressar com pedido de revisão da consolidação, nos termos das leis 12.996/2014 e 13.043/2014, realizado pela impetrante no dia 25/09/2015. Por fim, aduz que em 13/10/2015 recebeu a informação de que independente do pedido de revisão deveria efetuar o recolhimento dos R\$ 35.800,68 (trinta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, o que foi feito em 26/10/2015. Juntou documentos (fls. 20/92). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo código, que assim preceitua: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica dispõe sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lp nº 118, de 2005) Depreende-se da manifestação da Receita Federal que a impetrante pretendia questionar o valor da guia DARF gerada pelo sistema da RFB, por ocasião da negociação de parcelamento, que se refere ao saldo devedor de parcelas vencidas até essa ocasião, de modo que não se tratava de pedido de revisão de consolidação. Infere-se dos documentos acostados nos autos que os valores recolhidos pelo contribuinte até a data da negociação em 21/09/2015 foram menores do que o devido, de modo que o débito não foi amortizado totalmente, resultando em emissão de guia, correspondente ao saldo devedor. Insto salientar que a guia é emitida de forma automática pelo sistema, com intuito de regularizar o parcelamento, de modo que deveria ter sido realizado o pagamento na data de vencimento, o que não foi feito nos autos. Com efeito, o parcelamento é uma faculdade atribuída ao contribuinte que deve observar os requisitos previstos em lei para sua efetivação. Nesse contexto, infere-se que o pedido de parcelamento não restou concretizado nos autos como pretendido pela impetrante. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, entendendo ausente o requisito *funus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4211

MANDADO DE SEGURANCA

0007385-58.2015.403.6109 - WA WORLD ASSISTANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA/(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Trata-se mandado de segurança impetrado por WA ORD ASSISTANCE CORRETORAS DE SEGUROS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN quanto aos débitos inscritos em dívida ativa e/ou suspensão de seu registro até análise do presente mandamus, evitando-se, assim, prejuízos que podem se tornar irreparáveis. Sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa estão todos parcelados, tanto pela lei 11.941/2009 como pela lei 12.996/2014, além do parcelamento simplificado de outros débitos. Assevera que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento dos débitos é decorrência de lei, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que garante a exclusão do nome da impetrante do CADIN, conforme determina o artigo 7º, da Lei 10.522/2002. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso em apreço, sustenta a impetrante que seus débitos inscritos em dívida ativa se encontram com a exigibilidade suspensa, o que impediria a inclusão de seu nome no CADIN. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Depreende-se dos autos que o impetrante obteve do sistema da Fazenda Nacional Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida dia 21/08/2015, com validade até 17/02/2016, demonstrando que se encontra suspensa a exigibilidade dos débitos (fl. 14). Infere-se ainda que os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal encontram-se parcelados pelos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (fl. 15). Outrossim, os documentos acostados fls. 20/25, 32/33 e 34/35 corroboram neste sentido, já que demonstram que as dívidas ativas não foram ajuizadas em razão de parcelamento. Por fim, evidente o periculum in mora, considerando a possibilidade de sanções ou constrições fiscais. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) DEFIRO A LIMINAR para determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN quanto aos débitos inscritos em dívida ativa constantes nos autos (fls. 14/35), os quais se encontram com a exigibilidade suspensa. Requistem-se as informações e cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008944-50.2015.403.6109 - RICARDO NARVAES BELLUCCO/(SP231848 - ADRIANO GAVA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO NARVAES BELLUCCO, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão de ordem para liberação do pagamento das parcelas do seguro desemprego, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento da medida. Aduz, em apertada síntese, que foi dispensado em 04/08/2015 sem justa causa do emprego que ocupava desde 05/02/2004 junto à empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA. Afirma que promoveu a entrada do requerimento de seguro desemprego junto ao órgão regional do ministério do trabalho desta localidade, tendo sido habilitado a receber 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.385,91 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), com previsão para os dias 01/10/2015, 31/10/2015, 30/11/2015, 30/12/2015 e 29/01/2016. Menciona que, após receber as duas primeiras parcelas, quando se dirigiu à agência da CEF para liberação da terceira, recebeu informação de que o benefício seria cancelado em razão da constatação de possuir renda própria decorrente de sua participação no quadro societário de empresa sob CNPJ n. 00.381.758/0001-17, além de ter sido notificado a restituir as parcelas anteriormente recebidas. Ressalta que o cancelamento do benefício é totalmente ilegal e abusivo, já que não possui participação na referida empresa desde o ano de 2009. Acostados documentos às fls. 08/40. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso em apreço, sustenta o impetrante que possui os requisitos para a concessão do seguro desemprego, quais sejam - recebimento de salários de pessoa jurídica nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa; - existência de vínculo de emprego acima de 24 meses no período aquisitivo correspondente aos 36 meses que antecederam a data da dispensa, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 7.998/90. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o contrato de trabalho foi rescindido em 04/08/2015 sendo a causa do afastamento a despedida sem justa causa pelo empregador. Consta-se que houve a concessão inicial do seguro desemprego conforme fls. 23 e posteriormente notificação para devolução das duas primeiras parcelas do seguro desemprego em virtude de ter sido verificada a existência de renda própria, na qualidade de sócio da empresa BELLUCCO ENTREGAS RÁPIDAS S/C LTDA ME, com CNPJ n. 00.381.758/001-17, desde 03/01/1995. Infere-se dos documentos que a sociedade foi desfeita em 22/10/2009, conforme fls. 35/38, tendo sido realizada a baixa de inscrição do CNPJ na Receita Federal em 03/11/2009 (fls. 39/40). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. É certo que condição para o seguro desemprego é a comprovação de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral. Nesse contexto, a admissão do trabalhador em um novo emprego é causa de suspensão do seguro desemprego. No caso dos autos constata-se que foi comprovada dissolução da sociedade em data anterior à rescisão do contrato de trabalho, com a devida baixa da empresa. Oportuno a respeito do tema o seguinte julgado, o qual deve ser interpretado ao contrário sensu CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O seguro-desemprego é direito assegurado ao trabalhador, previsto no inciso II do art. 7º da Constituição Federal, para ampará-lo no caso de desemprego involuntário. 2. É condição sine qua non para a obtenção do seguro-desemprego, a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral,

tanto que a própria Lei n. 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício, a admissão do trabalhador a novo emprego. 3. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do art. 7º Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado. Precedente desta Corte. 4. No caso em exame, o próprio autor afirmou ser proprietário de empresa e não comprovou a baixa definitiva de suas atividades empresariais, ao contrário, trouxe aos autos apenas cópia do requerimento de paralisação temporária de sua inscrição. 5. Não comprovada a condição de desempregado do autor, não lhe assiste o direito ao seguro-desemprego pleiteado. 6. Apelação da União provida. (AC 00039058620034013801, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:658). Por fim, evidente o periculum in mora, considerando a que o impetrante, não concedida a liminar, terá que efetuar a devolução dos valores recebidos, além de restar privado do recebimento das demais parcelas. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) DEFIRO A LIMINAR para determinar o pagamento das demais parcelas do seguro desemprego ao impetrante, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer ato de cobrança visando à devolução das parcelas já recebidas. Requistem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público do Trabalho e Procuradoria Federal, órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLAEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3603

MANDADO DE SEGURANCA

0008543-42.2015.403.6112 - IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, em decisão. O IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, objetivando, em sede liminar, ordem para que a autoridade impetrada lhe forneça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Para tanto alega que ao tentar renovar o referido certificado teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que teria aplicação no ativo FI em Direitos Creditórios - Aberto em desacordo com o Art. 7º, VI, da Resolução 3 2/10, superior a 15% do total dos recursos do RPPS, com o que não concorda, justificando que em princípio a aplicação não ultrapassava referido limite, mas veio a extrapolar em virtude de decréscimo do patrimônio total, gerado pelo pagamento de vultoso montante por determinação judicial. O relatório. Delibero. De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o pedido liminar em mandado de segurança será deferido com a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, pelo que se observa do documento juntado como fl. 19, a parte impetrante foi notificada de que apresenta irregularidade impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, visto que teria aplicação no seguimento de FI em Direitos Creditórios acima do limite máximo de 15%. Posteriormente, em 23 de outubro de 2015 (fls. 57/59), a defesa administrativa apresentada pela parte impetrante não foi acolhida. Sem embargo da irregularidade apontada, pondera-se que o ato combatido (negativa em emitir a certidão), decorrerá sanção indireta ao município que terá suspensa as transferências voluntárias de recursos pela União, será impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, não poderá efetivar empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, bem como será suspenso o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, prejudicando toda a coletividade. A propósito, sobre apontada sanção tem-se notícia de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 830/2008, ainda que de modo não definitivo, já se manifestou pela inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.717/98, sob o fundamento de que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, entendimento que vem sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais. Veja: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A recorrente afirma a existência do Regime Próprio de Previdência Social que está em processo de extinção. A questão referente à extinção não pode ser apreciada neste exame inicial, provocado por força de recurso interposto contra decisão interlocutória. Aliás, a matéria encontra melhor guarda na seara administrativa. IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se absteve de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ), (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida. VI - Agravo improvido (Processo AI 00022644820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464685 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.717/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. DESCABIMENTO. 1. Apelações em face de sentença que julgou procedente ação ordinária movida pelo Município para afistar sua inscrição no SIAFI e no CAUC, condenando ainda a parte ré em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Não merece prosperar a alegação de perda do objeto da ação, seja porque a emissão do certificado tenha se dado posteriormente à liminar concedida, seja porque a situação ensejadora do interesse na ação se protraí no tempo, ante a validade determinada do referido documento, que, inclusive, atualmente já expirou. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (ACO 830 TAR, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 10/04/2008) reconheceu que a União extrapolou a sua competência concorrente para estabelecer normas gerais, com fundamento no art. 24, inc. XII, da Constituição, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº. 9.717/1998, afastando-se as sanções dele decorrentes. 4. No tocante ao apelo do Município, merece provimento o pedido, para que a verba honorária seja majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a jurisprudência pacificada nessa colenda Segunda Turma em casos análogos. 5. Apelo da União Federal improvido e apelação do Município provida. (Processo AC 00001521720134058310 AC - Apelação Cível - 562218 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:02/05/2014) Ademais, a irregularidade apontada como impeditiva à emissão do documento aparenta ser desproporcional às sanções que gerará, além do que, de acordo com as alegações da parte impetrante, o valor da aplicação no referido fundo em princípio não excedia o limite máximo de 15% do seu patrimônio, o que veio a ocorrer em razão de decréscimo patrimonial decorrente do pagamento de precatório judicial, situação que pode ser considerada como justificadora por analogia ao artigo 22, da Resolução CMN nº 3.922/10. Nesse contexto, resta evidenciada a relevância dos fundamentos, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, de forma que a cautela recomenda sua suspensão em benefício de toda a coletividade municipal, sem prejuízo de que ao final seja revogada. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em favor da impetrante, desde que as irregularidades constantes no documento da fl. 19, sejam as únicas razões para negativa da autoridade impetrada. Cópia da presente decisão servirá de carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para notificar o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na Esplanada dos Ministérios - Bloco F, CEP 70059-900 - Brasília/DF, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão, bem como para que preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (impetrados), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCEPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, ocasião em que deverá a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES E SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 542/543: ante a manifestação da União, cancelo a audiência designada para o dia 12/01/2016, às 15h30. Intimem-se as partes, inclusive por telefone, se for necessário. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que formule proposta objetiva de acordo. 3. Sendo apresentada, vista à União Federal para as providências necessárias para sua análise, consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. 4. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3353

MANDADO DE SEGURANCA

0007532-33.2015.403.6126 - JOSE OSVALDO SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0007534-03.2015.403.6126 - ELIZEU AQUÍAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0007550-54.2015.403.6126 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0007551-39.2015.403.6126 - PAULO CAMILHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0007690-88.2015.403.6126 - MANOEL PEDRO DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0007842-39.2015.403.6126 - MARLI DE CASTRO COTTING(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0007843-24.2015.403.6126 - JOSE VANDERLEI ROQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0007846-76.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

0008056-30.2015.403.6126 - GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-83.2014.403.6126 - LUCIA MARSZAL GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Expecam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 65/66.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002182-1) - JOSE EDSON SERPELONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004506-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004506-0) - MARIO JULIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002646-88.2015.403.6126 - JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

VISTOS EM SENTENÇA, JOSÉ ERINALDO DE SOUZA MELO, já qualificado na petição inicial, postula a concessão de aposentadoria especial requerida pelo NB: 171.122.264-7 desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.09.2014), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 26.02.1987 a 31.10.1988, 01.01.1989 a 31.12.1998, 01.07.1999 a 20.06.2011 e de 01.10.2011 a 12.05.2014), bem como o pagamento das diferenças em atraso. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 35/89. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 92 e verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/106 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não cabe o enquadramento pretendido, bem como de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. Réplica às fls. 108/126. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Demais disso, inexistiu impedimento legal para segurado em gozo de benefício previdenciário, requeira o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (25.09.2014), tendo ajuizado esta ação em 25.05.2015, conclui-se que não existem prestações prescritas. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5ª, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiisioográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJJ 23/06/2003, p. 425, v.u.). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiisioográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiisioográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiisioográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não

implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida pelo Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 da citada petição. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, I, do CPC). 3. O Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelsio, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exercem atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo ruído durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 26.02.1987 a 31.10.1988, 01.01.1989 a 31.12.1998, 01.07.1999 a 20.06.2011 e de 01.10.2011 a 12.05.2014. Resta prejudicado o pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 26.02.1987 a 31.10.1988 e de 01.01.1989 a 2.12.1998, por ausência de interesse processual, uma vez que tais períodos já foram assim reconhecidos quando do exame do pedido administrativo (fs. 81/82), o que é corroborado pela planilha de fs. 83/84. Em relação aos períodos de 3.12.1998 a 31.12.1998, 01.07.1999 a 20.06.2011 e de 01.10.2011 a 12.05.2014, o autor colheu aos autos o PPP de fs. 56, no qual consta que o demandante trabalhou exposto a pressão sonora de 91 dB(A) de 3.12.1998 a 31.12.1998, 94,9 a 99,9 dB(A) de 01.07.1999 a 31/12/2003, e entre 88,7 a 93,2 dB(A) de 01.1.2004 a 12.05.2014. No mais, nos documentos há a informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais contemporâneos à época em que o labor foi executado. Consoante acima expendido, a mera alusão à eficácia do EPI no PPP não basta para descaracterizar a especialidade do período. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 3.12.1998 a 31.12.1998, 01.07.1999 a 20.06.2011 e de 01.10.2011 a 12.05.2014. Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial àquele já averbado como tal pelo Réu (fs. 81/82 e contagem de fs. 83/84), alcança o autor mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.09.2014). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 26.02.1987 a 31.10.1988 e de 01.01.1989 a 2.12.1998; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a proceder: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao intervalo de 3.12.1998 a 31.12.1998, 01.07.1999 a 20.06.2011 e de 01.10.2011 a 12.05.2014; 2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (25.09.2014), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 2.3. ao pagamento das prestações em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 267/2013. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 171.122.264-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ERINALDO DE SOUZA MELO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.09.2014 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 077.725.928-17 NOME DA MÃE: Maria do Socorro Melo Pires/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: rua Zurique, 50 - Pq Capuava, Santo André/SPTempo DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 3.12.1998 a 31.12.1998, 01.07.1999 a 20.06.2011 e de 01.10.2011 a 12.05.2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031900-12.2001.403.0399 (2001.03.99.031900-5) - RAIMUNDO NOVAIS FRANCO X CANDIDA FRANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CANDIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0) - JOSEFA PICCOLA RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSEFA PICCOLA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de acordo com os documentos de fs. 326/328. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5) - JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAPREDI X ALEX CAVALCANTE BILHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDEL DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001717-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001717-5) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003022-26.2005.403.6126 (2005.61.26.003022-2) - ADEMIR LUIZ DE SALVE(SP077850 - ELISABETH PIREZ BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ADEMIR LUIZ DE SALVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005865-61.2005.403.6126 (2005.61.26.005865-7) - GERALDO DONIZETI RELIQUIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO DONIZETI RELIQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0) - JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LUIZ RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7) - ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARCIA MARTINS DE CASTRO X KATIA REGINA DE CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000870-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002326-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002326-3) - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005118-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005118-4) - NELSON BORGHI JUNIOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005155-45.2008.403.6317 (2008.63.17.005155-2) - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000533-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000533-6) - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA X CAMILA DE LIMA MENDES MARQUES X FLAVIA DE LIMA CASSONI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ERIVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7) - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BAIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos. Intimem-se.

0005759-55.2012.403.6126 - ROBERTO WATANABE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000655-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000655-9) - RONALDO RENE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Reconsidero o despacho de fls., proferido em manifesto equívoco. Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls., proferido em manifesto equívoco. Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls., proferido em manifesto equívoco. Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls., proferido em manifesto equívoco. Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls., proferido em manifesto equívoco. Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls., proferido em manifesto equívoco. Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

0007761-90.2015.403.6126 - JOAO PEREIRA COSTA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0007763-60.2015.403.6126 - FERNANDO DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004351-33.2015.403.6317 - THEO BALLARINI CHACON(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante da manifestação de fls. 69/70, apresentada pelo Réu, alegando que a tutela concedida foi satisfativa, esclareça o Autor eventual falta de interesse superveniente na continuidade da presente ação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004700-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 25/30 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0007553-09.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-31.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007554-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007720-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007721-11.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-43.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007722-93.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ABDINAC PEREIRA SA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007723-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007748-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004587-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007749-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-79.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LUIZ VIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007750-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JURANDIR BATISTA SILVERIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007751-46.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ELINEU BENEDITO DE LUCCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003038-28.2015.403.6126 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da manifestação apresentada pelo Réu às fls.76/152, ventilando a existência de ação idêntica a presente em tramitação na Justiça do Trabalho, bem como comunicando que as partes transigiram, esclareça a parte Autora seu interesse de agir superveniente para continuidade da presente demanda, no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2) - LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência , pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência , pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência , pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003906-20.2012.403.6317 - RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO CANOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência , pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS onde deixa de opor Embargos à Execução, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005821-9) - LUIZ ROBERTO BOBENICK(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (R\$ 68.844,28), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004148-43.2007.403.6126 (2007.61.26.004148-4) - ADELINO PEREIRA DE MATOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇAVISTOS:Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 341), o credor manifestou sua concordância (fls. 334).Expedida a requisição de pagamento de fls. 347/348, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 351, 353. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

juízo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-91.2008.403.6126 (2008.61.26.002985-3) - ROSA CARDANA FERREIRA/SP20490 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento do benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 333), o credor manifestou sua concordância (fls. 335).Expedida a requisição de pagamento de fls. 338/340, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 343, 344, 346/353 e 355. E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-34.2014.403.6126 - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da nova manifestação da parte Autora de fls.120, ventilando a discordância com os valores requisitados para pagamento, em que pese sua manifestação de fls.115, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.Dessa forma cumpra a parte Autora o despacho de fls.114, apresentando planilha de cálculo com os valores que pretende dar início à execução, no prazo de 10 dias.Após cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio ou nova manifestação desacompanhada da necessária planilha de cálculos, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004380-11.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA/SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação de fls. 202/222 prestada pela Contadoria deste Juízo. Após, no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006882-20.2014.403.6126 - EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA/SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso, desde o indeferimento administrativo em 18.06.2013 (NB 31/534.525.689-2).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntos documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 33/34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/53, em que, inicialmente, impugna a documentação apresentada pela parte autora e argui a prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 67/70, as partes manifestaram-se às fls. 75 e 76.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Desnecessária a apresentação dos originais da documentação coligida pelo autor na inicial, porquanto inexistem indícios de falsidade, bem como o réu não apontou eventuais irregularidades que prejudiquem sua força probatória.Refito a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do termo inicial eleito pelo autor (18.06.2013) e o ajuizamento desta demanda (09.12.2014) não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 19.08.2015 (fls. 67/70) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor era portador de patologia degenerativa em disco (questo 2 e 5 do INSS), a doença não impede o exercício de atividade profissional (questo 6).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, momento o Laudo Médico de fls. 28/28-verso, subscrito pela Dra. Maria Lucia de Amorim Waberski, CRM 61.240 (Ortopedia e Traumatologia), por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova técnica, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controversa. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-58.2015.403.6126 - BENEDITO DAS NEVES PONTES - ESPOLIO X TEREZINHA DIAS PONTES/SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO DAS NEVES PONTOS - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que busca a declaração de inexigibilidade da dívida no montante de R\$6.739,74, a exclusão do nome do extinto do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.A r. decisão de fls. 51/51-verso, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais.Às fls. 53, a parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ou, caso mantida a denegação, a desistência da ação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita por seu próprios fundamentos.Diante da manifestação da parte autora de fls. 53, homologo o pedido de desistência e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007793-95.2015.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA/SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ RODRIGUES DE SOUZA qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.895.493-6), em 25.02.1998, determinando-se o pagamento do montante correspondente ao período entre o requerimento administrativo deste benefício e a concessão da aposentadoria concedida em 17/7/2008 (NB 42/141.281.996-0).Juntos os documentos de fls. 30/250.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor percebe aposentadoria (NB 42/141.281.996-0) desde 2008 (fls. 37/38).Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se.Intimem-se.

0007841-54.2015.403.6126 - SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 26.10.1984 a 31.08.2012. Com a inicial, juntou os documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 71) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.No tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudence atual tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se.Intimem-se.

0007847-61.2015.403.6126 - VALMIR PROFITTE/SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR PROFITTE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 29.10.1984 a 17.12.1985, de 05.01.1987 a 04.01.1999 e de 17.07.2000 a 16.12.2014.Requer ainda a conversão de tempo comum para especial dos períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/95, laborados nos intervalos de 06.03.1979 a 06.05.1979, 01.08.1979 a 09.08.1983, 04.01.1984 a 25.10.1984 e de 21.05.1986 a 19.12.1986. Com a inicial, juntou os documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 145) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.No tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.Diante do exposto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se.Intimem-se.

0007862-30.2015.403.6126 - JOAO PROTTI FILHO - ESPOLIO X KATIA CILENE MARADEI PROTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.O ESPÓLIO DE JOÃO PROTTI FILHO, representado por Katia Cilene Maradei Protti, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e requer, em sede de antecipação da tutela, provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel localizado na Rua Miquelina, 641, apartamento n. 3, em Santo André/SP, suspendendo os atos e efeitos do leilão realizado em 08.12.2015, bem como que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à ré no montante que entende devido. Com a inicial, juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações. De início, não restou comprovada a recusa da credora no recebimento das parcelas em atraso.Por outro lado, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.Na espécie, observa-se que o contrato celebrado pelo extinto em 24.08.2010, estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/1997. Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida.Na forma pactuada, o devedor assumiu a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, sendo cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. No mais, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 364 do Código de Processo Civil) tais como a averbação anotada na certidão de matrícula n. 74.623 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 77). Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, do contrário, o registro seria recusado.Em que pese a possibilidade de tal apontamento ser anulado, afigura-se imprescindível a dilação probatória para este fim, a ocorrer sob o crivo do contraditório.Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperience ou levianidade do prejudicado.A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o autor optou por contrair.Por fim, cumpre sublinhar que do edital de leilão consta a notícia de que o imóvel oferecido à venda está ocupado, o que torna desnecessária o deferimento da providência preordenada à proteção dos potenciais compradores.Descabe, ainda, o deferimento do depósito das prestações pagas uma vez que o contrato de financiamento deixou de existir.Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Indefiro, também, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o espólio não preenche os requisitos legais para tal benesse uma vez que não há sustento próprio ou familiar a ser preservado.Sem prejuízo, promova a parte autora:1. o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias;2. a apresentação da certidão de inteiro teor atualizada do processo de inventário (0048047-75.2012.8.26.0554 da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André) noticiado às fls. 28,3; a apresentação de cópia da certidão de óbito completa, inclusive com a anotação constante do seu verso (fl. 29),4. a inclusão, na presente demanda, dos demais herdeiros do extinto, indicando sua qualificação e apresentando a procuração e documentos comprobatórios da condição de sucessor do falecido;5. a apresentação de cópia da contrafez que aditar a petição inicial.Cunpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória para a citação e intimação da ré.No silêncio, certifique-se e tomem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006677-63.2015.403.6317 - DIOGO MAGGINI DELAZARI(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação de obrigação de fazer movida por DIOGO MAGGINI DELAZARI em face da UNIAO FEDERAL.Às fls. 26 foi determinada a regularização da representação processual do autor. Intimado às fls. 30, o Autor informou desinteresse no prosseguimento do feito. É o relatório. PASSO A DECIDIR: O Autor, regularmente intimado para regularizar a peça exordial, não cumpriu o r. despacho de fl. 26.O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando não for sanada a irregularidade da representação da parte.Quanto à representação processual, o artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê o indeferimento da petição inicial, caso a parte não preencha os requisitos exigidos nos artigos 39, parágrafo único e 284, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aprofundada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003731-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARELI BENEVIDES(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 58/69 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003236-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-34.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS EM SENTENÇA,O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de aposentadoria especial.Alega excesso de execução uma vez que o exequente deixou de deduzir da dívida apurada os valores recebidos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Além disso, sustenta que o embargo equivocado-se no cálculo dos juros.Aponta como valor devido R\$ 18.342,33 em maio de 2015, apresentando o cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 49).Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação parcial aos embargos (fls. 51/54).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 57/87. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 90 e 91. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.No tocante ao auxílio-doença usufruído pelo credor após a data de início da aposentadoria (18/2/2013), ou seja, entre 6/4/2013 e 20/10/2013, impõe-se a dedução dos valores recebidos a este título. Com efeito, nos termos do artigo 124, I, da Lei n. 8.213/1991, tal prestação previdenciária não pode ser paga cumulativamente com a aposentadoria. Registre-se que, neste particular, inexistiu controvérsia.Quanto ao auxílio-acidente, para o fim de explicitar os limites da controvérsia posta nos presentes embargos quanto a esta questão, à vista dos documentos de fls. 9, 16/17, 60, 67 e 86, especifico as expressões monetárias das importâncias relativas ao auxílio-acidente em seu valor histórico (sem correção): de 18/2/2013 a 28/2/2013 (R\$ 784,06), março/2013 (R\$ 1.809,38), 1/4/2013 a 5/4/2013 (R\$ 301,57), novembro/2013 (R\$ 1.809,38), dezembro/2013 (R\$ 1.809,38), diferença de abono/2013 (R\$ 1.809,38), janeiro/2014 (R\$ 1.909,98) e fevereiro/2014 (R\$ 1.909,98).Na hipótese vertente, o embargante requer o abatimento dos proventos de auxílio-acidente a partir de 18/2/2013, data da concessão da aposentadoria, sejam aqueles incluídos na conta de liquidação acostada aos autos n. 0032554-29.2010.8.26.0554, controle n. 1580/2011, da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, bem como aqueles já creditados em favor do beneficiário até a data da cessação administrativa do auxílio-acidente, a saber, de 1/12/2013 a 28/2/2014. Por sua vez, o embargado argumenta que ainda não houve o pagamento do auxílio-acidente e que se quiser resolver o problema nos autos da ação acidentária, pois o benefício de Aposentadoria Especial é mais valioso e não possui previsão de cessação como o Auxílio-Acidente, sendo que este último é praticamente um acessório concedido a título precário (fl. 52). Aduz, ainda, que inexistiu determinação judicial que determine tal compensação.Sem razão o embargo. Não se trata de matéria preclusa, uma vez que a decisão que concedeu a aposentadoria especial, proferida nos autos principais, somente transitou em julgado depois de iniciada a execução da r. sentença proferida nos autos da ação acidentária. Por conseguinte, por se tratar de fato modificativo do direito do credor ocorrido depois de iniciada a execução da r. sentença proferida na ação que concedeu a aposentadoria, impõe-se o pronunciamento judicial a respeito do tema conforme preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil.A partir do advento da Lei n. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 passou a ter a seguinte redação (g.n):Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença , independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.(...)É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Assim, tendo o auxílio-acidente sido concedido posteriormente à modificação legislativa acima transcrita, o pagamento do auxílio-acidente deve ser interrompido a partir da data de início da aposentadoria.À míngua de impugnação específica, restou incontroverso o recebimento do auxílio-acidente na via administrativa no período de 1/12/2013 a 28/2/2014, sendo de rigor a dedução dos valores correspondentes da cobrança.Por outro lado, embora inexistia notícia de pagamento do crédito executado na ação acidentária precitada, é indubitado que já foi expedido o ofício precatório relativo ao auxílio-acidente devido até dezembro de 2013 no montante de R\$ 63.461,00, valor com o qual concordou o embargado naquele expediente (fls. 16, 53/54).Ainda que se admitisse o direito do credor de optar pelo pagamento dos proventos em atraso da aposentadoria, remetendo a discussão sobre o desconto do auxílio-acidente concomitante para a ação acidentária, é manifesto o prejuízo ao seu beneficiário. Isto porque a dedução do auxílio-acidente de 18/2/2013 a 31/12/2013, os quais representam uma pequena parcela da quantia consignada no precatório judicial, acarretaria o cancelamento da ordem de pagamento já expedida em sua integralidade e consequente postergação de seu cumprimento, visto que nova inclusão de precatório somente se permitiria na previsão orçamentária de 2017 caso a nova requisição naquele feito seja emitida pela Justiça do Estado até 1/7/2016. Ademais, nada nestes autos autoriza a lição de que o INSS descumpriria o prazo constitucional no atendimento da requisição atual.Logo, de rigor a redução nos termos defendidos pelo embargante.Em relação aos juros moratórios, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, tanto o embargado quanto o embargante equivocaram-se quanto aos percentuais acumulados, quando o correto é de 10,5%.Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados.Também não é o caso de acolher os cálculos da Contadoria uma vez que o órgão ancilar deixou de debitar do principal a quantia de R\$ 1.809,38, relativa à segunda parcela do abono anual do auxílio-acidente, a qual foi depositada diretamente pelo embargante em favor do embargado em 6/2/2014 (fls. 86).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução. Como o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fls. 94 dos autos principais).Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 8º da Lei n. 1.060/1950 e considerando o valor da renda mensal da aposentadoria (fls. 81), manifeste-se o embargado no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentando cópia das últimas declarações de Imposto de Renda.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado:1. certifique-se e traslade cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos;2. remetam-se os autos principais à Contadoria do Juízo para a elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-05.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CELSO CAPELOTO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução para questionar a conta de liquidação de sentença apresentada que o condenou ao pagamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Alega excesso de execução decorrente da utilização de renda mensal incorreta, visto que ela deveria corresponder a 70% do salário benefício e não a 100%. Aponta como valor devido R\$ 88,00, atualizado até abril de 2015.Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 23).O embargado apresentou sua impugnação às fls. 25/27.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 30/34.Instados, o embargante reiterou as alegações da inicial, enquanto o embargado quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Razão assiste ao Embargante.Denota-se do título exequendo que o embargante foi condenado a proceder a revisão do benefício do autor para que no cálculo da renda mensal sejam observadas as modificações do limite máximo do salário de contribuição promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fls. 16/21).Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que o valor apontado pelo credor decorre do fato de ter utilizado renda mensal incorreta. Ao invés de utilizar a mensalidade correspondente a 70% do salário de benefício, o segurado considerou como renda mensal o montante correspondente ao teto máximo do salário de contribuição, desprezando o coeficiente de cálculo aplicável por se tratar de aposentadoria proporcional.Sucedee que tal proceder não tem amparo nem no julgado, nem em qualquer providência adotada pela autarquia previdenciária.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 88,27 atualizados em abril de 2015.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 04/09, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-56.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de auxílio-doença. Alega que houve excesso na conta do embargado uma vez que utilizou renda mensal incorreta do auxílio-doença, deixou de deduzir os valores já pagos a este título e aquele referente ao período em que voltou a exercer atividade remunerada. Também alega que o embargado empregou o INPC como índice de correção monetária, quando o correto seria adotar a TR. Dessa forma, apura como correto o valor de R\$ 3.92. Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 23). Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 24/25. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveram a informação e os cálculos de fls. 28/42. Instados, o embargante reiterou suas alegações (fls. 45), enquanto o embargado quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto ao valor da renda mensal inicial do auxílio-doença concedido por força da r. decisão proferida nos autos principais, a Contadoria do Juízo corrobora a alegação do embargante. Com efeito, o órgão anclar confirma que, efetivamente, houve equívoco do embargado em utilizar a RMI de R\$ 879,43 quando o correto seria R\$ 861,06. Além disso, a conta ofertada pelo embargado também merece reparo no tocante aos proventos recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença nº 31/600.718. 794-6 entre 22/3/2013 e 5/4/2013 (fls. 42). Com efeito, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/1991, o segurado não pode receber simultaneamente mais de um auxílio-doença. Quanto ao índice de atualização, o v. decisão de fls. 178/180 dos autos principais especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, o embargante adotou a TR nos seus cálculos de liquidação com amparo na Lei 11.960/09. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se desprende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexistiu notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Da mesma forma, descabe a redução dos honorários de sucumbência tal como pretendido pelo embargante. O Col. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, guardando autonomia em relação ao direito da parte patrocinada (RE 564132, Relator: Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Por conseguinte, o direito do causidico não é prejudicado pelo fato de parte do valor devido ter sido adimplido antes da prolação da r. sentença. Observa-se do v. julgado que a base de cálculo da verba honorária corresponde ao valor da condenação, excluindo deste montante as prestações vencidas após a r. sentença exarada (fl. 180 dos autos principais). Por fim, no que tange à questão atinente ao pagamento do auxílio-doença durante o período de 06/04/2013 a 30/04/2013, no qual o autor voltou a exercer atividade remunerada, não se trata de matéria preclusa, uma vez que tal fato é posterior à contestação do réu nos autos principais. Por conseguinte, por se tratar de fato modificativo do direito do credor ocorrido depois de iniciada a execução da r. sentença proferida na ação que concedeu o auxílio-doença, impõe-se o pronunciamento judicial a respeito do tema conforme preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil. No caso, compulsando os autos principais, anoto que a perícia que concluiu pela incapacidade laboral do autor a partir da data da perícia (22/3/2013) foi juntada aos autos em 15/4/2013 (fl. 135), a r. decisão que determinou a concessão do benefício foi proferida em 18/4/2015 (fls. 140/140-verso) e o benefício passou a ser pago a partir de 1/5/2013 (fls. 148). Nessas circunstâncias, o fato de o segurado ter voltado a trabalhar depois de constatada a incapacidade laboral não infirma a conclusão da perícia. O dínuto período em que perdurou o vínculo empregatício noticiado nos autos corrobora tal entendimento e antes revela situação de desespero do embargado que, mesmo debilitado, procurou prover seu sustento. Registre-se que a alteração legislativa que passou a prever o cancelamento do auxílio-doença ao segurado que voltar a exercer atividade remunerada, Lei n. 13.135/2015, é posterior aos fatos acima delineados, sendo, por esta razão, inaplicável ao caso. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial que incluiu o auxílio-doença devido entre 6/4/2013 e 30/4/2013 (fls. 29/32). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 1.385,42, atualizados para março de 2015. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 28/42, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004540-02.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABLANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 49/57 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0006230-66.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-30.2004.403.6126 (2004.61.26.003315-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X APARECIDA MARCELINO OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 50/59 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0007555-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS CRUVINEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-48.2003.403.6126 (2003.61.26.003329-9) - MARIA DAS GRACAS ANTUNES(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X MARIA DAS GRACAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de pensão por morte. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 157), o credor manifestou sua concordância (fls. 158). Expedida a requisição de pagamento de fls. 161/162, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 165 e 167. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 335: Cancele-se o Ofício Requisitório expedido as fls. 330, comunicando-se o E. TRF do referido cancelamento. Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo o pagamento. Intime-se.

0000401-94.2007.403.6317 (2007.63.17.000401-6) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 419, não se opondo ao valor executado (fls. 421). Expedida a requisição de pagamento de fls. 424/425, cuja quantia foi depositada nos termos dos extratos de pagamento de fls. 428 e 430. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-66.2013.403.6126 - BRUNO GONCALVES DA SILVA X ODAIR GONCALVES DA SILVA X WALDIR GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA SILVA X ARACI DE CARVALHO SILVA X VILMA DE CARVALHO X VANDERLEI DE CARVALHO X MARIA JOSE SILVA DE MIRANDA CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 98), o credor manifestou sua concordância (fls. 217/219). Em decorrência do óbito do autor, foram habilitados os herdeiros às fls. 265. Expedida a requisição de pagamento de fls. 270/275, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 276/280 e 286/296. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo complementar (fls. 554/557), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópic final de fl. 537, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações) Int.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação : autores / CEF / Caixa Seguros / CIVIC e União Federal. Anoto que a decisão em sede de agravo de instrumento, que declarou a ilegitimidade da União (fls. 509/512) foi reconsiderada pelo Relator e convertido o recurso em agravo retido, conforme fls. 516/519. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 471. Int.

0008698-45.2010.403.6104 - WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MECKING(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora trazer aos autos cópia do formal de partilha, procuração(ões) e declarações de hipossuficiência, se o caso, para fins de habilitação dos sucessores. Int.

0005092-72.2011.403.6104 - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêstem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 236, em favor do perito nomeado à fl. 231. Int.

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Manifêstem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação : autores / CEF e TIL Engenharia . Anoto que a corrê Caixa Seguradora é revel nestes autos (fl. 287). Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 287/288. Int.

0007147-59.2012.403.6104 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Divergem as partes, no tocante ao período de julho de 2007 a dezembro de 2008, quanto à opção da empresa pelo regime tributário Simples, informada pela União em contestação. Afirma a autora, em réplica, que o enquadramento no Simples ocorreu por equívoco operacional e que apresentou declaração de IRPJ/2008 retificadora, referente ao ano calendário 2007, na qual consta como não optante pelo citado regime tributário, recolhendo os tributos devidos de acordo com as normas aplicáveis ao lucro presumido. Verifico, contudo, que a declaração retificadora foi entregue via internet em 21.02.2013 (fl. 3735), após a juntada da contestação nestes autos, não tendo a União se manifestado especificamente quanto ao pretendido reconhecimento da não inclusão no SIMPLES, tampouco informado se houve recolhimento das exações pertinentes, o que reputo indispensável para o deslinde da demanda. Sendo assim, manifeste-se a União, no prazo de 10(dez) dias, acerca do processamento da DIPJ2008 retificadora colacionada às fls. 3735/3747, esclarecendo se no período de 2007/2008 a empresa consta nos dados da Receita Federal como optante, ou não, pelo SIMPLES, e, em caso negativo, se houve recolhimento dos tributos pertinentes. Cumprida tal determinação, dê-se vista à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. [INFORMAÇÕES PRESTADAS - FLS. 3759/3974]

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêstem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação : autora / Cia. Excelsior / CEF. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 552. Int.

0003765-86.2012.403.6321 - VALDECI VALENTIM DE MELO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 52/55: Ciência à parte autora para que se manifeste, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 60-verso, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêstem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autores/ Cia. Excelsior / CEF). Requeridos esclarecimentos, a serem apresentados sob a forma de quesitos, intime-se o perito para respondê-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução 305/2014. Int.

0003140-53.2014.403.6104 - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVOS LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Processo formalmente em ordem. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Defiro o requerimento de produção de prova em audiência formulado pela corrê Ind. e Com. de Papéis Trevo (fl. 95). O réu deverá, todavia, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente designarei data para realização da audiência. Intimem-se.

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Decreto a REVELIA do corrê JOSE IDERVAL REPINALDO, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que, regularmente citado às fls. 164/166, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, Especifiquem autor(es) e CEF as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA A J DE SANTANA CORTINAS - ME X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 146. Int.

0007474-33.2014.403.6104 - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Defiro a indicação do assistente técnico dos autores (fl. 240) e quesitos de fl. 241. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF atenda ao despacho de fl. 234, apresentando quesitos e indicando assistente técnico. Fls. 243/245: ciência à ré, nos termos do art. 398 do CPC. Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Publique-se o despacho de fl. 44. Outrossim, dê-se ciência à CEF sobre o resultado das pesquisas às fls. 45/47, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 44: Autorizo a consulta do endereço do réu nos sistemas WEBSERVICE (mesmo banco de dados do INFOJUD) e RENAJUD. Indefiro, por ora, pesquisa pelo BACENJUD, que por envolver informações resguardadas por sigilo, constitui medida excepcional, que só deve ser admitida após esgotados outros meios para tentar localizar o paradeiro do réu.

0003294-37.2015.403.6104 - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004319-85.2015.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004478-28.2015.403.6104 - TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE(SP356017 - TÂNIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE E SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso interposto pela União não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 178/181 e 195, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 232/259. Int.

0007050-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0007052-24.2015.403.6104 - ADERSON JOSE BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0007378-81.2015.403.6104 - ALFREDO GONZALEZ NETO X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO AURELIO PEDRO ROLO X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA X ANTONIO CARLOS SEIXAS X ANTONIO SOARES DA COSTA X ARLINDO ALVES DE SENA FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Nada obstante, determino à parte autora que emende o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à soma do proveito econômico individualmente considerado para cada litisconsorte. Atendida a determinação, expeça-se carta para citação do Banco do Brasil S/A e mandado para citação da União (AGU). Int.

0007381-36.2015.403.6104 - JOAO PAULO FERNANDES X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE BENEDITO MARIANO DE SOUZA X JOSE CARLOS CURADO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE CARLOS VALENCIO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Nada obstante, determino à parte autora que emende o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à soma do proveito econômico individualmente considerado para cada litisconsorte. Atendida a determinação, expeça-se carta para citação do Banco do Brasil S/A e mandado para citação da União (AGU). Int.

0007383-06.2015.403.6104 - LUIS BISAFOGO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO CAMPOS TORRES X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIZ WANDERLEI FORNEAS DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO CORTEZ X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIO FRANCISCO AFONSO X MARIO GONCALVES PULA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Nada obstante, determino à parte autora que emende o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à soma do proveito econômico individualmente considerado para cada litisconsorte. Atendida a determinação, expeça-se carta para citação do Banco do Brasil S/A e mandado para citação da União (AGU). Int.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 598/599: Sem prejuízo das providências determinadas pelo r. Juízo Deprecado, intem-se, pela Imprensa, os advogados dos autores e do Município de Guarujá acerca da data e local designados para a perícia (dia 18/01/2016, às 14 horas, na Rua Goiás, nº 77 - em Poços de Caldas/MG), bem como expeça-se mandado de intimação à Procuradoria do Estado de São Paulo, a ser cumprido em plantão. 2. Outrossim, promova-se vista dos autos à União (AGU) e MPF, com urgência, para ciência quanto à referida designação. 3. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao à Vara Única da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4235

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009485-98.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1)) VALDINEYA APARECIDA LEANDRO MARFINATI X ALEXANDRE MARFINATI X PEDRO LEANDRO MARFINATI X LUCAS LEANDRO MARFINATI(SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X LOURDES MENDES AZEVEDO

Determino aos embargantes emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de retificar o polo passivo, para incluir a exequente do processo principal (0027429-48.2003.403.6100). No mesmo prazo, deverão os autores, ainda, esclarecer o pedido inicial, vez que constou manutenção de posse. Intem-se. Santos, 18 de dezembro de 2015.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7609

INQUERITO POLICIAL

0001112-93.2006.403.6104 (2006.61.04.001112-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO)

Vistos. Fls. 432 - Dê-se ciência do desarquivamento, devendo o requerente no prazo de cinco(5)dias, providenciar a extração das cópias que entende necessárias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BILAL JABER BAZZI(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 283/2015 Folha(s) : 74 Autos nº. 0006430-47.2012.403.6104ST-EVistos. BILAL JABER BAZZI foi denunciado como incurso no artigo 334 do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 09.05.2013 (fls. 77/79). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 16.10.2013 (fls. 122/vº). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas (fls. 124/128), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do réu (fls. 134). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de BILAL JABER BAZZI (RG nº.

27.194.127/SSP/SP, CPF nº. 227.507.508-90) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu, e oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, com cópia de fl. 15 do Apenso, informando que os bens apreendidos podem ter sua destinação legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 03 de dezembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0002851-57.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DE DEUS(SP067186 - ISAO ISHI) X ALDO PEREIRA PASSO

CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA N. 0607/15 PARA A COMARCA DE DIADEMA-SP.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Intimem-se as defesas dos acusados WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 718-719.

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X MURILO SOUZA RODRIGUES

Vistos. Considerando que a testemunha Marcelo Sartori Jorge, arrolada pelo réu Sandro Lima dos Santos, encontra-se recolhida atualmente em unidade prisional, e para realização de audiência seria necessário requisitá-la para comparecer em Juízo ou realizar o ato por meio de sistema da Prodesp, intime-se a defesa do acusado para que diga se insiste na oitiva de tal testemunha. Outrossim, deferido a defesa, caso requeira, substituir a inquirição da testemunha arrolada por declarações escritas. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0000793-13.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARTIN CRESPO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X FERNANDO ROSENBERG(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/11/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 363 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Juliana Cristina Rossi de Oliveira Moscardini e Juliana Tarantino, bem como interrogados os réus Fernando Rosenberg e Mario Martin Crespo. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo-SP e Barueri-SP a intimação das testemunhas e dos réus. Instruam-se as precatórias com as informações acerca da reserva das salas de videoconferências, além dos nº do IP-Infóvia. Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Jorge Diaz, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com os Estados Unidos da América do Norte (Decreto nº 3.810 /2001), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela defesa quando se trata de testemunhas residentes em seus territórios. Outrossim, os fundamentos expostos na manifestação de fls. 187-208 podem ser dirimidos por declarações escritas, bem como por documentos a serem apresentados a critério da parte, ressaltando-se, inclusive, que nos crimes contra a ordem tributária a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. Posto isto, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída pelos acusados providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente nos Estados Unidos, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva na audiência supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10197

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-10.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X REINALDO OLIVEIRA ALVES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

VISTOS. Os denunciados ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA e REINALDO OLIVEIRA ALVES, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Ana Paula e Reinaldo a) A inépcia da denúncia uma vez que apresenta contradições e meras alegações genéricas, não estando, portanto, presentes os requisitos para seu recebimento; b) A alegação de documento falso baseou-se apenas na afirmação do Instituto Butantan de não ter emitido o documento, não tendo sido realizada nenhuma outra diligência para apuração da veracidade dessa informação; c) Inocência que restará provada no curso da instrução processual; Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 25/02/2015 às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF, testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000215-76.1999.403.6115 (1999.61.15.000215-1) - ANTONIO CARLOS LEVADA X DUILIO MARINO SOBRINHO X DURVALINO BOTEGA X APARECIDA DO CARMO TOMAZE GONZALEZ X FLORENCIO DA SILVA BENTO X FRANCISCO APARECIDO PREVIATO X ILVA THEREZINHA FARALLI X JOAO BATISTA DE LIMA X PEDRO GERALDO GARCIA X SEBASTIAO LAISNER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se o coautor PEDRO GERALDO GARCIA, através do seu advogado, para que se manifeste sobre a conta, referente ao pagamento de precatório, sem movimentação há mais de dois anos. Prazo: quinze dias. 2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. 3. Cumpra-se.

0006083-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006083-7) - ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARCIANA BATISTA DA COSTA OLIVEIRA)(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 199: Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006769-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006769-8) - ALICE TURI MELLA X ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA OTEIRO X ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CLEONICE RASTEIRO JOCA X DULCILIA DIAS TAVARES X ELZI TEIXEIRA SANTOS X ELZIMAR FERREIRA LULA X FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X IARA REGINA DANTAS CREPALDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP139344 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

0007351-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007351-0) - PAULO SERGIO GIGLIOTTI(SP092900 - CLEIRE LAURENTI E SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Considerando o decurso de prazo para requerer a execução, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-54.2000.403.6115 (2000.61.15.000156-4) - MARIA DA ASCENCAO LOPES MARIANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a coautora MARIA DA ASCENSAO LOPES MARIAN, através do seu advogado, para que se manifeste sobre a conta, referente ao pagamento de precatório, sem movimentação há mais de dois anos. Prazo: quinze dias.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista as sentenças proferidas nos embargos à execução, anexadas às fls. 440 e 507, expeça-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000402-8) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1. Autos desarquivados.2. Ciência ao autor acerca do Pagamento Complementar - Diferença TR/IPC Ae de fl. 261.3. Após, retomem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0000748-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000748-0) - ANTONIO MILANETTO X MARILANDI HELENA MILANETTI PEREIRA DEGANI X MARCIA REGINA MILANETTI X MEIRE APARECIDA MILANETTI X MERCIO ANTONIO MILANETTI X ARISTIDES VIEIRA X CONCEICAO PEREIRA CARVALHO VIEIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE SIFIONI X DOMINGOS BREGAGNOLO X JOSE FRANCISCO CARVALHO X JOSE LOCATELLI X VERIANA TEIXEIRA DE GODOY LOCATELLI X ODECIO ANGELICIO X ROQUE VACCARI X ADIR VALIM FELICIANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Intime-se o coautor CLÁUDIO JOSÉ SIFIONI, através do seu advogado, para que se manifeste sobre a conta, referente ao pagamento de precatório, sem movimentação há mais de dois anos. Prazo: quinze dias.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0000221-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000221-8) - CAMARGO & SERPENTINO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000282-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000282-6) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença:Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-45.2003.403.6115 (2003.61.15.002245-3) - AIRTON ANTONINI X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS DA COSTA X MOACIR NAVARRO X VALTER GONCALVES X ANTONIO DA SILVA ROCHA FILHO X ADEMIR METZNER X EUFROSINO GERALDO PORFIRIO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AERONAUTICA

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

0001359-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001359-6) - ROZERVAL BARBOZA FERNANDES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROZERVAL BARBOZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autos desarquivados.2. Ciência ao autor acerca do Pagamento Complementar - Diferença TR/IPC Ae de fl. 489.3. Após, retomem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OLINDO ANGELO ANTONIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autos desarquivados.2. Ciência ao autor acerca do Pagamento Complementar - Diferença TR/IPC Ae de fl. 128.3. Após, retomem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0000568-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000568-7) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/366: homologa para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora no tocante a declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, conforme solicitado, devendo os autos ser remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0000735-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000735-0) - ADRIANO TOBIAS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao credor do(s) depósito(s) de fls. 101/104.

0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6) - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X SILVIO LEVCOVITZ X UNIAO FEDERAL

1. Autos desarquivados.2. Ciência ao autor acerca do Pagamento Complementar - Diferença TR/IPC Ae de fl. 838.3. Após, retomem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o decurso de prazo para requerer a execução, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/342, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 595/599. Intime-se.

0001180-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001180-1) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000165-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000165-4) - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X MARIA LUIZA DA SILVA X ANTONIO MAURICIO DA SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCO MIKHAEL DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença de fls. 178/1837 e o v. acórdão de fls. 201/202, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0000897-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000897-1) - IMPORPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 180/181.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Autor em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-89.2011.403.6312 - JOAO ALBERTO ASSUENA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. Anote-se.3. Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/067.619.617-9.4. Com a vinda, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.5. Cumpra-se. Intime-se.

0000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 1171/1181, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001027-64.2012.403.6115 - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes acerca do ofício nº 1.278/2015, acerca da análise e decisão técnica de atividade especial. Prazo 10 (dez) dias.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sentença de Extinção (fase de cumprimento de sentença)Vistos, Houve a execução dos honorários de sucumbência, conforme petição de fls. 212/214. A conta apresentada indicou o valor do principal, bem como, desde logo, indicou o valor da multa de 10% do art. 475-J. Essas observações foram bem claras.A CEF depositou o valor em execução, sem a multa de 10%, porque o fez dentro do prazo legal de 15 dias. Os exequientes aquireceram ao valor depositado (fls. 324).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, inciso I do CPC, pelo pagamento do valor em execução. Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do valor depositado às fls. 221 (R\$9.086,15).No mais, autorizo a CEF a proceder ao levantamento, em seu benefício, do valor de R\$874,10 (fls. 222).Apertunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.3. Intimem-se.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: defiro a dilação requerida pela parte autora, por dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000668-08.2012.403.6312 - INACIAL SALVO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório- Trata-se de ação ordinária ajuizada por Inácio Salvo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/11.051.935-9, ante o reconhecimento como especial do período de 13/02/1986 a 30/06/1998, laborado como pedreiro, junto à Prefeitura Municipal de São Carlos - SP. Pleiteia, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a devida correção do coeficiente de cálculo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/90 pugrando pela improcedência dos pedidos.O autor apresentou réplica às fls. 91/92.A decisão de fls. 113/114, declarou a incompetência do JEF para o julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determinou a materialização dos autos virtuais e a remessa para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e proferido despacho de providências preliminares (fls. 118/119).É o que basta.II. FundamentaçãoDa averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedidoNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 - previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte Dje 8.213/91. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.051.935-9 foi concedido (DIB) em 30/06/1998 (fl. 14), portanto em data posterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial será contado a partir da data da concessão do benefício. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 23/04/2012, vale dizer, quando transcorrido mais de dez anos do ato administrativo que deferiu a aposentadoria.Como já abordado pelo despacho de fl. 123, do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 37/74), é possível verificar que a manifestação da autarquia sobre o requerimento de revisão, confirmando o valor da RMI e cálculo de tempo de serviço já realizado, é de 11/03/1999 (fl. 64), tendo havido ciência por parte da procuradora do autor na ocasião, em data de 20/03/1999. Após, às fls. 124/125, o próprio autor afirmou que não houve interposição de recurso administrativo referente a tal decisão. Observo, ainda, que não é possível concluir, pelos dados constantes dos autos, que a autarquia não analisou o pedido do autor quando do requerimento administrativo de revisão, como alegado (124vº).Por tais razões, entendo que a prerrogativa do autor de postular a revisão foi fulminada pela decadência.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar para, em consequência, rejeitar o pedido deduzido pelo autor.Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/11.051.935-9.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001040-54.2012.403.6312 - ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI(SP312925 - THATIANE SILVA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96 e 104/106: Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que o processo presente envolve matéria eminentemente de direito.Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001350-60.2012.403.6312 - ELIANA APARECIDA ORTEGA ROMERA DA SILVA - ME(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULLILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls.82/97, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).2. Com a juntada, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-50.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000354-28.2013.403.6312 - MILTON MITSUO KAWACHI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação em dez dias.

0001809-28.2013.403.6312 - EZIQUIEL DE OLIVEIRA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. Anote-se.3. Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/149.234.687-7.4. Com a vinda, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.5. Cumpra-se. Intime-se.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 136, esclarecendo acerca do pagamento do precatório nº 20130006361. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9) - EMILIO SARACO X ORLANDO GOUVEA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA X YONE MARCILIA DRIGHETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o coautor WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA, através do seu advogado, para que se manifeste sobre a conta, referente ao pagamento de precatório, sem movimentação há mais de dois anos. Prazo: quinze dias.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0000310-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000310-0) - ANTONIA CORREA BARBERATO X IVANI BENEDITA SIMOES X LUIZ ROBERTO SIMOES X ODACIO SIMOES X REINALDO BRAZ X SHIRLEY MARIA SIMOES X SIRENE APARECIDA SIMOES BONELLI X GENI ESMARJASSE SIMOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X HENIO PEREIRA DE CARVALHO X GENI ESMARJASSE SIMOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o coautor HENIO PEREIRA DE CARVALHO, através do seu advogado, para que se manifeste sobre a conta, referente ao pagamento de precatório, sem movimentação há mais de dois anos. Prazo: quinze dias.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

0001965-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001965-0) - ARILDO GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 144/149.2. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes e se expeçam os ofícios requisitórios no valor atualizado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0) - JOSE PAULO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(informação da contadoria fls. 169/173) (...)2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se nova vista às partes (...)

0001201-73.2012.403.6115 - WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PAULO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autos desarquivados.2. Ciência ao autor acerca do Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe de fl. 162.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-18.2001.403.6115 (2001.61.15.001346-7) - CERAMICA DEL FAVERO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA DEL FAVERO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Sentença:Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000041-0) - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 355: homologo o pedido de desistência do prazo recursal conforme requerido pelo INSS.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 353 e se arquivem os autos, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0000681-94.2004.403.6115 (2004.61.15.000681-6) - HELIO COSTA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HELIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença:Ante os valores depositados, com a concordância do autor e de seu advogado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-64.2010.403.6115 - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, anexada a fl. 208, expeça-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-17.2012.403.6115 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JUSTINO BLANCO BARRINUEVO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, anexada a fl. 179, expeça-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE VILLELA

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 430/432.

0001142-56.2010.403.6115 - EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X JULIANA APARECIDA BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X UNIAO FEDERAL X JULIANA APARECIDA BOTARO

1. Fls. 202/204: Tendo em vista o requerimento e a comprovação da Fazenda Nacional acerca da existência de saldo remanescente a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor de R\$ 206,31, em favor da União Federal, sob o código 2864, devendo a CEF, na ocasião, informar o valor remanescente nos autos.2. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor do único procurador dos executados, Dr. Luiz Carlos Vick Francisco, OAB/SP 127.538, restituindo o valor remanescente, cabendo ao advogado realizar a devolução proporcional a cada executado de acordo com o bloqueio realizado nos autos (fls. 187/188).3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao credor do(s) depósito(s) de fls. 126/128.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES

Fl 240: Defiro. RESIGNO o dia 29 de março de 2016 às 14h45 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha Marizete Dall Agnol e o réu, cientificando-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 499/500: Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Após, independentemente da juntada da carta precatória expedida para intimação do acusado (fls. 491/493 e 501/504), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA(GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA E GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA) X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

Considerando que a defesa dos acusados não interpôs apelação e que, intimados pessoalmente da sentença condenatória, os réus manifestaram desejo de não apelar (fls. 637/638), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000196-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO SECATI(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para ciência dos documentos juntados às fls. 208/210, bem como para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Fls. 372: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 23/02/2016, às 15:00 horas, para o interrogatório dos acusados DANIEL NEVES MESQUITA, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR e THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, realizado na 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, nos autos da carta precatória nº 20177-68.2015.4.01.3500. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Cumpra-se.

0003306-16.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GOMES DE CASTRO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ELIANA MONIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Carta(s) Precatória(s) nº(s) 382/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANDERSON GOMES DE CASTRO (ADV NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Fls. 231. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maílton Nait de Oliveira Rocha, arrolada pela defesa. DEPRECIO AO JUÍZO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado ANDERSON GOMES DE CASTRO, R.G. 36.549.042/SSP/SP, filho de Vicente Alves Gomes e Leticia Luiza de Castro, nascido aos 06/08/1980, residente na Rua José Alves de Carvalho, nº 2197, fundos, na cidade de Nova Luzitânia/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001400-20.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP348429 - ISADORA DE CASSIA FORNARI CHUEIRE E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0004921-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU BREDIA PANTALEAO(SP345353 - ALINE ARAUJO SPURIO E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(GO022112 - LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE PAIVA E GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ)

Fl. 543: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 25/01/2016, às 16:40 horas, para o interrogatório do acusado ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS a ser realizado na Vara Criminal da Infância e Juventude e de Execuções Criminais da Comarca de Frutal/MG, nos autos da carta precatória nº 0271.15.003.619-9. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Cumpra-se.

0006448-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL LACERDA SILVA(GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) X FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDECI LUIZ DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ELIAS CAMARGO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS OLIVEIRA SOUZA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Nomeio a Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, defensora dativa dos acusados José dos Santos Gadelia, Valdeci Luiz de Jesus, Juraci Alves dos Santos e Pedro Elias Camargo. Fls. 458/461: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões de apelação, intime-se a defesa dos acusados Fautinho Francisco Itacaramby, José dos Santos Gadelia, Valdeci Luiz de Jesus, Juraci Alves dos Santos, Pedro Elias Camargo e Carlos Oliveira Souza, por intimação pessoal (defensor dativo), e à defesa do acusado Daniel Lacerda Silva, da sentença de fls. 451/454, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002580-73.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA(SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 556/558, 560/561 e 568/569: Recebo o recurso interposto pelos acusados Ricardo Filtrin e Nilso Aparecido Barbosa. Intime-se a defesa do acusado Nilso Aparecido Barbosa, via imprensa Oficial, bem como a defesa do acusado Ricardo Filtrin, via email, para que, no prazo legal, apresentem as razões de apelação. Deverá a defesa do acusado Ricardo Filtrin ser intimada também da sentença de fls. 532/538. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria anotações junto ao sistema processual, na rotina de lençretes, o recolhimento das custas processuais pelo acusado Nilso Aparecido Barbosa (fl. 563), certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3309

EXECUCAO DA PENA

000102-49.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DOS SANTOS(SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

1ª. Vara Federal em SorocabaAutos nº 0000102-49.2015.403.6110Execução PenalParte sentenciada: MARIO LUCIO DOS SANTOSDECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Considerando a informação de fl. 133 (=sentenciado apenas aceita retornar a prestação dos serviços em determinada ONG), intime-se pessoalmente o sentenciado MARIO LUCIO DOS SANTOS (CPF 149.712.208-28, RG n. 20.655.653 SSP/SP - Rua Gustavo Teixeira, 285, fundos, Mangal, Sorocaba/SP, telefones 2104-8404 - local de trabalho - e 99689-8113), para que compareça à Secretaria dessa Vara Federal (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Pq. Campolim, Sorocaba), no prazo de dez (10) dias, a contar da data da intimação, a fim de esclarecer o porquê de não aceitar cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade no local indicado pela CPMA.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO.2. Intime-se, também, seu defensor constituído (fl. 94), pela imprensa. Ciência ao MPF.3. Conclusos, com o retorno.

0007640-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON PEREIRA DE SABOYA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA E SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

1. Haja vista a proximidade da audiência marcada pela decisão proferida em 14.12.2015 (fl. 49), intime-se o sentenciado daquela decisão, pela imprensa oficial, uma vez que é advogado. 2. Oportunamente decidirei acerca da certidão de fls. 53-4.DECISÃO DE FL. 49: 1ª. Vara Federal em SorocabaAutos n. 0007640-13.2015.403.6110Execução PenalDECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Considerando a petição, acompanhada de atestado médico, de fls. 46-8, informando que o sentenciado está impedido de se movimentar face a procedimento médico adotado nesta data, fica prejudicada a audiência marcada para hoje (fl. 41).2. Designo nova audiência, neste juízo (Fórum da Justiça Federal em Sorocaba - Av. Dr. Antonio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), para 25 de janeiro de 2016, às 14h30min, destinada à apresentação das condições para início do cumprimento das penas impostas ao sentenciado.Intime-se pessoalmente o sentenciado, WILSON PEREIRA DE SABOYA (Avenida Francisco Bassalobre, 167, Granja Olga, ou Rua Buenos Aires, 377, Jd. Parada do Alto, ambos em Sorocaba/SP - tel. 3231-7267), para que compareça na audiência acima designada.CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

1. Em que pese a suspensão dos prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, conforme Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, mantenho a audiência designada à fl. 148, na medida em que já havia sido anteriormente marcada (em 09.12.15) e diversos atos processuais, até o presente momento, foram praticados com tal finalidade.2. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005174-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO GIGLIETTA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

1. Em que pese a suspensão dos prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, conforme Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, mantenho a audiência designada à fl. 118, na medida em que já havia sido anteriormente marcada (em 09.12.15) e diversos atos processuais, até o presente momento, foram praticados com tal finalidade.2. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 1533876, de 12/12/2015, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a audiência uma para o dia 21/01/2016, às 15h00.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4745

EXECUCAO DA PENA

0001265-25.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Defiro o pedido ministerial de fl. 70 para determinar a intimação do sentenciado a pagar o saldo remanescente relativo à pena de multa e à prestação pecuniária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DEMATE DE ALMEIDA(SPI24651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por Rosana Aparecida Demate de Almeida (fls. 197/199), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se à Comarca de Águas de Lindóia/SP a inquirição das testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal cuja oitiva também foi requerida pela Defesa (fl. 199). Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório da acusada. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000798-12.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI LOPES MACEDO

Analisando a resposta à acusação apresentada por Valdinei Lopes Macedo (fls. 94/99), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a inquirição das testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal. Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000833-69.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X JURANDIR MACHADO(SPO77858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SPO87315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SPO95616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 205, republique-se a decisão de fl. 189, para ciência ao advogado Dr. Wanderley Aparecido Ramos (OAB/SP 351.699) constituído pelo acusado José Luiz Sanfins na assentada de fl. 158. Defiro o pedido formulado à fl. 205 e arbitro, em favor do advogado dativo, honorários no valor de R\$ 400,00, observada a tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 189, CONFORME DETERMINAÇÃO SUPRA, QUE ORA TRANSCREVO. Com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de retificação da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 187/188, para considerar a tipificação como sendo a do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), registrando que não houve modificação da descrição do fato contida na denúncia. Em relação à suspensão condicional do processo, acolho o referido parecer ministerial para considerar que os denunciados não preenchem os requisitos subjetivos previstos no artigo 89 da Lei 9099/95, sendo, portanto, incabível a proposta. Para audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Fábio Gonçalves e Eduardo Sandro de Godói, designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 14h15min, na sala de audiências deste juízo. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Socorro a inquirição da testemunha Natália Barboza. Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas pela defesa (fl. 118/119). Por fim, designarei audiência para o interrogatório dos acusados. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Socorro, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA Juíza Federal

0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Analisando a resposta à acusação apresentada por Michael de Souza Oliveira (fls. 134/135), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a inquirição das testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal cuja oitiva também foi requerida pela Defesa (fl. 134). Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá se manifestar sobre o pedido de restituição de bens formulado na peça defensiva.

0001221-35.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SAMUEL GOMES LIMA(SPO51724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 148/151, apresentada por Samuel Gomes Lima, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas merórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 137). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se à Comarca de Nazaré Paulista a inquirição da testemunha Cândido Antônio Ramos, arrolada pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal deverá informar o endereço em que as demais testemunhas poderão ser encontradas para intimação. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105059-56.1999.403.0399 (1999.03.99.105059-3) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE ALMEIDA SOUZA X JOAO BATISTA PEREIRA X BENEDITA SOARES X JOSE GERALDO MASSUCATO X FABIO RICARDO MASSUCATO X WENDEL FERNANDO MASSUCATO(SPI26315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP296375 - BARBARA ALICE TORRES FERNANDES MASSUCATO E SPO87471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem! - Para ressaltar que a sentença proferida às fls. 59/61 e confirmada pelo TRF 3ª R às fls. 79/106 foi improcedente para o autor JOÃO BATISTA PEREIRA, não restando, portanto, valores a serem pagos à herdeira BENEDITA SOARES; II - Encaminhe-se ao SEDI para exclusão de Benedita Soares; III - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) 1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores! Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Passo a análise: Na petição de fl. 223/224 o patrono da ação requer os honorários desuncumbenciais já que o advogado originário para cobrança dos honorários estipulados contratualmente. Conquanto a juntada de novo instrumento de mandato à fl. 205/206 implique na revogação automática dos poderes anteriormente outorgados, também é certo que deve o advogado atual atentar para o fato de que os levantamentos dos honorários advocatícios de sucumbência e contratuais devem ser deferidos ao respectivo credor, diante da ausência de cessão de créditos. Se assim não fosse, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual dessejasse que fosse efetuado o pagamento. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS HONORÁRIOS. 1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍ ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. 2. A JUÍZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITIZO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGRE O ÊXITO NA DEMANDA. 3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012). No caso dos autos, observe que o advogado que ajudou a ação de desconhecimento foi sozinho responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento e seguiu até a fase de execução não tendo existido participação do novo advogado contratado nessas fases. Assim, os honorários determinados, respectivamente, nas sentenças executivas, pertencem ao advogado que atuou nos autos até a fase de execução, como remuneração do serviço profissional prestado naquelas fases processuais. Portanto, determino expedição de requisição de pagamento

doshonorários de sucumbência a favor do Dr. ROGÉRIO DE BARROS CORREIA LOPEZ, OAB 126.135, bem como expedição de RPV para os autores MARIA DEOLIVEIRA SOUZA, FABIO RICARDO MASSUCATO e WENDEL FERNANDOMASSUCATO. Quanto aos honorários contratados apresente o patrono a cópia do contrato de honorários. Com a vinda do documento, peça-se o ofício reitorário com reserva solicitada às fls. 223/224. V - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública; V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal; VII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0006006-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006006-7) - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para se manifestar se tem interesse em realizar acordo. Havendo manifestação favorável, designe a Secretaria audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a CEF com urgência.

0003860-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003860-6) - LUIZ RIBEIRO COSTA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/249: ciência a parte autora. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6) - SERGIO LUIS LOPES BOHN (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada no pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Defiro o pedido efetuado pelo exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 154,40 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se. Int.

0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO GE (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de sanear o processo. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUIZ DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Banco GE e do Banco Cruzeiro do Sul, objetivando a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados no seu benefício previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que não autorizou os referidos descontos. Ademais, alega que estes se referem a empréstimos bancários, os quais não realizou, indicando suspeita de fraude. As rés, em suas contestações, aduziram preliminares, sendo este o momento processual oportuno para analisá-las. Passo à análise das questões preliminares. Inicialmente, entendo que, em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Considerando a dificuldade inerente à prova negativa, é o caso de se inverter o ônus da prova. A Caixa Econômica Federal às fls. 55/61 aduz a falta de interesse de agir, uma vez que já providenciou o ressarcimento dos valores supostamente subtraídos, os quais foram devidamente corrigidos, razão pela qual requer a extinção do feito. No caso a ré CEF somente efetuou o depósito a favor do autor em 04/08/2009, ou seja, data posterior à propositura da presente ação (fls. 61). Nesse passo, não há como extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC vez que, na data da propositura estava presente o interesse de agir. Outrossim, a CEF comunicou que realizou os cálculos e depositou o valor corrigido a favor do autor, no entanto, não juntou cópia do contrato, tampouco o número de parcelas que foram descontadas do benefício do autor de modo a demonstrar se o valor ressarcido está correto. Sendo assim, rejeito a preliminar alegada pela CEF. O Banco GE alega como preliminar a inexistência da pretensão resistida, dizendo que o autor sequer notificou o banco sobre o seu problema. No entanto, na própria inicial informa o autor, que embora tenha comparecido ao Banco GE, este não apresentou solução para o seu problema. Afirma que no local foi informado por uma funcionária de que não poderia ter acesso ao contrato, pois em que pese o número do benefício pertencer ao autor, o avençado fora feito em nome de outra pessoa, com outro CPF e RG, sendo que a visualização do contrato somente poderia ser feita com pedido judicial. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo Banco GE. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação apresentada às fls. 92/96 alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva para atuar no presente feito. Como é cediço, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Portanto, se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Com efeito, no empréstimo consignado, o banco consignatário e a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado não seja vítima de fraudes. Daí porque são patentes a legitimidade e a responsabilidade do INSS, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (Recursos 05010284720154058308, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data: 13/10/2015 - Página N/L). Desse modo, rejeito a questão preliminar alegada pelo INSS e reconheço a legitimidade passiva para atuar na demanda. Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo Banco Cruzeiro do Sul. Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, assim diz o art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil/Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. No caso, verifico que os contratos de empréstimo entre o autor e o referido Banco ocorreram entre os anos de 2008 e 2009, o que foi confirmado pelo próprio réu às fls. 126, 127 e 128. Portanto, considerando que a presente ação, que busca a reparação civil, foi proposta em 24/04/2009, constato que não operou a prescrição. No que diz respeito ao pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em virtude de liquidação extrajudicial, entendo que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, pois em tais hipóteses, inexistiu risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. Destarte, a decretação da liquidação extrajudicial acarreta, de imediato, a suspensão das ações e execuções que têm repercussão direta no acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências do egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, A, DA LEI N. 6.024/1974. 1. A exegese do art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistiu risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201103094205, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/05/2015. DTPB.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O recurso especial, quando interposto de decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, não fica retido nos autos, pois não se amolda às hipóteses previstas no art. 542, 3º, do CPC - recurso interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução. 2. A decretação da liquidação extrajudicial acarreta, de imediato, a suspensão das ações e execuções que têm repercussão direta no acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação (Lei 6.024/74, art. 18, a). 3. Recurso especial provido. (EMEN/RESP 200900513729, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/09/2014. DTPB.) Com relação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo Banco Cruzeiro do Sul, tendo em vista o teor do documento de fls. 183, no qual o Banco Central do Brasil declara o comprometimento da situação econômico-financeira do réu, corroborado pelos documentos de fls. 182/184, o que deu ensejo ao processo de liquidação extrajudicial do mesmo, julgo evidenciada a impossibilidade de pagamento das despesas do processo e defiro o pedido de justiça gratuita. Providenciem os Bancos Réus cópias legíveis de todos os contratos realizados com o autor Luiz de Souza, CPF: 977.593.098-72, objetos da presente demanda. Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 206, oficie-se ao Banco Bradesco, agência nº 1168-1 para que informe a este Juízo a qualificação completa e assinatura do titular da conta corrente nº 641435-4, conta esta em que foram efetuados todos os depósitos referentes aos contratos de empréstimos objeto desta ação. O pedido de prova pericial formulado pelo Banco GE às fls. 102 e o pedido de prova oral realizado pela CEF às fls. 203 serão apreciados oportunamente, após a juntada dos documentos solicitados. Cumpra-se com urgência. Int.

0003632-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003632-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002527-84.2011.403.6121 - ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações de fls. 165/170 e 172/179 em seus regulares efeitos. II - Vista às partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal. III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001450-06.2012.403.6121 - JOSE EVANILDO RIBEIRO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001807-83.2012.403.6121 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas do processo ao autor

0003103-43.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ANDRE (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sustenta o autor que a sentença homologou a desistência e condenou o autor a pagar honorários advocatícios sem apreciar o pedido de justiça gratuita. Decido. De fato, ocorreu a omissão apontada (pedido de justiça gratuita às fls. 07 e 44 e declaração de hipossuficiência à fl. 39). Instado a trazer prova documental de sua condição financeira, o autor juntou documentos às fls. 47/54 (Declaração Simplificada de IRPF e comprovantes de despesas). Considerando os documentos trazidos, concedo o pedido de gratuidade da justiça. Desse modo, fica suprida a omissão para que conste que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Consequentemente, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença à fl. 112 para que fique constando o seguinte: Condeno a parte autora em honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. No mais, mantenho a sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de suprir a omissão conforme acima. P. R. I.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes sobre a complementação do laudo pericial apresentada às fls. 482/486. Após, decorrido o prazo de 05(cinco) dias e nada sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará em nome do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Int.

0004353-77.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE MARINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que concerne ao Perfil Psicossociográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, preenchidos todos os requisitos do PPP, inclusive, identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Analisando os PPPs emitidos pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra às fls. 89/90 e 91/92, relativos ao período de 11/04/1995 a 05/12/2012, observo que os referidos documentos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante o período pleiteado na inicial. Portanto, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil a complementação da prova documental, no prazo de vinte dias. Caso seja necessário, providencie ainda a juntada do LAUDO TÉCNICO que serviu de base para a confecção dos PPPs. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ HENRIQUE MARINO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002060-03.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOSA(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reparação por danos morais, que foi ajuizada por pessoa física perante o Juízo Estadual de Pindamonhangaba em face da Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil, pessoa jurídica de direito privado, objetivando o reconhecimento de que seu nome foi utilizado de forma fraudulenta em contrato de arrendamento mercantil para aquisição de automóvel. Afirma a autora que tomou conhecimento do negócio firmado quando foi notificada pela Receita Federal para apresentação impugnação ao Auto de Infração/Apreensão do veículo automotor (objeto do empréstimo fraudulento) porque este estava sendo utilizado no transporte irregular de mercadorias originárias do Paraguai. Em resumo, deduziu a autora dois pedidos (itens 3 e 4 às fls. 15/16): declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a nulidade do contrato e indenização, em favor da requerente pela reparação do dano moral. À fl. 27, a MM.ª Juíza de Direito determinou que a autora emendasse a petição inicial a fim de incluir a Fazenda Pública Federal no polo passivo ao argumento de que se cuida de pedido de desconstituição de ato administrativo exarado pela Secretaria da Receita Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo e citada a União Federal, esta contestou a ação, alegando nulidade da emenda à petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse e legitimidade da União Federal para figurar na relação jurídica processual, uma vez que não fez parte da relação de direito material. Com razão a União Federal, irretocável a peça de defesa. Sob diversos enfoques, não há como considerar a União Federal litisconsorte necessário, hipótese em que o sistema processual autoriza o juiz determinar o ingresso de parte na relação processual sem a iniciativa desta, o que ocorreu no caso em apreço de forma irregular. Isso porque o provimento jurisdicional pretendido nesta ação visa à declaração de nulidade de relação jurídica de direito material que se firmou entre particulares (contrato mercantil), não tendo o ente federal nenhum papel ou ingerência nesse negócio jurídico, tampouco, e até por isso, não se vislumbra qualquer responsabilidade da UF pela reparação do dano sofrido. O fato de a União Federal haver intimado a autora para apresentar defesa em decorrência da apreensão do objeto do negócio jurídico (veículo automotor) não implica no necessário ingresso desse ente federal na ação. Trata-se de mera situação acessória? em razão disso soube a autora do dito negócio fraudulento? induzindo-a a conhecer e defender-se dos fatos. Assim sendo, em face da natureza da relação jurídica controversa (contrato entre particulares), bem como a ausência de interesse manifestado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela União Federal. Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo da ação, e reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Colenda Justiça Estadual com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002458-47.2014.403.6121 - ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a intimação do autor sobre a manifestação do INSS à fl. 58.

0003259-15.2014.403.6330 - RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME, objetivando a inexigibilidade de débito perante o Conselho demandado. A parte autora requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e a parte ré, bem como se declarado inexigível o débito de R\$ 5.648,00 referente ao Auto de Infração lavrado pelo mencionado Conselho em desfavor da parte autora, em razão de exercer atividade, segundo ré, de terceirização, com o recrutamento, seleção, contratação e treinamento profissional. Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que o seu ramo de atividade preponderante é a segurança e limpeza. A presente ação foi interposta no Juizado Especial Cível de Taubaté (fls. 52/118) e reconhecida a Incompetência Absoluta para julgar o feito nos termos do art. 3º Q da Lei nº 10.259/01, pois a presente tem por escopo a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (fls. 117/120). Foram juntadas declarações às fls. 126/130 das empresas para as quais a autora presta serviço. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente caso, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte autora, senão vejamos. A parte autora objetiva a inexigibilidade de débito perante o Conselho pretendendo que não exerce atividades de administração. Como é cediço, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada ou pela natureza dos serviços prestados (art. 1º Q da Lei nº 6.839/80). Precedo STJ 1.º*/1 TRF/2ª Região, AC 201051015030791, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA, EDJF2R14/10/2014. PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal de Taubaté - SP Autos n. 00033528620154036121 O art. 273 do atual Código de Processo Civil dispõe que para a concessão de tutela antecipatória devem estar presentes os seguintes requisitos: a existência de provável ocorrência da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O art. 300 do novo CPC também é nesse sentido, com nova nomenclatura: tutela provisória de urgência incidental, tendo como pressuposto a probabilidade do direito ser provisoriamente satisfeito/realizado ou atrelado, como preconiza Fredie Didier Jr., iconhecido fímus boni júris. No caso em comento, verifico a ausência de verossimilhança ou de fímus boni júris nas alegações trazidas pelo autor, porque não juntou o estatuto social da sociedade outas em que demonstra a ausência da atividade registrada pela ré. As declarações das empresas para as quais a autora presta serviços são lacônicas não comportando uma verossimilhança fática ou uma plausibilidade jurídica. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada por ausência de pressuposto u/Tr/2º boni júris. Providencie a autora o pagamento das custas processuais e a juntada de cópia do estatuto social e alterações. Justifique o pedido de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Int.

0000439-34.2015.403.6121 - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à petição de fls. 31/32 regularize o patrono o recolhimento das custas de acordo com a Tabela de Custas desta Justiça Federal disponível no site www.trf3.jus.br, atentando-se para o valor de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) recolhido a menor. Int.

0000696-59.2015.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002000-93.2015.403.6121 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57/61 como aditamento da inicial. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de Aposentadoria Especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, de acordo com a legislação vigente na época de sua aposentadoria, o autor não reunia os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria especial, pois conforme o documento de fls. 50, o INSS não reconheceu os períodos de 04/11/1985 a 01/12/1986, de 01/06/1987 a 01/12/1990 e de 09/03/1992 a 22/09/1992 como especial, não computando o tempo de 25 anos necessários para a implementação da referida aposentadoria. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Outrossim, não é o caso de deferimento do pedido de tutela antecipada nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de algum período como especial, visto que não há pedido nesse sentido, mas tão somente de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o valor da causa, conforme consta no documento de fls. 57 - RS 657.482,39. Int.

0002001-78.2015.403.6121 - DILSON PINTO BORGES(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 50/54 como aditamento da inicial. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de Aposentadoria Especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, de acordo com a legislação vigente na época de sua aposentadoria, o autor não reunia os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria especial, pois conforme o documento de fls. 46, o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 02/09/2013 como especial, não computando o tempo de 25 anos necessários para a implementação da referida aposentadoria. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Outrossim, não é o caso de deferimento do pedido de tutela antecipada nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de algum período como especial, visto que não há pedido nesse sentido, mas tão somente de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o valor da causa, conforme consta no documento de fls. 50 - RS 418.717,05. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002196-1) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que a empresa executada deixou de efetuar o pagamento do débito apesar de devidamente intimada e que as várias tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas, determino o bloqueio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da executada Amadei Monteiro Transportes Ltda, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agrado regimental improvido. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0004666-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004666-6) - EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI12914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a tutela declaratória é aquela em que o juiz declara a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento (art. 4º do CPC).No caso em apreço, o v. acórdão à fl. 123 deu provimento à apelação e à remessa oficial para declarar o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum nos seguintes períodos: 02.05.1973 a 30.07.1976, 01.03.1976 a 30.03.1980 e 12.05.1976 a 28.02.1979 (fl. 120), sendo certo que não foi reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pois mesmo com a referida conversão não se completou o tempo mínimo para obtenção do benefício. Assim sendo, não houve condenação do INSS a conceder benefício, tampouco proceder à revisão do valor do benefício concedido administrativamente, somente a averbação dos tempos de serviço mencionados (obrigação de fazer), os quais foram averbados pelo INSS conforme informação à fl. 160, inexistindo controvérsia a esse ponto (segundo parágrafo da petição à fl. 164). Destarte, o INSS não está em mora. Os efeitos patrimoniais da decisão declaratória devem ser requeridos na via administrativa. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução da obrigação de fazer, nos termos do art. 794, I, do CPC. P. R. I.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003423-59.2013.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Apresente a patrona da exequente nova cópia do contrato de honorários, tendo em conta que o verso do mencionado documento está totalmente ilegível. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios destacando-se o percentual de honorários contratuais estabelecido entre a exequente e sua patrona no respectivo. Decorrido o prazo em silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios do valor principal sem destaque de honorários e dos honorários de sucumbência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001053-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001053-4) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191: Os alvarás de levantamento pertinentes aos presentes autos já foram levantados, conforme se denota dos comprovantes de fls. 184/189. Sendo assim, inexistente crédito a ser levantado. Venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000215-96.2015.403.6121 - ALAN FARIAS ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de pedido de levantamentos de valor existente na conta vinculada do FGTS. No caso em comento, verifico que houve citação da Caixa Econômica Federal, havendo contestação do pedido feito pelo autor. Assim, restou configurado nos autos o conflito de interesses, característica própria do procedimento de Jurisdição Contenciosa. Portanto, forçoso reconhecer que verificada a pretensão resistida em procedimento de jurisdição voluntária, justifica-se a transformação do feito em contencioso, firmando-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, pois nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para ação de procedimento ordinário. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-83.2012.403.6121 - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, objetivando que a instituição financeira seja compelida a rever o contrato de financiamento a fim de que seja enquadrado como crédito imobiliário nos moldes do Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida, mais vantajoso. Sustenta que houve majoração na avaliação do imóvel (casas 02), realizada por engenheiro credenciado pela CEF, não condizente com o preço do imóvel. Requer tratamento isonômico entre avaliações de imóveis de mesmo padrão. Decido sobre provas. É pacífico o entendimento do STJ quanto à aplicação do CDC às operações efetuadas com instituições bancárias, nos termos enunciados pela Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, tendo em vista que as provas requeridas pela parte autora (íntegra do processo administrativo onde conta, inclusive, o parecer complementar do engenheiro, a avaliação da casa 02) estão em poder da ré, inverte o ônus da prova e determino que a CEF traga aos autos o documento solicitado (avaliação da casa 02 do mesmo empreendimento). Outrossim, traga cópia legível do laudo de avaliação juntado às fls. 143/145. Indefiro a prova testemunhal, pois impertinente para o deslinde da controvérsia que requer prova pericial e/ou documental. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Se nada mais for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

0004115-92.2012.403.6121 - NADIR DE LOURDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 124 e verso, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 117/120, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada. Com razão a embargante, pois houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tendo sido apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a parcial procedência do pedido da autora, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, ACOLHO os embargos de declaração para deferir parcialmente o pleito de tutela antecipada, devendo o INSS providenciar a imediata averbação como tempo especial dos períodos laborado de 17/11/1981 a 31/03/1991 e de 01/03/1994 a 05/03/1997 na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, bem como proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora NADIR DE LOURDES RODRIGUES - NIT: 120.177.489-02, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia da sentença bem como da presente decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003900-82.2013.403.6121 - ALAIR SANTOS COELHO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios na data de hoje, foi possível confirmar a informação de que a pensão por morte recebida por Yuri Einstein C. Coelho (fls. 36/37) cessou em 18.04.2015, não havendo mais nenhum beneficiário à pensão vindicada pela autora. Desse modo, é desnecessária a inclusão de outro beneficiário no polo passivo, restando reconsiderado o despacho à fl. 39. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS. Int.

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 77/101 foi protocolizada no último dia do prazo legal concedido, torno sem efeito a certidão de fls. 75 - verso e recebo a mencionada petição como aditamento da inicial. Considerando as

alegações e os documentos trazidos pelo autor, sobretudo o número de dependentes, e diante do valor da renda mensal ser próxima ao limite estabelecido por este juízo, defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o INSS.Int.

0001267-64.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações contrárias, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se nada for requerido e forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001272-86.2014.403.6121 - ELZA ANEAS RODRIGUES(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP326139 - BRUNA SUTTANNI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada interposta por ELZA ANEAS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal, bem como a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 314/2013, que tramita no Juízo Estadual da Comarca de Pindamonhangaba. No presente caso a autora se insurgiu com relação ao valor da multa cobrada, em razão do não pagamento do Imposto de Renda dos anos base de 2004, 2007 e 2008. Alega que a penalidade aplicada é excessiva e tem caráter confiscatório. O MM. Juiz da Comarca de Pindamonhangaba - SP, na decisão de fl. 62, declarou-se incompetente para o julgamento do presente feito. As fls. 66 e verso foi suscitado o conflito de competência por este Juízo. Em decisão às fls. 72/76, o TRF julgou improcedente a Conflicto de Competência, reconhecendo a competência deste Juízo para o julgamento. É a síntese do necessário. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carneira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN. No presente caso não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas na norma acima mencionada. A propositura da ação anulatória de débito fiscal independe da efetivação de depósito do montante integral do débito, visto que tal exigência limita o direito de ação do contribuinte, bem como contraria o princípio do amplo acesso à justiça, nos termos artigo 5, inciso XXXV, da CF. No entanto, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há necessidade do depósito do montante integral do débito, enquadrando-se na hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, II, do CTN. Neste sentido, tem-se a posição do STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPOSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. Art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DIACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ- Recurso Especial Nº 962.838 - BA (2007/0145215-1), Ministro Luiz Fux, Data julgamento- 25/11/2009). Desse modo, não estando demonstrada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei nº 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial.Int.

0002645-21.2015.403.6121 - MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora, em síntese, que tem direito ao referido benefício na qualidade de esposa, em razão do falecimento de seu cônjuge, Vicente Figueiredo, que ocorreu em 18/10/2002. Alega ainda que o de cujus, na época de seu óbito, possuía a qualidade de segurado, bem como reunia os requisitos para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. As fls. 72 o Juízo determinou que a parte autora emendas a inicial, a qual foi cumprida às fls. 73/107. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 73/107 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carneira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estendendo-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Outrossim, são segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas que se enquadram em alguns dos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, ao passo que o regime previdenciário também admite a figura do segurado facultativo, nos moldes do artigo 13 da referida lei. Assim sendo, há a necessidade de a parte autora comprovar a qualidade de segurado do de cujus, nos termos do artigo 74 da Lei de Benefícios, exceto no caso de o falecido ter perdido a qualidade de segurado quando do óbito, mas possuir direito adquirido à obtenção de aposentadoria e não ter realizado requerimento administrativo. Em consulta ao CNIS (fl. 108), verifico que o falecido verteu a última contribuição em 14/05/1999, de maneira que no momento do óbito não mais possuía a qualidade de segurado. Tampouco vislumbra-se, neste primeiro momento, que o falecido possuía direito adquirido à aposentadoria, pois segundo dados do CNIS à fl. 108, não completou tempo de contribuição suficiente para a concessão do referido benefício. No caso, os fatos alegados pela parte autora demanda dilação probatória para a sua comprovação. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de verossimilhança nas alegações da autora e considerando que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando-se cópia do processo administrativo nº 127.899.408-1. Cite-se. Int.

0002865-19.2015.403.6121 - LEANDRO NUNES DA SILVA(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por LEANDRO NUNES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando desfazimento de negócio jurídico, requerendo: a) a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização decorrente de dano moral no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); b) o reconhecimento dos vícios no imóvel, adquirido da primeira ré e financiado pela CEF, determinando que a Construtora recompre o imóvel pelo valor de mercado de R\$ 180.000,00 e c) que a CEF realize a inserção do autor junto ao programa de financiamento da casa própria - MINHA CASA MINHA VIDA. Informa o demandante que o imóvel, adquirido mediante financiamento intermediado pela CEF, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que a Construtora, por meio de seus responsáveis técnicos, agiu com extrema imperícia, pois o imóvel contém diversos vícios de construção que o tornaram imprétable para sua própria moradia, locação ou venda. Alega que a CEF, na condição de agente financeiro e gestora do programa Minha Casa Minha Vida, disponibiliza engenheiro para aprovação do projeto e da construção a fim de liberar a linha de crédito, razão pela qual tem também corresponsabilidade pelos vícios apontados. Contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida às fls. 27/37. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando as declarações do autor e documentos juntados às fls. 71/114, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação, objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil pelos vícios de construção tanto do construtor do imóvel quanto da Caixa Econômica Federal, incluindo esta no polo passivo da presente demanda ao argumento de que, na condição de agente financeiro e gestora do programa Minha Casa Minha Vida, disponibiliza engenheiro para aprovação do projeto e da construção a fim de liberar a linha de crédito, razão pela qual tem também corresponsabilidade pelos vícios apontados. Analisando o contrato celebrado (fls. 27/37), não vislumbro cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento. No presente caso, a aquisição do imóvel em questão foi financiada pela CAIXA enquanto gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para família com renda mensal até um limite determinado. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - art. 2º, I, Lei 11.977/09 (além do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - art. 2º, II), que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Município com população de até 50.000 habitantes. Com isso, o art. 9º da referida lei estabelece que a execução operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões do vendedor e/ou do interveniente construtor. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro, ou seja, não há que se falar em responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões vem se manifestando acerca da responsabilidade da CEF quanto a vícios construtivos constatados em contratos assinados no âmbito do SFH. Para ilustrar a matéria, segue um trecho do julgado no REsp 738.071/SC (...). Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e como cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observe que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. (...) (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). No mesmo sentido, seguem outros julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIQE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à legitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente: 4. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201400223025, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 .DTPB.)RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhendo a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 .DTPB.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu assim SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corre se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autorial, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial.(AC 00212940520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para aquisição do imóvel, impossível imputar-lhe a responsabilidade solidária pelos vícios de construção apontados pelos autores, pois ausente qualquer previsão legal ou contratual, impondo-se, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, no que tange à aludida empresa pública, ante sua ilegitimidade passiva e, em consequência, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de o agente financeiro realizar vistorias na obra antes de liberar o valor mutuado não configura a responsabilidade da CEF, já que tal fiscalização limita-se à averiguação da execução da obra para fins de liberação dos valores financiados à medida que o imóvel é construído - não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a habitabilidade do imóvel. 2. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pela autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.(TRF4, AC 5002372-61.2010.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/10/2014) Quanto ao pedido de reinserção do autor junto ao programa de financiamento da casa própria Minha Casa Minha Vida, observo que este foi (e deve ser mesmo) deduzido exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, inexistindo justificativa para a formação do litisconsórcio com a Construtora nesse particular, porquanto não se justifica a cumulação de pedidos cada qual em face de pessoas distintas (pedido de reparação pelo vício da construção em face da Construtora, haja vista a ilegitimidade da CEF, e pedido de reinserção ao programa em face da CEF). O direito à reinserção ao Programa Minha Casa Minha Vida é consequência natural da hipótese de haver declaração da nulidade do negócio jurídico (financiamento). Destarte, indefiro a cumulação de pedidos em face de réus diversos, com base no artigo 292, 1º, do CPC.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em relação ao réu ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual. Com o trânsito em Julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté - SP. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-62.2015.403.6121 - EDSON CHICARELLI(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 42/45 como aditamento da inicial. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre, bem como a conversão da Aposentadoria por Tempo de Serviço por Aposentadoria Especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, numa análise perfunctória do caso, de acordo com a legislação vigente na época de sua aposentadoria, o autor não reunia os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria especial, o que demanda uma apreciação mais pormenorizada das provas. Ademais, não vislumbro o requisito periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. Cabe registrar que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de algum período como especial, pois inexistente pleito nesse sentido, mas tão somente de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com relação ao pedido de ofício à empresa FORD COMPANY BRASIL para a juntada de LTCAT, a presente decisão serve como autorização para que o autor EDSON CHICARELLI obtenha junto à referida instituição o documento supramencionado, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento do referido documento poderá configurar crime de desobediência. Encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando-se cópia do procedimento administrativo nº 162.068.646-2. Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-77.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003073-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE BRAS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001226-97.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-46.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1824

NATURALIZACAO

Vistos. Ante o pedido formulado pela interessada e tendo em vista que nos termos do parágrafo 3º do artigo 119 da Lei nº 6.815/80 que prevê que a naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data da publicação do ato, que ocorreu em 05/10/2015, defiro o quanto solicitado e redesigno para o dia 02 DE JUNHO DE 2016, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, a audiência agendada nestes autos. Não obstante, considerando o quanto solicitado pelo Ministério da Justiça e sem prejuízo do encaminhamento da Ata de Audiência nos termos já determinados às fls. 05 dos autos, encaminhe ao Departamento de Estrangeiros-Divisão de Nacionalidade e Naturalização, cópia da presente decisão, acompanhada do pleito de fls. 09/10 e da decisão de fls. 05. Publique-se com urgência e ato contínuo, ao Parquet Federal.

Expediente Nº 1825

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

1. Recebo os recursos de apelação das defesas (fls. 764 e 789/790) nos seus regulares efeitos, posto que tempestivos. 2. Intime-se a defesa da corré Taynara para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença condenatória de fls. 732/753 e das razões de apelação. 4. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria para obter informações acerca da precatória criminal 121/2015, solicitando urgência no seu cumprimento e/ou devolução, se o caso. 5. Decorridos os prazos, e com a juntada da precatória cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-90.2010.403.6139 - PAULINO ANTONIO FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Int.

0000660-36.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X MARIA NEUSA SILVA FRANSON(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.Intime-se.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Ante a notícia de falecimento da parte autora, primeiramente promova o advogado do polo ativo a juntada da certidão de óbito, requerendo o que de direito.Intime-se.

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1342/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (31/03/2016 - 14h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 95.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta ao ofício 106/2015, oficie-se novamente ao Ministério Público Estadual, requisitando informações quanto às providências para a interdição de Tuelen Thalia dos Santos.Cumpra-se. Intime-se.

0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O processo encontra-se suspenso, aguardando a correta substituição de partes, ante o falecimento da parte autora.Conforme certidão de óbito fl. 70, a falecida deixou um cônjuge supérstite, e filhos maiores.Tratando-se o pedido desta ação de aposentadoria por invalidez, a correta substituição de parte deve respeitar os ditames do Art. 112 da Lei 8.213/91, deferindo-se a substituição apenas às pessoas que podem ser habilitadas à pensão por morte.Ocorre que o polo ativo requereu a substituição pelo filhos maiores da autora falecida, o que contradiz os termos de referido dispositivo legal.Por tais razões, e, considerando que a presente ação encontra-se em fase de conhecimento, reconsidero o r. despacho de fl. 75, a fim de determinar a suspensão do processo, nos termos do Art. 265, I, do CPC, bem como que o polo ativo promova a correta substituição da parte autora, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MARIA APARECIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVANDRO ALFREDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAURA MARIA MENDES ALFREDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1337/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (31/03/2016 - 15h20min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 68/69.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Indefiro o pedido para que a genitora do autor possa receber seu benefício na via administrativa, eis que, quando da propositura da ação, representava-o por ser menor impúbere.Atualmente, maior de idade, se há qualquer impedimento para o autor praticar os atos da vida civil, deverá promover ação de interdição, requerendo a curatela provisória para tanto.Ressalte-se que referida questão não pode ser resolvida por este Juízo, porque se trata de uma questão administrativa entre a agência da Previdência Social com a parte autora, questão esta que foge ao âmbito do que já fora discutido nestes autos.Idêntico seria se fosse o caso de nomear a genitora do autor como sua curadora especial, pois esta condição limita-se à representação no curso do processo. Qualquer ato que extrapole a esfera processual, como recebimento de benefício ou valores, competirá somente ao curador nomeado por meio das vias próprias.Portanto, compete ao interessado promover ação de interdição no Juízo competente para dele conhecer, caso tenha interesse em representá-lo perante a agência do INSS, nas questões administrativas, entre elas, o recebimento do benefício.Ainda, considerando que a parte autora também requer à fl. 136 que o pagamento dos valores atrasados sejam pagos em nome de sua genitora, primeiramente competirá ao polo ativo comprovar que o autor, atualmente maior de idade, encontra-se incapaz apresentando o respectivo Termo de Curatela.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

0006158-79.2011.403.6139 - JOSE ANTERO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 70 (liquidação da sentença), no prazo de 48 horas, sob a pena remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0006195-09.2011.403.6139 - JULIA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 134-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba

de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006397-83.2011.403.6139 - ANTONIO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 59/63, reconsidero o r. despacho de fl. 66. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Int.

0006429-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MAURICIO RAMOS VAZ X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1341/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (31/03/2016 - 16h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 74.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0006759-85.2011.403.6139 - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta no CD, em que foi gravada a audiência realizada no Foro Distrital de Buri, o depoimento da testemunha Cristiane Aparecida André da Silva (fl. 48), baixem os autos em Secretaria para que seja solicitada ao juízo deprecado sua regularização. Após, tomem-me conclusos. Int.

0009886-31.2011.403.6139 - MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória (requerimento à fl. 60), promovendo o regular andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0010129-72.2011.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 134/135, o encerramento da instrução processual, e a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010151-33.2011.403.6139 - JOSE IZAU PAZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99-v: Requer a parte autora a oitiva da testemunha Francisca da Cruz Pereira, via Carta Precatória. Observa-se, à fl. 73, que já fora expedida a precatória para realização de audiência, em que referida testemunha havia sido arrolada. No entanto, a intimação da testemunha para a audiência designada restou infrutífera, por não localizá-la no endereço anteriormente apontado (fl. 88). Sem dar prazo para a parte autora se manifestar, foi realizada a audiência (fl. 93) em que o autor reiterou o pedido de oitiva da testemunha que não compareceu, requerendo prazo para informar seu atual endereço. O Juízo deprecado deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. Ocorre que a petição da parte autora, informando o endereço atual de sua testemunha, foi protocolada em prazo superior ao deferido pelo juiz (fl. 96). Deste modo, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 99-v. Tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010300-29.2011.403.6139 - MARIA NADIR GONCALVES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 10/11. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que a mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado não se refere a este processo. Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 18/08/2015, às 15h36min, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o n. 0000567-10.2014.8.26.0691), em que foram colhidos depoimentos do parte autora, e da testemunha Helena Maria Costa, conforme Termo de Audiência (fl. 126). Cumprida a determinação, reabra-se o prazo para alegações finais. Cumpra-se. Intime-se.

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade parcial da parte autora para os atos da vida civil (fl. 111, quesito 7), foi determinado que regularizasse sua representação processual, com o Termo de Curatela ou indicação de curador especial, no prazo de 10 (dez) dias (despacho de fl. 130). No entanto, o polo ativo ficou inerte (fl. 131). O despacho de fl. 134 determinou a suspensão do processo, determinando sua remessa ao arquivo. Melhor compulsando os autos, verifica-se que a ação encontra-se em fase de conhecimento, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fl. 134 quanto à determinação de remessa ao arquivo. Considerando que na inicial a parte autora afirma que vive em união estável com Dorival Vieira Moreira, e que no estudo social de fls. 95/97 verificou-se que residem juntos, bem como a ausência de manifestação do polo ativo quanto à indicação de curador especial, intime-se, pessoalmente, Dorival Vieira Moreira, a fim de que se manifeste quanto ao interesse de ser nomeado curador especial da autora, caso não haja processo de interdição (quando deverá ser apresentado o Termo de Curatela), promovendo a regularização da representação processual, com a juntada de procuração em nome da autora, por seu curador representada e assinada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0011566-51.2011.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória (requerimento à fl. 85), promovendo o regular andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARRÓS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação do benefício (fl. 88). Intime-se.

0012012-54.2011.403.6139 - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que a procuração de fl. 06 não concede ao subscritor da petição de fl. 45 poder específico para desistir da demanda. Deste modo, regularize a parte autora o seu pedido, ou diga, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do processo. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0012216-98.2011.403.6139 - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais, oportunidade em que deverá apresentar sua certidão de casamento, ante a alegação da inicial de que é casada. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012264-57.2011.403.6139 - IZABEL FERREIRA MAGALHAES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 35/40. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

0012429-07.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato. Após, tomem-me conclusos. Int.

001699-97.2012.403.6139 - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta ao Ofício 78/2015, informe a parte autora, documentalmente, se Juliano de Moraes Santos ainda continua detido, e o local em que se encontra. Sem prejuízo, ante a informação de fl. 47, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, a fim de que forneça atestado de permanência carcerária, bem como a data de eventual soltura. Cumpra-se. Intime-se.

0001909-51.2012.403.6139 - ADALBERTO JOSE LEITE X ROBERTO APARECIDO LEITE - INCAPAZ X LEDIANE APARECIDA LEITE - INCAPAZ X ADALBERTO JOSE LEITE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os autores Roberto Aparecido Leite e Lediane Aparecida Leite estão irregularmente representados. Os autores Lediane (nascida em 03/12/1995, fl. 10) e Roberto (nascido em 25/01/1997, fl. 09) foram qualificados como outorgantes na procuração de fl. 07, entretanto, a primeira deveria estar assistida e o segundo representado, uma vez que na época em que outorgaram o mandato, a primeira era menor púbere, e o segundo menor impúbere, circunstâncias não mencionadas no instrumento, que foi firmado por Lediane como se maior fosse. Verifico, outrossim, pela certidão de fl. 77 verso, que somente o autor Adalberto José Leite foi regularmente intimado para comparecer à audiência realizada em 12/10/2014, à qual nenhum dos autores se apresentou (fl. 78). Lediane, então maior, deveria ter sido intimada e Roberto, menor impúbere, deveria ter sido intimado na pessoa do representante legal. Assim, revogo o despacho de fl. 80, que determinou a intimação pessoal dos autores para justificar sua ausência à audiência sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Baixem os autos em Secretaria a fim de que seja designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e, sem prejuízo sejam intimados: a. os autores Lediane Aparecida Leite e Roberto Aparecido Leite para regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias; b. todos os autores para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Servirá o presente como mandato. Transcorrido o prazo assinado, tomem-me conclusos. Int.

000007-29.2013.403.6139 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF 796.357.338-87, Rua Laurentino Alves de Souza, 164, Parque Nova Esperança - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandato de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

000032-42.2013.403.6139 - LAZARO MENDES DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): LÁZARO MENDES DE OLIVEIRA, CPF 794.390.638-15, Rua Santana, 270, Vila Dom Sívio - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro Paula Santana, Rua Dirce Benedito, 214, Itapeva; 2. Sebastião Santana, Rua Chico Menino, s/n, Vila Santa Maria, Itaberá/SP; 3. Terezinha de Oliveira Santos, Rua José Gonçalves de Macedo, 145, Vila Cruzeiro, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandato de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

000039-34.2013.403.6139 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 41 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000155-40.2013.403.6139 - SILVIA APARECIDA NICOLETTI DA COSTA (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Revejo o despacho de fl. 42. Intime-se o INSS sobre o pedido de desistência, tendo em vista que a parte autora colacionou declaração desistindo da ação à fl. 40. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000563-31.2013.403.6139 - PAULO FERREIRA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Requer a parte autora a expedição de ofícios às empresas para fornecimento de LTCAT no período em que nelas laborou exposto a agentes nocivos, bem como protesta por outras provas, como documentos, perícia e testemunhas (fls. 191/193 e 195/205). Ocorre, primeiramente, que as solicitações às empresas para fornecimento dos laudos técnicos foram realizadas recentemente (fls. 198/205), posteriormente à data do ajuizamento da ação. Deste modo, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, verifica-se às fls. 34 e 108/113 as cópias dos PPP expedidos pela empresa que o requerente pretende ter reconhecido de trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal. Quanto ao protesto para demais provas, como perícia e testemunhal, indefiro, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETTE DA SILVA CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1340/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (31/03/2016 - 16h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 114.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a testemunha Cristiane Bueno do Prado afirmou ser a autora casada, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da certidão de casamento. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS sobre a aludida certidão. Após tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001393-94.2013.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Indefiro, tendo em vista que o requerimento já foi apreciado no despacho de fls. 145/146, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/08/2015, o qual reitero. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 85, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001689-19.2013.403.6139 - JOSE LAERCIO CHELEIDER (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 75/79 como emenda à inicial APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): JOSÉ LAERCIO CHELEIDER, CPF 040.214.868.10, Rua José Druski, n. 37 - Bairro Barreiro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Paulo Oliveira Moreira, Rua Sérgio Lindon Camargo, s/n, Itapeva/SP; 2. Joraci Almeida Camargo, Rua Laurita de Almeida Camargo, 27, Itapeva/SP; 3. Cantídio Lopes da Silva, Bairro Salinho - Sítio Três Coqueiros - Itapeva/SP. Considerando o período em que a parte autora alega ter laborado em atividade rural, bem como o r. despacho de fl. 73, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandato de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000359-50.2014.403.6139 - GERLI STEIDEL (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 50/51, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de comprovar, documentalmente, o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 267, VI, do CPC). Intime-se.

0000756-12.2014.403.6139 - ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA X LUCAS TAWA TENORIO DUTRA X RAYRA GABRYELE TENORIO DUTRA X DIEGO FERNANDO TENORIO DUTRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimado o polo ativo a regularizar a representação processual do autor Lucas Tawá Tenório Dutra (despacho de fl. 25), foi apresentada procuração à fl. 31 em que constava representado por sua genitora, quando já tinha 17 anos. Portanto, era relativamente incapaz, devendo ser assistido. À fl. 78, novo despacho determinando a correta regularização de sua representação processual, que não foi atendida. Deste modo, considerando que atualmente referido autor é capaz, defiro a derradeira oportunidade para que regularize sua representação processual, ressaltando que, atualmente, tem capacidade para outorgar procuração, bem como para que se pronuncie sobre todos os atos processuais até então praticados. Intime-se.

0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a constatação de que a parte autora sofre de distúrbio depressivo compensado, no laudo médico de fls. 65/69, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 26/02/2016, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 55/57. Int.

0000907-41.2015.403.6139 - CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(MG158780 - IVA FERREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a parte final do r. despacho de fl. 116 (juntada de demonstrativo dos salários de contribuição). Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 116, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004028-19.2011.403.6139 - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, e art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter e a modalidade. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 71 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002305-91.2013.403.6139 - VIVIANE MADALENA PACHECO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso do prazo requerido à fl. 33, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 31, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000305-84.2014.403.6139 - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1339/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (17/03/2016 - 16h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 35.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0002664-07.2014.403.6139 - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a advogada que compareceu em audiência no Juízo Deprecado não possui procuração nos autos (fl. 58), regularize a parte autora sua representação processual referente a referido ato. No mais, vista ao INSS para alegações finais. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009173-07.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória. Determino a realização de perícia nas Empresas Martin Comercio de Sacarias Ltda e Maringá AS Cimento e Ferro Liga, nomeando o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais. Arbitro os honorários do perito no dobro do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, considerando-se que serão realizadas duas perícias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Apresentados os laudos, expeça-se a requisição de pagamento. Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Depreque-se a intimação do INSS, bem como comunique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, por meio de cópia deste despacho. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da inicial e documentos que acompanham a presente precatória, a fim de instruírem-na. Intime-se.

0001289-34.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP X VANDICLEI PEREIRA DE MORAES(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuída a Carta Precatória para realização de perícia com médico psiquiatra, observa-se que o Juízo Deprecante não encaminhou a cópia da petição inicial, o despacho deferindo ou negando a assistência judiciária gratuita, os documentos médicos a fim de embasarem o laudo, e nem os quesitos a serem respondidos pelo expert. Deste modo, encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, a fim de que forneça referidos documentos, imprescindíveis para a realização da perícia. Em prol da celeridade, no entanto, por este Juízo já contar com data marcada para a designação de perícia psiquiátrica, determino a realização de perícia, nomeando como perito o médico Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, com endereço na Secretaria. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e, não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). O perito nomeado deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/02/2016, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento, bem como devolva-se a presente com as nossas homenagens. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, por meio de cópia deste despacho, a quem competirá, como comprometeu-se no corpo da Carta Precatória, a intimação da parte autora para comparecimento à respectiva perícia. Cumpra-se. Intime-se.

0001292-86.2015.403.6139 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ELISIO JECONIAS MUZEL DE MOURA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR065126 - CAROLINA LICHT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuída a Carta Precatória encaminhada para realização de audiência, para colheita de prova testemunhal, primeiramente providencie a parte autora a complementação do endereço de sua testemunha, Dario Cândido de Oliveira, apontando o bairro em que reside, pontos de referência, bem como, se possível, croqui do local, a fim de ser intimada pessoalmente da data da audiência a ser designada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-95.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-32.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUSA CARDOSO DE GOES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento de substituição de parte às fls. 203/240 dos autos principais, baixem os autos em Secretaria para que se dê vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/91, 93/99 e 101/103: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24.07.2014 (certidão à fl. 91), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ADÃO FERREIRA DE LIMA, MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA, e APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA, filhos e sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Maria Helena Ferreira de Almeida (fl. 82) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISOLINA ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a replantação do benefício de pensão por morte que passou a receber em 29/12/2013, em razão da morte de seu cônjuge, o qual foi cessado em razão da implantação do amparo social deferido nesta ação (DIB 21/06/2012 e DIP em 01/12/2014 - fl. 83). Para tanto, requer a cessação do benefício assistencial, optando pela pensão por morte. Alega que não há que se falar em pagamentos em duplicidade, eis que os valores atrasados, pagos neste processo, não englobam o período em que recebeu a pensão por morte (fl. 85). O INSS, por sua vez, informou que a opção de benefício deve ser realizada administrativamente (fl. 93). Assiste razão ao INSS. A prestação jurisdicional já se encerrou nesta ação que, inclusive, foi extinta nos termos do Art. 794, I, do CPC. Nesses termos, indefiro o requerimento da parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da extinção da execução, e remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a regularização processual da parte autora foi sanada à fl. 280, oficie-se ao Setor de Precatórios a fim de que promova o desbloqueio (determinado à fl. 275) do ofício requisitório que lhe é devido, conforme extrato de fl. 282. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-29.2010.403.6139 - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado Dra. Marcia Cleide Ribeiro a respeito do desarquivamento dos autos.

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/plantilla> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002878-03.2011.403.6139 - INEZ DINIZ DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 90/110.

0002987-17.2011.403.6139 - ADRIANA MACHADO - INAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0010021-43.2011.403.6139 - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 62/78.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado(a) da parte autora, quanto à informação de não comparecimento do(a) requerente à Perícia agendada.

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 79/83.

0001291-09.2012.403.6139 - RAILDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS Fls. 43/44.

0002811-04.2012.403.6139 - ACACIO CARRIEL DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos de fls. 109/113 (informações da carta precatória).

0001632-98.2013.403.6139 - JOANA GOMES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Indefiro o pedido de juntada dos documentos de fls. 67/71, uma vez que não se amolda às hipóteses do art. 397 do Código de Processo Civil. Assim, promova a Secretária o desentranhamento dos documentos, afixando-os na contracapa dos autos para retirada da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

0002017-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações da carta precatória de fls. 65/124 (laudo médico).

0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0001123-36.2014.403.6139 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 106/108.

0000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (31/03/2016 - 14h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 125.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0000498-65.2015.403.6139 - ZILDA MARQUES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado Dra. Marcia Cleide Ribeiro a respeito do desarquivamento dos autos.

0001293-71.2015.403.6139 - NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior (fl. 124), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 115), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001848-93.2012.403.6139 - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado Dr. Edenilson Claudio Dognani a respeito do desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-64.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-71.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0001142-08.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BRUNA DE SOUZA MOREIRA X ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA X CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 25/48.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-89.2010.403.6139 - ANA ALICE CRISTINA DE PAES X ROSEMERE DE PAES LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 217/218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000514-92.2010.403.6139 - DELCIA DE SENE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DELCIA DE SENE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000727-98.2010.403.6139 - MARIO DE ALMEIDA GUTIERREZ FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000807-62.2010.403.6139 - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NAIZE GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000150-86.2011.403.6139 - ROSELENE MEIRA DE LIMA DEMETRIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELENE MEIRA DE LIMA DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado a fl. 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000285-98.2011.403.6139 - MARIA HELENA GARCIA FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000651-40.2011.403.6139 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA APARECIDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000885-22.2011.403.6139 - JOSE DO CARMO DA SILVA CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 194/197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001044-62.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA PROENCA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DE FATIMA PROENCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102 e 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001594-57.2011.403.6139 - ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISILDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001874-28.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001911-55.2011.403.6139 - URIAS DE MOURA VIEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X URIAS DE MOURA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001930-61.2011.403.6139 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002199-03.2011.403.6139 - DIVANITA DE LIMA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVANITA DE LIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002219-91.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO(SP113251 - SUZETE MARTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002356-73.2011.403.6139 - IZA MARIA DE ALMEIDA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X IZA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002538-59.2011.403.6139 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA RAMOS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002546-36.2011.403.6139 - ELISABETE CARRIEL DE LIMA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELISABETE CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002567-12.2011.403.6139 - LUZIA CORREA GALVAO(SPI080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUZIA CORREA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002874-63.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES DE AZEVEDO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DAS DORES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003026-14.2011.403.6139 - JOSE BATISTA DE CAMPOS(SPI59939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 174/175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003078-10.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO(SPI07981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003154-34.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA(SPI07981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 134/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003368-25.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE ABREU VASCONCELOS X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X ELLEN APARECIDA VASCONCELOS CESAR X ELIANA DE JESUS CAVALCANTI VASCONCELOS PEZZONI X ELIZETE CAVALCANTI VASCONCELOS(SPI214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 522/525, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003646-26.2011.403.6139 - TEREZINHA PRESTES DE CAMARGO(SPI181121 - ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA PRESTES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI40785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 287/288.

0003668-84.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES(SPI080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 285/286, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003937-26.2011.403.6139 - SIDNEI APARECIDO SCHMIDT(SPI076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SIDNEI APARECIDO SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 176/178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003963-24.2011.403.6139 - JULIO HENRIQUE DOS SANTOS(SPI178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004182-37.2011.403.6139 - CLOTILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SPI184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 334/335, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004514-04.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004641-39.2011.403.6139 - RODRIGO DONIZETE DE MORAES(SPI199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X RODRIGO DONIZETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004674-29.2011.403.6139 - RAUL LOPES DE OLIVEIRA(SPI27068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RAUL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 190 e 193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004684-73.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 148 e 151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004711-56.2011.403.6139 - DIVANIL ALMEIDA SABOIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DIVANIL ALMEIDA SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0005003-41.2011.403.6139 - KEILA PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X KEILA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005182-72.2011.403.6139 - JACIRA LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005917-08.2011.403.6139 - LAZARA FRANCISCA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fs. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006176-03.2011.403.6139 - NEUZA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NEUZA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0006556-26.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO RODRIGUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006636-87.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 266/269, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010436-26.2011.403.6139 - CELSO PEDROSO DE GOIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CELSO PEDROSO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 185/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA) X JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011450-45.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012219-53.2011.403.6139 - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DARCI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS Fls. 144/148, bem como da implantação de benefício de fs. 149/150.

0012510-53.2011.403.6139 - JUDITH MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JUDITH MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000270-95.2012.403.6139 - SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000337-60.2012.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARLI DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000597-40.2012.403.6139 - CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 229/230, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001396-83.2012.403.6139 - MARIA BATISTA DE ANDRADE X ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIANA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA KAROLINE ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 166/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001622-88.2012.403.6139 - AUTA GONCALVES SANTIAGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AUTA GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a respeito do desarquivamento dos autos.

0002114-80.2012.403.6139 - ARNALDO CARDOZO DE BARROS X MARIA SALLETTTE MACHADO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ARNALDO CARDOZO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 246/247, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002456-91.2012.403.6139 - ISABEL FIGUEIREDO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISABEL FIGUEIREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002669-97.2012.403.6139 - BENEDITO SIMOES DE FREITAS X JOANA DARCA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 208/209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002914-11.2012.403.6139 - DONATA FERREIRA DA SILVA RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DONATA FERREIRA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003011-11.2012.403.6139 - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 186/187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003083-95.2012.403.6139 - IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 224 e 227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000044-56.2013.403.6139 - MARIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000659-46.2013.403.6139 - FRANCISCO XAVIER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 160/161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000662-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000664-68.2013.403.6139 - LAUDICE SOARES ANTUNES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAUDICE SOARES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001107-19.2013.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMILTON MORATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001150-53.2013.403.6139 - JOAQUIM YOKOYAMA X HELENA FUIJE YOKOYAMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAQUIM YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001442-38.2013.403.6139 - CACILDA MOISES JARDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CACILDA MOISES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001887-56.2013.403.6139 - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002003-62.2013.403.6139 - HELIO GOMES PEREIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HELIO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 193/194, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001022-96.2014.403.6139 - VALDIRA DE JESUS ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDIRA DE JESUS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002839-98.2014.403.6139 - IZABEL MARIA FERREIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ante o pagamento noticiado às fls. 289/290, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003135-23.2014.403.6139 - EDNA REGINA DOS SANTOS LIMA X SAMANTA PAOLA SANTOS DA CONCEICAO X EDNA REGINA DOS SANTOS LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 219/221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SPI141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SPI141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SPI141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SPI141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LETTE(SPI171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SPI30542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SPI130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SPO47758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SPO72583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SPO96993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SPI140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGHER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP28218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Conforme determinado anteriormente, vieram os autos conclusos para análise dos pedidos efetuos pelas partes pendentes de apreciação.I) A defesa de Paulo de Azevedo Sampaio e Maurício Eraclito Monteiro pugnou pela retirada da advogada Bruna Ribeiro Zatz, OAB/SP 334.128, dos autos. Ainda, requereu que todas as publicações fossem realizadas apenas em nome dos advogados Cláudio José Abbatepaulo OAB/SP 130.542, Marcelo Leonardo, OAB/MG 25.328 e Carolina de Queiroz Franco Oliveira, OAB/SP 259.644. Sendo assim, à secretária para que retifique o cadastro processual destes autos, de modo que, no tocante ao correu Maurício Eraclito Monteiro, as publicações sejam realizadas apenas em nome dos advogados Cláudio José Abbatepaulo, OAB/SP 130.542, Marcelo Leonardo, OAB/MG 25.328, e Carolina de Queiroz Franco Oliveira, OAB/SP 259.644. Quanto ao correu Paulo de Azevedo Sampaio, as publicações deverão ser feitas somente em nome dos advogados Cláudio José Abbatepaulo OAB/SP 130.542 e Marcelo Leonardo, OAB/MG 25.328, uma vez que a Dra. Carolina de Queiroz Franco Oliveira, OAB/SP 259.644, não integra nenhum instrumento de representação processual referente ao aludido codenunciado.Consigno que a retirada dos autos da advogada Bruna Ribeiro Zatz, OAB/SP 334.128, ficará condicionada à apresentação de instrumento de revogação de mandato subscrito pelos correus Paulo de Azevedo Sampaio e Maurício Eraclito Monteiro.II) Os defensores dos correus Leonilso Antônio Sanfêlice, Rubens Sousa de Oliveira, Aparecido Miguel, Edison de Campos Leite, Malcolm Herson do Nascimento, Laerte Moreira da Silva, Maurício Eraclito Monteiro, Andrei Franscareli, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Orídio Kanzi Tutiya, Maria Rosário Barão Mucci, Paulo de Azevedo Sampaio, Elvivo Tadeu Domingues e Jefferson Rodrigo Puti pugnaram em audiência (fl. 8.013-verso) pela dispensa do comparecimento de seus respectivos clientes às audiências que se realizarão nos juízos deprecados (Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Subseção Judiciária de Barueri/SP).DEFIRO o pedido acima no tocante aos correus Laerte Moreira da Silva, Maurício Eraclito Monteiro, Andrei Franscareli, Orídio Kanzi Tutiya, Maria Rosário Barão Mucci, Paulo de Azevedo Sampaio, Elvivo Tadeu Domingues e Jefferson Rodrigo Puti, que, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, não estão obrigados a comparecer às audiências que se realizarão, nesta ou em outra Subseção, para a oitiva de testemunhas, porquanto não há motivos que impeçam a concessão do referido pleito.Sendo assim, nada mais a decidir quanto à petição de fl. 8.079.Contudo, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, o referido pleito não poderá ser deferido aos correus Leonilso Antônio Sanfêlice, Rubens Sousa de Oliveira, Aparecido Miguel, Edison de Campos Leite, Malcolm Herson do Nascimento e Renata Aparecida Pereira dos Santos, porquanto assinaram termo (fls. 750, 5.551, 1.565, 886, 2.022 e 2.207) comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Sendo assim, exceto se demonstrada concretamente a impossibilidade de comparecimento, os codenunciados adrede mencionados deverão estar presentes a todos as audiências para as quais forem intimados.III) As fls. 8.034/8.040, a defesa do correu Paulo César da Silva apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto os requisitos autorizadores da referida medida constritiva não estariam presentes.Contudo, o mencionado pleito não merece ser deferido.In casu, analisando a petição de fls. 8.034/8.040, não vislumbro nenhuma alteração que possa ensejar a revogação do decreto de segregação cautelar. Ao contrário, continuam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Vejamos.Dispõem os referidos dispositivos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Segundo consta, ao ser deflagrada a operação (denominada Operação Agenda), foi decretada a prisão temporária do correu Paulo César (autos n. 0002831-85.2013.403.6130) e, às fls. 465/469 (autos n. 0004343-40.2012.403.6130 - ação penal), a prisão preventiva, aos 24 de junho de 2013. A inicial acusatória narra a existência de uma quadrilha formada por servidores públicos, intermediadores, segurados e profissionais da área da saúde, com atuação em Carapicuíba/SP e Osasco/SP, para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública. Segundo consta, PAULO CESAR, não obstante usufruisse de aposentadoria por invalidez - proporcionada pelo médico perito do INSS, o codenunciado ADRIAN - estava prestando serviços como recepcionista no Centro Médico Quality e Vida, de propriedade dos irmãos MARCOS e VANDERLEI AGOPIAN, apontados como membros da quadrilha investigada, servindo de intermediário entre os segurados e o médico Julio Yagi, que emitiria os atestados falsos, posteriormente apresentados à perícia realizada por ADRIAN, a caracterizar seu envolvimento nos delitos que lhe são imputados.Assim, foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do mesmo Estatuto Repressivo (fls. 280/464), que se enquadram no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.Nesses termos, a prisão justificava-se, em primeiro lugar, devido à existência de fortes indícios da participação do correu Paulo César em quadrilha altamente organizada, com divisão de tarefas, infiltrada em órgãos da Administração Pública, para obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos.Presentes, portanto, os requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti).Na mesma esteira, os pressupostos que alicerçam a segregação cautelar (periculum libertatis) permanecem íntegros.De início, cumpre destacar que a prisão preventiva do correu PAULO CÉSAR busca-se resguardar futura aplicação da lei penal. Consta dos autos que alguns denunciados empreenderam fuga logo que tomaram conhecimento da deflagração da operação, havendo indícios de que teriam levado consigo documentos, dinheiro e meios de prova (item 4 do Auto Circunstanciado n. 8). Com efeito, Paulo Cesar evadiu-se do distrito da culpa, e somente após 02 (dois) anos da deflagração da operação, foi possível o cumprimento do mandato de prisão preventiva expedido contra ele (fls. 8.082/8.087), fato que, por si só, é suficiente para a manutenção da ordem de prisão, fundamentado na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.Portanto, o fato de o requerente ter se evadido do distrito da culpa, permanecendo foragido por extenso período, demonstra, além de desprezo às ordens judiciais e as instituições que as prolataram, que a sua soltura apresentará grave e concreto risco à aplicação da lei penal, porquanto o referido correu poderá, da mesma forma que o fez anteriormente, evadir-se do distrito da culpa, utilizando-se, inclusive, da expertise adquirida.Insta assinalar que a fuga do correu Paulo César não pode reverter em seu favor, mas deve ser utilizada como reforço da necessidade da custódia cautelar.O maior tempo decorrido sem que se consiga a captura do réu só demonstra como, de maneira concreta, possui meios de se ocultar e de não cumprir as determinações judiciais e, por isso, há um reforço do requisito da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, se no início do processo - ainda sem ter uma sentença condenatória contra si - o réu se esconde com tamanha eficiência que não é encontrado pela autoridade policial, há de se pressupor, com base nesse elemento concreto, que, com a condenação, o réu não irá, mais uma vez, submeter-se à determinação judicial.De outra banda, o fundamento da garantia da ordem pública também resta patente no caso sub judice, porquanto o correu Paulo César, juntamente com os demais denunciados, seria integrante de uma organização criminosa responsável pelo cometimento de dezenas de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com efeito, a segregação é necessária para fazer cessar a atuação criminosa, eis que a quadrilha sob investigação estava em plena atuação, conforme a vasta prova dos autos (e não somente com simples indícios ou suposições) e a prisão cautelar presta-se também ao desmantelamento do grupo.Acrescente-se, ainda, que o fato dos servidores públicos, em tese, envolvidos nos delitos em questão terem sido demitidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não impede, tampouco dificulta, a reiteração delitiva, que poderá ocorrer com o auxílio de terceiros não investigados.Demais disso, a liberdade também acarretaria risco à instrução processual, porquanto há sérios indícios da destruição de provas nas empresas envolvidas e na residência dos acusados (Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 - fls. 619, e Auto Circunstanciado n. 8 - item 4 - fls. 631).Deveras, as suspeitas de provas às quais os denunciados tenham tido ciência da investigação sigilosa entre os dias 14 e 15/06/2013, destruíram e ocultaram provas guardadas na CONSULPREV, empresa de propriedade dos irmãos Marcos e Vanderlei Agopian, apontados como membros da quadrilha, encontra-se registrada na Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 (fl. 619), de onde se extrai que testemunhas da medida de busca e apreensão executada por ocasião da deflagração da operação, aos 20/06/2013, relataram que farta documentação foi retirada do escritório no sábado anterior, dia 15/06/2013.Também no Auto Circunstanciado n. 08/2013, (juntado aos autos em 01/07/2013), há registros de diálogos travados entre os denunciados Aparecido Miguel e Vanderlei Agopian, que, em 15/06/2013, marcaram reunião na sede da CONSULPREV em razão de ter estourado o rojão (mesma data em que se deu o relatado esvaziamento do escritório). Refeririam-se à iminente deflagração da operação que estaria para ocorrer no dia 20/06/2013 (fl. 631). Portanto, há efetiva verificação da destruição de provas às vésperas da deflagração da operação policial, descoberta pelos líderes do grupo criminoso.Neste aspecto, necessária a segregação preventiva do acusado para que a instrução criminal transcorra em sua normalidade, sob pena de inviabilizar-se a persecução penal, prejudicando-se todo o trabalho já empreendido no sentido de investigação e desbaratamento da quadrilha.E, mesmo que se admita que esse fundamento (garantia da instrução criminal) tenha se diluído em decorrência do avanço do processo, os pressupostos concernentes em assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública permanecem incólumes.Ressalte-se, ainda, que, conforme remansosa jurisprudência, os bons atributos pessoais do indivíduo recluso, v.g. residência fixa, primariedade, ocupação lícita e vínculo familiar, por si só, não bastam à revogação da prisão preventiva. Veja-se:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO (...). LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...). I - Resta devidamente fundamentada a r. (...) II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos

autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (...) Ordem denegada. (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07) RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada. 8. Recurso improvido. (STJ, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). Destaco, ainda, que o fato de alguns denunciados terem obtido a substituição da custódia cautelar por outras medidas, por meio da impetração de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em decisão liminar, não altera o entendimento esposado, porquanto firme e convencimento deste Magistrado da necessidade de manutenção da segregação nos termos supra. Sendo assim, em que pese o mandado de prisão contra o corréu PAULO CÉSAR ter sido cumprimento em novembro de 2015, o referido denunciado ainda representa grave e concreto risco à aplicação da lei penal, à instrução criminal e à ordem pública, razão pela qual deve permanecer preventivamente. E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, que se revelam insuficientes, em caso, diante das atitudes, acima delineadas, praticadas pelo próprio corréu. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO CÉSAR DA SILVA. INDEFIRO, também, o pedido de prisão domiciliar, porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal. Por fim, em que pese tenha sido concedido ao corréu Paulo César o direito de permanecer em sala especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, CPP (fl. 8.004), o documento encartado às fls. 8.091/8.093, suscrito pelo referido codenunciado, revela que Paulo César da Silva deseja permanecer no local em que se encontra, onde estão sendo observados todos os seus direitos. Logo, nada mais a determinar neste particular, devendo a vontade do corréu recluso ser atendida. IV) Destaco que, quanto ao acusado Donizetti da Silva (fl. 7.892), citado pessoalmente à fl. 7.892, cuja resposta à acusação foi devidamente apresentada às fls. 7.107/7.117, e apreciada, no tocante ao pedido de absolvição sumária, às fls. 7.622/7.635, o presente feito prosseguirá normalmente, não havendo que se falar em antecipação de provas, desmembramento dos autos e aplicação do artigo 366, CPP.V) Considerando que o corréu Elvío Tadeu Domingues constituiu defensoras particulares (fl. 7.954), destituiu a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, da função de defensora dativa do referido codenunciado, e arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Requisite-se. VI) Ainda, considerando que a Dra. Vera Regina Fernandes Spaloune, OAB/SP 110.953, participou das audiências realizadas nesta Subseção Judiciária nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, na função exclusiva de defensora ad hoc do corréu Adrian Angel Ortega, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita (1/3 do valor mínimo da tabela por dia de audiência), pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Requisite-se. VII) Quanto ao Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, que participou das audiências na função de defensor ad hoc do corréu Júlio Yagi, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito, em 1/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Isso, pois, o referido causídico também é defensor dativo do codenunciado Donizetti da Silva, logo já deveria comparecer às referidas audiências, e receberá posteriormente os honorários advocatícios referentes a tal função. VIII) Dê-se ciência às partes, mediante publicação, quanto aos corréus, e vista dos autos, no tocante ao MPF, acerca da audiência que se realizará no juízo deprecado (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) no dia 25 de abril de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas Silvio Cesar Fernandes Dias, José Carlos de Miranda, Isaias Ferreira Mendes, Paulo José da Rocha Sarrico, Josenias José de Santana, Waldomiro Dias dos Santos Filho e Heleni Messias Viana (fl. 8.028). IX) A fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa, intime-se pessoalmente o corréu Adrian Angel Ortega e o defensor deste, mediante publicação, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justifiquem fundamentadamente o motivo que os impediu de comparecer às audiências que se realizaram neste Juízo e para que demonstrem a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da referida ausência. Ainda, deverão ser apresentados documentos idôneos que especifiquem, pormenorizadamente, os procedimentos médicos a que o mencionado corréu foi submetido e que o impediram de presenciar, nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, a oitiva de testemunhas. Nesta oportunidade, também deverão ser intimados acerca da audiência que se realizará neste Juízo, no dia 14/01/2016, às 14h00, para a oitiva de testemunhas. Ainda, além de esclarecer o motivo de sua ausência, deverá o corréu Adrian informar se o advogado por ele nomeado, Dr. Fernando Hídolo Lochida Lacerda, OAB/SP 305.684, permanece defendendo-o nesta ação penal. Caso a resposta seja negativa, o referido codenunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá nomear novo procurador para representá-lo no feito, ficando, desde já, intimado que, na ausência de causídico para patrociná-lo, o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, que indicará profissional legalmente habilitado para defendê-lo. X) Considerando a ausência injustificada do corréu Júlio Yagi às audiências (fls. 7.942/7.943, 7.979/7.980 e 8.013/8.014), em que pese pessoalmente intimado à fl. 7.879, aplico-lhe, a partir do próximo ato processual e naqueles que se seguirem, as disposições do artigo 367 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). Intime-se, portanto, derradeiramente, o corréu Júlio Yagi acerca dos termos da presente decisão, inclusive sobre a audiência que se realizará neste Juízo, no dia 14/01/2016, às 14h00, para a oitiva de testemunhas, bem como para esclarecer se o advogado nomeado à fl. 1.641, Dr. Roberto Pavaneli, OAB/SP 47.758, permanece defendendo-o nesta ação penal. Caso a resposta seja negativa, o referido codenunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá nomear novo procurador para representá-lo no feito, ficando, desde já, intimado que, na ausência de causídico para patrociná-lo, o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, que indicará profissional legalmente habilitado para defendê-lo. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 05 (cinco) dias. XI) Conforme demonstrou o MPF às fls. 8.118/8.120, as testemunhas Hélio Divino Souza e Maria Regina de Sousa possuem provável vínculo pessoal. Logo, no intuito de cientificar esta última acerca da audiência que se realizará nesta Subseção Judiciária no dia 14/01/2016, às 14h00, determino que se expeça mandado de intimação ao Sr. Hélio Divino Souza, no endereço de fl. 7.780, para que este informe, caso possua, o endereço e telefone da Sra. Maria Regina de Sousa. Em sendo encontrado logradouro no qual a referida testemunha possa ser localizada, e estando em área sujeita à atuação deste Juízo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação da Sra. Maria Regina de Sousa quanto à audiência acima mencionada. Cópia de fls. 8.118/8.120 deverá instruir o referido expediente. XII) Tendo em vista a informação de fl. 8.098, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA, a fim de que tomem as providências necessárias para que a testemunha José Carlos de Miranda seja ouvido por este Juízo, no dia 14/01/2016, às 14h00 (horário de Brasília/SP), através do sistema de Videoconferência. Cópia do documento de fl. 8.098 e daqueles mencionados pelo Parquet Federal à fl. 8.120 deverão instruir o referido expediente, que deverá ser classificado como urgente. XIII) Destaco que todos os prazos conferidos às defesas nesta decisão são comuns, de forma a não prejudicar a celeridade e o andamento processual. Logo, somente poderá ser realizada carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) hora, a fim de viabilizar a manifestação de todos os réus. XIV) Considerando a Resolução n. 1.533.876, de 12 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região em 16.12.2015, e observando os termos do artigo 1º, parágrafo único, do referido ato normativo, mantenho, sem qualquer alteração, a designação do dia 14/01/2016, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. A presente determinação justifica-se em virtude da existência de 02 (dois) denunciados reclusos nestes autos, o que reclama extrema celeridade no trâmite processual. Sendo assim, intím-se os corréus Maria Rosário Barão Mucci, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Andrei Frascarelli, Jefferson Rodrigo Puti, Paulo de Azevedo Sampaio, Maurício Eráclito Monteiro e Orídeo Kanzi Tutuia, ausentes na audiência do dia 02/12/2015 (fls. 7.979/7.980), acerca da audiência que se realizará neste Juízo no dia 14/01/2016, às 14h00, para a oitiva de testemunhas. Eventuais mandados ou cartas precatórias expedidas para intimação dos réus deverão ser classificados como urgentes. XV) Considerando, ainda, que o corréu Vanderlei Agopian encontra-se foragido, e que mesmo intimado por edital acerca das audiências que se realizaram neste Juízo nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 (fl. 7.694), o referido codenunciado não compareceu, consigno que suas futuras intimações serão realizadas exclusivamente na pessoa de seu defensor, Dr. Marcos Sabaio, OAB/SP 141.674, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porquanto o referido meio revela-se o único capaz de atingir potencialmente o objetivo desejado. XVI) Consoante requerido pelo Ministério Público Federal, remeta-se, via correio eletrônico, às Subseções Judiciárias de Barueri/SP e São Paulo/SP, cópia digitalizada dos documentos mencionados à fl. 8.120, para que possam ser juntados às precatórias que foram encaminhadas aos referidos juízos. Ressalte-se que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Enunciado n. 273 da Súmula do STJ). XVII) Por fim, cumpre destacar que os pleitos efetuados pelo Ministério Público Federal à fl. 8.121 já foram devidamente observados por este Juízo (fls. 8.041 e 8.048/8.049), que reforçou às Subseções deprecadas a necessidade de requisição dos réus presos. Quanto aos corréus soltos, serão intimados, via publicação, através de seus defensores, quanto à data das audiências que se realizarão nas Subseções Judiciárias de Barueri/SP e São Paulo/SP, considerados os termos do Enunciado n. 273 da Súmula do STJ acima mencionado. XVIII) Publique-se, assim que possível, o presente decisum, as deliberações proferidas em audiência (fls. 7.942/7.973, 7.979/7.980 e 8.013/8.013-verso), bem como os termos das decisões de fls. 7.935/7.936, 8004 e 8.041, tendo em vista que os prazos processuais penais não foram suspensos pela Resolução n. 1.533.876, de 12 de dezembro de 2015. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE 01/12/2015 - FLS. 7942/7973:1. Junte-se os instrumentos de representação apresentados pelas partes em audiência. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa de Paulo de Azevedo Sampaio e Maurício Eráclito Monteiro apresentar subestabelecimento em nome das advogadas Mara Silveira Fernandes Monteiro e Carolina de Queiroz Franco Oliveira. 3. Publique-se a decisão de fls. 7935/7936-verso. 4. Os patronos constituídos pelos corréus Paulo de Azevedo Sampaio, Maurício Eráclito Monteiro e Jefferson Rodrigo Puti requereram a dispensa de comparecimento dos referidos codenunciados às audiências designadas para os dias 02 e 03 de dezembro de 2015. Referidas audiências visam exclusivamente à oitiva de testemunhas comuns. Demais disso, nas referidas datas o feito não estará pronto para a tomada dos interrogatórios dos réus, já que a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes não estará encerrada. Diante disso, entendo se tratar de mera facilidade o comparecimento das corréus Maria Rosário Barão Mucci e Renata Aparecida Pereira dos Santos às audiências dos dias 02 e 03 de dezembro de 2015, razão pela qual as dispensas de comparecimento aos referidos atos processuais. 2. Pelos mesmos fundamentos, considerando o pedido da defesa do corréu Elvío Tadeu Domingues, dispense-o de comparecer à audiência que se realizará, nesta Subseção Judiciária, no dia 03 de dezembro de 2015. 3. Designo, desde já, o dia 14/01/2016, às 14h00, para a realização, nesta Subseção Judiciária, de audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, cujos nomes serão ulteriormente divulgados, com a antecedência necessária. 4. No mais, aguarde-se o término das audiências. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos efetuados pelas partes. NADA MAIS. Saem os presentes intimados. DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE 03/12/2015 - FLS. 8013/8013 E VERSO: tomem os autos conclusos para análise dos pedidos efetuados pelas partes pendentes de apreciação. NADA MAIS. Saem os presentes intimados. DECISÃO DE FLS. 7935/7936: FLS. 7915/7924: trata-se de petição formulada pelo Ministério Público Federal, na qual apresenta novo endereço da testemunha Vanderlei Agopian Guilherme Costa e requer a realização de BACENJUD, a fim de identificar logradouro no qual a testemunha Maria Regina de Sousa possa ser intimada. Em virtude da pertinência dos requerimentos ministeriais, o deferimento é a medida que se impõe. A secretária para expedir, com urgência, mandado de intimação à testemunha Vanderlei Agopian Guilherme Costa, a ser cumprido no endereço mencionado à fl. 7.915, em regime de plantão, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 03/12/2015, às 14h00, nesta Subseção Judiciária. Ainda, deverá a secretária proceder à pesquisa no sistema BACENJUD, a fim de obter informações acerca do endereço da testemunha coram Maria Regina de Sousa. Intím-se. Cumpra-se. FLS. 7925/7929: trata-se de pedido de adiamento das audiências designadas às fls. 7.622/7.635-verso, formulado pela defesa de Adrian Angel Ortega, que estaria internado em virtude de tratamento clínico-ontológico, quimioterápico e radioterápico, e, portanto, impossibilitado de comparecer ao referido ato processual. Alega que a ausência do corréu importaria nulidade absoluta. Contudo, o referido pleito não merece prosperar. Conforme é cediço, no processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, (...) conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa ne pas de nullité sans grief (AGRHC 201303657750, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA 01/07/2014. .DTPB:). Nesses termos, não há que se falar, neste momento processual, que a manutenção das audiências previamente designadas importará nulidade absoluta, porquanto: i) o presente feito possui 20 (vinte) réus. Logo não é possível afirmar, a priori, que as testemunhas que serão ouvidas nas audiências que se realizarão nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 têm alguma relação com os fatos imputados ao petionário; ii) o corréu Adrian Angel Ortega estará representado em audiência pelo seu defensor constituído, que poderá, a qualquer tempo, entrar em contato por telefone com seu cliente para obter as informações que entender necessárias; iii) a petição de fls. 7.925/7.929 não apresenta nenhuma data em que a oitiva das testemunhas poderia ser realizada, limitando-se a requerer a paralisação por tempo indeterminado dos autos, em grave prejuízo à duração razoável do processo; iv) o trâmite do presente feito deve ser realizado da forma mais célere possível, uma vez que possui réus presos, que também têm direito à instrução processual e à rápida resposta estatal quanto aos delitos que lhes são imputados e que acarretam o cárcere preventivo. Dessa forma, diante da evidente colisão entre direitos fundamentais - ampla defesa e presença na instrução criminal versus razoável duração do processo - entendo, à luz da técnica da ponderação de valores, que as audiências designadas para os dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 deverão ser mantidas, em respeito ao direito dos demais 19 (dezenove) corréus a uma rápida resposta estatal, e considerando que eventual prejuízo concreto ao petionário Adrian Angel Ortega somente poderá ser demonstrado a posteriori. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n)/EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADAVER. (I) PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. (II) INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. (III) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. (IV) PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO MANIFESTAMENTE INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (V) OFENSA AO ART. 413, 3º, DO CPP E AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. (VI) RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (VII) AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. (VIII) LAUDO NECROSCÓPICO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (IX) PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. NULIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM NESSE PONTO. 1. Para a pronúncia, é desnecessário um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, bastando que haja um convencimento do magistrado sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. 2. A desconstituição da decisão de pronúncia - para reconhecer a inexistência de indícios de autoria dos crimes de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver imputados ao paciente - é questão que não pode ser dirimida pela via estreita do habeas corpus, porquanto exige o revolvimento de matéria fático-probatória. 3. Verificando-se que a forma pela qual foram narrados os fatos delituosos permitiu ao paciente o amplo exercício de sua defesa e do contraditório, visto que a denúncia foi formulada em estrita observância aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, torna-se improcedente a alegação de inépcia da inicial acusatória e o consequente pleito de trancamento da ação penal. 4. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegação de que a prisão preventiva do paciente teria sido ordenada por juiz manifestamente incompetente, em violação do princípio do juiz natural, tendo em

vista que essa questão não foi apreciada pela Corte de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância. 5. Não há como conhecer do writ no ponto em que sustenta ofensa ao disposto no art. 413, 3º, do Código de Processo Penal, tampouco quanto à alegada ausência de quaisquer dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que se trata de mera reiteração de pedidos formulados anteriormente em favor do acusado perante este Superior Tribunal (HC n. 135.237/PA). 6. Embora o art. 360 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 10.792/2003, determine que, se o réu estiver preso, deverá ser pessoalmente citado, não há que falar em nulidade decorrente da ausência do ato citatório quando verificado que houve a condução e comparecimento do paciente ao interrogatório, ato no qual foi devidamente assistido por sua advogada, já que evidentemente possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. Verificando-se que, em todos os atos da instrução processual, o paciente esteve devidamente assistido e representado por defesa técnica previamente constituída, mostra-se inviável acolher-se a alegada nulidade desse ato processual se a defesa não logrou demonstrar que, da forma como realizada a audiência, foi-lhe acarretado prejuízo ou evidente constrangimento ilegal, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 8. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da alegada nulidade do laudo necroscópico, quando verificado que essa questão não foi apreciada pela Corte de origem, sob pena de incorrer na inadmissível supressão de instância. 9. Do disposto no 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, tem-se que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às circunstâncias qualificadoras do homicídio, sob pena de inviabilização do próprio exercício de defesa. 10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida em parte a ordem, apenas para anular a decisão de pronúncia tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e Penal de Bragança/PA que proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias narradas na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 2008.2.000471-7. ..EMEN (HC 201000044448, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2012 ..DTPB..).Intimem-se.FL 7.931: o patrono constituído pelo corréu Oridio Kanzi Tufiya peticionou requerendo a dispensa de comparecimento do referido codenunciado nas audiências designadas para 01, 02 e 03 de dezembro de 2015. Referidas audiências visam exclusivamente à oitiva de testemunhas comuns. Demais disso, nas referidas datas o feito não estará pronto para a tomada dos interrogatórios dos réus, já que a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes não estará encerrada. Diante disso, entendo se tratar de mera faculdade o comparecimento do réu peticionário às audiências dos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, razão pela qual dispense-o de comparecer ao referido ato processual.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 8004 E VERSO:Ratifico a designação do dia 14/01/2016, às 14h00, para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns MARIA REGINA DE SOUSA e VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA. Expeça-se o necessário. Consigno, desde já, que a oitiva da testemunha comum MARIA REGINA DE SOUSA ficará condicionada à localização, através de pesquisa no sistema BACENJUD, de endereço, ainda não diligenciado nos autos, no qual possa ser intimada. Intimem-se os réus ausentes na audiência ocorrida em 02/12/2015. Diante do pedido da defesa, fulcrado no documento encartado à fl. 7959, e considerando a ausência de oposição por parte da acusação, determino que o corréu Paulo César da Silva seja mantido em custódia, porém em sala especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ao término da audiência que ocorrerá nesta data, comunique-se os termos da ordem supra ao Diretor do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, local no qual o referido acusado encontra-se recluso, para que tome as providências cabíveis, ficando consignado que deverá ser resguardada a incomunicabilidade entre os corréus Paulo César da Silva e Marcos Roberto Agopian - que também se encontra no CDP III de Pinheiros - a fim de evitar prejuízos à instrução deste feito. Oficie-se, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento dos corréus Paulo César da Silva e Marcos Roberto Agopian à audiência alhures mencionada, resguardada, em todo o trâmite, a incomunicabilidade entre os aludidos acusados. Comunique-se o NUAR acerca da audiência, requisitando a reserva da sala do 10º andar para a realização do ato. Consigno, desde já, que os pedidos efetuados pelas partes que ainda não foram decididos, incluindo a petição ministerial de fls. 7995/8002, serão apreciados após o término da audiência designada para esta data. Publique-se, inclusive para que a defesa dos corréus AdrianDECISÃO DE FLS. 8041 E VERSO:Por ora, comunique-se aos juízes deprecados (Subseção Judiciária de Barueri/SP e Subseção Judiciária de São Paulo/SP) que os corréus Marcos Roberto Agopian e Paulo César da Silva, atualmente reclusos no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, desejam estar presentes em todas as audiências que se realizarão para oitiva de testemunhas. Sendo assim, será necessário que os juízes deprecados expeçam ofícios ao referido CDP e à Polícia Federal, setor de escoltas, para que as aludidas instituições adotem as providências necessárias ao comparecimento dos corréus Marcos Roberto Agopian e Paulo César da Silva às audiências se realizarão, resguardada a incomunicabilidade entre eles.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido efetuado pelos corréus soltos de dispensa de comparecimento às audiências que ocorrerão nos juízos deprecados (Subseção Judiciária de Barueri/SP e Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Ainda, deverá pronunciar-se acerca do pedido de revogação de prisão formulado pela defesa do codenunciado Paulo César da Silva (fls. 8.034/8.040). Outrossim, deverá manifestar-se quanto à ausência injustificada de alguns dos corréus às audiências que se realizaram neste Juízo. Por fim, considerando que não foram encontrados endereços ainda não diligenciados para intimação da testemunha Maria Regina de Sousa (fls. 8030/8031), deverá informar se insiste na oitiva desta.Consigno que, conforme requerido pelo MPF em audiência, a intimação da testemunha Vanderli Aparecida Guilherme Costa deverá ser realizada na Rua Veneza, n. 130, Osasco/SP, se possível, pelo mesmo oficial que cumpriu o mandado de fls. 8.006/8.007, cuja cópia, incluindo a respectiva certidão, deverá instruir o novo expediente de intimação.Considerando a manifestação da defesa do corréu Paulo César da Silva (fls. 8.034/8.040), oficie-se ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a decisão que determinou a inclusão do referido acusado em sala especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, foi devidamente cumprida. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer ser os demais direitos do referido acusado, nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo banho de sol, estão sendo observados. Com o retorno dos autos, tome os conclusos para análise dos pedidos efetuados pelas partes pendentes de apreciação.Junte-se aos autos cópia impressa da decisão e da portaria, devidamente publicada, contidas na mídia digital (CD-ROM) de fl. 8.033, que determinaram a demissão dos corréus Rubens Sousa de Oliveira, Adrian Angel Ortega, Leonilso Antônio Sanflice e Renata Aparecida Pereira dos Santos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intimem-se. Cumpra-se.(REPUBLICAÇÃO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-05.2011.403.6133 - JOSE MEZA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002456-46.2011.403.6133 - JAIME TOME DA SILVA X PAULO DOS SANTOS SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME TOME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002676-44.2011.403.6133 - JORGE TOKUDA X CHIYAKO TOKUDA X LUIZA MAYUMI MARUYAMA X CLAUDIA REIKO TOKUDA X CRISTIANE TIEMI TOKUDA PATING X EDUARDO HIROSHI TOKUDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIYAKO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAYUMI MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REIKO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE TIEMI TOKUDA PATING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO HIROSHI TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002709-34.2011.403.6133 - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002711-04.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002725-85.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002911-11.2011.403.6133 - HARUTO NAKAYAMA(SP323686 - CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUTO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X

Ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 335) no arquivo sobrestado. Int.

0003755-58.2011.403.6133 - GERALDO MANOEL DE CAMPOS(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0005268-61.2011.403.6133 - ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA DOMINGUES DE SIQUEIRA LIMA X ALINNE CRISTINA DE LIMA X RICARDO RODRIGO DOMINGUES DE LIMA X JOAO CLAUDIO DE SIQUEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X CLARICE APARECIDA DA SILVA X RICARDO TEIXEIRA DA SILVA X RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO TEIXEIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIETO MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0007126-30.2011.403.6133 - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) seu(sua) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 185 no arquivo sobrestado. Int.

0012063-83.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

000422-64.2012.403.6133 - PEDRO RAFAEL X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

000704-05.2012.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) seu(sua) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 272 no arquivo sobrestado. Int.

000740-47.2012.403.6133 - WANDA MORAES DO NASCIMENTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MESQUITA(MG025681 - JOSE OSANAN BOTINHA) X WANDA MORAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001227-17.2012.403.6133 - JOAO SOARES MENINO FILHO X MICHELLE CRISTINA MENINO ITONAGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE CRISTINA MENINO ITONAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001831-75.2012.403.6133 - GERTRUDES RAMOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002158-20.2012.403.6133 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003077-09.2012.403.6133 - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003581-15.2012.403.6133 - LOURIVAL FRANCISCO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003818-49.2012.403.6133 - CIRO DE DEUS PINTO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO DE DEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002279-14.2013.403.6133 - MARIO MORAIS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002839-82.2015.403.6133 - JOSE GREGORIO DOS REIS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 1899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-89.2011.403.6133 - JOSE MARIA FRANCO X SUELEN APARECIDA FRANCO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002398-43.2011.403.6133 - JANETE ABUSSAMRA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ABUSSAMRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X JANETE ABUSSAMRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002827-10.2011.403.6133 - HISSAKO TOMITA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAKO TOMITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003056-67.2011.403.6133 - SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003096-49.2011.403.6133 - SIDNEY ROMERA MARTINS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ROMERA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003553-81.2011.403.6133 - JOEL LOURENCO X PAULO DE OLIVEIRA X SILVINO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003753-88.2011.403.6133 - KIMIKO KITAMURA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIKO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0006697-63.2011.403.6133 - COSMA MARIA VITORINO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MARIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

000242-48.2012.403.6133 - VICENTE DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001845-59.2012.403.6133 - DELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002547-05.2012.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE E SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003076-24.2012.403.6133 - MICHIAKI YAMAMOTO(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHIAKI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 535.Int.

0001739-63.2013.403.6133 - MAKOTO HAGA X M. KUSSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X ELZA SUMIE HAGA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SUMIE HAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002265-30.2013.403.6133 - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002609-11.2013.403.6133 - NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003124-46.2013.403.6133 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA HELENA BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003201-55.2013.403.6133 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR SEVERINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 1911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Diante do endereços apresentados, expeça-se carta precatória às Subseções de São Paulo/SP e Brasília/DF para a oitiva das testemunhas comuns VAGNER BARROSO DE SOUZA e DAVID AUGUSTO SOUZA LOPES FROTA.Após, voltem conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1701

USUCAPIAO

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos, ainda, que a publicação oficial será no dia 21/01/2016, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicações em jornal local

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-73.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO BERTIM(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu BENEDITO BERTIM, qualificado à fl. 243, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque o acusado teria tentado obter para, mediante fraude, benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação de vínculo empregatício falso, no bojo de ação previdenciária proposta perante a Justiça Estadual de Conchas/SP. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0585/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2015 (fl. 286). Folhas de Antecedentes e Certidões Criminais foram requisitadas e juntadas aos autos. O réu foi citado pessoalmente (fl. 299) e apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído (fls. 306/309). Oitiva de testemunhas de defesa e acusação realizadas por meio de Carta Precatória (fls. 332/346). Em despacho proferido à fl. 348 este Juízo, acolhendo manifestação do M.P.F., determinou a solicitação de Certidões de Objeto e Pé de processos criminais em que figurava a pessoa do acusado como réu, para fins de análise da possibilidade de proposta de suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95. Noticiado o falecimento do denunciado (fls. 354/355) e instado a se manifestar, o n. Procurador da República pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 358). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com o comprovado óbito, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado BENEDITO BERTIM, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C.

0001071-30.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON NAPOLITANO X ADENILSON NAPOLITANO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 226/230, os denunciados ADENILSON NAPOLITANO e ADILSON NAPOLITANO, por meio de defensor constituído, em suma, negam a autoria delitiva.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 08 de março de 2016, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório dos réus.Requise-se a apresentação das testemunhas, policiais militares e policiais civis, aos seus respectivos superiores hierárquicos.Anote-se, na capa dos autos, o nome do advogado dos réus, para fins de intimação Considerando que os réus são assistidos por defensor constituído, compete-lhe a notificação dos mesmos para comparecer à audiência designada. Não obstante, considerando o certificado à fl. 245, proceda-se à pesquisa de eventual encarceramento do acusado ADENILSON NAPOLITANO, que, se verificado, deverá ser requisitado à respectiva unidade prisional, devidamente escoltado, para a audiência designada.No mais, cumpra-se integralmente o deliberado à fl. 231.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, advogado em defesa própria, em face da decisão proferida às fls. 732/733 dos autos, que indeferiu requerimento de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para os termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Sustenta, o embargante, que há omissão em referida decisão.É o essencial, decido.Por primeiro, os embargos são tempestivos, o que impõe seu

recebimento.No que diz respeito ao seu mérito, entendo que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser dirimida por este Juízo.Com efeito, como bem ponderou o MM Juiz Federal prolator da decisão, é direito subjetivo do acusado a concessão do benefício vindicado quando cumpridos, concomitantemente, os requisitos subjetivos e objetivos que a lei de regência prescreve, dentre os quais encontra-se a ressalva de que tal pessoa não pode estar respondendo a outro processo-crime, porém, como também restou observado em referida decisão, o aqui acusado responde a outro processo criminal (0000134-60.2013.403.6108), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Avaré/SP, o que o torna inapto ao benefício processual vindicado.De outro lado, não vislumbro, do que restou arguido pela defesa, qualquer ofensa à Súmula 337 do c. Superior Tribunal de Justiça, cabendo realçar, ainda, que a questão de atipicidade da conduta aventada é matéria de mérito e será oportunamente apreciada, quando da prolação da sentença.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela defesa, mantendo integralmente a decisão de fls. 732/733.Assim, intime-se a defesa a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, ficando desde já asseverado que, decorrido o prazo legal sem manifestação, considerando que o acusado atua em própria defesa, este Juízo nomeará Defensor dativo, por meio da AJG da Justiça Federal para o ato, providência que desde já fica determinada.Após, tomem para sentença. Int.

0001230-70.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

Vistos.Tendo em vista o informado à fl. 102, depreque-se a oitiva da testemunha DOUGLAS DE ANDRADE OLIVEIRA, Policial Militar, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência, cabendo ponderar, nesse sentido, que o e. TRF da 3ª Região decidiu recentemente ser facultado ao Juízo em que tramita o feito optar pela oitiva de pessoas por tal meio, conforme se vê do seguinte julgado.CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente.(CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.)Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência.Cancele-se a audiência designada para o dia 12/01/2016, às 15h00min, que se realizaria neste Juízo, na qual seria ouvida a referida testemunha.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003751-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-35.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.187,69 (três mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), recolhendo por meio de guia DARF, no código 2864, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil.Int.

0007447-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-79.2013.403.6143) SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAL CAMARINI(SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se pessoalmente a embargada do despacho de fl. 95.Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais (execução fiscal nº 0007446-79.2013.403.6143) acerca da legitimidade passiva dos sócios da empresa co-embargante.Após, tomem os autos conclusos.

0008116-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-35.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Tendo em vista que à fl. 105-v houve a homologação dos cálculos de fl. 97, sem o proferimento de sentença que finaliza a prestação jurisdicional, venham os autos conclusos para sentença..Pa 1,10 Int.

0009657-88.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009658-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-06.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009982-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143) VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 27, uma vez que não há custas a serem recolhidas nessa classe processual.Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) apresentar o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento das inicial (parágrafo único do art. 284, CPC).Apense os embargos à aludida execução fiscal.

0010031-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010030-22.2013.403.6143) RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002110-60.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-19.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a execução fiscal n. 00128891120134036143 cópia da sentença de fl. 84-v, da decisão de fls. 485/487, do acórdão de fls. 488/489 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 491.Ante a cota de fls. 496-v e a petição de fls. 497/508, remetam os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000609-71.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143) BENEDITO GERALDO SCAVONE(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL(SP210489 - JULIANA BUOSI E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO)

O embargante foi intimado para recolher as custas devidas e para apresentar documentos essenciais à propositura da ação (oposição dos embargos de terceiro). À espera das regularizações que não foram providenciadas, o processo encontra-se sem efetiva movimentação há mais de cento e oitenta dias, contados da data da publicação da decisão de fl. 114. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 257 do mesmo diploma legal. Indevidos

honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001460-47.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Tendo em vista que o montante bloqueado à fs. 40/42 é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio. Dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Int.

0003260-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEE MERWHEDE CARVALHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0003685-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ISAC SIMAO

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0003958-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a concreta rescisão do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0005675-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007446-79.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAIL CAMARINI(SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO E SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008115-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008796-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOSE CARLOS SERRA MUGNAINI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Sem prejuízo, tendo em vista trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008813-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009656-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN

Indefiro o requerido à fl. 232, tendo em vista que se a executada possui interesse no pagamento do débito basta dirigir-se diretamente à unidade da exequente indicada na petição inicial requerendo o valor atualizado do débito para pagamento. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 231. Int.

0009921-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informe os códigos para conversão dos depósitos de fs. 62/63, à favor da União. Com a informação dos dados, oficie-se à CEF, instruindo com cópia do bloqueio de fs. 62/63 e da petição da executada que menciona os códigos, para que seja realizada a conversão dos depósitos em renda da União. Int.

0010049-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010399-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARNETE DIAS DOS ANJOS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010746-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTIA IND E COMERCIAL LTDA

Indefiro o pedido de citação por Oficial de Justiça, tendo em vista a citação válida de fl. 79. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena da incidência do art. 40, caput, da LEF, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0011626-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2769 - MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X GERALDO BOMBACH X VIVALDO FERRARI(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fs. 182/183. Int.

0011639-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE X MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X DUILIO GARBATI NETO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0011938-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OSNY NOGUEIRA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0011939-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MED IMAGEM ULTRA SONOGRAFIA CAMPINAS SC LTDA X ROSALINA FAVORETTO BERTOLA X ROBERTO CARLOS CUNHA FORTER(SP041983 - DANGLARES NARCISO GOMES)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0011990-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALFRANCO IND E COM LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Em relação ao requerido à fl. 58, primeiramente dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 62/70, para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de concordância.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012444-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP153081 - CASSIO MURILO BAPTISTELLA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012889-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0013337-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARIA OZANA CORREIA CANTO - ME X MARIA OZANA CORREIA CANTO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0014018-51.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA MONTEIRO

Reconsidero o despacho de fl. 22, tendo em vista que a exequente não apresentou comprovação de que o endereço da executada,em consultas a bancos de dados oficiais, continua o mesmo da CDA.Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do art. 40, caput, da LEF, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0014953-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X Y D ASTOLPHO ME

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0015554-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODECIO PASCOTO REPRESENTACAO S/C LTDA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Fls. 197/215: Primeiramente dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0015768-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 496/499.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0017071-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X MARIA JOSE PACOLA RONCOLETA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista a existência de bloqueio do valor integral às fls. 69/72, sem comprovação de desbloqueio, apesar da determinação de fl. 86.Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena da aplicação do art. 40, caput da LEF.Intime-se.

0019296-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X MARILIA HELENA FERREIRA DE CARA

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a citação negativa de fl. 09 e a falta de fornecimento de novo endereço.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

0019442-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA REGINA IZEPPE(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0020017-82.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0020024-74.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0020051-57.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003017-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALFRANCO IND E COM LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista que, embora ainda não citada, a executada manifestou-se nos autos ofertando bens à penhora (fls. 38/46), considero a citação efetivada nesta data.Ademais, dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. supra, para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de concordância.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-12.2015.403.6143 - IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION) X UNIAO FEDERAL

Ante comunicação de extravio noticiada na Informação de Secretaria à fl. 196, traga a petição cópia da petição nº 2015.61430007414-1, protocolada neste Fórum Federal de Limeira em 28/09/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004453-92.2015.403.6143 - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ERIC IVAN DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da pesquisa acostada às fls. 69/72, extrai-se que os processos apontados em possível prevenção pelo SEDI têm, por causa de pedir, objeto diverso ao destes autos, razão pela qual afasta a possibilidade de prevenção. Considerando a idade do autor ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que junte via original da procuração e também declaração, nos termos da Lei 1.060/50, em relação ao autor EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA. Com a regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade judicial e da antecipação da tutela jurisdicional. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002934-82.2015.403.6143 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por tempestivo, recebo o Agravo Retido apresentado pela União/Fazenda às fls. 103/106. À agravada para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003903-97.2015.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Considerando-se a previsão contida na Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, emanada da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de determinar que não sejam realizadas audiências no período de 07/01/2016 a 20/01/2016, cancelo a audiência designada neste feito e A REDESIGNO PARA 12/04/2016 às 16h30min. Ficam as partes devidamente intimadas através de seus patronos, da data redesignada para o ato, com a publicação deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006343-13.2011.403.6109 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA

Note-se que, conforme demonstrativo de bloqueio deste juízo acostado às fls. 213/214, os valores apontados pela executada não refletem a ordem judicial dos presentes autos. Vista à exequente para ciência do bloqueio judicial conforme fls. 213/214, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-41.1999.403.0399 (1999.03.99.012134-8) - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, defiro o pedido da exequente, nos termos formulados à fl. 423, para que se proceda à constrição virtual de eventuais imóveis pertencente(s) ao executado, pelo sistema ARISP, até o limite do valor exequendo apontado à fl. 424. Com o resultado, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-93.2015.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA FENILLI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia médica para o dia 25/01/2016 às 18h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-07.2015.403.6134 - SILVIO MOREIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA

Em atendimento à solicitação da ré Caixa Econômica Federal, realizada por meio de contato telefônico com a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo sessão de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0002709-89.2015.403.6134 - ELEN NASCIMENTO FELIPPE GOMES(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Em atendimento à solicitação da ré Caixa Econômica Federal, realizada por meio de contato telefônico com a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo sessão de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1106

ACAO CIVIL PUBLICA

0000948-38.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X MARINA PORTO DAS PRIMAVERAS LTDA - ME(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X ANTONIO GODINHO MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X ELENA MARTHA GREINER MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X MUNICIPIO DE CANANEA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo ativo da demanda da condição de assistente litisconsorcial do autor.Com o retorno dos Autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Após, intime-se a União para requerer o que entender devido e informe se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vistas ao MPF para que tome ciência da demanda e informe se pretende ingressar no feito ou atuar apenas como fiscal da lei. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os Autos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-39.2015.403.6144 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/25 - petição e documentos).Na decisão inaugural do feito, determinou-se que a parte autora apresentasse documentos antes da apreciação do pedido de justiça gratuita e comprovasse requerimento administrativo (f. 26/27).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (f. 34/40), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito independentemente de requerimento administrativo e deferir a justiça gratuita (f. 46/52).Houve declínio da competência à Justiça Federal (f. 61/62).Após a redistribuição, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou-se a citação do INSS (f. 67).O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 71/85). Designou-se perícia médica (f. 89 e 94).O laudo pericial foi apresentado (f. 97/105) e as partes foram intimadas para manifestação (f. 106).O INSS asseverou que aguardava abertura de prazo para alegações finais (f. 107).A parte autora requereu a implantação do benefício (f. 108).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Não há que se falar em abertura de prazo para alegações finais. A uma, porque as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a prova pericial no prazo previsto pelo art. 433 do CPC. A duas, porque não houve produção de prova em audiência, hipótese em que caberiam memoriais. Passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e concluiu-se pela incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 31.03.2013, com reavaliação sugerida em um ano. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculada ao RGPS (f. 80/81).Nesse diapasão é devida a concessão de auxílio-doença a partir da citação do INSS. Não é caso de retroagir essa data, por falta de prova de requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laboraliva.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a) conceder auxílio-doença a partir da citação do INSS para responder a esta demanda (10.02.2015 - f. 70-verso);b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas.Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111).Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Barueri, 26 de novembro de 2015.*****SÚMULAAutos do processo n. 0001223-39.2015.403.6144Autor: Roberto Carlos RodriguesEspécie do NB: auxílio-doença RMA: calculada pelo INSSDIB: 10.02.2015 - citação do INSSRMI: calculada pelo INSS*****

0001224-24.2015.403.6144 - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/77 - petição e documentos).Na decisão inaugural do feito, determinou-se que a parte autora apresentasse documentos para qualificação pessoal e apreciação do pedido de justiça gratuita (f. 78).A parte autora apresentou documentos (f. 81/86 - petição e documentos).Houve declínio da competência à Justiça Federal (f. 87/88).Após a redistribuição, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se a justiça gratuita e ordenou-se a citação do INSS (f. 93/94).O INSS contestou a demanda, indicou assistente técnico, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 99/120 - petição e documentos).Instadas as partes a especificarem provas (f. 121), a parte autora requereu prova pericial (f. 122). O INSS não requereu provas (f. 123).Designou-se perícia médica (f. 124 e 127).O laudo pericial foi apresentado (f. 130/133) e as partes foram intimadas para manifestação (f. 134). A parte autora apresentou manifestação (f. 135/137). O INSS asseverou que aguardava abertura de prazo para alegações finais (f. 138).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Não há que se falar em abertura de prazo para alegações finais. A uma, porque as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a prova pericial no prazo previsto pelo art. 433 do CPC. A duas, porque não houve produção de prova em audiência, hipótese em que caberiam memoriais. Passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e concluiu-se pela incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 04.12.2012, com reavaliação sugerida em 9 meses.Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculada ao RGPS (f. 109/110).Nesse diapasão é devida o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 18.04.2013. No cálculo dos atrasados,

não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a) restabelecer o auxílio-doença NB 31/552.796.638-0 a partir da cessação administrativa ocorrida em 18.04.2013 (f. 120); b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19.04.2013 até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Barueri, 26 de novembro de 2015. *****SUMULAAutos do processo n. 001224-24.2015.403.6144 Autora: Clemilda de Jesus Rodrigues Espécie do NB: auxílio-doença NB 31/552.796.638-0 DIB: 16.08.2012 DCB: 18.04.2013 - restabelecer desde a DCBRMA: calculada pelo INSS RMI: calculada pelo INSS *****

0003122-72.2015.403.6144 - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/69 - petição e documentos). Na decisão inaugural do feito, postergou-se o exame da antecipação dos efeitos da tutela, designou-se perícia, determinou-se a citação do INSS e a juntada de documentos (f. 70). O INSS contestou a demanda, indicou assistente técnico, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 78/98 - petição e documentos). Posteriormente, apresentou manifestação sobre os honorários periciais (f. 100/109). A parte autora apresentou réplica (f. 124/126). Houve arbitramento de honorários periciais (f. 110), declínio da nomeação (f. 120) e nomeação de peritos em substituição aos antecessores (f. 127 e 135). Informou-se o não comparecimento do autor à perícia (f. 144), o que ocasionou a redesignação do exame (f. 153). O laudo pericial foi apresentado (f. 163/170). Houve declínio da competência à Justiça Federal (f. 172). Após a redistribuição, as partes foram intimadas (f. 178) a apresentarem manifestação sobre o laudo (f. 183/184 e 185/187). O perito foi instado a responder quesitos complementares (f. 188), e o fez (f. 190/191). Nova manifestação das partes vieram aos autos (f. 193 e 194). Designou-se nova perícia (f. 195) e o segundo laudo pericial veio aos autos (f. 199/207), seguido de manifestação das partes (f. 209 e 210/213). Deferiu-se a resposta aos quesitos complementares (f. 214), ao que se seguiram os esclarecimentos periciais (f. 213/217) e a manifestação do INSS (f. 219). É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumpri-lo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Partindo dessas considerações, analiso o caso concreto. Na primeira perícia judicial, o perito afirmou haver redução da capacidade laborativa em caráter permanente. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 29.10.2014 (f. 167), data mantida em sede de esclarecimentos (f. 191). Acatando-se este primeiro laudo, não seria devido benefício à parte autora, por não haver prova de surgimento da incapacidade quando ainda mantinha qualidade de segurado, haja vista a cessação de seu último vínculo empregatício em 31.03.2011 (f. 96). Na segunda perícia judicial, conduzida por perito ortopedista, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e concluiu-se pela ausência de perda ou redução de capacidade laboral. Não foram apontados períodos pretéritos de incapacidade (f. 204), tampouco necessidade de exame em outra especialidade. Nesse caso, a ausência de incapacidade afasta a pretensão da parte autora. Quer se acolha o primeiro, quer se acolha o segundo laudo pericial, a chega-se à conclusão de que a demanda é improcedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita que ora defiro. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 158: Devo o prazo ao autor apenas para a especificação de provas, tendo em vista que já houve manifestação sobre a contestação, conforme fls. 150/155. Sendo assim, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0033525-24.2015.403.6144 - LIECY JESUS NASCIMENTO (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 182). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009. .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (CF. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3º, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008. .FONTE_REPUBLICACAO:) Não bastassem esses argumentos, neste caso há indício de que o falecimento do segurado Romilson Jesus Nascimento tenha ocorrido em razão de acidente de trabalho (f. 3, 18/22), circunstância que, por si só, afastaria a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0029023-42.2015.403.6144 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 26 e a falta de outros dados de qualificação da testemunha, solicite-se ao Juízo Deprecante que informe a este juízo se possui outro endereço em que a diligência possa ser realizada ou se a carta precatória deve ser restituída. Cumpra-se.

0029032-04.2015.403.6144 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCOR INSTITUTO INTERESTADUAL DE CARDIOLOGIA LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Tendo em vista a certidão de fls. 64 e a falta de outros dados de qualificação da testemunha, solicite-se ao Juízo Deprecante que informe a este juízo se possui outro endereço em que a diligência possa ser realizada ou se a carta precatória deve ser restituída. Cumpra-se.

0048906-72.2015.403.6144 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X MILTO ANTONIO DE QUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

DECISÃO DE F. 20: Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara da Justiça Federal em Novo Hamburgo/RS, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Metalúrgica São Raphael Ltda (Via de Acesso João de Góes, nº 478, Vila Ouro Verde, Jandira/SP), referente ao período de 08/01/2001 a 07/01/2014, laborado pelo segurado, sr. Mílto Antonio de Quadro (CPF nº 435.825.590-68). É a síntese do necessário. Tendo em vista a consulta prévia realizada pela Secretaria (f. 19), nomeio a perita Ana Carolina Russo, CREA 5063531614, qualificada no sistema AJG, para a realização dos trabalhos periciais, cuja finalidade é a constatação das atividades e tempo trabalhado na empresa indicadas. Fixo os honorários provisórios no valor máximo constante da Tabela II da Resolução CJF 305, de 7 de outubro de 2014. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos autos. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Com a vinda do laudo, expeça-se a requisição de pequeno valor. Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Publique-se. DECISÃO DE F. 23: Em complementação à (decisão de fl. 20 e ante o interesse e disponibilidade da perita, designo perícia técnica na empresa Metalúrgica São Raphael Ltda, a ser realizada no dia 08/02/2016. Comunique-se o juízo deprecante, com cópia deste despacho. Publiquem-se a decisão de fl. 20 e este despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007049-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-98.2015.403.6144) MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1. Fica a embargante autorizada a solicitar, diretamente no balcão da Secretaria deste juízo, o desentranhamento das fl. 45/110, que dizem respeito a outro débito, objeto de execução fiscal e embargos à execução fiscal diversos dos presentes. Não será necessária a substituição dessas folhas por cópias, porque são documentos estranhos a esta demanda. 2. Na petição inicial destes embargos à execução suscita-se a pendência de julgamento dos pedidos de revisão dos débitos executados, protocolizados administrativamente em 01.04.2009, com alegação de compensação (f. 2/42). Pela Fazenda Nacional foram apontadas irregularidades no depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem. Além disso, foi informado ter sido extinto, em 20.8.2013, o débito objeto da inscrição n. 80 7 09 00241-57, e a inexistência de impugnação ou recurso administrativo interposto pela embargante em face da decisão proferida em julgamento ao pedido de revisão do débito objeto da inscrição n. 80 2 09 004995-81 (f. 37/38). 3. Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos da execução fiscal para regularização do depósito judicial realizado à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. 4. Após, diga a embargante, em 10 dias, sobre as afirmações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 120/130). Publique-se.

0008605-83.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-98.2015.403.6144) GRAF MAQUINAS TEXTILES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0008604-98.2015.403.6144, opostos pela executada inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 93). A Fazenda Nacional noticiou a extinção do débito executando, pelo pagamento efetuado pela executada e requereu a extinção dos presentes embargos à execução fiscal (f. 97/98). Nos autos da execução fiscal, transitou em julgado sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil (f. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. Está caracterizada neste caso a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008606-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-16.2015.403.6144) GRAF MAQUINAS TEXTILES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0008603-16.2015.403.6144, opostos pela executada inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 94). A Fazenda Nacional noticiou a extinção do débito executando, pelo pagamento efetuado pela executada e requereu a extinção dos presentes embargos à execução fiscal (f. 97/99). Nos autos da execução fiscal, transitou em julgado sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil (f. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Está caracterizada neste caso a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da ação sem exame do mérito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008768-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-18.2015.403.6144) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Na petição inicial destes embargos à execução suscita-se a suspensão da exigibilidade dos débitos executados em razão da pendência de homologação do pedido de compensação protocolizado administrativamente em 4.7.2000 - processo administrativo n. 16327.000921/99-89 (f. 2/11). A Fazenda Nacional informa terem sido proferidas decisões administrativas, em 03.04.2009, pela manutenção do débito no valor original de R\$ 40.543,55, objeto da inscrição n. 80 6 05 045289-44, e pelo cancelamento do débito no valor original de R\$ 1.341.004,36, objeto da inscrição n. 80 2 05 032721-30 (f. 171/173). A execução fiscal n. 0008771-18.2015.403.6144 já foi extinta parcialmente quanto a esse débito cancelado, conforme sentenças de f. 276 e 383 daqueles autos. Defiro prazo de 10 dias, como requerido pela embargante (f. 178), a fim de que se manifeste sobre a exigibilidade do objeto da inscrição n. 80 6 05 045289-44, em relação ao qual afirma a Fazenda Nacional não haver Declaração de Compensação (não estar este débito cadastrado no processo administrativo n. 16327.000921/99-89 a que se refere na petição inicial). Publique-se.

0008960-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-78.2015.403.6144) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Transitado em julgado o V. Acórdão que negou seguimento à apelação do embargante e deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, impõe-se o prosseguimento da atividade jurisdicional apenas nos autos da execução fiscal. Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para os autos n. 0008961-78.2015.403.6144, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010734-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2015.403.6144) MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

.PA 1,7 Pela Fazenda Nacional foram apontadas irregularidades na carta de fiança oferecida nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem. Aguarde-se o decurso do prazo deferido naqueles autos para apresentação de aditamento à carta de fiança. Decorrido aquele prazo, abra-se conclusão para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal. .PA 1,7 Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual e instrua a petição inicial, nos termos da certidão de f. 135, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Publique-se.

0019891-58.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-73.2015.403.6144) SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Traslade-se cópia das sentenças de f. 101 e 111 para os autos da execução fiscal n. 00198907320154036144, em apenso. 3. Solicitem-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória de f. 125. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022615-35.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-50.2015.403.6144) SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA e ao SPC (f. 231/232). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Quanto ao pedido de extinção da execução, será apreciado nos autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-34.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ADAO HELENO RODRIGUES(SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito a incidir sobre o imóvel matrícula 141406 da Comarca de Barueri/SP. Cumprida essa diligência, expeça-se o necessário para o registro da penhora do bem no Ofício de Registro de Imóveis e para intimação do executado para o oferecimento de embargos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000115-72.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CENTRO AUTOMOTIVO TALISMA LTDA(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de CENTRO AUTOMOTIVO TALISMÃ LTDA (f. 2/5 - petição e documentos). A parte executada apresentou objeção à execução (exceção de pré-executividade), postulando a extinção do feito (f. 25/39 - petição e documentos). A ANP impugnou a exceção de pré-executividade (f. 42/49). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. Em relação às alegadas irregularidades do processo administrativo, a via eleita pela executada é inadequada. As alegações da parte dependem de dilação probatória, incompatível com a via eleita pela executada. Portanto, deixo de conhecer as alegações suscitadas a este título. Quanto à alegada prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente. Ainda que a infração tenha ocorrido em 2006, o que regula o termo inicial da prescrição é o término do processo administrativo, com a consequente apuração definitiva do débito. Portanto, a parte executada não demonstrou suas alegações. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dando prosseguimento à execução, cumpra-se a decisão inaugural do feito em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000285-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROSPECTBRAZIL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. - ME(SP227274 - CARLOS DANIEL

1. Defiro os requerimentos formulados pela exequente (f. 51-verso), determinando a suspensão do feito por 60 dias, a fim de que a alegação de pagamento seja apreciada pela Receita Federal (processos administrativos n. 13896504420/2014-89 e 13896504419/2014-54).2. Até que seja feita essa análise, deve ser mantido o bloqueio de dinheiro a fim de garantir a execução.Proceda-se a transferência para a CEF do valor bloqueado, por meio do sistema BACENJUD. Findo o prazo de 60 dias, a exequente deverá comunicar este juízo do resultado da análise realizada.Publique-se. Intime-se.

0001395-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP165075 - CESAR MORENO E SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias. A concessão de prazo de 10 dias, e não de 25 como pede a executada, justifica-se pelo fato de que a decisão em que se determinou a adequação da carta de fiança às normas da Fazenda Nacional foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 14.8.2015. Portanto, a executada tem ciência há mais de 3 meses de que a carta de fiança apresentada não preenche os requisitos estabelecidos para fins de caução idônea apta a garantir seus interesses.Decorrido o prazo de 10 dias sem cumprimento da decisão de f. 74, certifique-se e prossiga-se nos termos dos itens 4 e seguintes da decisão de f. 15/17.Publique-se.

0005316-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTEL TECNOLOGIA LTDA.(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MTEL TECNOLOGIA LTDA em face da decisão de f. 57.Alega a embargante que o Juízo, não obstante tenha proferido decisão de suspensão da execução durante o período de parcelamento do débito, deixou-se silente quanto a pedido de suspensão das restrições comunicadas ao SERASA e ao CADIN em decorrência da propositura da presente ação (f. 60/62 - petição).Fundamento e decido.Como os embargos, porque tempestivos.No mérito, vislumbro a omissão apontada pela executada, dado que o Juízo não se manifestou expressamente quanto ao pedido de exclusão dos órgãos mencionados.Com relação ao SERASA, cabe à parte interessada diligenciar junto a esta empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Pelo contrário: tal atividade decorre de buscas realizadas pela própria instituição comercial em sites eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.Quanto ao CADIN, convém atentar às disposições da Lei 10.522/2002, que, em seu artigo 7º, determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.No caso do autos, o exequente mesmo comprova a adesão ao parcelamento administrativo, registrado nos cadastros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (f. 55/56).Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração da autora, para reconhecer a omissão apontada pelo embargante. Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo executado apenas para determinar ao credor que faça constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do presente crédito.Publique-se. Após, intime-se a exequente para ciência desta decisão e para que promova a atualização do status do débito em seus registros, inclusive no CADIN. Prazo: 5 dias. Com o regresso dos autos, tornem ao arquivo de feitos sobrestados nos termos da decisão de f. 57.Int.

0006695-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOMEY MANUSEIO E EMBALAGENS DE PUBLICALOGES LTDA.(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa que a Fazenda Nacional propôs em face de SOMEY MANUSEIO E EMBALAGENS DE PUBLICAÇÕES LTDA, consubstanciada na inscrição n. 80 4 10 009013-78.A execução proposta inicialmente no juízo estadual sob n. 068.01.2011.009887-0 em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.Apresentou-se exceção de pré-executividade na qual se almeja a decretação de nulidade da execução fiscal. Em sua manifestação, aduz a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Requer a retirada do nome da executada do CADIN, caso tenha ocorrido eventualmente comunicação por parte do Fisco; por fim, pugna pela condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (f. 43/61- petição e documentos).Em impugnação, o exequente sustenta a inoportunidade da prescrição do crédito e o não-cabimento de honorários advocatícios, requerendo a improcedência da exceção apresentada e o prosseguimento do feito (f. 64/73- petição e documentos).Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri, em face da instalação da 44ª Subseção Judiciária (f. 74).Intimada, a credora reporta-se à sua manifestação anterior (f. 75v)Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.1 - Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem diligência probatória.Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória.Assentadas essas considerações, examino a prescrição alegada. A presente execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, por competência delegada. O ajuizamento ocorreu em 31.03.2011 (f. 2) e o despacho que ordenou a citação é de 13.04.2011 (f. 48). É o despacho proferido ainda no juízo estadual - então competente para o processamento do feito - que deve servir como referência para contagem da prescrição.A data da redistribuição apenas deu continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada.Portanto o despacho proferido nos autos (f. 48) teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda (art. 219, 1º do CPC), pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Sendo assim, o marco temporal para análise da prescrição é fixado na data do ajuizamento, ou seja, 31.03.2011.A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.Da documentação que acompanha a inicial, depreende-se a cobrança de débitos vencidos em 10/02/2004, 10/03/2004, 12/04/2004, 10/05/2004, 11/06/2004, 10/11/2004, 10/12/2004, 10/01/2005, 10/02/2005, 10/03/2005, 11/07/2005, 10/08/2005, 10/11/2005, 10/10/2006, 20/02/2006, 20/03/2006, 20/04/2006, 22/05/2006 e 20/06/2006. O crédito tributário constante da CDA nº 80 4 10 009013-78 foi constituído mediante declaração, como notificação da empresa contribuinte em 23/07/2007 (f. 68, grizado com salientador amarelo).A simples análise de tal data denota que o ajuizamento da execução ocorreu dentro do prazo prescricional.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Inexistindo comprovação de que o nome do executado tenha sido inserido no CADIN, nada há que deliberar a respeito.3 - Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou o débito, tampouco o garantiu. Sendo assim, proceda-se à penhora de bens da executada, até o limite da dívida notificada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007052-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

1. Expeça-se o necessário para transferência do depósito realizado no Banco do Brasil à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (conta judicial n. 500010182703 - f. 46) para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP (operação 635). 2. Tendo em vista a notícia, dada pela própria Fazenda Nacional, de cancelamento do débito inscrito objeto da CDA n. 80 7 09 002411-57, excluo-o do objeto desta execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 120/130 dos embargos à execução fiscal n. 0007049-46.2015.403.6144 em apenso).Anoto o SEDI na autuação a exclusão da CDA 80 7 09 002411-57.Em consequência, o depósito judicial a ela referente, já transferido do Brasil para a CEF (f. 68/70) poderá ser levantado pela parte executada, que deve dizer, caso tenha interesse nesse levantamento, em nome de quem deve ser expedido o alvará. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008711-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Anote o SEDI na autuação a exclusão da CDA 80 2 05 032721-30 (f. 276 e 383).2. Reitere-se a solicitação feita à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (item 3 da decisão de f. 449 e f. 453, 455), pelo meio mais célere. Instrua-se também com cópia do extrato de f. 447, que indica saldo de capital zerado em 27.05.2015 na conta judicial 2800124744256, da agência 5946, do Banco do Brasil.3. Sem prejuízo, diga a executada quanto ao item 2 supra, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Publique-se.

0008937-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE FERREIRA MOREIRA COSTA(SP293078 - HELENA CRISTINA CALDEIRA TRINDADE)

1. Antes do prosseguimento da ação, considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal, fica intimada a advogada que representa a executada e foi constituída nos autos por meio desse convênio, para que, no prazo de 10 dias, esclareça) se continuará atuando como advogada da parte executada, regularizando, neste caso, sua representação processual;b) se tem interesse em atuar como advogada dativa pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução n. 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao seu cadastramento naquele sistema ou;c) se renuncia à atuação nestes autos, observando o artigo 45 do CPC. 2. No mesmo prazo - caso a advogada prossiga no patrocínio da lide -, deverá ser demonstrado que Elenice Ferreira Moreira tem poderes para representar Simone Ferreira Moreira nesta execução fiscal, já que a procuração apresentada destina-se apenas à representação perante o INSS.3. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao Instituto de Infecologia Emilio Ribas, como requerido no item 7 da petição de f. 28/30. O profissional responsável pelo tratamento de SIMONE FERREIRA MOREIRA, CPF 014.472.887-77, a médica Renata Faria Simm ou outro que possua informações, deverá apresentar laudo da paciente, fornecer cópia de seu prontuário e esclarecer há quanto tempo ela está impossibilitada de se locomover. Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício deverá ser instruído com cópia do documento de identidade da parte autora e da petição de f. 28/30.Cumpra-se. Publique-se.

0008961-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3082 - FILIPE AGUIAR DE BARROS) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 3 96 002080-86, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.Citou-se o executado, sendo lavrado auto de penhora de bem móvel aos 28/04/1997, figurando como depositário o sr. Clóvis Vernieri Carneiro (f. 12/13). Restou infrutífera uma primeira tentativa de constatação e reavaliação do bem penhorado (f. 26/26v).Intimado, o depositário indicou endereço de localização do bem penhorado (f. 63)A exequente trouxe informações atualizadas sobre o débito exequendo e requereu a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação para cumprimento no endereço indicado pelo depositário. Postulou, ainda, o redirecionamento da execução contra as pessoas de CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSÉ DA SILVA, CLÓVIS VERNIERI CARNEIRO e ULISSES BESSA GALLASSE (f. 66/77 - petição e documentos).Pelo Juízo de origem, deferiu-se a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação (f. 78/79), cuja diligência, efetuada em 30/06/2014, não teve sucesso ante a informação do encerramento das atividades da empresa (f. 81).O exequente requereu fosse examinado o pedido de redirecionamento do feito (f. 84v), mas, antes que o seu pleito fosse apreciado, o Juízo de origem deu-se por incompetente em da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri (f. 88/90).Intimada, a credora reporta-se à sua manifestação anterior (f. 96v).Anexadas novas consultas aos bancos de dados JUCESP e WEBSERVICE, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.Na petição de f. 66/67, a União requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, de CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSÉ DA SILVA, CLÓVIS VERNIERI CARNEIRO e ULISSES BESSA GALLASSE, o que ora passo a apreciar.I. Em seara tributária, admite-se a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos arts. 121 e 128, do Código Tributário Nacional.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124, do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do mesmo Código:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nesse particular, o artigo 50 do Código Civil traz elementos importantes para a adequada integração da norma tributária, indicando as hipóteses que podem autorizar a descondição da pessoa jurídica, como sendo abuse de personalidade jurídica caracterizado por: a) desvio de finalidade e b) confusão patrimonial. A inclusão do sócio-gerente/administrador no polo passivo da execução fiscal pela razão da dissolução irregular da sociedade exige a demonstração de dois pressupostos: i) inatividade da executada no domicílio fiscal declarado; ii) qualidade de gestor à época do fato jurídico tributário ou da dissolução. O primeiro pressuposto está caracterizado a partir do que consta nas f. 70 (relação de declarações ao Fisco), 98/99 (falta de alterações na ficha cadastral da pessoa jurídica desde outubro de 1997) e 100/101 (CNPJ baixado). A inatividade no domicílio fiscal declarado faz presumir a dissolução irregular da empresa, com consequente dissipação de seu patrimônio, como se extrai da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Esse entendimento, aliás, foi cristalizado na Súmula 435 do STJ. Com relação às pessoas de CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JOSÉ DA SILVA, o segundo pressuposto foi também demonstrado. Estas pessoas físicas apontadas como responsáveis tributários figuram como sócias com poderes de administração da empresa (f. 98/99), o que aponta para sua responsabilidade pela irregular dissolução. O que se desprende dos extratos cadastrais da JUCESP é que, já em outubro de 1997, CLÓVIS VERNIERI CARNEIRO e ULISSES BESSA GALLASSE tinham se retirado da administração da empresa, transferindo suas quotas de participação societária em favor de CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JOSÉ DA SILVA. As circunstâncias aventadas pelo exequente (coincidência de endereço entre CLOVIS VERNIERI CARNEIRO e CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO; participação societária inexpressiva atribuída a JOSÉ DA SILVA) não constituem, por si só, fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Assim, não há fundamento para o acolhimento do pleito quanto às pessoas de CLÓVIS VERNIERI CARNEIRO e ULISSES BESSA GALLASSE, sem prejuízo de ulterior reapreciação à vista de novos elementos. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da Fazenda para o fim de deferir a inclusão de CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JOSÉ DA SILVA no polo passivo da relação processual para citação como responsáveis tributários. Assim, determino: .PA 1,7 a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo desta execução fiscal de CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO (CPF 010.028.308-00) e JOSÉ DA SILVA (CPF 638.723.908-72) .PA 1,7 a citação dos correspondentes tributários por via postal nos endereços informado pela exequente; .PA 1,7 a manifestação da exequente quanto a eventual interesse em substituição do bem penhorado, ante o teor da certidão de f. 81. Cumpra-se.

0009850-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CELIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARÉ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da CELIMAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., proposta inicialmente no juízo estadual. A exequente informou que o débito foi pago integralmente (f. 27/29). Decido. .PA 1,7 Ciência às partes da redistribuição do feito. .PA 1,7 Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 31/41). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora, consoante jurisprudência sobre o tema (AI 00273253720144030000, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Fonte republicação:). Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 27/29), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012592-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PEDRO SHUCHIN IWAMOTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Após manifestação da credora (f. 142/144), o executado apresenta manifestação em que repisa tópicos de sua exceção de pré-executividade: a) sustenta ter havido transação, por meio da qual houve extinção do crédito tributário; b) formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine a suspensão dos efeitos da negativação (f. 145/147 - petição). DECIDO. 1. Defiro a prioridade nos termos do Estatuto do Idoso. 2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Por fim, cabe recordar que a transação é instituto que NÃO se confunde com o parcelamento. A primeira é causa de extinção, enquanto o segundo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por isso, não cumprido o parcelamento, o crédito tributário pode voltar a ser exigido por inteiro ou pelo saldo remanescente relativo às parcelas não quitadas, persistindo o vínculo obrigacional. 3. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. II), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Tais requisitos se fazem parcialmente presentes. Com relação aos órgãos comerciais de cadastro de consumidores, indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SPC. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. FONTE_REPUBLICACAO:). Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. Com relação ao CADIN, convém atentar às disposições da Lei 10.522/2002, que, em seu artigo 7º, determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, o executado comprova a formulação do pedido administrativo de parcelamento (f. 124/138), pendente este de consolidação nos cadastros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para fazer constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do presente crédito. 4. Publique-se. Após, intime-se a exequente para ciência desta decisão e para que promova a atualização do status do débito em seus registros, inclusive no CADIN. Prazo: 5 dias.

0016641-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA EMILIA CARVALHO BOEMER

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito objeto da CDA n. 80 1 04 026966-20 já foi satisfeito (f. 22/25), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018993-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Solicite-se ao juízo perante o qual a ação foi originalmente distribuída informações quanto às citações ordenadas nestes autos (f. 124/126). 3. Providencie-se a juntada da decisão proferida no agravo de instrumento interposto por José Emílio Nunes Pinto. 4. Cumprido o item 3, abra-se nova conclusão para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019890-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA e ao SPC (f. 29/31). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. FONTE_REPUBLICACAO:). Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Conforme ressaltado pela executada, já foi proferida sentença de extinção da execução com fulcro no artigo 26 da lei n. 6.830/80 (f. 101 dos embargos à execução, em apenso), em face da qual foram opostos embargos de declaração para discussão de honorários. Estes, por sua vez, foram acolhidos, com a condenação da exequente em custas e honorários (f. 111 dos embargos à execução, em apenso). 4. Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e aguardem-se as providências pertinentes nos embargos à execução. Publique-se. Intime-se.

0022614-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA., proposta inicialmente no juízo estadual. A exequente informou que o débito foi pago integralmente (f. 43/45). Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Destaca-se também que deve ser observado o novo valor da CDA, após a substituição deferida nos autos (f. 20 e 26). Após o pagamento das custas, especia-se o necessário ao levantamento da penhora realizada nos autos (f. 13). Certificado o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento das custas e providenciado o levantamento da penhora, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023452-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026605-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMBIENCIA ENGENHARIA DE RECURSOS AMBIENTAIS LTDA(SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA E SP213544 - KAREN CRISTINA PEREIRA ARY)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Indefiro a pretendida expedição de ofício ao SPC (f. 132/133). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. FONTE_REPUBLICACAO:). Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento alegado pela executada. 4. Caso sobrevenha notícia de que o débito continua parcelado e as condições vêm sendo regularmente cumpridas, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, deve ficar suspenso o curso da presente execução fiscal, assim

como do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. O feito deverá aguardar em arquivo (sobrestado), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031054-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefero a pretendida expedição de ofício à SERASA e ao SPC (f. 215/217). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Conforme ressaltado pela executada, já foi proferida sentença de extinção da execução com fulcro no artigo 26 da lei n. 6.830/80 (f. 163), o que ensejou a interposição de apelação para discussão de honorários. Em segundo grau, considerou-se ter havido sucumbência recíproca, com trânsito em julgado do acórdão (f. 209/210 e 213).4. Assim, dê-se ciência às partes desta decisão. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031700-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefero a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 94/118). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Por ora, indefiro o pedido de alteração da classe processual. Não consta dos autos que a executada tenha sido intimada da sentença que acolheu os embargos de declaração da executada e fixou honorários advocatícios. Assim, não houve trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se a exequente de todos os atos processuais praticados até o presente momento.

0034848-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAZETTO PRODUCOES DE FILMES E EVENTOS LTDA(SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Análise os pedidos formulados às f. 189/191. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada alegou que parte dos débitos em cobrança já estava parcelada antes mesmo da propositura desta execução fiscal (f. 19/31). Instada a se manifestar, a própria exequente, depois de receber informações prestadas pela Receita Federal, concluiu que parte dos débitos estava parcelada e requereu a substituição das CDAs que aparelham a presente execução (f. 138/155), o que foi deferido (f. 156).O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, tendo sido realizado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, como restou confirmado pelas informações da Receita Federal (f. 139), está afetada a higidez do título executivo, na medida em que ausente a sua exigibilidade. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade da executada, de modo a reduzir o valor dos débitos exequendos, conforme substituição das CDAs já deferida anteriormente. Fixo honorários em favor da executada, de forma equitativa, no montante de 5% do valor da causa original da causa. 2. Quanto à garantia que a executada pretende oferecer em razão do débito remanescente, observa-se que se trata de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. Portanto, não se trata de imóvel oferecido em garantia, mas de direitos sobre o bem.É possível a oferta de direito a fim de garantir a execução, nos termos do inciso VIII do artigo 11 da lei n. 6.830/80, desde que comprovada a ciência do credor fiduciário, consoante jurisprudência sobre o tema (AG 00059648120154010000, Juiz Federal André Prado De Vasconcelos (CONV.), Trf1 - Oitava Turma, E-DJf1 Data:17/07/2015 Pagina:1637; AGA 00021376220154010000, Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, Trf1 - Oitava Turma, E-DJf1 Data:22/05/2015 Pagina:5372).Assim, concedo à executada o prazo de 10 dias para que: i) comprove que houve ciência da Caixa Econômica Federal acerca da oferta do imóvel em garantia ou ii) ofereça outra garantia.3. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do valor da CDA 80212003082-69 para R\$ 133.276,78 e 80612007374-95 para R\$ 53.917,52, conforme f. 141 e 148, e do valor da causa, que deverá passar a R\$ 354.535,57, correspondente ao novo valor das CDAs mais juros e encargo, conforme pesquisas do valor atual do débito anexas a esta decisão. Publique-se. Intime-se.

0040193-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STEFANINI QUALITY TOOLS CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048401-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de GONCALVES S A INDÚSTRIA GRAFICA, para cobrança dos créditos consubstanciados na CDA n. 80 6 04 044354-05. O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido autuado sob o n. 068.01.2004.019045-3. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (f. 10/49 - petição e documentos). Tece considerações sobre o cabimento de sua manifestação. Questiona a cobrança da dívida ativa, dado que o crédito tributário já teria sua exigibilidade suspensa em razão de depósito efetuado nos autos do processo 98.0035217-1 (1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), no qual se pleiteia a anulação do débito que veio a ser objeto da presente execução, cuja extinção almeja. Por seu turno, a Fazenda assentou, em três ocasiões, que o débito se encontrava garantido em virtude do depósito efetuado nos autos da (f. 67/68, 84/85 e 111/112), requerendo sucessivos sobrestamentos do feito. Sobreveio notícia de prolação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória n. 98.0035217-1 (f. 116), com a interposição de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos (f. 117). Aos 02/10/2014, o exequente requereu nova vista dos autos, apontando incorreção na guia utilizada para o depósito judicial (f. 124/125). Antes que este requerimento fosse apreciado, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 126). Ciente da redistribuição dos autos, o executado requereu a expedição de ofício ao SERASA para a exclusão de seu nome do cadastro de devedores. DECIDO. 1. Indefero a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Pelo contrário: tal atividade decorre de buscas realizadas pelas próprias instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2 - Publique-se a presente decisão. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação ao tópico apontado em f. 124/125.

MANDADO DE SEGURANCA

0008644-80.2015.403.6144 - FLAVIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja concluída a análise do PER/DCOMP 10054.90284.201313.2.2.04-9607 e, havendo saldo positivo, disponibilize-lhe o crédito imediatamente (f. 2/16 - petição e documentos). Deferiu-se o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo de restituição, PER/DCOMP 10054.90284.201313.2.2.04-9607, protocolizado pelo impetrante em 21.3.2013 (f. 19). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (f. 25/26). Intimada, a União se manifestou (f. 27). Intimado, o Ministério Público Federal reputou ausente o interesse em se manifestar sobre o feito e requereu seu regular prosseguimento (f. 31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, nos seguintes termos: Os requisitos acima enunciados estão presentes. Um juízo de cognição sumário indica que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes, previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, já foi extrapolado. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consta do documento de f. 13 que a data de transmissão eletrônica do pedido formulado pelo impetrante é 21.3.2013. Ou seja, pendente de julgamento há mais de 360 dias. Existe, portanto, omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Está demonstrada a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. O impetrante, pessoa física, necessita da conclusão de seu pedido administrativo. Corre o risco de ser prejudicado pela demora injustificada da autoridade impetrada. A manifestação da autoridade impetrada não modifica o cenário em que se baseou aquela decisão, a qual deve ser confirmada. Quanto ao pedido de imediata disponibilização do crédito na conta informada na inicial, melhor sorte não assiste à parte autora. Uma vez reconhecido o crédito a ser objeto de restituição da esfera administrativa, a efetiva restituição depende de procedimentos administrativos e dotação orçamentária, cuja existência não está demonstrada. Portanto, não cabe em mandado de segurança ordenar a imediata disponibilização do crédito. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, tão somente para determinar à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo de restituição, PER/DCOMP 10054.90284.201313.2.2.04-9607, protocolizado pelo impetrante em 21.3.2013. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se.

0009290-90.2015.403.6144 - A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP354505 - DIOGO BARDUCHI BIBENEDETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP visando obter certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que os débitos apontados em relatório de pendências na Receita Federal estão com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei 12.996/14 (f. 2/73 - petição e documentos). Determinou-se a regularização da inicial (f. 75/76), o que foi atendido (f. 78/80). Deferiu-se medida liminar para que a autoridade impetrada apreciasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante e expedisse a certidão adequada à realidade resultante dessa análise (f. 81). A autoridade impetrada prestou informações (f. 89/92). A UNIÃO requereu ingresso no feito (f. 93). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se no sentido de ausência de interesse a justificar sua intervenção (f. 96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pleito da impetrante foi analisado na decisão que apreciou a medida liminar. Na ocasião, entendeu-se não ser possível ordenar, de plano, a anotação de suspensão de exigibilidade pretendida pela parte autora. Porém, entendeu-se cabível determinar que a autoridade impetrada apreciasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante, expedindo a certidão de regularidade fiscal adequada à realidade resultante dessa análise. Em suas informações, a autoridade impetrada confirmou a adesão ao parcelamento previsto pela

Lei n. 12.996/14, o pagamento das antecipações legais e o pagamento em dia das parcelas. Noticiou ainda a atualização de seus bancos de dados para que os processos fiscais 13896.905.650/2008-13, 13896.906.373/2008-66, 13896.906.374/2008-19 e 13896.909.110/2008-17 passassem a ostentar a situação exigibilidade suspensa - parcelamento (SIPADE). Também confirmou a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Os elementos trazidos aos autos pela autoridade impetrada ensejam a concessão da segurança, para que os processos fiscais mencionados no relatório anterior, e apontados no relatório emitido em 22.06.2015 (f. 59/61), tenham anotada a suspensão da exigibilidade e não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança requerida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para assegurar que os débitos correspondentes aos processos fiscais 13896.905.650/2008-13, 13896.906.373/2008-66, 13896.906.374/2008-19 e 13896.909.110/2008-17, constantes como pendências em nome da impetrante no Relatório de Situação Fiscal emitido em 22.06.2015 (f. 59/61), tenham anotada a suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento e não obstem a expedição de certidão adequada à sua regularidade fiscal, na forma dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011028-16.2015.403.6144 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anoto-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0051663-39.2015.403.6144 - UGO DI PACE X VERA ANDRAUS DI PACE (SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja baixada a anotação de arrolamento administrativo constante da matrícula do imóvel de sua propriedade (n. 91.168), localizado no Guarujá/SP. Narram os impetrantes que o imóvel em questão foi adquirido mediante adjudicação judicial em 26.05.2014 e que, no entanto, pendente o referido arrolamento administrativo averbado em 09.11.2009, por determinação da autoridade coatora no bojo do processo administrativo 19515.001831/2007-10, relativo ao contribuinte Edson Marques de Campos - proprietário anterior do imóvel. Alegam os impetrantes que, antes da consolidação em seu favor da propriedade do imóvel, este já havia sido alienado fiduciariamente em garantia aos autores pelo proprietário anterior e que, na data da celebração desse contrato, a averbação do arrolamento na matrícula ainda não havia sido realizada. Sustentam que foi protocolizado pedido administrativo de levantamento dessa averbação na Receita Federal em 28.08.2015 e que, no entanto, esse pedido sequer consta da consulta ao andamento do processo administrativo n. 19515.001831/2007-10. Postulam a concessão da liminar ao argumento de que pretendem alienar o imóvel e essa averbação vem prejudicando as oportunidades de negociação do bem, sobretudo considerando que o imóvel se localiza no litoral e as chances de venda aumentariam no verão. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Não vislumbro a presença desses requisitos. O arrolamento administrativo tem previsão na lei n. 9.532/97 e, nos termos do 3º do artigo 64, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. De acordo com o 11 do mesmo artigo, os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários referido no 3º. Ao que indicam os documentos, essa comunicação à autoridade fazendária não foi realizada pelo sujeito passivo tributário por ocasião da alienação fiduciária do bem. Portanto, neste ponto, não há indício de ato ilegal da autoridade coatora. No que tange à apreciação do pedido de levantamento do arrolamento, protocolizada pelos impetrantes em 28.08.2015, não é possível afirmar, sem a oitiva prévia da autoridade impetrada, que o pedido não foi analisado em prazo razoável. No que concerne ao periculum in mora, afirma o impetrante que a averbação vem criando obstáculos à negociação do imóvel. A alegação de que o leigo acaba deixando de fazer negócio quando descobre o arrolamento averbado na matrícula do imóvel não é argumento bastante para que se conclua pela ineficácia do provimento jurisdicional se deferido ao fim do processo. Nessa esteira, vale destacar também que, ante o propósito já mencionado pelo impetrante de alienar o imóvel, a medida postulada tem alto risco de irreversibilidade, o que recomenda que a concessão do provimento seja postergada. Dessarte, não é o caso, neste juízo de cognição sumária, de determinar que seja levantado o arrolamento administrativo antes de permitido o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de matrícula completa e atualizada do imóvel. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051670-31.2015.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; e b) terço constitucional de férias; bem como seja declarada seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos com débitos vencidos da mesma contribuição social. O pedido de medida liminar é para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 73). Isso porque, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, o objeto daqueles é diverso do desses. Portanto, fica afastada eventual identidade quanto aos pedidos formulados. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Portanto, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Justifica-se, assim, a concessão parcial da medida liminar pleiteada. Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social. Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-77.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, no qual pleiteiam a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) prêmio; 3) auxílio-doença; 4) 1/3 constitucional de férias; 5) salário-maternidade; 6) férias; 7) horas extras; 8) adicional de periculosidade; 9) adicional de assiduidade; 10) adicional de insalubridade; e 11) 13º indenizado.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abrangendo "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- iv) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- v) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.
- vi) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS e auxílio-acidente – Resp 1403607/SP

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras e respectivo adicional– Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211/PR;
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
- vii) 13º Salário indenizado – Resp 1379550/RS.
- viii) Aviso prévio indenizado com reflexo no 13º Salário indenizado – AgRg no Resp 1535343/CE.

Quanto ao Por fim, relativamente às comissões, gratificações, bônus e prêmios, preceitua o §1º do artigo 457 da CLT que:

“§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”

Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de comissões, gratificações, bônus e prêmios, sendo, portanto, devida a exigência da contribuição previdenciária, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AMS 00030331720114036103:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS.

(...)

O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

(...)

(TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 06/12/2013).

Por fim, no que se refere ao adicional de assiduidade também reveste-se de natureza salarial, tendo em vista que representa uma complementação do salário do empregado.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, ii) Aviso prévio indenizado; iii) salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença; e iv) férias indenizadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Barueri, 18 de dezembro de 2015.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 138

MONITORIA

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PASCHOALI

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação cuja diligência foi negativa (fls. 53), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados de citação cujas diligências foram negativas (fls. 79), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000463-90.2015.403.6144 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO

Trata-se de pedido formulado em face do INSS e de VERONILDA REZENDE CARVALHO, de implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de JOSÉ CARVALHO, ocorrido em 08/08/2011. Afirma que o de cujus foi seu companheiro por uns 17 anos, entre 1994 e a data de seu óbito, e que apresentou documentos demonstrando a vida em comum, inclusive relativos ao acompanhamento médico e à declaração do óbito, tendo sido ouvidas testemunhas no procedimento administrativo, com homologação da justificação administrativa, e mesmo assim foi indeferido o benefício (DER 16/08/2011, NB 157.904.223-3). Junto documentos (fls.20/176). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação do INSS (fl.177). Em seguida, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, tendo sido deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl.188). Contestou o INSS sustentando que caberia à autora comprovar que era companheira do de cujus no momento do óbito e também que a senhora Veronilda, titular da pensão por morte, não preenche os requisitos para recebimento do benefício (fls.199/215). A citação da corrê restou infrutífera, pois teria se mudado do endereço indicado (fl.225). Também no novo endereço informado pela autora não se logrou êxito para citação (fl.242). Petição a parte autora requerendo seja oficiado o INSS ou a suspensão temporária do benefício da corrê para que ela compareça a uma agência do INSS e regularize seu cadastro (fl.244). Decido. Aprecio o pedido de antecipação de tutela, assim como o requerido à fl.244. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Isso porque, os documentos juntados aos autos foram conjunto probatório bastante robusto em prol da tese da autora, de que ela foi companheira do falecido José Carvalho até a data do óbito dele. De fato, na Certidão de Óbito consta a autora como declarante do óbito (fl.25); endereço da autora é o mesmo do de cujus, inclusive constando em contrato de locação de imóvel (fls.57/58), em contas em nome de José e outras em nome da autora (fls.59/84); em documento de intimação de julho de 2011 consta a autora como responsável por José (fl.85); contrato de cessão de direitos de 2007 consta a autora como esposa de José (fl.93/94); quatro testemunhas ouvidas em Justificação Administrativa confirmaram a vida em comum do casal até o óbito, o que foi inclusive homologado pelo servidor (fls.135/147). Por outro lado, o dano irreparável pela demora do processo também resta evidente, uma vez que a autora está sem receber benefício de natureza alimentar, para sua subsistência. Desse modo, a autora tem direito, no momento, ao recebimento da quota parte de 50% (cinquenta por cento), em razão do benefício de pensão por morte com a dependente que já vem recebendo o benefício, ficando a questão relativa a integralidade da pensão a ser resolvida com a instrução processual. Quanto à citação da corrê, verifico que já foi tentada a prática de tal ato nos endereços conhecidos de Veronilda, inclusive aquele constante nos cadastros do INSS (fl.208). Assim, tendo em vista que ela pode estar recebendo indevidamente tal benefício, e mesmo se ocultando em prejuízo da autora, é de se deferir o pedido da parte autora, de suspensão do benefício até que Veronilda compareça a uma agência do INSS e atualize seu endereço. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 157.904.223-3, quota parte de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, com DIP a partir desta data. Determino, ainda, que seja suspenso o benefício de VERONILDA REZENDE CARVALHO (NB 21/157.625.435-3), cuja quota parte de 50% por cento somente deve ser restabelecida com o comparecimento dela a uma agência do INSS para recadastramento de seu endereço, comunicando-a desta decisão. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005537-28.2015.403.6144 - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0008956-56.2015.403.6144 - ADEMAR CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0010646-23.2015.403.6144 - NILTON DOS SANTOS SARAIVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o CD apresentado pela parte autora, relativo ao procedimento administrativo e à cópia da Reclamação Trabalhista acabou sendo danificado, impossibilitando sua leitura. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte nova cópia do CD com aquelas provas. P. Após tomem os autos conclusos para sentença.

Determino, a realização da perícia médica, no dia 26 de janeiro de 2016, às 08h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem bem como aos ofertados pela parte ré, às fls.52/53. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar seus quesitos, havendo interesse. Ressalte-se que sua intimação somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes morbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0011729-74.2015.403.6144 - ELINEU BATISTA DOS SANTOS(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HAROU MENDES YAMAGUCHI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ordenada a citação do INSS, ofertou-se contestação às fls.60/73, acerca da qual manifestou-se em réplica a parte autora às fls.110/111. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos mediante a juntada de instrumento procuratório original, em substituição ao acostado às fls.04. Determino, desde já, a realização da perícia médica, no dia 29 de janeiro de 2015, às 17h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do profissional nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem. Faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que ofereçam seus quesitos, havendo interesse. A intimação da autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.AUXILIO ACIDENTE Apresente o perito resposta aos seguintes quesitos adicionais:1) o autor sofreu acidente?2) o acidente é decorrente de acidente de trabalho, ou de outra natureza?3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas causaram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; sim () não () ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ? sim () não () iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra sim () não () 4.1) Apresente eventuais esclarecimentos quanto ao item 4.

0012608-81.2015.403.6144 - RONALDO LUIZ MIZAEL BENTO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Inicialmente, oficie-se APSDJ para que implante o benefício concedido em sede de recurso (fls. 182/184-v). Dê-se ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 194/196. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença de fls. 145/147 e deciso de E. TRF 3 região de fls. 182/184-v, observando-se os valores apresentados às fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causidico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC.

0013018-42.2015.403.6144 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Ribeiro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a concessão dos efeitos da antecipação de tutela, a partir da intimação da decisão (fls. 33). As fls. 40/42 a parte ré informa acerca da reativação do benefício auxílio-doença N/B n. 520.750.385-1. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.45/69). A parte autora apresentou réplica (fls.129). Realizado exame médico pericial (fls.154/165), as partes apresentaram manifestação (fls.172 e 196). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritto, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor apresenta quadro doloroso articular devido osteoartrite da coluna cervical, lombar, joelhos, além de hérnia discal lombar e lesões meniscaleis. A respeito das patologias que acometem a parte autora, o experto concluiu que as limitações causadas pela osteoartrite são maiores quando o quadro inflamatório é mais intenso, fato que provoca períodos de melhora e piora da dor e limitação de movimentos. Por fim, asseverou que o processo de osteoartrite causa certo grau de rigidez articular, o que limita os movimentos e a deambulação, e que o autor encontra-se com sua capacidade laborativa prejudicada. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Por outro lado, indagado sobre o início da incapacidade o perito asseverou que não seria possível fixar o seu início (questão 2-fl.163). Todavia, ao proceder à análise da documentação carreada aos autos (fls.14/21), verifica-se que não houve melhora no quadro clínico do autor, tendo em todos os exames médicos constatado a existência de Lesão positiva, fato que possibilita a conclusão de que a cessação do auxílio-doença N/B n. 5207503851 foi indevida (fl. 28). Dessa forma, uma vez demonstrada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 13/06/2011 (NB 520.750.385-1), descontando-se os períodos posteriores nos quais recebeu benefício por incapacidade. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 520.750.385-1, cessado em 20/06/2011. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas da data da cessação até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Decisão de fls.38 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a suspensão do curso dos autos até a comprovação, pela parte da realização, em sede administrativa, do pedido pleiteado nos autos. Inconformada, a parte interessada interpôs agravo de instrumento (0025872-41.2013.403.0000), a que se conferiu parcial provimento nos termos do acórdão de fls.62/63. Às fls.86/88, procedeu-se à juntada de documentos que comprovam o prévio requerimento administrativo. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP. É a síntese do necessário. Determino, desde já, a realização das perícias médica e social, a primeiro, no dia 25 de janeiro de 2015, às 12h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva e a assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos, ambos cadastrados no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos profissionais nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar os laudos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos que eventualmente apresentados pela ré, no prazo da contestação. Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que ofereça seus quesitos, havendo interesse. A intimação da interessada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO Quesitos para concessão de benefício Assistencial. 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes morbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02(dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando

ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência (pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0033477-65.2015.403.6144 - ELOURTON CAMILLO DA SILVA(S/143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento do benefício assistencial previdenciário de auxílio doença. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, desde já, a realização da perícia médica, no dia 22 de janeiro de 2015, às 08h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do profissional nomeado desta designação, identificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos eventualmente apresentados pela autora (fls.06) bem como aos que eventualmente apresentados pela ré, no prazo da contestação. A intimação da interessada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Proceda a parte autora à subscrição da petição inicial, à regularização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição ao acostado às fls.07 e, por fim, a oferta de contrapé para a devida instrução do mandado citatório. Cumprido, cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(S/303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0048977-74.2015.403.6144 - MARIA AMARA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(S/269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, desde já, a realização da perícia médica, no dia 29 de janeiro de 2016, às 18hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do profissional nomeado desta designação, identificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos eventualmente apresentados pela ré, no prazo da contestação. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, havendo interesse, apresentar seus quesitos. A intimação da interessada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0049031-40.2015.403.6144 - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(S/167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por BUROCENTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) está sendo praticado desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS, já que o adicional implantado não estaria sendo revertido ao trabalhador. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris -, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558, foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se, agora, seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, em virtude do esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar nº 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional, assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, numerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR) JE, no artigo 2º dessa PEC 277, constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização, e no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a unidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de

tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.]Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. 1º..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.... Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.10 art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado do art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discordando que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicarão a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogia - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto, é possível extrair as seguintes conclusões: a) PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelha, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbos do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

0050069-87.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO E CHYSTIANA CAVALCANTI VILLAÇA DI DONATO em face da CAIXA, no qual se pleiteia a suspensão do leilão público a se realizar em 05/12/2015 do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário. Sustentam que o sonho da casa própria é um direito de todo brasileiro, que deve ser analisada a teoria do adimplemento substancial, que ainda é possível a purgação da mora, questionam a Lei 9.514. Requerem a designação de audiência para tentativa de conciliação e que seja anulada a consolidação do imóvel. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, não existe direito constitucional a casa de alto padrão, no qual R\$ 2.500.000,00, e ainda sem nem mesmo pagar as prestações. Não há nem mesmo intenção em quitar o débito, mas pretende-se reabrir negociação do débito. Ocorre que os autores já ingressaram com ação anterior, processo 0008999-90.2015.403.6144, com a mesma pretensão e que está em trâmite na 1ª Vara de Justiça Federal. Há ainda notícias de outros processos sobre a mesma questão (fl.86). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Tendo em vista o alto valor do imóvel dos autores, apresentem a uma declaração de imposto de renda e informem, mediante comprovação, a remuneração mensal, para fins de apreciação da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifestem-se, comprovando, quanto à prevenção. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005729-38.2015.403.6183 - ELI SCHEITINI SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHEITINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a instalação da 4ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, desde já, a realização da perícia médica, no dia 22 de janeiro de 2015, às 08h00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do profissional nomeado desta designação, identificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem em anexo ofertado pela autora (fls.07/09) bem como aos que eventualmente apresentados pela ré, no prazo da contestação. A intimação da interessada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cumprido, cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos/limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005216-90.2015.403.6144 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 11231/71 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 92/107. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

0009325-50.2015.403.6144 - ALESSANDRA REIS SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Alessandra Reis Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fls.16.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.38/56). Réplica (fls.70/71). Determinada a realização de perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls.122/129, tendo a autora apresentado manifestação (fl.146). Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora apresenta quadro de artrite reumatóide. Acrescenta que quando da realização do exame físico não se verificou... sinais de atividade da doença. Atestou, outrossim, o experto que a parte autora faz tratamento e acompanhamento regulares, os quais apresentam boa resposta. Assim, verifica-se que o

laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Para fins de interposição de eventual recurso, a parte autora deverá providenciar instrumento de procuração original, sob pena de não recebimento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação cuja diligência foi negativa (fls. 112), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

000097-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALDEIA BAR LTDA X ALEXANDRE TULLII

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação cuja diligência foi negativa (fls. 91), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados de citação cujas diligências foram negativas (fls. 72 e 74), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007663-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RISPER - SONDA GENS E PERFURACOES LTDA. X CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA X MILTON APARECIDO DE FREITAS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação cuja diligência foi negativa (fls. 170), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação cuja diligência foi negativa (fls. 72), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008264-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X QUALITY DESIGN LTDA X ARMANDO NAZARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação cuja diligência foi PARCIALMENTE CUMPRIDA (fls. 84), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008443-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação cuja diligência foi negativa (fls. 209), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008444-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA X VANE CLEIA SILVA NASCIMENTO X AELSON RIBEIRO SOARES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação cuja diligência foi negativa (fls. 115), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação cuja diligência foi negativa (fls. 112), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008648-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO VIEIRA LEITE

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação cuja diligência foi negativa (fls. 56), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009220-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação cuja diligência foi negativa (fls. 44), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018652-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARIA TERESA ROMERO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias das planilhas com os cálculos referente ao valor exequendo, para instruir as contrafés, sob pena de indeferimento da inicial.

0029149-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X EDUARDO KNORICH

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias das planilhas dos cálculos referente ao valor executado, a fim de instruir as contrafés, sob pena de indeferimento da inicial.

0029153-32.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE MONDE EDUCACAO S/S LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias das planilhas dos cálculos referente ao valor executado, a fim de instruir as contrafés, sob pena de indeferimento da inicial.

0029354-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL SOARES DA SILVA X RONIVON DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias das planilhas com os cálculos referente ao valor executado, a fim de instruir as contrafés, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0010713-85.2015.403.6144 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Spread Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda. (CNPJ 62.282.173/0002-88), Spread Telemática Ltda. (CNPJ 52.845.203/0017-40) e Spread Comércio de Equipamentos para Informática Ltda. (CNPJ 10.460.567/0001-02), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) auxílio-transporte; 2) auxílio-educação; 3) auxílio-acidente; 4) salário-família; 5) adicional de insalubridade; 6) reembolso de medicamentos (auxílio-farmácia); 7) descanso semanal remunerado sobre horas extras; 8) participação nos lucros; 9) acordos trabalhistas; 10) verba de representação; 11) ajuda de custo; 12) deslocamento noturno; 13) indenização adicional em caso de dispensa; 14) indenização às vésperas da aposentadoria; 15) licença-prêmio; 16) salário-maternidade; 17) férias usufruídas e abono de férias; 18) adicional noturno; 19) adicional de periculosidade e horas extras; 20) adicional de horas extras. Outrossim, requerem as impetrantes seja reconhecido o direito à compensação dos

valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, as impetrantes sustentam ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 98/99). Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 121/134). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva parcial do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri para constar do polo passivo com relação à impetrante Spread Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda (CNPJ n. 62.282.173/0001-05) e Spread Telemática Ltda (CNPJ n. 52.845.203/0001-82), ao argumento de que a matriz dessas impetrantes localiza-se no município de São Paulo, jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo (fls. 107/118). À fls. 119/120 as impetrantes requereram o adiamento da inicial. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 136). Decido. Quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, deixo de acolhê-la tendo em vista jurisprudência majoritária - da qual reservo meu entendimento - no sentido de que haveria legitimidade ativa da filial para questionamento das contribuições sobre a folha de salário dos empregados da própria filial. No que se refere ao pedido de adiamento da inicial, cabe destacar que o limite temporal para tanto é a notificação da autoridade impetrada. Dessa forma, tendo em vista que o requerimento ocorreu após a notificação daquela autoridade, não mais remanesce essa possibilidade. Passo à análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abrangendo a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos trópicos de jurisdição relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: i - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; ii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; iv) Salário-família - AgRg no REsp 1137857 / RS; v) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; iii) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao auxílio transporte, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. No que tange às contribuições incidentes sobre os acordos trabalhistas, em regra, reconhece-se o seu caráter remuneratório, quando decorrentes de verbas da mesma natureza. Logo, necessário se faz uma análise individualizada de cada caso em se querendo provar tratar-se de parcela indenizatória. Acrescento que a despeito do disposto em lei, é preciso que se identifique, caso a caso, a presença do elemento habitualidade, para que seja legal a incidência da contribuição previdenciária, pois uma vez integrada a verba na remuneração do empregado, afastado o seu caráter indenizatório. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar in oitulis as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de apenatória, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (Processo nº AI 201003000095282 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJI DATA12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010) Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Auxílio-educação; iii) Salário-família; e iv) Participação nos lucros. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 111 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Auxílio-educação; iii) Salário-família; e iv) Participação nos lucros; 2) Declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. Comuniquem-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0023724-86.2015.4.03.0000 (2ª Turma TRF 3). P.R.L.C.

0012297-90.2015.403.6144 - SASCAR PARTICIPACOES S.A. (SP195062 - LUIZ ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de embargos de declaração opostos em 30/11/2015 em face de decisão publicada em 25/11/2015, que se refere a apreciação da petição de fls. (fls. 111/113). Decido. Nada há a apreciar. Primeiramente, porque já foi proferida sentença denegando a segurança. Outrossim, constou expressamente na decisão questionada ser desnecessária a concessão de ordem judicial para autorização de depósito judicial, à vista de ter-se diante de direito subjetivo do contribuinte (Súmula 2 TRF 3). Por fim, a presente ação é de mandado de segurança e não ação consignatória, não cabendo a este juízo fiscalizar eventuais depósitos feitos por livre e espontânea vontade da impetrante e nem mesmo comunicar a Secretaria da Receita Federal quanto à suspensão ou não do débito tributário, o que é ônus do próprio interessado. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 163/166. Segue o texto da sentença de fls. 163/166. Vistos; Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por Sascar Participações S.A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter à exigência de recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma do Decreto 8.426/15, mantendo-se o regime jurídico vigente desde a edição do Decreto n. 5.442/2005. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, II, do CTN, exigem lei para tanto. Acrescenta, também, ofensa aos princípios da Tripartição dos Poderes e da Isonomia. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi indeferida a medida liminar (fls. 101/104). Agravo de Instrumento da impetrante (fls. 121/151), com indeferimento do TRF 3 (fls. 159/161). Às fls. 111/119, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade dos valores devidos mediante depósito judicial, o qual foi indeferido (fls. 156/157). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/154). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 158). É o Relatório. Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há que se falar em restituição do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Portanto, mesmo que houvesse a legalidade ou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, ainda assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aflição de sua inconvencionalidade tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicioná-lo ao seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisorio que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendia a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Logo, incabível a alegada ofensa à tripartição dos poderes. Acrescento-se que o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidez integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria fôros reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufr. nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Por fim, afianço o fundamento aduzido quanto à ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os contribuintes que se encontram em situação equivalente, sofrerão as mesmas implicações da alteração legislativa que se discute nos autos. Frise-se que a própria impetrante é beneficiada pela aplicação do referido princípio já que submetida ao regime de não-cumulatividade, diferenciado da tributação em geral aplicada. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0021081-58.2015.4.03.0000 (4ª Turma TRF 3). P.R.I.C.

0015264-11.2015.403.6144 - ITATAIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI68803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Itataia Distribuidora de Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma do Decreto n. 8.426/15, abstendo-se a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no CADIN ou expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, é inconstitucional o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 ao delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. É o Relatório. Decido. De início, afianço a possibilidade de prevenção apontada à fls. 40/41, tendo em vista que os objetos em discussão nos feitos constantes do termo de prevenção são distintos em relação ao discutido na presente demanda. De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece lícido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de saber-se que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecimento de competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, que-ou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de afiação de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supra citada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisorio que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos com pretensão a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria foroso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0018596-83.2015.403.6144 - AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA(SPI72271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPO20047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUSTAWESTLAND DO BRASIL Ltda em face do Presidente da ELETROPOLULO S.A, em que se pleiteia provimento que suspenda os efeitos da Notificação 165.227 e declare sua nulidade, assim como reste garantido o fornecimento de energia enquanto a Prefeitura de Osasco/SP não finalizar a obra de acesso à caixa do medidor de energia da impetrante, bem como enquanto não finalizar as obras de ligação viária das avenidas Dr. Mauro Lindenberg Monteiro e Dr. Alberto Jackson Bayton. Consta da inicial, em síntese, que a impetrante recebeu notificação (doc. 19) entregue por preposto da impetrada para a promoção de determinadas obras (preparar nova entrada de serviço e livre e fácil acesso à inspeção de equipamentos, conforme artigo 77 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Afirma que em virtude de obras várias realizadas pelo Município de Osasco/SP na frente do seu estabelecimento empresarial houve a danificação de equipamento de leitura da energia (soterramento), o que dificulta que prepostos da impetrante realizem o controle do consumo de energia elétrica. Informa que houve por parte do Município a construção de um novo equipamento para acolhimento do medidor de energia na via pública, mas que até o presente momento não houve a devida instalação da fiação necessária, de modo a substituir o equipamento soterrado pelas obras promovidas pelo Município de Osasco/SP. Assevera que o comportamento administrativo teria se revelado ilegal, ferindo direito líquido e certo, na medida em que: (...) cabalmente comprovado, a caixa antiga do medidor de energia encontra-se inacessível por problemas totalmente alheios à impetrante, não podendo esta, tendo sido sempre adimplente com a Impetrada, sem nada ter contribuído para o problema, arrearçar prejuízos provenientes da suspensão de energia (paralisação de suas atividades) (...) (fl. 11). Foi deferida a medida liminar, determinando à autoridade administrativa (concessionário de serviço público federal) que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento empresarial da impetrante, desde que não existam outras razões, distintas daquelas discutidas nesta impetração (fls. 129/131). A impetrada apresentou suas informações sustentando que: o centro de medição construído para ser instalado o relógio medidor da impetrante está irregular, pois não atende as normas e padrões técnicos necessários para execução de um serviço seguro e eficiente; somente após a regularização do novo centro de medição é que poderá atender a solicitação da impetrante; a suspensão do fornecimento de energia elétrica no presente caso é medida necessária (fls. 178/184). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 199). A ANEEL informou não ter interesse na causa (fls. 203/207). Peticionou a impetrante apresentando cópia de termo de vistoria realizada por servidor da impetrada e que demonstraria a inexistência de irregularidades (fl. 210). É o relatório. Decido. Verifico que a Notificação da Eletropaulo à Impetrante data de 04 de setembro de 2015 (fl. 120). Tal Notificação previa a necessidade de preparo de nova entrada de serviço (padrão de entrada), com livre e fácil acesso à inspeção de equipamento, conforme artigo 77 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10. E, de fato, não poderia a Impetrante sofrer abrupta interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de fato que não deu causa, que é a obra da Prefeitura Municipal de Osasco, de ligação viária das avenidas Dr. Mauro Lindenberg Monteiro e Dr. Alberto Jackson Bayton, restando patente a falta de razoabilidade de tal medida restritiva do direito da Impetrante, quando inclusive essa vem efetuando o pagamento de sua conta de energia regularmente. Contudo, nesta data, passados três meses daquela Notificação, é de se anotar que, conforme relatado pela própria Impetrante: i) ela tem conhecimento do início das obras da Prefeitura desse dezembro de 2014; ii) tem conhecimento também de que sua caixa de medidor de energia está situada na via pública municipal objeto da obra da Prefeitura; tem boa saúde financeira, sendo grande contribuinte da Prefeitura e com consumo mensal de energia de aproximados R\$ 6.000,00. Ou seja, a Impetrante não é consumidora de energia hipossuficiente economicamente, especialmente para construção de um poste, uma cabine de força e medidor de energia; sua caixa do medidor de energia estava situada em terreno público, quando deveria estar contígua ao seu estabelecimento; e já transcorreu prazo suficiente para regularização da situação. Nesse diapasão, a distribuidora de energia elétrica não pode ser indefinidamente obrigada a suportar eventual irregularidade na entrada de energia no estabelecimento consumidor e também a impossibilidade de leitura do consumo. Dito de forma direta: não pode ser acolhido o pedido de garantia de fornecimento de energia à Impetrante até que a Prefeitura de Osasco/SP finalize a obra de acesso à caixa do medidor de energia e enquanto não finalizadas as obras de ligação viária das avenidas Dr. Mauro Lindenberg Monteiro e Dr. Alberto Jackson Bayton, uma vez que a questão relativa ao fornecimento de energia passa ao largo de tal finalização, que por vezes não ocorre. Desse modo, já tendo transcorrido prazo suficiente para a regularização da entrada de energia no estabelecimento da Impetrante, tendo ela condições para suportar eventuais obras de regularização porventura não efetivadas pela Prefeitura, somente é cabível a fixação de prazo suficiente para tal obra por parte da Impetrante, em caso de ainda haver a necessidade, para o que reputo suficiente o prazo de 60 (sessenta) dias. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade administrativa (concessionário de serviço público federal) que se abstenha, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta sentença, de interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento empresarial da Impetrante, em razão de eventual irregularidade na entrada de serviço (padrão de entrada de energia) e livre acesso para inspeção do equipamento, dependendo tal interrupção de nova fiscalização e constatação de irregularidade. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0018657-41.2015.403.6144 - NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA(SPI54385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natureza Produções Artísticas e Publicidade S/S, em face do Delegado da Receita Federal em Barueri, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de CND, Positiva com Efeito de Negativa, com pedido liminar, tendo em vista o alegado risco de perecimento de direito. Alega a impetrante, em síntese, que faz jus a expedição de CND e que a negativa pela autoridade coatora em fornecê-la acarretaria a inviabilidade de realização de espetáculo musical inminente (objeto da sua atividade comercial). A liminar foi indeferida às fls.48/48v. Na oportunidade, foi determinado a regularização da representação processual e o recolhimento de custas. A impetrante se manifestou, às fls.51, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção sem julgamento do mérito. Contudo, no instrumento de mandado não consta referido poder, razão pela qual foi concedido novo prazo para apresentação do documento. A impetrante, porém, quedou inerte. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10(dez) dias. Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada a apresentar instrumento procuratório regular indispensável ao deslinde processual, a autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto, bem como não recolheu as custas devidas. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

003765-48.2015.403.6144 - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Burocenter Indústria e Comércio de Móveis Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se postula a revisão do débito consubstanciado na DEBCAD n. 44.283.959-6, suspensão dos créditos objetos dos processos administrativos n. 13896.720277/2014-71, 13896.721277/2013-15, 13896.721278/2013-51 e 13896.721729/2013-04, bem como emissão certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, a impetrante sustenta que, no que se refere ao débito consubstanciado na DEBCAD n. 44.283.959-6, muito embora a autoridade impetrada tenha reconhecido, após revisão, ser indevida a cobrança, ainda não procedeu ao cancelamento. Quanto aos créditos exigidos nos processos administrativos n. 13896.720277/2014-71, 13896.721277/2013-15, 13896.721278/2013-51 e 13896.721729/2013-04 alega suspensão da exigibilidade em virtude da adesão ao parcelamento. À fls. 53/55 a impetrante afirma ter a autoridade impetrada procedido à análise do pedido de retificação das informações das GPS relativas às competências de maio/2015 e junho/2015. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, (fl. 62/63), sustentando que os créditos tributários exigidos nos processos n. 13896.720277/2014-71, 13896.721277/2013-15, 13896.721278/2013-51 e 13896.721729/2013-04 não mais constituem óbice à emissão e certidão de regularidade fiscal, pois foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Quanto ao débito previdenciário constituído pelo DCG n. 44.283.959-6 já foi analisado no parecer DRF/BRE/SECAT N. 135/2015, mas em virtude de questões operacionais do órgão da Receita Federal, ainda não teve a baixa definitiva. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos consubstanciados n. 13896.720277/2014-71, 13896.721277/2013-15, 13896.721278/2013-51 e 13896.721729/2013-04 não mais representam impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a inclusão no parcelamento. No que se refere ao débito previdenciário DCG n. 44.283.959-6 afirma já ter promovido sua análise, mas em razão de questões operacionais de seu órgão, ainda não houve a baixa definitiva. Asseverou, outrossim, que aludido fato não constitui óbice à expedição de certidão, pois consta do Relatório Complementar de Situação Fiscal como débito com exigibilidade suspensa. Dessa forma, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu à análise dos referidos processos administrativos, expedindo a certidão positiva com efeitos de negativa, resta configurada a falta de interesse superveniente, pois a providência requerida pela impetrante já foi atendida na esfera administrativa. Na hipótese de impossibilidade de emissão de futuras certidões por meio eletrônico deverá o contribuinte comparecer pessoalmente à unidade da Receita Federal do domicílio tributário para protocolar o requerimento. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.

0048901-50.2015.403.6144 - J.L.C. ANESTESIA E GASOTERAPIA LTDA. - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVEI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por J.L.C. ANESTESIA E GASOTERAPIA LTDA em face da decisão que indeferiu a medida liminar, em que se postula o reconhecimento do direito de proceder ao recolhimento de IRPJ e CSLL mediante aplicação dos percentuais 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. Em síntese, alega a impetrante que a aludida decisão apresenta contradição e omissão ao argumento de que se enquadra como prestadora de serviços hospitalares. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, observa-se que a impetrante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se das vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010581-28.2015.403.6144 - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar de REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. Sustenta efetuou desconto de duplicatas mercantis, sendo que a Caixa levou indevidamente a protesto oito títulos, sem qualquer autorização expressa para tanto. Aduz que tais títulos foram quitados mediante sua conta corrente que mantém na Caixa para esse fim. Junta declarações de quitação dos débitos e deixa de juntar o contrato de desconto de títulos. Tendo em vista ausência de nexos entre a causa de pedir e a liminar, foi a requerente intimada a regularizar a petição inicial (fls.45 e 49). Peticionou a requerente afirmando que já está sofrendo consequências do protesto, que seria ação indenizatória contra si ajuizada, e que somente a Caixa pode autorizar a sustação do protesto. Decido. Embora não na boa forma, dou por sanado o incorreto pedido de medida liminar. É cediço que o deferimento liminar da medida cautelar requerida, nos termos do artigo 801, do CPC, está condicionado à demonstração do direito ameaçado e da lesão a que está sujeito o patrimônio do autor. Outrossim, apenas excepcionalmente é admitida a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária (artigos 797 e 804 do CPC). Em sede de cognição sumária, verifico que os débitos relativos aos títulos protestados foram quitados pelos devedores (fls.35/42), sendo o periculum in mora evidente, já que estes estão com seus nomes negativados meio comercial. Anoto, porém, que não resta evidente a culpa da Caixa no protesto dos títulos, o que é objeto de eventual ação principal, uma vez que o autor não demonstrou que o pagamento do débito - não por meio do título - mediante depósito em conta seria forma admissível no negócio entabulado entre as partes. De todo modo, sendo os pagadores terceiros e nem mesmo havendo prejuízo para o débito a suspensão/cancelamento do protesto e, ainda, o fato de que sendo a CAIXA a Apresentante do título para protesto, é de se deferir a medida cautelar de suspensão e/ou cancelamento do protesto. Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 05(cinco) dias da ciência desta decisão, o cancelamento ou suspensão do protesto dos títulos números 10191; 10201; 10204; 10205; 10206; 10214; 10216 e 10218. Intime-se e cite-se na forma do artigo 802 do CPC.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021206-24.2015.403.6144 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada, pelo rito ordinário, por Matheus Malaspina Rossit (empresa individual), qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que requer se impeça a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por parte da ré. No mérito, pretende obter provimento jurisdicional que assegure a prestação de contas pela agente financeira, nos termos do artigo 915, 2º do CPC, quanto ao contrato de renegociação de dívida nº 24.0290.690.0000063-90, acostado às fls. 23/32. A parte autora requer, à fl. 56, a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3107

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000039-29.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JS FLORESTAL LTDA X JOSE ESMERALDO FERNANDES X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES X VITOR CHELATKA FERNANDES X CAROLINE CHELATKA FERNANDES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 48/2015 - SD01PRAZO: 30 dias. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000039-29.2014.403.6000. AUTOR: União (Fazenda Nacional) RÉUS : JS FLORESTAL LTDA (CNPJ 33.094.624/0001-74) José Esmeraldo Fernandes (CPF 001.908.118-97 e RG 7.725.810) Sandra Aparecida Chelatka Fernandes (CPF 084.380.758-00 e RG 14.884.204) Vítor Chelatka Fernandes (CPF 028.591.251-83 e RG 015.101-45) Caroline Chelatka Fernandes (013.520.501-88 e RG 013.580-95) Finalidade: CITAÇÃO do(s) réu(s) acima indicado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320, do mesmo diploma legal. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 17 de novembro de 2015. Eu, _____ Deize Kazuo Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, _____ Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 505, Diretor de Secretaria,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 105/120

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3614

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Vistos, etc.Vista ao embargante para, querendo,apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 404/407, restando retificada a primeira parte do segundo parágrafo do despacho de fls. 408.Campo Grande, em 17 de dezembro de 2015. Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3615

EMBARGOS DO ACUSADO

0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etcIntime-se o(a) embargante, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande/MS, em 18 de dezembro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4099

CARTA PRECATORIA

0011247-44.2013.403.6000 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANSELMO HENN(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X JULIO DELFINO DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A exequente interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 99-102, sustentando omissão em alguns tópicos.Decido.Não verifico a omissão alegada.Ao que consta o objetivo da embargante é a modificação do decisum por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

0012158-85.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X MARIA APARECIDA BATISTA GONCALVES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante as manifestações de fls. 18-9, intime-se o Perito para designar nova data para realização da perícia médica.Com a designação, comunique-se ao juízo deprecado e intime-se as partes.Intime-se. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE O PERITO REDESIGNOU A PERÍCIA PARA O DIA 14/03/2016, AS 7H30MIN EM SEU CONSULTORIO (RUA ABRÃO JULIO RAHE, N. 2309, SANTA FÉ, CAMPO GRANDE - MS). INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0013722-41.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (f. 3273-3283), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista à recorrida (impetrada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intime-se, inclusive o MPF.OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0001136-64.2014.403.6000 - MARYANE CLETO MAMUÍ(MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 212-20), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Intime-se, inclusive, o MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0008103-28.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 304-18), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intime-se.OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0014241-11.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

VIGOR SEMENTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MS e os FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS como autoridades coatoras. Afirmou ser empresa especializada em produção e comercialização de sementes de pastagem e que, em cumprimento a legislação vigente, seu responsável técnico emitiu Termo de Conformidade nº 140/2014 alusivo a lote de sementes de Brachiaria brizantha (cv. Marandu).Aduziu que na data 13.11.2014 fiscais federais agropecuários suspenderam a comercialização de todo sob a justificativa de que 6.540 kg eram excedentes à quantidade atestada pelo Termo de Conformidade, além de não possuir a devida comprovação de origem.Sustentou a ilegalidade do ato, pugnano pela comercialização do volume correspondente ao Termo de Conformidade.Argumentou que o erro supracitado é sanável através da abertura de novo lote e emissão da respectiva documentação, regularizando a quantidade excedente incluída. Pediu liminar para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato que suspendeu a comercialização do lote 140/2014, viabilizando sua comercialização e regulamentação dos quilos excedentes em novo lote.Juntou documentos (fls. 22-45).Posterguei o pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 47).Notificadas (fls. 53 e 56-8), as autoridades prestaram informações (fls. 60-3), sustentando o ato. Afirmam que a instrução normativa MAPA nº 30/2008 estabelece que o tamanho máximo permitido para os lotes de brachiaria brizantha é de 10 (dez) toneladas. Alegam que o excesso de embalagens na pilha identificada como lote 140/2014 era visível e que o Termo de conformidade de sementes se referia a 10.000kg, enquanto que referido lote continha 16.540kg, ou seja, 6.540kg a mais do que o informado. Diante disso, o boletim de análise de sementes nº 1673/2014 - no qual se baseou referido Termo - não seria confiável, porque a amostragem não representou a integralidade do lote em questão. Dizem desconhecer a origem das sementes excedentes, as quais teriam sido produzidas em desacordo à legislação vigente. Sustentam a impossibilidade de distinguir, dentre as embalagens, aquelas que estavam desconformes ao Termo, de sorte que deve ser mantida a suspensão da venda de todo o lote 140/2014, nos termos do art. 192 do Decreto nº 5.153/04. Ressaltam que até a data da fiscalização a impetrante já havia comercializado 215 embalagens de sementes do referido lote. Esclarecem que a suspensão aplicada é medida preventiva. Ademais, o teste de germinação tem validade até novembro de 2015, pelo que não haveria prejuízo a impetrante em aguardar decisão do processo administrativo instaurado, em fase de instrução. Juntaram documentos de fls. 64-99.Indeferi o pedido de liminar (fls. 100-1).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114-123). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 124-5).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (f. 127-130).É o relatório.Decido.A Lei nº. 10.711/2003, que disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, dispõe:Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:(...)XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;(...)Nesse contexto, o Decreto regulamentador nº 5.153/04 estabelece:Art. 89. Na comercialização, no transporte ou armazenamento, a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda.(...)Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:(...)IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas

sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;(…)Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave:(…)IV - omitirem informações, ou fornecer-las incorretamente, de forma a contrariar o disposto neste Regulamento e em normas complementares;(…)Art. 191. No ato da ação de fiscalização, serão adotadas como medidas cautelares:- suspensão da comercialização;(…)Art. 192. A suspensão da comercialização é o meio preventivo utilizado com o objetivo de impedir que as sementes ou as mudas sejam, ou venham a ser, comercializadas ou utilizadas em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares.Art. 193. Caberá a suspensão da comercialização quando forem constatadas as infrações previstas nos arts. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180 e nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento.(…)2º A semente objeto da suspensão da comercialização poderá ser liberada, a critério do órgão fiscalizador, a pedido do autuado, para comercialização como grão, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo, desde que o produto em questão não se materialize como prova da infração e que não tenha sido revestido com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana e animal. Grifei Como se vê, a norma busca proteger a sanidade das sementes, de forma que, diante de sérias suspeitas de que as sementes comercializadas não possuem comprovação de origem, deve ser preservado o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade.No caso, a fiscalização concluiu que a quantidade de embalagens existente no lote de sementes 140/2014 era superior a descrita no Termo de Conformidade e respectivas notas fiscais. Com efeito, a quantidade superior ao descrito no Termo de Conformidade e Notas Fiscais por si só já é suficiente para fundamentar a suspensão da comercialização das sementes do Lote nº 140/2014, garantindo a proteção da coletividade e do meio ambiente.Além disso, a impetrante não comprovou a origem das sementes excedentes, porquanto não possui a documentação exigida. Tampouco houve discriminação das embalagens em excesso no lote, fato que também impede a exclusão do excesso encontrado para comercialização do restante das sementes.Em outras palavras, não é possível precisar ou mesmo distinguir entre as sementes do lote 140/2014, aquelas que passaram pelo controle de qualidade, impondo-se a suspensão da comercialização da totalidade das sementes.Neste sentido:DIRETO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E PROCEDÊNCIA. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. O fato de ter sido autorizada a transferência não torna comprovada a procedência e origem de sementes com dados de produção com divergência de 11 toneladas, nem exime de responsabilidade a sua aquisição em tais condições, pois a razão da proibição legal de comercialização é, evidentemente, a proteção da cadeia produtiva, evitando a utilização de sementes e mudas sem o necessário controle agrícola. 4. A liberação de sementes sem a rigorosa comprovação de origem e procedência não pode ser analisada à vista do interesse econômico da apelante, mas deve considerar a finalidade e o interesse público existentes na criação, pela Lei 10.711/2003, do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído para garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. 5. Assim, não pode ser visto como líquido e certo o direito de liberar sementes se não comprovada a respectiva origem e procedência, como no caso dos autos, em razão das divergências no plano de produção, considerada a área, a safra e o produtor envolvido. Evidentemente, como dito pela sentença, existindo 11 toneladas de sementes sem prova de origem e procedência e, não provando a apelante que sua aquisição referiu-se ao volume regularmente produzido, resta clara a inexistência de direito líquido e certo à liberação das sementes contra as disposições específicas da legislação de regência. 6. Se a apelante foi prejudicada pela autorização de transferência ou pela cessação feita por ela, em tais condições, deve discutir em ação própria eventual direito a ressarcimento, o que, porém, não cabe, por manifestamente legal, é a liberação de toneladas de sementes sem a devida prova de origem e procedência, em razão das divergências comprovadas documentalmente e pela fiscalização, já que tal pretensão colocaria em risco a proteção à cadeia produtiva nacional, que é objeto de lei específica e configura interesse público indisponível. 7. Ademais, cumpre destacar que a IN 59/2011 do MAPA não alterou o que fundamentou a decisão agravada, pois não restou comprovada a origem e procedência das sementes, não se cogitando, assim, de direito líquido e certo da impetrante. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00064811620114036000, Relator des. Fed. CARLOS MUTA, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, DJF3 de 20/01/2015).Assim, não verifiqui ilegalidade no ato das autoridades impetradas. Pelo contrário, se comercializadas sementes sem comprovação de origem e qualidade, enormes prejuízos poderiam advir à agropecuária sul-mato-grossense.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERALOs prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região.

0004940-06.2015.403.6000 - WESLEY CASSIO GOULLY(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS(CA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

WESLEY CASSIO GOULLY impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-EBSERH como autoridade coatora.Sustenta que, por meio de concurso público, ingressou nos quadros da UFMS, na condição de servidor estatutário, bem como em emprego público vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, que administra o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Nos dois casos, exerce o cargo de técnico de enfermagem.No entanto, foi informado, pela Notificação n. 16/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBRSER, sobre a ilegalidade da acumulação, exigindo-se documento comprovatório de solicitação de alteração funcional do cargo ocupado junto à UFMS.Defende a legalidade da acumulação. Afirma haver compatibilidade das jornadas de trabalho e que desenvolve com zelo e assiduidade ambas as funções, tanto que sua avaliação de desempenho é superior à média.Pediu liminar para compelir a autoridade a abster-se de praticar qualquer ato que o impedisse de acumular dois cargos públicos de técnico de enfermagem.Juntou os documentos de fls. 25-117.Requei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 119). Vieram as informações de fls. 127-65, prestadas pelo PRESIDENTE DA EBSERH e pelo CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, acompanhadas dos documentos de fls. 166-208. Pediram, preliminarmente, a inclusão do PRESIDENTE DA EBSERH no polo passivo da ação e o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, defenderam a incompatibilidade das jornadas de trabalho e a legalidade do ato tido por coator.O impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 212-33.Afastei todas as preliminares, ao tempo em que indeferi o pedido de liminar (fls. 234-42).O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 247-65). Decisão mantida (f. 270). O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (f. 275).O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 269).É o relatório.Decido.O impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem. A carga horária é de 40 horas semanais. Presentemente, em razão de decisão da Reitoria, a carga horária foi reduzida para 30 horas semanais. Como se vê, a redução da carga horária é provisória. Quanto ao segundo vínculo, o impetrante exerce outro cargo de Técnico de Enfermagem, vinculado à EBSERH. A carga horária prevista no edital é de 36 horas semanais.Em síntese, constata-se que o impetrante trabalha 30 horas semanais no HU (primeiro vínculo, estatutário) e 36 horas semanais no HU-EBSERH (segundo vínculo, celetista). Ademais, tal situação é provisória, devendo ele voltar a cumprir as 40 horas semanais no HU quando a direção do órgão assim o exigir. A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. Outrossim, o art. 39, 3º da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, a jornada de trabalho do impetrante é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores. Ademais, não há compatibilidade de horários. O quadro de f. 150 demonstra que o impetrante chega a fazer jornadas de até 36 horas seguidas com descanso interjornada de apenas 01 minuto até 28 minutos em alguns dias, situação que também ofende o princípio da eficiência. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA.ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia (títil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.(MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014)E recentemente, reafirmou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos.É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região.

0004977-33.2015.403.6000 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFGD/EBSERH/MEC(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

ELIZEU FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-EBSERH como autoridade coatora.Sustenta que, por meio de concurso público, ingressou nos quadros da UFMS, na condição de servidor estatutário, bem como em emprego público vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, que administra o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Nos dois casos, exerce o cargo de técnico de enfermagem.No entanto, foi informado, pela Notificação n. 17/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBRSER, sobre a ilegalidade da acumulação, exigindo-se documento comprovatório de solicitação de alteração funcional do cargo ocupado junto à UFMS.Defende a legalidade da acumulação. Afirma haver compatibilidade das jornadas de trabalho e que desenvolve com zelo e assiduidade ambas as funções, tanto que sua avaliação de desempenho é superior à média.Pediu liminar para que a autoridade fosse compelida a abster-se de praticar qualquer ato que o impedisse de acumular dois cargos públicos de técnico de enfermagem.Juntou os documentos de fls. 26-158.Requei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 160). Vieram as informações de fls. 171-209, prestadas pelo PRESIDENTE DA EBSERH e pelo CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, acompanhadas dos documentos de fls. 300-359. Pediram, preliminarmente, a inclusão do PRESIDENTE DA EBSERH no polo passivo da ação e o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, defenderam a incompatibilidade das jornadas de trabalho e a legalidade do ato tido por coator.O impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 369-90.As fls. 392-400 afastei as preliminares arguidas pela autoridade, ao tempo em que indeferi o pedido de liminar.Contra a decisão o impetrante interps agravo de instrumento (fls. 404-22). O recurso está pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (f. 425).É o relatório.Decido.O impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem. A carga horária é de 40 horas semanais. Presentemente, em razão de decisão da Reitoria, a

carga horária foi reduzida para 30 horas semanais. Como se vê, a redução da carga horária é provisória. Quanto ao segundo vínculo, o impetrante exerce outro cargo de Técnico de Enfermagem, vinculado à EBSERH. A carga horária prevista no edital é de 36 horas semanais. Em síntese, constata-se que o impetrante trabalha 30 horas semanais no HU (primeiro vínculo, estatutário) e 36 horas semanais no HU-EBSERH (segundo vínculo, celetista). Ademais, tal situação é provisória, devendo ele voltar a cumprir as 40 horas semanais no HU quando a direção do órgão assim o exigir. A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. Outrossim, o art. 39, 3º, da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, a jornada de trabalho do impetrante é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores. Ademais, não há compatibilidade de horários. O quadro de f. 194 demonstra que o impetrante chega a fazer jornadas de mais de 36 horas seguidas, com descanso interjornada de apenas 02 minutos até 30 minutos, em alguns dias sem intervalo, situação que também ofende o princípio da eficiência. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afirma o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014) E recentemente, reafirmou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, revert tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) Assim, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, denega a segurança. Isento de custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro ao impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

0007327-91.2015.403.6000 - EDILSON BATISTA DE SOUZA(MS011377 - VALDECI MORAES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

EDILSON BATISTA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Afirma que teve seu veículo - Toyota Hilux HSI 3160 - apreendido por transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Alegou que as mercadorias não se destinavam a fins comerciais e que os pneus apreendidos não eram novos e estavam montados no veículo. Ademais invocou a tese da desproporcionalidade, pois as mercadorias totalizariam R\$ 7.000,00 e o veículo R\$ 73.983,77. Pediu a restituição do veículo. Juntou documentos de fls. 12-30. A autoridade apontada como coatora foi notificada (f. 37), prestou informações (fls. 39-42) e juntou documentos (fls. 43-63), sustentando a legalidade da apreensão. Indeferiu o pedido de liminar (fls. 65-8). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 71-94). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 99-101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 97-8). À f. 104 o impetrante pediu desistência do feito. Assim, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL OS prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

0007658-73.2015.403.6000 - IRACEMA MIYASHIRO HIGUTE(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MS

IRACEMA MIYASHIRO HIGUTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS como autoridade coatora. Afirma que em dezembro de 2014 obteve a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, CF. Todavia, os depósitos do benefício estão sendo bloqueados na conta em razão da não apresentação de alguns documentos. Entende que referido ato é ilegal, uma vez que já apresentou todos os documentos solicitados. Juntou documentos (fls. 6-23). Intimada a emendar a inicial (f. 25), a impetrante manifestou-se ratificando o polo passivo (fls. 27-8). Admitiu a emenda e requisiu as informações (f. 29). Notificada (f. 37), a autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo da impetrante e informou que o benefício foi concedido por falha no sistema, uma vez que não foi calculada a renda do esposo, proveniente de uma aposentadoria previdenciária (fls. 38-84). Deferiu o pedido de liminar às fls. 85-91. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 100-1). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 78-9 demonstram que a concessão do benefício foi revista para incluir no cálculo da renda familiar da impetrante o benefício de aposentadoria por idade de seu esposo, EMILIO HIROSI HIGUTE. Do mesmo modo, os documentos de fls. 70-2 demonstram que EMILIO é idoso e que seu benefício é de um salário mínimo (fls. 70-2). Ocorre que a renda da aposentadoria do esposo da impetrante deve ser desconhecida porque não ultrapassa um salário mínimo, por força do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). De fato, a Constituição Federal ao dispor sobre a assistência social, estabeleceu que tal medida tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Destarte a Carta Magna está a reconhecer que o todo pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessitam de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo. De sorte que, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, como a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4. Requisitos preenchidos. 5. Apelações da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento. (AC 00323546420024039999, Relator Des. Fed. PAULO FONTES, TRF3 - 8ª Turma, e-DIJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Ministro GILMAR MENDES, STF.) (grifei). Em síntese, considero que a aposentadoria do esposo da impetrante não afasta seu direito ao benefício assistencial pretendido. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida que determinou o desbloqueio do benefício assistencial da impetrante. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

0008968-17.2015.403.6000 - ANDRE CARLOS NERY(MSD06052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

ANDRÉ CARLOS NERY impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS e o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Afirma ter concluído o curso de Direito, estando apto a colar grau. Ressalta que iniciou o curso no campus de Três Lagoas transferindo-se posteriormente para o campus de Campo Grande, esclarecendo, no entanto, que aqui permaneceu cursando alguns semestres na condição de aluno especial (2010/2, 2011/1 e 2011/2), no aguardo do deferimento de sua transferência definitiva. Todavia, as autoridades impetradas negaram o aproveitamento das matérias cursadas como aluno especial, sob a alegação de que no mesmo período também estava matriculado como aluno regular no campus de Três Lagoas. Entende que o ato é ilegal porque cumpriu todas as exigências do curso e obteve aprovação em todas as disciplinas, tratando-se de fato consolidado e direito

adquirido. Pede seja reconhecido seu direito ao aproveitamento das disciplinas cursadas como aluno especial nos semestres 2010/2, 2011/1 e 2011/2, assim como determinada a colação de grau. Juntou documentos (fs. 18-64)O pedido de liminar foi deferido (f. 66).Notificada as autoridades (fs. 72-5), a Pró-Reitora da FUFMS apresentou informações (fs. 85-100) e juntou documentos (fs. 101-13). Arguiu sua ilegitimidade por ausência de ato arbitrário, uma vez que a suspensão do calendário acadêmico foi determinada por decisão de um colegiado (art. 24 da Resolução COUN nº 35/2011), não lhe competindo modificá-la. Sustentou a impossibilidade de aproveitamento das disciplinas cursadas pelo impetrante como aluno especial, porque no mesmo período esteve matriculado como aluno regular no curso de Direito do CPTL (Três Lagoas), sendo vedada a ocupação simultânea, por um mesmo estudante, de mais de uma vaga em curso de graduação oferecido por instituição pública de ensino superior, consoante artigo 2º da Lei nº 12.089/09. E mesmo que permitida a situação do impetrante, enquanto não fosse estabelecido novo calendário acadêmico válido, não seria possível o lançamento de suas atividades no SISCAD, de competência exclusiva dos professores. Acrescentou que em razão da suspensão do calendário acadêmico o impetrante possui pendências acadêmicas com a instituição e, inclusive, disciplinas a cursar, de modo que não poderia colar grau. Ressaltou que outorga de grau é ato solene e oficial dirigido àqueles estudantes que integralizaram a matriz curricular regularmente. Invocou o princípio da legalidade, colacionando julgados no sentido de sua manifestação.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 116).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS, por ser ela detentora de poderes para dar cumprimento à ordem ou fazer cessar lesão ou ameaça a direito do impetrante, no âmbito da referida instituição. Com efeito, segundo informações do site da FUFMS (<http://preg.sites.ufms.br/>), a autoridade responsável por questões relativas à atividade acadêmica é o Pró-Reitor de Graduação: A Pró-Reitoria de Ensino e Graduação (Preg) é responsável pelo acompanhamento, pela gestão e pela avaliação dos cursos de graduação da UFMS. Nela é realizado o controle acadêmico e docente (sistema SISCAD, link na lateral desta página), a gestão das diferentes formas de ingresso na instituição (Sisu, vestibular, mobilidade, Programa Estudante Convênio, transferência e ingresso de diplomados), as ações de formação inicial e continuada de professores para a Educação Básica, a formação continuada de professores da própria UFMS, o acompanhamento de programas, de estágios e de projetos de ensino de graduação. Ademais, a cargo da Pró-Reitoria também está a Administração Acadêmica, responsável pelo controle acadêmico (inserção de dados sobre os cursos no SISCAD e no SIEN), verificação da elegibilidade para colação de grau e pelos processos de ingresso nos cursos de graduação da UFMS (Sisu, vestibular, programas estudante convênio, ingressos de diplomados, transferências e mobilidade). No mais, constata-se pelos documentos de fs. 49-50 que o impetrante esteve matriculado como aluno especial da FADIR e também como aluno regular do campus de Três Lagoas, simultaneamente, durante os semestres 2010/2, 2011/1 e 2011/2, concluindo a autoridade que não é possível o aproveitamento dos estudos realizados como aluno especial. Todavia, tal conclusão deve ser afastada, uma vez que a própria autoridade reconhece que o impetrante, na condição de aluno especial, efetivamente cursou e foi aprovado em todas as disciplinas, tanto que o Colegiado do Curso de Direito da FADIR reconheceu o direito ao aproveitamento dessas matérias (fs. 25-26). Ora, se as matérias já foram concluídas com êxito, não há razoabilidade em obrigar o estudante a cursá-las novamente, até mesmo para evitar gastos desnecessários da Administração com aluno já aprovado. Ressalte-se que o impetrante já foi, inclusive, aprovado no Exame de Ordem (f. 60). Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual a autoridades foram obrigadas a aceitar o aproveitamento das disciplinas cursadas pelo impetrante como aluno especial, bem como a outorgar o grau ao aluno impetrante. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

0008996-82.2015.403.6000 - PIETRO MARTINS ROGGIA X BRUNO CAMPIDELLI OLIVEIRA X INAH MARIA SILVA SABATEL DE CARLI X LANA CARLA FELIX MONTEIRO X LARISSA CONSALTER CARDOSO X SILVIA TAEKO CHIDI CHERMONT (MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PIETRO MARTINS ROGGIA, BRUNO CAMPIDELLI OLIVEIRA, INAH MARIA SILVA SABATEL DE CARLI, LANA CARLA FELIX MONTEIRO, LARISSA CONSALTER CARDOSO e SILVIA TAEKO CHIDI CHERMONT impetraram o presente mandado de segurança preventivo, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirmaram que concluíram o curso de Odontologia da UFMS, inclusive apresentaram os Trabalhos de Conclusão de Curso. Alegaram que em razão da greve deflagrada pelos professores e demais servidores da UFMS, por tempo indeterminado, foram informados de que não seria realizada a cerimônia de colação de grau designada. Sustentaram que a negativa da autoridade ofende o art. 205 da Constituição Federal, assim como o disposto na Lei nº 9394/96. Pediram que a autoridade fosse compelida a promover a colação de grau, na data aprazada, bem como a expedir os respectivos certificados de conclusão de curso. Juntaram documentos (fs. 13-46). O pedido de liminar foi deferido (f. 48). Notificada (f. 56-7), a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 58-70) e juntou documentos (fs. 71-5), a perda superveniente de objeto, em razão do cumprimento da liminar deferida, assim como ilegitimidade passiva, porquanto a suspensão do calendário acadêmico foi ato de um colegiado, não sendo competente a impetrada para mudar suas decisões, nos termos do art. 24 da Resolução COUN nº 35/2011. Afirmou que em decorrência da greve dos professores o calendário acadêmico foi suspenso a partir de 23.6.2015, não havendo previsão para seu restabelecimento. Esclareceu que as bancas relativas aos trabalhos de conclusão de curso dos impetrantes foram realizadas após essa data, razão pela qual a colação de grau não foi autorizada. Sustentou que enquanto não fosse definido novo calendário acadêmico, não seria possível o lançamento das atividades dos impetrantes no SISCAD, de competência exclusiva dos professores. Acrescentou que os impetrantes possuem disciplinas a cursar, de modo que não estariam aptos a colar grau, porquanto se trata de ato solene e oficial dirigido àqueles estudantes que integralizaram a matriz curricular regularmente. Por fim invocou o princípio da legalidade, colacionando julgados no sentido de sua manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito (f. 77). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Em sede de mandado de segurança, devem os impetrantes apontar a autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. De sorte que o Reitor da FUFMS possui ilegitimidade passiva para figurar nesta relação processual. Também não é caso de perda superveniente de objeto, porque a pretensão dos impetrantes foi alcançada em razão da liminar deferida nestes autos. No mais, a declaração de f. 33, fornecida pela Secretária Acadêmica da Faculdade Odontologia, demonstra que os impetrantes integralizaram todas as disciplinas do curso, apresentaram os Trabalhos de Conclusão de Curso e não possuem pendências com a UFMS. Tal informação foi confirmada pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS às fs. 71-2 dos autos. Como se vê, as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas, não sendo razoável a negativa da autoridade. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar na qual a autoridade foi compelida a realizar a colação de grau dos impetrantes e expedir os respectivos certificados de conclusão de curso. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região.

0009145-78.2015.403.6000 - HELTON LUIZ RAMIRES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

HELTON LUIZ RAMIRES propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino credenciada e autorizada. Todavia, está impedido de realizar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS por ter ultrapassado a data fixada na Lei nº 12.249/2010. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 76 da Lei nº 12.249/10 que alterou o art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, sob a alegação de que a lei é fruto de MP que veiculava matéria totalmente estranha, pelo que se trata de vedação inserida no processo legislativo de forma capciosa. Sob o aspecto material, a modificação legislativa ofende o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Pede que a autoridade seja compelida a deferir sua inscrição nos quadros profissionais do CRC, independente da aprovação em exame de suficiência, bem como a declaração da inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei 12.249/2010. Juntou documentos (fs. 15-26). Indeferiu o pedido de liminar (fs. 28-9). Notificada (fs. 35), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 37-61) e juntou documentos (fs. 62-80). Sustentou a legalidade do ato. Afirma que a partir da vigência da Lei nº 12.249/10 só seria permitido o exercício profissional dos técnicos em contabilidade registrados no CRC até 01.06.2015. Disse que o registro profissional não se confunde com o direito ao exercício da profissão. Ressaltou que os técnicos com registro têm esse direito garantido, assim como aqueles que providenciaram seu registro até dia 01/06/2015. Defendeu que para o efetivo exercício da profissão contábil é obrigatório ser aprovado em exame de eficiência, além da necessidade prévia da conclusão do curso, tanto para contadores quanto técnicos em contabilidade, de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Informou que o impetrante se inscreveu em três destes exames no período de 2013, 2014 e 2015, não logrando êxito em obter aprovação. Discordou da inconstitucionalidade alegada, vez que a lei em questão teve regular processamento legislativo. Ademais, enquanto não declarado inconstitucional pela Suprema Corte, o normativo permanece em vigor. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 82). É o relatório. Decido. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010, dispõe que os profissionais somente poderão exercer atividades ligadas à área contábil após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Com relação aos técnicos em contabilidade, o parágrafo segundo da Lei assegurou o exercício da profissão àqueles já registrados em CRC e os que viessem a fazê-lo até 1º de junho de 2015. Como se vê, o legislador teve a intenção de resguardar aquelas pessoas que ainda estavam fazendo o curso técnico, concedendo-lhe cinco anos para conclusão do curso. O fato de ter o legislador utilizado da palavra registro no parágrafo segundo, não retira o direito ao exercício da profissão daqueles que concluíram o curso no referido prazo, mas que deixaram de se registrar, bastando que, a qualquer tempo procedam ao registro. Entendimento contrário importaria em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto milhares de técnicos formados no período de 11/06/2010 a 1/6/2015 estariam alijados do mercado de trabalho, só pelo fato de não terem requerido o registro no órgão fiscalizador. Note-se, conforme entendimento do STJ, que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015). Com isso quero dizer que não procede a tese de que se admitido o registro a qualquer tempo, os formados sob a égide da legislação anterior estariam desatualizados. Em resumo, entendo que o impetrante tem direito ao registro, desde que aprovado no exame de proficiência, independentemente da tese de inconstitucionalidade alegada na inicial. Aliás, a Lei questionada já foi submetida à análise do STF tendo ele mantido sua constitucionalidade, em nome da segurança jurídica, apesar de ter reconhecido que o Legislativo deve observar a chamada pertinência temática. No mais, o legislador pode estabelecer limites para o exercício de determinadas profissões, o que afasta a tese de inconstitucionalidade da Lei por ofensa ao art. 5º, VIII, da CF. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante o direito ao registro nos quadros do CRC, se aprovado em exame de proficiência. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2015. (Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região).

0009264-39.2015.403.6000 - LUCIANA ZUCARELLI REZENDE (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

LUCIANA ZUCARELLI REZENDE impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Disse que necessitava da expedição do certificado de conclusão do curso de Direito porque faz jus ao adicional de qualificação de 5% sobre o vencimento básico do cargo de Técnico I da Área Administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual tomou posse em 04/11/2013. Todavia, foi informada de que o calendário acadêmico estava suspenso por tempo indeterminado em razão da greve deflagrada pelos professores e demais servidores da UFMS. Pediu que a autoridade fosse compelida a realizar sua colação, na data anteriormente prevista, expedir o certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma. Juntou documentos (fs. 25-163). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando à impetrada que promovesse a colação de grau da impetrante e fornecesse o certificado pretendido, devendo, ainda, iniciar os procedimentos para registro do diploma (f. 165). Notificada (f. 170), a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 174-86) e juntou documentos (fs. 187-93). Arguiu em preliminar a perda superveniente de objeto, em razão do cumprimento da liminar deferida, assim como ilegitimidade, porquanto a suspensão do calendário acadêmico foi ato de um colegiado, não sendo competente a impetrada para mudar suas decisões, nos termos do art. 24 da Resolução COUN nº 35/2011. Afirmou que em decorrência da greve dos professores o calendário acadêmico foi suspenso a partir de 23.6.2015, não havendo previsão para seu restabelecimento. Sustentou que enquanto não fosse definido novo calendário acadêmico válido, não seria possível o lançamento das atividades da impetrante no SISCAD, de competência exclusiva dos professores. Disse que qualquer atividade acadêmica realizada no período de suspensão do calendário não teria validade por estar fora do período letivo. Acrescentou que a impetrante possui disciplinas a cursar de modo que não estaria apta a colar grau, porquanto se trata de ato solene e oficial dirigido àqueles estudantes que integralizaram a matriz curricular regularmente. Aludiu ao princípio da legalidade, colacionando julgados no sentido de sua manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 195). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. A impetrante aponta como ato coator o ato representado no documento de f. 64, subscrito pelo Vice-Reitor no exercício do cargo de Reitor da FUFMS, no qual foi indeferida a pretensão do impetrante. Assim, entendo correta a indicação do polo passivo. Também não é caso de perda superveniente de objeto porque a liminar foi parcialmente deferida, de sorte que a pretensão da impetrante subsiste ainda que em parte. No mais, o histórico escolar apresentado às fs. 30/34 demonstra que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Direito. E às fs. 188 consta informação da Pró-Reitora da FUFMS afirmando que a estudante integralizou a estrutura curricular de seu curso. Como se vê, as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Com efeito, dispõe o art. 32 da Resolução n. 269/2013, do Conselho de Ensino de Graduação, que estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as exigências de integralização curricular, tenha apresentado toda a documentação exigida, não tenha pendência com a instituição e não esteja cumprindo sanção disciplinar (f. 102). Note-se que a existência de greve não impedia a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso da impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação. Além disso, também restou demonstrado que o cargo no qual a impetrante tomou posse permite a percepção de 5% sobre o vencimento básico aos servidores portadores de diploma de curso superior (f. 46, artigo 36, IV, Lei Estadual n. 4.134/2011), evidenciando a necessidade da medida, sob pena de frustrar o gozo de um direito a melhoria de verbas alimentares. Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar na qual a autoridade impetrada foi instada a proceder à colação de grau da impetrante, expedir o certificado de conclusão de curso e iniciar os procedimentos para registro do diploma. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ

0009587-44.2015.403.6000 - GABRIELA LIMA VARGAS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

GABRIELA LIMA VARGAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Disse que concluiu o curso de Direito, pelo que estava apta a colar grau. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos professores e demais servidores da UFMS, o calendário acadêmico estava suspenso por tempo indeterminado. Acrescentou que necessitava do certificado de conclusão do curso para tomar posse no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pediu que a autoridade fosse compelida a realizar sua colação de grau e expedir o certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma. Juntou documentos (fls. 17-120). O pedido de liminar foi deferido, determinando à impetrada que promovesse a colação de grau da impetrante, fornecesse o respectivo certificado e iniciasse os procedimentos atinentes ao registro do diploma (fls. 122-3). As fls. 131-43 a impetrada manifestou ciência da decisão e falta de interesse recursal, uma vez que a impetrante já havia colado grau. Notificada (f. 129), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 148-55) e juntou documentos (fls. 156-62). Alegou a perda superveniente de objeto, em razão do cumprimento da liminar deferida, assim como ilegitimidade passiva, porquanto a suspensão do calendário acadêmico foi ato de uma colegiada, não sendo competente a impetrada para mudar suas decisões, nos termos do art. 24 da Resolução COUN nº 35/2011. No mérito, não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 145). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares. A impetrante apontou como ato coator o aquele veiculado no documento de f. 66, subscrito pela Reitora da FUFMS. Assim, entendo correta a indicação do polo passivo. Ademais, considero não ter ocorrido a perda superveniente de objeto, porque a pretensão da impetrante foi alcançada em virtude da liminar deferida nestes autos. No mais, os documentos de fls. 24/31 demonstram que a impetrante integralizou todas as disciplinas, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso. Destaque-se que nas matérias Direito Processual Penal III e Psicologia Forense I, em que consta como matriculada, alcançou nota e frequência suficiente para a sua aprovação (fls. 28-31). De sorte que as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Note-se que a greve não impedia a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e o atendimento de situações urgentes. Era o caso da impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação, uma vez que foi aprovada em concurso público, cuja posse dependia da certificação pretendida (f. 36). Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual a autoridade foi compelida a proceder à colação de grau da impetrante e a expedir o certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERALOs prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

0010264-74.2015.403.6000 - ELETRICA ZAN LTDA X ELETRICA ZAN LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ELÉTRICA ZAN LTDA (filial) e ELÉTRICA ZAN LTDA (filial) impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretendem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entendem não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados docentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pugnam pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinzenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. Pedem também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices à exigência dos valores em questão. Juntaram documentos (fls. 48-111). Indeferi o pedido de liminar (f. 113). As fls. 122-62 as impetrantes informam a interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente os efeitos da tutela recursal (fls. 178-85). Notificada (f. 170), a autoridade apresentando informações (fls. 163-9). Sustentou a legalidade do ato. Afirma que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.212/91 adotada pelas impetrantes, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações descritas nos autos a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Teceu argumentos acerca da contribuição incidente sobre o salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Disse que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão (art. 89 da Lei nº 8.212/91, art. 170-A do CTN e IN/RFB nº 1.300/2012). Invocou a prescrição quinzenal, ressaltando que a taxa SELIC exclui a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. A União ingressou no feito (f. 172). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 174-6). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaque. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379 - Rel. BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma, 11/02/2011), destaque. Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo norte a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESp 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Por sua vez, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...)(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Des. Fed. PAULO BARATA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolnar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000246506 - Rel. JUIZ Hélio Nogueira, 5ª Turma, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ª Turma, 19/01/2010) Grifei. No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado, uma vez que, consoante a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXO S; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina pago como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). (...)14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida. (TRF da 3ª Região - AMS 00127986120114036119, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 1 de 02/03/2015). Grifei. Em síntese, para as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie, porquanto se revestem de caráter indenizatório, devendo incidir a contribuição, no caso, sobre o salário-maternidade, as férias gozadas e o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre o aviso prévio indenizado; 2) - reconhecer que as impetrantes têm direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 8.9.2010, nas contribuições previdenciárias de suas responsabilidades; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários. Sem custas remanescentes. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2015. (Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região)

0010422-32.2015.403.6000 - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS X W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(MS006835 - DENNER DE BARRROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifeste-se a impetrante sobre a contestação de fls. 379-408, no prazo de 10 (dez) dias. OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0011140-29.2015.403.6000 - ENERPAV G. S. LTDA - EPP X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante sobre os cálculos procedidos pela RFB às fls. 148-verso e 149 e sobre os fundamentos alinhados no último parágrafo da f. 149., OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0011470-26.2015.403.6000 - ROSA MARIA COSTA SILVA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fls. 147-67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0012985-96.2015.403.6000 - PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Os documentos de fls. 149-51 não esclareceram qual a formação propiciada no Curso Técnico de Informática.Conforme mencionado à f. 134 há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público (AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 12/11/2015).Assim, a simples alegação de que o concurso exigiu curso técnico e o impetrante apresentou diploma de nível superior não é suficiente para considerá-lo inabilitado para a investidura no cargo, ademais porque, ao que parece (fls. 86-7), o curso superior é na área de informática.Assim, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, efetue a equivalência dos cursos, o de Técnico de Informática e o superior cursado pelo impetrante, devendo ser utilizado o Histórico de fls. 86-7.OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0014124-83.2015.403.6000 - BLITZTEM SEGURANCA LTDA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão de fls. 391-3, inclusive no que tange aos pagamentos ocorridos em sede de ação trabalhista. Assim, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, o impetrante deverá propor o recurso adequado.Cumpra-se a última parte da decisão de f.393.OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO.

0014228-75.2015.403.6000 - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia integral do Mandado de Segurança 2007.60.00.005906-1, bem como comprove a data da ciência da decisão do CRF/MS, uma vez que há divergência de datas no documento apresentado à f. 32.

0014861-86.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE MELLO(MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1. A exibição das notas e a finalização do semestre deverão ocorrer antes do início do próximo ano letivo, que será na mesma universidade, pelo que, por ora, não vislumbro a urgência alegada. 2. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se. Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TRF 3ª Região.

0014863-56.2015.403.6000 - KASSIA RUFINO ZEOLLA(MS002147 - VILSON LOVATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS

Autos: *00148618620154036000* - Mandado de SegurançaImpetrante: LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO DE MELLO à autoridade impetrada proceda àImpetrados: REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPnte para sua PLENA atuação em seu campo profissional, até a decisão da presente ação.Alega que o Conselho estaria limitando seu campo de atuação profissional, ser formada em Licenciatura em Educação Física, o que não lhe permite atuar em academia. Aduz que tal limitação não está presente na Lei 9.696/1998.Com a inicial apresentou os documentos.Decido.Dispõe a Lei 9.394/96 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal (art. 62).Assim, não assiste razão ao impetrante, uma vez que o curso de licenciatura permite ao profissional tão somente a atuação na área de educação básica, ademais porque possui carga horária inferior ao de bacharel.Alíás, a questão foi recentemente pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(RESP 201300117283 - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:18/11/2014)Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. (OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOL.1533876/2015 - TRF 3ª REGIÃO)

0014865-26.2015.403.6000 - AURICAN PAIVA DE SIQUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias, emende o impetrante a inicial indicando a autoridade coatora e o ato que teria sido praticado por ela, uma vez que, ao que na decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, os autos deveriam retornar à Colenda 20ª JR/CRPS/PI para reexame da matéria e nova decisão sobre o mérito da causa. OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0002444-95.2015.403.6002 - JULLIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING(MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

JULLIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Dourados, apontando o VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Aduz ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade, levando seu diploma a registro no CRC/MS.Afirma que o pedido foi indeferido por não ter apresentado nota satisfatória no Exame de Suficiência.Entende que a negativa é ilegal, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que venham a fazer o registro até 1/6/2015.Pede que o impetrado seja compelido a inscrevê-lo no CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.Juntou os documentos de fls. 14-27.O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados declinou da competência para esta Subseção Judiciária, pelo que os autos foram distribuídos a esta Vara Federal (fls. 30-1).Notificado (f. 37), o Presidente Do Conselho Regional de Contabilidade apresentou informações (fls. 41-55). Juntou documentos (fls. 56-77). Pede a extinção do processo sem análise do mérito diante da ilegitimidade do Vice-Presidente do CRC. Informa que o impetrante submeteu-se mais de uma vez ao exame de suficiência, mas foi reprovado. Por isso não tem direito ao registro, pois não se confunde registro profissional com direito ao exercício da profissão. Os técnicos com registro têm esta garantia, já os que ainda o farão podem adquirir o direito se forem registrados até dia 01/06/2015. Defende que para o efetivo exercício da profissão contábil é obrigatório ser aprovado em exame de suficiência, além da necessidade prévia da conclusão do curso, tanto para contadores quanto técnicos em contabilidade, de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46.Indefere o pedido de liminar e determine a retificação do pólo passivo (fls. 79-83).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 90-1).As fls. 93-6 consta decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelo impetrante (nº 0019935-79.2015.403.0000).É o relatório.Decido.O art. 12 do Decreto-lei n.9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, dispõe que os profissionais somente poderão exercer a profissão de contador após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Vale ressaltar que apenas são isentos de fazer o exame de suficiência aqueles que concluíram o curso antes da vigência da Lei n.º 12.249/2010. Não é o caso dos autos, pois o impetrante não comprovou ter concluído o curso antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.249/2010. Na verdade, o documento de f. 17 demonstra que ele formou-se em 2012. Assim, deve submeter-se ao exame de suficiência.Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano e do acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 13/02/2015)destaqueiEvidentemente que o impetrante poderá requerer sua inscrição futuramente, quando obtiver a aprovação no exame de suficiência, a despeito do entendimento da autoridade impetrada sobre o 2º do art. 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946.Diante do exposto, denego a segurança. O impetrante é isento de custas. Sem honorários. Oficie-se à Desembargadora Relatora do Agravo interposto. P.R.I.O. Oportunamente, arquite-se.Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERALOs prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009988-43.2015.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 86-95), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0007488-04.2015.403.6000 - JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES(MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 127-8: Indefero, uma vez que o veículo oferecido pelo autor já foi rejeitado pela ré, nos termos da Lei de Execução Fiscal, em especial a parte relativa à gradação prevista no art. 11. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118-verso. OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

Expediente Nº 4100

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008209-53.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Informem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as. OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

Expediente Nº 4103

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-38.2015.403.6000 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

ROGERIO PEREIRA SPOTTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS como autoridade coatora. Alega que a autoridade presidiu a Sessão Plenária n. 167, de 12/12/2014, onde foi determinado o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito de defesa e sem que fosse instaurado procedimento administrativo. Acrescenta que não obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada. Entende ter havido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de modo que o ato de cancelamento deve ser anulado. Pede o reconhecimento da ilegalidade do ato, anulando-se a decisão proferida na Sessão Plenária n. 167/2014 do CRECI/MS. Juntou documentos (fls. 14-47). Determinei que o impetrado prestasse informações e juntasse cópia do processo administrativo e, ainda, que prestasse esclarecimento sobre a interposição de recurso administrativo (f. 49). Após a reiteração da ordem, o CRECI juntou os documentos de fls. 64-99. Deferi o pedido de liminar suspendendo os efeitos da decisão (fls. 101-4). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 112-4). É o relatório. Decido. Como reconhece a autoridade impetrada o cancelamento da inscrição é anterior à notificação para apresentação de defesa e recurso, o que demonstra a tese do autor de que a ele não foi oportunizado direito de defesa. Com efeito, segundo nossos tribunais, quando o cancelamento de ato administrativo produz efeitos sobre interesses individuais, ele deve ser precedido da notificação prévia do administrado para que exerça, caso queira, seu direito à defesa, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaque! No caso, o único documento dirigido ao impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fls. 23), dando ciência do cancelamento da inscrição e do prazo para recurso. No processo administrativo apresentado pelo CRECI não consta qualquer informação sobre o cancelamento. Ademais, ainda que reiterada a ordem, a autoridade não prestou informações. Diante do exposto, concedo a segurança para anular a decisão tomada na Sessão Plenária n. 167, de 12/12/2014 (ato nº 009/2014) que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS, ressalvada a instauração de regular processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99. Custas pelo impetrado. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3610

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos. 1) Para readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para o dia 16 de março de 2016, às 15:30 horas, para o dia 17 de março de 2016, às 14 horas, neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, SUSA BENITES LOPES, NILSON MACIEL, DAMIANA CAVALHEIRO, LIVRADA DA SILVA REGINALDO, TEODORO RODRIGUES, e as arroladas pela defesa do réu Joaquim Arifa Tigre, MARCILENE SOUZA, ESTER REGINALDO DA SILVA, CRISTINA CAVALHEIRO, EVA ROSA ANDRÉ, DIRCE ROSA MORES e SEBASTIÃO FERNANDES. Intimem-se os réus, por meio de seus advogados, para comparecimento à audiência. 2) Expeça-se ofício à FUNAI, em Dourados/MS, a fim de que disponibilize servidor para que possa acompanhar o(s) oficial(is) de justiça nas intimações dos indígenas. Caso haja necessidade, a FUNAI deverá, ainda, providenciar a condução das testemunhas à audiência. Intime-se o Ministério Público Federal e os réus, por meio de seus advogados constituídos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 002/2016-SM01-APA - ao Coordenador da Funai em Dourados - para os fins do item 2;

0003132-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO X ANDRÉ RUYTER DE BACELAR E CUNHA X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI X CLEUZA ORTIZ GONCALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X PAULO ROBERTO POLATO X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA

Vistos. 1) Acebras Ferro e Aço Ltda postula o levantamento da construção judicial de fls. 636-644 que pesa sobre a aeronave modelo PA-46R-350T, matrícula PRCJM, número de série 4692166, tipo PA46 do fabricante PIPER AIRCRAFT, certificado 22536. Argumenta que o levantamento da construção judicial possibilitará a negociação dos direitos que a empresa detém sobre o contrato de alienação fiduciária, com a consequente arrecadação de recursos financeiros necessários à liquidação de suas folhas de pagamento até dezembro de 2015. Anoto que a construção determinada nestes autos poderá se sub-rogar no numerário decorrente da cessão dos direitos que a requerente possui sobre o bem, caso ela de fato pretenda transferi-lo a terceiros. É de se observar, no entanto, que deve ser resguardado o interesse patrimonial de ressarcimento ao Erário perseguido nessa ação coletiva. Para tanto, deverá a ré instruir o pleito com documentos comprobatórios da existência de proposta formalizada de venda dos direitos sobre a aeronave, bem como da anuência da instituição credora no negócio jurídico. Com o atendimento da determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com relação ao pedido de levantamento da construção judicial que pesa sobre os valores depositados em sua conta bancária, entendo que a suposta utilização da atividade empresarial para fins ilícitos, que está sendo apurada nos autos 0000907-64.2015.403.6002, justifica a retenção cautelar dos valores financeiros. Entendo, ainda, que o valor sobre o qual a indisponibilidade recaiu (R\$ 215.711,67 - duzentos e quinze mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) não constitui numerário essencial ao desenvolvimento das atividades principais da ré, considerando o seu porte. Essa presunção pode ser inferida dos elementos dos autos, bem como pelas informações trazidas à fl. 736, na qual a empresa afirmou ter assumido um débito referente à alienação de uma aeronave, cuja parcela mensal é da ordem de R\$ 44.370,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta reais). Assim, a decisão de construção, devidamente fundamentada às fls. 636-644, está dentro do limite para garantia do ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário e não tem o condão de suprimir de seus titulares o poder de administração das atividades empresariais, objetivando apenas a restrição ao direito da livre disposição como forma de garantia à eventual ressarcimento ao patrimônio público. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA às fls. 730-747.2) Fls. 816-889. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. 3) Fl. 892. Defiro o ingresso da União na lide, passando a ocupar o polo ativo do feito em conjunto com o MPF (art. 17, 3º da Lei 8.429/92). Remetam-se os autos ao SEDI para referida inclusão. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002958-82.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MURILO ZAUITH(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X

SENTENÇA TIPO B Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MURILO ZAUTH E MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, objetivando, a implementação do plano de investimento destinado à construção de novas escolas indígenas, conforme Plano de Ação - Território Etnoeducacional Cone Sul. Narra a petição inicial, em síntese, que foi instaurado os seguintes procedimentos administrativos: o de n. 1.21.001.000354/2006-62 com objetivo de acompanhar as políticas públicas destinadas à formação e desenvolvimento de professores indígenas, o de número 1.21.001.000056/2011-30, instaurado para acompanhar políticas públicas e as demandas relativas à Reserva Indígena de Dourados, e, por último, o de n. 1.21.001.000014/2013-61. Relata que as escolas indígenas situadas no interior da TI Dourados não comportam a quantidade de crianças e adolescentes indígenas em idade escolar, permanecendo um elevado quantitativo de alunos em idade propícia fora da escola. Explica que de acordo com levantamento da própria prefeitura esse quantitativo chega a 600 (seiscentas) crianças. Além disso, as escolas em funcionamento estão superlotadas, as salas são improvisadas, de modo que não oferecem as mínimas condições para a promoção da educação necessária. Documentos de fls. 18/163. A decisão de fls. 171/175 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 185/186, o Município de Dourados e o Ministério Público Federal informaram a realização de acordo entre as partes, requerendo sua homologação. Contestação da parte ré às fls. 188/210. À fl. 218, o Município de Dourados/MS requereu a homologação do acordo de fls. 219/223, firmado entre as partes. À fl. 275, foi realizada audiência, onde restou assentada a possibilidade de solução negociada do presente conflito de interesses. No mesmo ato, as partes manifestaram o interesse em se conciliarem acerca do objeto da demanda e o foi deferido o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. À fl. 276/278, Murilo Zauth e o Ministério Público Federal requereram a homologação do acordo entre eles firmado. Posto isso, HOMOLOGO os acordos celebrados pelas partes, nos termos propostos às fls. 219/223 e 276/286, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001130-17.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito foi parcelado, suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6414

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001350-15.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENI DE ALMEIDA

Às fls. 41 a Caixa requereu extinção do feito e liberação do veículo à própria fiduciante, ora ré. Conforme mandado de busca e apreensão, (fls. 42/43), o bem foi apreendido e depositado em mãos de preposto da Caixa. Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se devolveu à ré o veículo descrito na inicial. Caso positivo, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR X ARMANDO PEREZ X ACIR KLEIN PEREZ(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 96/97, intime-se a autora para que dê, caso queira, prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC..pa 0,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-72.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes, (fls. 161/182), no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se estes dos autos n. 0004742.31.2013.403.6002, e encaminhem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001193-07.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-56.2014.403.6002) MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 71/75 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003733-63.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-75.2014.403.6002) ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Suspendo o curso da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0001303.75.2014.403.6002, até julgamento dos presentes embargos, nos termos prescritos pelo artigo 1052 do CPC. Certifique-se a suspensão naqueles autos e apensem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, podendo, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1053, sob pena de incidência do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Em complementação ao despacho de fls. 280, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2015, às 15:30 horas. Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Fls. 233/250 e 252/289 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

Fls. 68/81 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado obtido com a pesquisa pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0004243-81.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA(MS004685 - CLECIO TINA)

Fica a OAB intimada de que a tentativa de bloqueio on line, via BACENJUD, restou infrutífera, conforme se constata às fls. 85, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009926-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Fls. 44/57 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado obtido com a pesquisa pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0004742-31.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Considerando que os Embargos à Execução n. 0001245.72.2014.403.6002 foram recebidos sem suspender a presente execução, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento deste feito.Int.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido no despacho de fls. 64, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a diretriz que o feito deverá seguir.Nada requerido no prazo acima, encaminhe-se o feito ao arquivo/sobrestado.Int.

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Defiro a citação dos executados via editalícia.Expeça-se o edital e intime-se a Caixa para retirá-lo para publicação, nos termos do artigo 232 do CPC..pa 0,10 Cumpra-se.

0003275-80.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, venham conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0003284-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR

Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Citem-se no endereço indicado às fls. 50/41, ou seja, Rua Martin Eberhar, 425, Parque Alvorada, Dourados-MS.Restando negativa a diligência, determino a pesquisa de endereço dos executados pelo sistema WEB SERVICE, BACENJUD e RENAJUD.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001960-80.2015.403.6002 - EDUARDO CARANDINA ROMERO BONDEZAN(PR071192 - THIAGO GODOY DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, (fls. 95/109), no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª REGIÃO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Fls. 61 - Fica a OAB intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio on line pelo BACENJUD.

Expediente Nº 6415

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X Paulo Ezio Cuel. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento n. 0025120.98.2015.403.0000, encartada às fls. 368/370, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se continuará custeando a perícia designada.Caso positivo, levante-se 50% do valor dos honorários a favor da empresa JM AUDITORES E PERITOS S/A, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência para a conta 0562.022.142-0, com dedução de imposto de renda na alíquota de 4,8%. E intime-se o Sr. perito para iniciar os trabalhos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

0001463-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS X JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO(MS018429B - MARISE FATIMA ANDREATTA E MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a Organização Douradense de Associações Comunitárias - ODAC e Jorge Luiz Fernandes Cardoso. Segundo o Autor, os réus receberam do Ministério de Esporte, através do Convênio n. 343/2007, o repasse de verba no valor de R\$148.800,00, sendo que deveriam prestar contas acerca da utilização de tal valor até 18/05/2009, e não o fizeram, razão pela qual foi instaurada a Tomada de Contas Especial, segundo a qual, afirma o Autor, (fls. 03), ...apontou irregularidades e o débito referente ao valor repassado à associação acrescido dos juros de mora...Ao final requereu a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$319.135,85, sendo R\$219.135,64 a título de ressarcimento aos cofres públicos, e R\$100.000,00 por danos morais causados à coletividade, os quais deverão ser destinados a um Fundo neste Estado de Mato Grosso do Sul.Os réus apresentaram contestação às fls. 24/31 e juntaram documentos às fls. 32/421.A União requereu seu ingresso no feito às fls. 16, pedido deferido às fls. 422.Pelo despacho de fls. 422 o Ministério Público e a União foram intimados a manifestar-se sobre a contestação, bem como a especificar as provas que pretendem produzir. Acerca do assunto a União não se manifestou e o Ministério Público Federal o fez às fls. 435, oportunidade em que requereu prova testemunhal para o fim de provar, caso evidenciadas irregularidades em alguns pagamentos realizados com as verbas transferidas pelo Ministério do Esporte.É o breve relatório.É sabido que a dilação probatória se estabelece de acordo com os limites da lide traçados pela petição inicial e pela contestação. Dos argumentos delineados pelas partes se extraiem os pontos controvertidos que deverão ser comprovados.Por outras palavras, a controvérsia a ser objeto de prova é aquela deduzida pelo autor na inicial, e expressamente contestada pelo réu, na contestação.Na hipótese, cuida os autos de obter a condenação dos réus pela omissão em prestar contas de repasse de verba federal que obtiveram através do Ministério do Esporte.Assim sendo, intime-se o Ministério Público Federal para que especifique com clareza e objetividade o ponto controvertido que pretende provar com a prova almejada, uma vez que da inicial não consta apontamento de quais sejam os pagamentos irregulares realizados com utilização das verbas federal. Deverá ainda o Parquet esclarecer a correlação das testemunhas por ele arroladas com os fatos que pretende provar.Após a resposta do Ministério Público Federal, intime-se a parte ré para produzir as provas que pretendem produzir, da mesma forma, deverão indicar os pontos controversos que pretendem discutir e justificar a prova, caso queiram produzir.Intimem-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004230-77.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MISAEL DOS SANTOS SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de MISAEL DOS SANTOS SOUZA, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com a parte ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.Tendo a parte ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado.Juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o (s) requerido(s) (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do (s) devedor (es).A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Nesse particular, reputo suficiente a notificação de fl. 13/14.Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do(s) devedor(es), representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da parte ré.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado na cláusula 5 do contrato (fl. 07), diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), depositando-o em mãos de Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34. Defiro ainda a inserção da restrição judicial (mandado de busca e apreensão) do veículo junto ao RENAVAN, nos moldes do art. 3º, 9º do Decreto-Lei 911/69.De acordo com o artigo 4º do referido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, proceda-se à conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva e a citação da parte ré, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), conforme requerido.Sendo cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, proceda-se a citação da parte ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.Cumpra-se.Intimem-se.

0004254-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LENER ADRIANO TOFANO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de LENER ADRIANO TOFANO, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com a parte ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.Tendo a parte ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado.Juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o (s) requerido(s) (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem

como a mora do (s) devedor (es).A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Nesse particular, reputo suficiente a notificação de fl. 15/16.Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em pluriplacido judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do(s) devedor(es), representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da parte ré.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado no contrato/cédula de crédito bancário (fl. 07), diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), depositando-o em mãos de Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34. Defiro ainda a inserção da restrição judicial (mandado de busca e apreensão) do veículo junto ao RENAVAN, nos moldes do art. 3º, 9º do Decreto-Lei 911/69.De acordo com o artigo 4º do referido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, proceda-se à conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva e a citação da parte ré, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), conforme requerido.Sendo cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, proceda-se a citação da parte ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.Cumpra-se.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001023-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EVERSON JOSE DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA X ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta Vara, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que o réu Everson José da Silva foi citado por edital, por estar à época em lugar incerto e não sabido, deverá a Caixa informar o atual paradeiro do réu.Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/sobrestados.Int.

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Fls. 50/52 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO) X MOACIR ANTUNES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Fls. 219/228 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 125).

0004127-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RIKIO HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Aos 03.12.2015, às 16h15min, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Ausentes: Rikio Higashi e Seico Yamakawa Higahis e seu procurador. Presentes: Caixa Econômica Federal acompanhada de seu advogado e preposto.Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a ausência dos requeridos, reputo prejudicada a audiência de conciliação. Pros siga-se a presente ação. Intimem-se os requeridos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002585-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDECI ALVES CAMPOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51), que informa não ter encontrado o réu, tendo obtido a informação de que o morador do imóvel é o Sr. Felipe Oliveira.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004872-50.2015.403.6002 - SILVANO ANSELMO DIAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.2. DEPREQUE-SE A CITAÇÃO da União para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido inicial, indicando as provas que pretende produzir, conforme os termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.3.Cumpra-se.

Expediente Nº 6420

ACAO MONITORIA

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS COSTA MACHADO, visando ao recebimento do crédito no valor de R\$ 17.040,21 (dezesete mil, quarenta reais e vinte e um centavos), atualizado até 02/12/2009, proveniente de Contrato de Crédito Rotativo nº 01000166710(conta corrente nº 0562.001.00016671-0).Estando o réu em lugar incerto e não sabido, sua citação se deu por edital (fls. 76/77) e foi nomeada a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa (fls. 120).As fls. 127/131, o réu apresentou seus embargos monitorios, alegando que o contrato firmado com a CEF foi firmado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, foi-lhe concedido crédito superior, não contratado. Alega que se trata de conduta premeditada pelo banco face ao descontrole financeiro de seus clientes/consumidores.Aduz ainda que, as cláusulas contratuais são abusivas e iníquas, pois, trata-se de juros, IOF, tarifa de contratação, taxa de CDI, taxa de rentabilidade, comissão de permanência, em clara ofensa aos princípios da transparência, lealdade, equidade, boa fé objetiva, função social do contrato, devendo ser nulas de pleno direito, motivo pelo qual requereu prova pericial.As fls. 134/148 à CEF apresentou impugnação aos embargos.As fls. 149 foi indeferida a prova pericial contábil ao fundamento de que a matéria para ser resolvida não exige prova pericial.A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido.II - FUNDAMENTOS presentes embargos monitorios comportam parcial procedência.A alegação do embargante de que o valor creditado (R\$ 13.736,05 em 06/04/2009, às fls. 24) ultrapassou o limite do crédito firmado entre as partes, e que por isso a sua cobrança é indevida, não merece ser acolhida.Pois, o fato é que o réu usufruiu da exata quantia creditada em sua conta corrente, e por ela deve pagar, pois poderia e deveria ter devolvido o que acreditava não ser seu. Do contrário, estaríamos diante de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 884 do Código Civil). Já no que se refere à capitalização de juros, reputo que somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001),admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS)(STJ, AGRÉsp nº 714.510-RS (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301).Nada obstante, assevero que não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoam das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente.Nessa linha, verifico desde logo que os demonstrativos de débito que emergem dos autos (fls. 25/26) atestam a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora e multas contratuais.Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Desta forma, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, pois incrementam a comissão de permanência.Friso que, inexistente lei ou autorização do Banco Central para cumulação da comissão de permanência, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade.Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Em se cotejando aludidas Súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios.Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento.EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...).2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula devida e o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência

também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano (...). (TRF - 4ª Região, AC nº 540.291-SC (2001.72.00.006291-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 05.08.2003, v.u., DJU 03.09.2003, pág. 488.) Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. Dessa forma, cumpre constituir o título executivo judicial - todavia, com a exclusão da taxa de rentabilidade, na forma da fundamentação supra.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitoriais, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída. Em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1.102-C, 3º, CPC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios (compensados). Custas em proporção. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intime-se o devedor para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4) - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Cancela-se a conclusão do presente feito para sentença. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000444-64.2011.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Energética Santa Helena Ltda. em face da União em que objetiva, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a correspondente inexigibilidade da obrigação de recolhimento do Plano de Assistência Social-PAS, previsto nos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/65. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001292.09.2010.5.24.0056, em trâmite na Justiça do Trabalho. Juntou documentos (fls. 34/162). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 165/166). De tal decisão a autora informou (fls. 172/173) a interposição de agravo de instrumento (fls. 174/187). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 188). Em segunda instância foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 189/190). A ré apresentou contestação (fls. 200/204) e pleiteou o sobrestamento do feito até definição da competência material a ser decidida pelo STJ no CC 11826. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e requereu, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 205/240. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 246/274). Informou a inexistência de outras provas a serem produzidas. Instado (fl. 276), o MPF opinou pelo declínio da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 277/279). A decisão de fls. 290/291 declinou da competência para a Justiça do Trabalho. De tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 293/297), tendo sido juntados os documentos de fls. 298/306). Os embargos de declaração não foram recebidos (fl. 308). Foi informada (fls. 313/314) a interposição de agravo de instrumento (fls. 315/330), ao qual foi dado provimento e determinado que o feito fosse processado e julgado por este Juízo (fls. 331/332). Determinou-se, dentre outras providências, a intimação da autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (fl. 357), considerando-se que a União já havia declarado que não possuía outras provas a produzir (fl. 357). A autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 358/359). Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que a competência deste Juízo já foi exaustivamente discutida nos presentes autos e inclusive fixada em sede recursal, razão pela qual deixo de apreciar a matéria novamente, porque já foi resolvida. Resta, portanto, prejudicado o pedido da ré de sobrestamento do feito até que seja definida a competência material para julgar os pedidos relacionados ao PAS. Em relação à preliminar aventada de falta de interesse de agir, em razão de que inexistiria lide, pois quando do protocolo da petição inicial já havia sido homologado termo de conciliação acerca da perda de vigência dos artigos relacionados à instituição e fiscalização do PAS, deixo de acolhê-la por entender que para resolver essa questão é necessário o exame do mérito da demanda. Passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora a não recepção do Plano de Assistência Social trazido pela Lei n. 4.870/65, art. 36 e 1º, que assim dispõe: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 9.827 (*), de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre preço oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias, anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 1% (um por cento) sobre preço oficial do litro de álcool, de qualquer tipo, produzido nas destilarias; 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. Argumenta a requerente a adoção do regime da livre iniciativa (art. 170), com o consequente desaparecimento da intervenção do Estado em atividades econômicas, como a sucroalcooleira, com a extinção da IAA e do preço oficial dos produtos. Refere a existência de sistema único de financiamento e gestão da seguridade social, criados pela CF/88, sendo que o PAS viola o princípio da igualdade, pois há uma maior oneração ao setor sucroalcooleiro. Aduz haver ofensa ao princípio da legalidade, em razão da natureza normativa pela qual foi veiculada a matéria (lei ordinária, ao invés de lei complementar) e também pela suposta inexistência de base de cálculo. Alega que, por não haver preço oficial, não é possível sua incidência sobre o preço de venda do produto no mercado livre, pois confundir-se-ia, na área federal, com o PIS e a COFINS e, na esfera estadual, com o ICMS, o que configuraria bitributação. A pretensão não merece acolhida. Não há nenhuma mácula ao artigo 170 da CF e nem à isonomia, devendo ser ressaltado que as atividades econômicas devem ser empreendidas em consonância com a sua função social, em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, dentro os quais o da dignidade da pessoa humana. Logo, compelir o setor sucroalcooleiro a recolher contribuições e reinvesti-las em assistência médica, farmacêutica, hospitalar e social de seus empregados encontra-se de acordo com os ditames da assistência social e da solidariedade da seguridade social trazidos pela Carta Magna (art. 203, CF). A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é firme no sentido da recepção do PAS pela Constituição Federal de 1988, já que em conformidade com as premissas constitucionais da seguridade social. É válida a transcrição de trecho da ementa do julgamento AC 1397248, 7ª T do E. TRF-3, publicado em 13.12.2011, de relatório do Juiz Convocado Rubens Calixto. Os programas sociais não se esgotam nas ações governamentais, estas sim mantidas com os recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 (art. 204, CF). Não se está a tratar, na espécie, de obrigação tributária, visto que os recursos desembolsados pelas usinas não têm os cofres públicos como destino, ideia que, embora não seja literalmente adotada pelo art. 3º do CTN, brota dele por força da expressão cobrada por atividade administrativa plenamente vinculada. O caput do art. 194 da Constituição Federal de 1988 assinala expressamente que as ações afirmativas da seguridade social cabem também à Sociedade, não havendo óbice a que um compromisso desta natureza seja imputado pela lei diretamente a um particular. Segundo o sistema adotado pela Carta Maior, não há um monopólio estatal para as ações de natureza social. Pode-se cogitar da atuação preponderante do Poder Público, mas não exclusiva. É pertinente vislumbrar na ordem constitucional a função social dos empreendimentos, os quais, longe se de esgotar no primado da livre iniciativa, exigem compromisso social dos segmentos econômicos, dependendo das circunstâncias da sua atuação. A finalidade do PAS é promover a dignidade humana entre os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, os quais, além de laborar sob árduas condições, muitas vezes estão inseridos num movimento migratório, em que deixam para trás sua base familiar, social e cultural, com possíveis desajustes de natureza sócio-psíquica. Mais do que uma classe profissional sujeita a riscos e intempéries, este grupo de trabalhadores frequentemente se expõe a condições sociais áridas, potencialmente causadoras de exclusão e violência, a justificar cuidados adicionais aos genericamente oferecidos pelas ações governamentais. Não pode ser acolhido o argumento de que a citada lei onera apenas um segmento social, na medida em que este segmento utiliza a força de trabalho dos destinatários da ação social em comento, o que afasta qualquer objeção calcada no princípio da isonomia ou no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. É válida a Lei 4.870/65 ao criar obrigação social para as apelantes, visto que em conformidade com as premissas constitucionais da seguridade social. O fato de não mais existir preço oficial não desonera as usinas, para o que deve ser utilizado o preço de mercado, consistente na expressão econômica aferida na compra da cana a base de cálculo. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito à financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida (TRF 3. AC 1404751. 2ª T. Juiz Conv. Marco Aurelio Castriani. Publicado no DJF em 15.03.2012). Ademais, a extinção do IAA nada altera a obrigação em discussão, recaindo sobre a União a fiscalização de seu cumprimento, conforme arestos acima. Em mesmo sentido pode ser citado o julgado AC 1233671, 3ª Turma, Relatora a Exmaª. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, publicado no dia 07.10.2008. Tendo em vista não se tratar de obrigação tributária, mas de uma ação social de fazer, não há falar em violação ao princípio do non bis in idem em relação à obrigação apontada na exordial. Os dispositivos dos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/1965 foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A própria Lei nº. 8.212/1991 menciona, em seu art. 28, 9º, alínea o, as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o que contraria a alegação de que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tem-se, portanto, que o Plano de Assistência Social, previsto nos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/65, foi recepcionado pela CF/88, com caráter assistencial e que busca assegurar a existência digna dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, razão pela qual a pretensão autoral deve ser rejeitada. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença à Vara do Trabalho de Nova Andradina, com referência aos Autos n. 0001292-09.2010.5.24.0056, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001261-60.2013.403.6002 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO X ROSARIA LUCIA FERREIRA X ESTELA MARIA LESCANO VILHALBA X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X ANAIR ALVES FERREIRA X ENOMAR DIVINO SCHULTZ X JOSE CARLOS FERREIRA X HERMANN TIMMERMANN X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA X JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cancela-se a conclusão do presente feito para sentença. Em atenção ao teor do Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins

de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004198-43.2013.403.6002 - PAULO SILVA DE MENEZES E CIA LTDA(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Cancele-se a conclusão do presente feito para sentença. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004548-31.2013.403.6002 - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor da Resolução nº 1533876 - TRF3, de 12/12/2015, conforme se vê na fl. 247, redesigno a audiência do dia 20 de janeiro de 2016, às 14h, para a data de 04 de fevereiro de 2016, às 14h (horário local). Quando será inquirida a testemunha Jackeline Camargos Pereira. Espeça-se mandado de intimação, bem como Ofício Requisitório. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004569-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BANCO SANTANDER S. A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do Banco Santander S.A., em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o bloqueio da conta corrente de titularidade de beneficiária de pensão por morte já falecida e a exibição da documentação relativa à aludida conta. No mérito, requer a restituição dos valores depositados erroneamente no período de 10/01/2007 a 10/2008, por ter a ré mantido ativa a conta corrente da segurada, o que teria lhe causado prejuízos financeiros. Narra o autor que Orcíria Fernandes recebia benefício de pensão por morte (NB 21/054.136.190-2) e que, mesmo tendo falecido em 07/02/2006, a conta corrente por meio da qual recebia o benefício permaneceu ativa, tendo sido indevidamente depositados os valores da pensão até 10/2008. Relata, assim, que o banco réu não se revestiu das cautelas necessárias para regularizar a situação, permitindo, inclusive, a renovação da senha da conta em 10/01/2007. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, tendo sido deferido o pleito autoral de intimação da ré para a juntada da documentação relativa à conta corrente da falecida Orcíria Fernandes (fl. 91). O réu apresentou contestação (fls. 98/125), na qual requereu a denunciação da lide à FUNAI e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido do autor. Após ter pedido dilação do prazo, juntou os documentos requisitados, atinentes à conta da titular falecida (fls. 151/157). Este Juízo determinou a intimação do INSS, a fim de que esclarecesse o pedido liminar, já que efetuados os saques da conta do Banco Santander (fl. 159). O INSS apresentou réplica, na qual pugnou pelo indeferimento do pedido de inclusão da FUNAI no polo passivo da lide, bem como pela desconsideração do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que já sacados os valores da conta corrente da beneficiária falecida (fls. 160/167). A decisão de fls. 169/170 reputou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente requerido pela autarquia autora. Quanto ao pedido formulado pelo Banco Santander de denunciação da lide à FUNAI, sob o argumento de que a ela cabia o repasse da informação do óbito da segurada Orcíria Fernandes ao INSS, entendeu não restarem elementos suficientes para deferir-lo, razão pela qual afastou o pedido de denunciação da lide à FUNAI. Determinou-se, ainda, a intimação das partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência. A ré informou o não interesse na produção de outras provas (fls. 172/173), assim como a autora (fl. 173/verso). Vieram os autos conclusos (fl. 174). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, ressalto que o pedido de denunciação da lide à FUNAI já foi decidido, razão pela qual deixo de apreciá-lo, assim como o de antecipação dos efeitos da tutela feito pelo INSS, o qual foi reputado prejudicado. Passo ao exame do mérito. Afastada a responsabilidade da FUNAI pelos fatos narrados na inicial, impende ser analisada a responsabilidade da instituição financeira. Apesar de restar demonstrado nos autos que o réu não se locupletou dos valores indevidamente pagos a título de pensão por morte, uma vez que estes foram sacados pela filha da senhora Orcíria Fernandes, consoante comprovado pelo termo de declarações de fl. 51, deve-se perquirir acerca da responsabilidade pelo censo previdenciário, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, tem-se que o programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social para apuração de irregularidades e falhas existentes é previsto no art. 69, caput, do mesmo diploma legal, a ser mantido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, in verbis: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. O procedimento para verificação das irregularidades e falhas é disposto nos 1º a 3º do dispositivo legal. Por fim, o 4º desse mesmo artigo prevê que: 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. O Decreto nº 3.048/99, com a alteração trazida pelo decreto nº 5.545/05, por sua vez, dispõe que, em seu art. 179, 4º a 6º, in verbis: Art. 179. (...) 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1º. Tem-se, portanto, que existe o dever legalmente previsto de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Para tanto, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. Ocorre que a coleta e a transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o recenseamento previdenciário, serão realizados por meio da rede bancária contratada, conforme previsto no regulamento referido. Caso não seja possível a notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento deve ser suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais, ou adotado procedimento previsto no 1º do mesmo texto legal. Como se não bastassem tais fundamentos, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 12/06 prevê em seu art. 2º, que: A recepção dos dados cadastrais dos beneficiários da Previdência Social que percebem o benefício por meio da rede bancária será realizada no próprio ente pagador, mediante a utilização da respectiva estrutura de atendimento ao público. O prazo determinado para a revisão foi observado. Todavia, houve falha na prestação do serviço de coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, bem como na notificação do beneficiário e posterior suspensão do benefício ou adoção do procedimento tomando as providências previstas em regulamento, providências essas que deveriam ter sido tomadas pela parte Ré. Examinando-se os autos, tem-se que o óbito da pensionista Orcíria Fernandes ocorreu em 07/02/2006 (fl. 53). A última renovação da senha da senhora Orcíria ocorreu em 10/01/2007 (fl. 40), portanto quase um ano após seu óbito. Os pagamentos foram suspensos apenas em 10/2008 (conforme extrato de fl. 38). Dessa forma, afastada a responsabilidade da FUNAI pela atualização das informações concernentes ao falecimento da pensionista ao INSS, e demonstrada a obrigação legal e regulamentar imposta à instituição financeira, impende cotejar-se a ocorrência de ato ilícito a ser reparado. Sobre a matéria, o Código Civil de 1916 assim dispunha: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. O dispositivo supra transcrito foi acolhido pelo Código Civil de 2002, que em seu artigo 186 assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No presente caso, restaram caracterizadas negligência na fiscalização que incumbia à instituição financeira e omissão quanto à atualização dos dados cadastrais e consequente notificação ao INSS acerca do falecimento da pensionista, violações de direito que culminaram por causar dano à autarquia autora, não enquadrando-se a hipótese em nenhuma das previsões do art. 188, do mesmo diploma legal, que poderiam afastar sua responsabilidade. Ademais praticou ato positivo de renovar senha de uma pessoa falecida. Demonstrada a ocorrência de ato ilícito, surge o dever legal de repará-lo, nos termos do art. 927 do CC, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Fixados a existência de ato ilícito e o dever legal de repará-lo, deve ser calculado o quantum da reparação. Nesse sentido, é importante ressaltar que foram realizadas duas renovações de senha: a primeira em 18/01/2006 (fl. 154), portanto antes do óbito da pensionista, e a segunda em 10/01/2007 (fl. 40), portanto quase um ano após seu óbito, ocorrido em 07/02/2006 (fl. 53). Nesse sentido, considerando-se que os pagamentos foram suspensos apenas em 10/2008 (conforme extrato de fl. 38), são devidos os pagamentos realizados a pessoa já falecida, entre 10/01/2007 e 31/10/2008, período que totalizava, em 19/05/2010, o valor de R\$ 10.492,48 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo de fl. 73. Impõe-se, portanto, a reparação de danos a ser suportada pelo réu, em decorrência de ato ilícito, da qual decorre a obrigação de devolver os valores pagos indevidamente, no período acima especificado. III - DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o Banco Santander S.A. a ressarcir ao Instituto Nacional do Seguro Social a importância de R\$ 10.492,48 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária a partir da data de cada prestação de benefício indevidamente pago (10/01/2007 a 31/10/2008, fl. 73), e juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Tendo em vista o teor da Resolução nº 1533876 - TRF3, de 12/12/2015, conforme se vê na fl. 103, redesigno a audiência do dia 20 de janeiro de 2016, às 14h30min, para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h30min (horário local). Oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré na fl. 101. Intimem-se, cientificando as partes da redesignação da audiência. Cumpra-se com urgência.

0001732-08.2015.403.6002 - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o teor da Resolução nº 1533876 - TRF3, de 12/12/2015, conforme se vê na fl. 120, redesigno a audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2016, às 15h, para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15h (horário local). Depreque-se aos Juízes das Comarcas de Ivinhema e Fátima do Sul/MS, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 112/113, intimando-se as partes das expedições das deprecatas e da nova data de audiência. Cumpra-se com urgência.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000570-75.2015.403.6002 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCEDIMENTO 0000263-24.2015.403.6002) RONALDO DE BRUM(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por RONALDO DE BRUM, no qual requer a liberação do veículo Mercedes Benz L 1621, placa BYA-4492, ano/modelo 1994, RENAVAN 00617473170, apreendido nos autos 0000263-24.2015.403.6002 (ref. IPL 262/2015). Narra o requerente que, na ocasião da apreensão, o veículo, de sua propriedade, estava na posse de José Marcos Cavalloni Batista, que teria locado o bem para realizar fretes. Aduz, pois, ser terceiro de boa-fé, sem qualquer participação nos ilícitos noticiados nos autos do IPL 262/2015 (artigos 304 do Código Penal e artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98). Alega, ainda, não se tratar de objeto de crimes, de sorte que não haveria impedimento à restituição ora pleiteada. Juntou procuração e documentos (f. 02/34). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos de cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), do exercício de 2014, devidamente autenticada (f. 37). O Certificado de Registro de Veículo (CRV) foi apresentado pelo requerente à f. 40. Deixou a parte de apresentar o CRLV sob o argumento de que o documento se encontra bloqueado com o veículo. Em posterior manifestação, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente. Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitarem em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art.

120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, é possível a decretação da perda dos bens que venham a ser considerados instrumentos e produtos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, em favor da União, para serem avaliados e leiloados, (art. 91, inc. II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal). Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Além, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, nos autos 0000263-24.2015.403.6002 (ref. IPL 262/2015) está sendo investigada a eventual prática dos delitos tipificados no art. 304 do Código Penal e no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, por José Marcos Cavalloni Batista, preso em flagrante delito no momento em que transportava madeira da espécie aroeira, com documento de origem florestal inválido. Sendo assim, o veículo no qual estava sendo efetuado o transporte não pode ser considerado objeto do crime. Ademais, o fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão, por si só, de permitir o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Ainda, não há nos autos elementos que indiquem que o veículo tenha sido adaptado para a prática do ilícito. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo requerente, consoante se vê à f. 17 e 40, não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, e em face do parecer ministerial favorável, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado à f. 2/11, para determinar a entrega do veículo Mercedes Benz L 1621, placa BYA-4492, ano/modelo 1994, RENA VAN 00617473170, chassi 9BM386025RB010535, ao requerente/proprietário, RONALDO DE BRUM, anotando-se que a eficácia da presente decisão restringe-se à esfera penal. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à devolução do veículo e respectivo documento ao legítimo proprietário, lavrando o correspondente auto de entrega. Traslade-se cópia desta para os autos principais (0000263-24.2015.403.6002). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000127-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000127-0) - OSHIRO GAZ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MINI MERCADO BOM JARDIM LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM DOURADOS/MS

Fls. 471/473 - Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004162-98.2013.403.6002 - JORGE WILSON CORTEZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRESIDENTE/A DA COMISSAO DE RECURSOS E TITULOS HONORIFICOS/COUNI/UGD

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002340-40.2014.403.6002 - WALDEMAR CESE JUNIOR(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000687-66.2015.403.6002 - THAIZA DE OLIVEIRA DIAS X MARCELO TIMOTE DOS SANTOS X DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA X EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES E Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, (fls. 304/321), no efeito devolutivo. Intimem-se os impetrantes para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000962-15.2015.403.6002 - FABIANY VIEIRA DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, (fls. 113/131), no efeito devolutivo. Intimem-se o impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001986-78.2015.403.6002 - EUGENIO MENDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Defiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante, (fls. 147/153), no efeito devolutivo. Intimem-se o impetrado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002516-82.2015.403.6002 - GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA(PR007936 - VALMIR SCHREINER MARAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geneall - Armazéns Gerais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS, por meio do qual pleiteia, liminarmente, o imediato desbloqueio dos saldos credores a serem ressarcidos, porém bloqueados nos processos nº 13161-900.324/2013-71, 13161-900.086/2013-02; 13161-900.325/2013-16; 13161-900.053/2014-35; 13161-900.057/2014-13; 13161-900.052/2014-91; 13161-900.051/2014-46; 13161-900.055/2014-24; 13161-900.058/2014-68; 13161-900.054/2014-80; 13161-900.056/2014-79; 13161-900.327/2013-13 e 13161-900.326/2013-61, antes que findo o mês de agosto de 2015, ocasião em que novas obrigações venceriam. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida e a declaração de ilegitimidade do ato coator. Com a inicial apresentou procuração e juntou documentos (fls. 11/47). A decisão de fl. 50-verso indeferiu o pedido de liminar. As informações foram prestadas às fls. 149/155, nas quais a autoridade apontada como coatora sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, requer seja denegada a segurança. A União manifestou o interesse em integrar a lide (fl. 157). O Ministério Público Federal (fls. 159/160) informou que não se manifestará sobre o mérito do presente mandamus. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO: Inicialmente, defiro o pedido da União de fl. 157. Intimem-se a da presente, bem como dos demais atos decisórios subsequentes. II.1 - Da preliminar de ausência de interesse de agir: Afásto a preliminar arguida pela autoridade coatora de ausência de interesse de agir, uma vez que do exame dos autos resta evidente haver pretensão resistida na esfera administrativa, que deu origem ao presente mandado de segurança, com o que, ao contrário do que alega, este é perfeitamente cabível. Rejeito. II.2 - Do mérito: No caso em tela, pleiteia o impetrante o desbloqueio dos saldos credores nos processos nº 13161-900.324/2013-71, 13161-900.086/2013-02; 13161-900.325/2013-16; 13161-900.053/2014-35; 13161-900.057/2014-13; 13161-900.052/2014-91; 13161-900.051/2014-46; 13161-900.055/2014-24; 13161-900.058/2014-68; 13161-900.054/2014-80; 13161-900.056/2014-79; 13161-900.327/2013-13 e 13161-900.326/2013-61, bem como seja declaradas a ilegitimidade e a arbitrariedade do ato coator. A questão não é nova. É vedada a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento. Em tais casos, deve ser deferido o pedido de restituição do crédito. Neste sentido menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. ...EMEN:(AGA - 1402680 - PRIMEIRA TURMA - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:10/06/2011 ...DTPB) Nesse sentido é também a seguinte decisão do STJ: É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante do débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. (STJ - AGRESP 200900788205 - Rel. Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - DJE 17.05.2010). Por todo o exposto, resta demonstrado o direito da impetrante em não ter os créditos que possui compensados de ofício com os débitos objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual deve ser concedida a segurança. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Receita Federal do Brasil em Dourados/MS processe a liberação ao impetrante, no prazo máximo de trinta dias, dos saldos credores conforme apontado nos processos referidos na Inicial, já reconhecidos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sem efetuar compensação com os valores incluídos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-52.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, (fls. 101/108), no efeito devolutivo. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da r. sentença proferida às fls. 97/98, e para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004132-92.2015.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 152/167), por parte da União (Fazenda Nacional), porém, mantenho a decisão, (fls. 141/142), ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o impetrado prestou informações, (fls. 168/174), dê-se vista ao Ministério Público Federal, e retomem conclusos para sentença. Int.

0004412-63.2015.403.6002 - TRANSPORTADORA VERON LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 143/166), por parte da União (Fazenda Nacional), visando à reforma da decisão proferida às fls. 128/129, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, em seguida retomem conclusos para sentença. Int.

0004614-40.2015.403.6002 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS017910 - LUAN HENRIQUE MACHADO ANTUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito (f. 20), defeso lhe é homologar pedido de desistência da ação formulado pela parte, sob pena de nulidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DO FEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO DISPOSITIVO DO ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A. 1 a 5 [omissis] 6. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, é nula a sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela autora, ainda que tenha havido anuência da parte contrária, porquanto a regra processual civil não permite que o juiz profira sentença em processo para o qual foi reconhecida sua incompetência absoluta. 7. Nulidade da sentença e todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente para o processamento e julgamento do feito. (TRF-3 - AC: 900358 SP 2005.61.00.900358-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 28/08/2008, SEXTA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INCABÍVEL. O Tribunal Regional concluiu que, reconhecida a incompetência absoluta em razão da matéria, defeso a esta Justiça Especializada homologar pedido de desistência da ação. A questão da competência antecede as demais causas de extinção do processo, tal como a desistência da ação, que no caso de lide já contestada, dependeria da anuência dos réus. Assim, não há falar em análise do pedido de desistência da ação, estando correto o Tribunal Regional ao deixar de analisar o referido pedido. Incólumes os dispositivos indicados. Não constituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 5568120125090009, Relator: Alexandre de Souza Aguiar Belmonte, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014). DESIS na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.627 - RN (2015/0124468-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AUTOR: MAGDI AHMED IBRAHIM ALOUFA E OUTRO ADVOGADO: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADA: ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLAÇA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISUM QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUE DEVERÁ SER APRECIADO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRECEDENTE. Ante o exposto, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE FL. 353-e e determino o a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde deverá ser apreciado o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 353-e. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de junho de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - DESIS na AR: 5627 RN 2015/0124468-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 24/06/2015) Assim, cumpra a zelosa Secretaria o quanto determinado no último parágrafo de f. 20-verso, para que o pedido de desistência de f. 22 possa ser resolvido oportunamente pelo Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004678-50.2015.403.6002 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da União (Fazenda Nacional), às fls. 67/77, visando à reforma da decisão proferida às fls. 50/51, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida voltem conclusos para sentença. Int.

0004996-33.2015.403.6002 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcus Vinicius Machado Roza contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ para o impetrante ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Intdições e Tutelas na comarca de Itaporã/MS. Assevera que no dia 24/11/2015 foi investido como delegado do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registros do Estado de Mato Grosso do Sul. Nesse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante de fl. 17. É o sucinto relatório. Decido. Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e Registral da comarca de Itaporã/MS, em 29/09/2015 (fl. 13). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 17). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observe que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamenta o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém-empenhado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o fúmus boni iuris, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Intdições e Tutelas na comarca de Itaporã/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0005121-98.2015.403.6002 - PAULA CAPORICCI CALÇA SEVILHA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paula Caporicci Calça Sevilha contra ato da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, na qual requer a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade apontada como coatora lance a conclusão do curso da impetrante e permita-lhe participar de todos os atos da cerimônia de colação de grau, que ocorrerá nesta data, às 19:00 horas, sem qualquer tipo de constrangimento; ou, caso não seja deferido liminarmente que a autoridade impetrada seja compelida a lançar a conclusão do curso, que seja permitido à impetrante participar de todos os atos da cerimônia de colação de grau, sem qualquer tipo de constrangimento. Requer ainda a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, sem prejuízo pela responsabilização por eventual crime de desobediência. Assevera que tomou conhecimento na data de ontem, 14/12/2015, de que não poderia ter sua conclusão de curso lançada em decorrência de suposta pendência da disciplina de Estudos Independentes Supervisionados IV, apesar de haver cursado a matéria no segundo semestre do ano letivo de 2012 e sido aprovada com média final de 7,5 (sete e meio) e 100% (cem por cento) de presença. Aduz que protocolizou na mesma data declaração do professor que ministrou a matéria afirmando sua aprovação, mas que a impetrada emitiu hoje uma declaração de acordo com a qual há uma pendência que impede de ter a conclusão do curso lançada, bem como de participar da colação de grau. Argumenta que cursou estágios supervisionados em diversas disciplinas nos anos de 2014 e 2015 que somente poderiam ser cursados se tivessem sido cumpridos todos os estudos independentes supervisionados, como afirma terem sido. Ressalta que foi surpreendida com a notícia e que havia sido escolhido como oradora da turma. Junto procuração e documentos (fls. 08/23). É o sucinto relatório. Decido. Inexiste, em regra, previsão legal para a colação de grau simbólica, como demonstra o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2 - Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a anparar a pretensão autoral. 3 - Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010) Não obstante, em um juízo de cognição sumária, tem-se que a impetrante cursou a disciplina que impede o lançamento de conclusão do seu curso, com frequência de 100% (cem por cento) e média 7,5 (sete e meio), o que é corroborado inclusive pela declaração de um dos professores que ministraram a matéria (fls. 15/16). É favorável à pretensão da impetrante a circunstância de haver cursado estágios supervisionados em diversas disciplinas nos anos de 2014 e 2015 os quais, segundo alega, somente poderiam ser cursados se tivessem sido cumpridos todos os estudos independentes supervisionados, que afirma terem sido. Ademais, foi a impetrante eleita oradora de sua turma (fl. 23), como o que sua não participação da festividade frustraria não apenas a sua expectativa, mas também a dos demais colegas que a elegeram como representante. Saliente-se, outrossim, que ficou comprovada a data em que a impetrante tomou conhecimento da decisão administrativa (fl. 14), qual seja, a mesma data da colação de grau. Assim, de um lado, restam comprovados o fúmus boni iuris, pelas razões acima expostas, e o periculum in mora, vez que a cerimônia realizar-se-á nesta data; de outro, a participação da impetrante na colação de grau, oportunidade única para o aluno comemorar o resultado de seus esforços juntamente com os familiares, amigos e colegas de turma, não implica necessariamente na conclusão do curso pela impetrante, pedido este que deverá ser resolvido apenas quando da prolação da sentença de mérito, após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Para ilustrar, trago à colação o seguinte julgado: REMESSA NECESSÁRIA - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar ao DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITO-SANTENSES - FAESA que autorizasse a participação simbólica de RODRIGO SABINO DA HORA no ato de colação de grau de sua turma do curso de Direito, sem quaisquer efeitos legais ou jurídicos, que se deu em 04/08/2010, sem que lhe fosse feita qualquer represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. A mera participação simbólica do impetrante na colação de grau de sua turma, conflitando com seus colegas e família, não produz qualquer efeito jurídico ou legal, que venha a interferir na conclusão do curso e na obtenção do diploma. 4. Como afirma o Ministério Público Federal: (...) A participação simbólica do impetrante na cerimônia de colação de grau em curso de ensino superior constitui mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes, não acarretando quaisquer consequências jurídicas. Reputo, destarte, extremamente razoável permitir-lhe o acesso à solenidade, cujo valor era apenas e tão somente de cunho existencial. Ademais, como se depreende da leitura dos autos, a cerimônia em comento já foi realizada em 04/08/2010, de forma que eventual reforma na r. sentença revelaria-se desprovida de qualquer utilidade. (...) 5. Impende salientar que o impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 6. Remessa necessária desprovida. (REG 201050010059340, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 270/271.) No presente caso a impetrante alega que cumpriu todas as exigências para a conclusão do curso, o que leva a uma participação mais que meramente simbólica apesar de ainda não ter caráter de definitividade. Impende, portanto, por cautela, ser autorizada a participação da impetrante, em caráter precário e provisório na cerimônia de colação de grau, sem nenhuma discriminação em relação a qualquer outro formando, nem mesmo podendo fazer referência a esta decisão liminar. O grau assim obtido pela impetrante tem caráter cautelar, precário e provisório e com eficácia contida, até que se esclareçam, mesmo que administrativamente, os motivos que levaram à pendência em relação à disciplina apontada ou resolvida a questão em definitivo nesta ação de segurança. Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante, em caráter precário e provisório, porém NÃO meramente simbólico, na cerimônia de colação de grau da turma de Medicina 2010, a realizar-se nesta data, sem nenhuma discriminação, nem mesmo fazendo referência à presente medida liminar. O grau assim obtido pela impetrante tem caráter cautelar, precário e provisório e com eficácia contida, até que se esclareçam, mesmo que administrativamente, os motivos que levaram à pendência em relação à disciplina apontada ou resolvida a questão em definitivo nesta ação de segurança. O descumprimento desta ordem implica em multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal (art. 287 do CPC). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação

de sentença. Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação. Autorizo a intimação da presente decisão pelo meio mais expedito, haja vista a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7496

INQUERITO POLICIAL

0002186-76.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X REINALDO NETO MACHADO DA SILVA

FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI Nº 11.343/06.

Expediente Nº 7501

INQUERITO POLICIAL

0002266-40.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X FERNANDO HENRIQUE SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(PR043362 - EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO) X RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE)

AÇÃO PENALAUTOS Nº 0002266-40.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ E OUTROSDecisão Vistos, etc.FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS E FERNANDO HENRIQUE SANTOS foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Na mesma oportunidade RONALD RODRIGO GONZALES OCAMPO e KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 c/c 40, I e VII, ambos da Lei nº 11.343/06. Notificações às fs. 240/241, 323/324 e 336/337. Defesas às fs. 306/308, 338/339 e 346/360.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que a competência federal já foi reconhecida na decisão de fs. 69/74-v, da Comunicação de Flagrante em apenso, na qual demonstrada a transnacionalidade das possíveis ações criminosas em debate, não havendo fato novo trazido pela defesa de FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS quanto a esse aspecto.Vencida a preliminar, verifico que a denúncia satisfaz aos requisitos do artigo 41, do CPP, bem como não carece dos vícios indicados no artigo 395, também do CPP, imputando dia, hora, local e conduta de cada um dos denunciados, de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa.Destaco que as demais defesas resguardaram o direito de debater o mérito apenas em alegações finais.Por fim, analiso o pedido de liberdade provisória de FERNANDO FERREIRA.A discussão cinge-se sobre a existência de periculum libertatis para a manutenção do decreto prisional do requerente. Nesse passo, insta consignar os fundamentos, especificamente nesse aspecto, da respectiva decisão. Veja-se:No caso em comento, o fims comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o réu foi preso em flagrante delicto, por supostamente transportar 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. O transporte e a posse do entorpecente ressaltam o indicio de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do réu, caso permaneça em liberdade, uma vez que as circunstâncias do caso indicam que, em tese, está inescudido em organismo criminoso destinado ao tráfico internacional de drogas. Ressalto que, no presente caso, o réu foi preso em flagrante com 92,8 kg (noventa e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha. Trata-se de quantidade elevada mesmo para os padrões dessa região de fronteira. Interessante anotar que um cigarro desse entorpecente, vulgarmente conhecido como baseado, contém apenas 1g (um grama). Em outras palavras, há enorme potencial lesivo na quantidade de entorpecentes apreendidos.Nesse sentir, o grande montante de drogas em poder do acusado fundamenta esse entendimento. Nessa toada, aliás, a jurisprudência da Suprema Corte:3. Deveras, a grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do paciente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11 (RHC 114589, LUIZ FUX, STF.) 3. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de entorpecentes, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública (HC 112090, MARCO AURÉLIO, STF.)2. Na concreta situação dos autos, a prisão cautelar do paciente está embasada na tessitura mesma da causa. Tessitura timbrada pela grande quantidade de droga apreendida em poder do acionante. Decreto prisional que não foi expedido tão-somente com base em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito (HC 111760, AYRES BRITTO, STF.)2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade da paciente, evidenciada pela posse de grande quantidade de droga [aproximadamente dez quilos de ecstasy], o que por si só consubstancia ameaça à sociedade. Não se trata, no caso, de pequena traficante. (HC 94922, EROS GRAU, STF.)Logo, em perfeita consonância com o entendimento pretoriano supremo, entendo presente a necessidade de garantia de ordem pública, em seu caráter objetivo, a legitimar o decreto prisional, com fulcro na exorbitante cifra de entorpecente apreendido.Em análise à documentação trazida pelo imputado, observo que os holerites datam de 2011 e que a suposta atual relação de emprego não resta satisfatoriamente comprovada, devido à divergência entre os documentos de fs. 372 e 375.Ademais, ainda que provada a residência fixa, essa não tem o condão de afastar o risco de reiteração delitiva, dado não desconfigurar provável envolvimento do réu em entidade criminoso votada ao tráfico de drogas. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do ora réu.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal, em vista da necessidade de restrição absoluta da liberdade. Assim!1) RECEBO a denúncia de fs. 83/84-v. Citem-se os réus. Oficie-se na forma do item IV, de fl. 85-v, da quota ministerial; 2) DESIGNE a Secretaria data para oitiva das testemunhas de acusação; e,3) INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS pela Exma. Autoridade PolicialIntime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

2ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3662

INQUERITO POLICIAL

0000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

À DEFESA DE APARECIDO MAIA E ELAINE FERREIRA DA SILVA, PARA ALEGACOES FINAIS A SEREM APRESENTADAAS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. CONSIGNE-SE QUE, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015 DO TRF3, os prazos processuais penais NÃO estão suspensos.